

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	154
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	156
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	157
Procuradoria da República no Estado do Amapá	158
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	158
Procuradoria da República no Estado da Bahia	159
Procuradoria da República no Distrito Federal	160
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	161
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	164
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	164
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	164
Procuradoria da República no Estado do Piauí	165
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	165
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	166
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	167
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	168
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	170
Expediente	172

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 6, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021**

Altera a Portaria 1ª CCR/MPF/Nº 04, de 09 de setembro de 2020, com a nova composição do Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB), dando nova redação à alínea "p", do artigo 4º.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e considerando a publicação da Portaria 1ª CCR/MPF Nº 30, de 05 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 1ª CCR/MPF/Nº 04, de 09 de setembro de 2020, com a nova composição do Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB), dando nova redação à alínea "p", do artigo 4º, que passa a constar:

p) Ministério Público de Contas junto ao TCU - Rodrigo Medeiros de Lima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA OCTINGENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2021**

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/PR/CUR-5002054- 98.2021.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 3818/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARA SE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA BASTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ALGUM CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, NA MEDIDA EM QUE SEQUER SE EXIGE PROVA CABAL PARA A REALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA ATUAR NO CASO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência, inicialmente, do delito previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. Consta dos autos que na data de 15/03/2021, em Ubiratã/PR, houve abordagem pela Polícia Rodoviária Federal de veículo conduzido por A.A.S., ocasião em que, após inspeção do veículo, foi encontrado um rádio transceptor, oculto no painel, bem como o valor de R\$ 43.050,00, em espécie, escondido sob o banco do passageiro. Foram apreendidos o rádio transceptor, os valores encontrados, o celular do condutor e o veículo. 2) O condutor do veículo A.A.S. declarou que o dinheiro era seu e que este serviria à prática de contrabando. Sobreveio ao apuratório declaração da pessoa de E.R.C., que afirmou que os valores encontrados na posse de A.A.S. pertenciam à pessoa jurídica da qual é sócio, sem declinar a origem ou finalidade. 3) O Procurador da República oficiante perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR requereu o declínio à Subseção de Curitiba/PR, ao entendimento de que haveria fortes indícios apontando a configuração do crime de lavagem de capitais, praticado no mesmo contexto delitivo. 4) O Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR acolheu os fundamentos expostos pelo Parquet e declinou da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. 5) Recebidos os autos na 9ª Vara Federal de Curitiba/PR, o Ministério Público Federal opinou pelo retorno aos autos à Subseção Judiciária de Cascavel/PR, uma vez que se mostraria prematura a caracterização de lavagem de ativos, não se vislumbrando, em princípio, razões que justificassem o processamento do presente feito junto à Subseção Judiciária de Curitiba/PR. 6) Discordância da Juíza Federal, por vislumbrar a existência de indícios da prática, na forma tentada, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional que justifica a competência da Vara Especializada. 7) Manifestação do Procurador da República mantendo o pedido de declínio uma vez que 'não vislumbra a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro nacional, razão pela qual os valores apreendidos foram, inclusive restituídos a seu titular. Há sim, como dito naquela manifestação, indícios, ao menos em tese, da tentativa de contrabando, bem como crime contra as telecomunicações, os quais não atraem a competência desta Vara especializada e devem, portanto, serem julgados no Juízo do local da apreensão, no caso, Cascavel'. 8) Aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal. 9) Assiste razão à Juíza da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR. 10) De fato, a análise dos elementos que instruem o apuratório não apontam indícios da existência de crime de lavagem de capitais. Apenas a apreensão de dinheiro e as declarações obtidas, cada uma em um sentido, não são suficientes, nem sequer indicativos da prática de qualquer delito antecedente ou mesmo para concluir pela origem ilícita dos valores apreendidos. 11) Ocorre que, como bem observou a Juíza da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR, 'nesse momento processual, entende-se que para definir a competência da Vara especializada basta a existência de indícios de prática de algum crime contra o sistema financeiro, na medida em que sequer se exige prova cabal para a realização da investigação policial. A rigor, a apuração policial existe e se desenvolve precisamente para a arrecadação de elementos de convicção de práticas criminosas sobre as quais haja fundadas suspeitas de terem sido cometidas. O parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 estabelece como delituosa a conduta de promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior. Assim, conquanto a Autoridade Policial não tenha autuado o investigado por essa prática delituosa - bem como tenha procedido à devolução de valores sem maiores diligências acerca da origem lícita dos valores - há indícios de que o investigado estava em pleno curso dos atos voltados à prática do delito de evasão de divisas, a saber: a) o transporte de expressiva quantia em espécie; b) os valores escondidos sob o banco do passageiro, indicando que pretendia retirar os valores do território nacional de forma clandestina; c) o investigado foi abordado em rodovia federal em direção a uma cidade fronteiriça; e d) expressamente declarou a intenção de ingressar no Paraguai'. 12) Não homologação da promoção de declínio. Devolução dos autos ao ofício originário na Procuradoria da República em Curitiba/PR para atuar no caso,		

podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal, promoção de arquivamento ou oferecimento da denúncia, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-AÇA-0014343- Voto: 3817/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
33.2018.4.03.6181-INQ -
Eletrônico - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE ARAÇATUBA/SP
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Investigado que teria obtido financiamento, supostamente de maneira fraudulenta, para aquisição de imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, omitindo ser dono de outro imóvel, e declarando-se solteiro, a configurar, em tese, o crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Assiste razão ao Juiz Federal cujos fundamentos a seguir transcritos são adotados como parte integrante deste voto: 'É fato notório que o programa Minha Casa Minha Vida se destina a quem ainda não possui casa própria, estando essa informação inclusive no da CEF, ao menos quanto à Faixa 1. [...] O fato de ser necessário estar ou não expressamente no contrato tal declaração é questão de mérito da ação penal, não de arquivamento, já que se o particular sabe da existência de um benefício (MCMV) e busca obtê-lo, é de se esperar que também tenha conhecimento das restrições, vedações, para obtê-lo. Mas ainda que se entenda necessário constar esclarecimento expresso nesse sentido, solicitou-se à CEF no decorrer das investigações apenas cópia do contrato, não de toda a documentação eventualmente assinada, tampouco esclarecimentos quanto ao que é dito ou não ao cliente na contratação. Também não adiro, respeitosamente, ao excerto 'imóvel anterior era de conhecimento da própria CEF, porque havia financiado a aquisição de ambos'. Não indica o Exmo. Procurador Oficiante se no momento da segunda contratação ainda havia contrato vigente com a CEF quanto ao primeiro imóvel, [...]. E quanto a não haver mácula na declaração de ser solteiro, quando se era convivente, pois 'a qualificação como solteiro, no instrumento de aquisição, em 2014, era tecnicamente correta, pois eles não eram, então, casados, e a união estável entre ambos só foi reconhecida, judicialmente, em 2016', necessário lembrar que a decisão judicial é declaratória, não constitutiva de relação de afeto, logo, se o Judiciário assim o declarou, é por reconhecer que no passado a situação fática de convivência já existia. O próprio indiciado reconheceu a existência de relação amorosa e estável anterior a 2016, ao dizer que 'havia problemas no casamento desde 2013' (ID 32930769 - Pág. 8). Se a união estável é um estado civil ou não, também me parece matéria meritória que, com elevado respeito, não cabe no curso da análise de um inquérito policial.' Presentes fortes indícios da autoria e materialidade. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
003. Expediente: JF-AÇA-5002594- Voto: 3304/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
88.2020.4.03.6107-INQ -
Eletrônico - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE ARAÇATUBA/SP
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). 2. Consta dos autos que um casal, ao abastecer o veículo em um posto de gasolina, teria efetuado o pagamento de R\$ 20,00 com uma cédula falsa de R\$ 100,00. A mulher afirmou em depoimento que recebeu a cédula como pagamento de uma venda, fruto de seu trabalho. Não houve oitiva do homem. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por não vislumbrar dolo na conduta dos investigados, pois não haveria indícios de que sabiam da falsidade e de que tinham

intenção de introduzir moeda falsa em circulação. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. 4. Como bem observou o juízo federal, o modus operandi do casal foi exatamente o habitual em crimes de moeda falsa: utilização de cédula de alto valor, à noite ou de madrugada, para efetuar o pagamento de um valor baixo. 5. Consta dos autos informação de que os investigados se evadiram do local quando verificaram que a polícia ia ser chamada, sob a alegação de que o homem estaria dirigindo sem habilitação. 6. Ademais, há informação de que houve tentativa de suborno por parte dos investigados para que o frentista do posto não chamasse a polícia. 7. A questão da existência, ou não, do dolo do indiciado será apurada na instrução criminal, com a produção de provas, observado a ampla defesa e o contraditório; a ponderação sobre a intenção da prática do crime poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal. 8. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:

Após voto do relator, a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela manutenção do arquivamento. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento para aprofundamento das investigações, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos. Restou vencida a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

004.	Expediente:	JF/MOC-1005955- 54.2020.4.01.3807-INQ Eletrônico	Voto: 3807/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de dano (CP, art. 163, III), praticado contra patrimônio público federal. Investigado preso em flagrante após danificar um monitor de vídeo de agência do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em seu interrogatório, o autor do fato esclareceu que estava desempregado e residindo com o seu pai, o qual se encontrava acamado e com a saúde debilitada, necessitando de cuidados permanentes. Por isso, requereu a majoração do benefício de seu genitor, com o fim de auxiliar no tratamento, sendo que ao buscar atendimento na agência do INSS, a servidora que o antedeu teria lhe dispensado tratamento em tom de deboche, o que fez com que ele fosse acometido de 'extremo nervosismo'. De acordo com o laudo pericial que integra os autos, verifica-se que o valor de um monitor de vídeo similar ao danificado pelo investigado, em perfeitas condições de uso, é de R\$ 220,00 (valor esse inferior ao pago pelo investigado a título de fiança, arbitrado em R\$ 318,00), o que revela a inexpressividade da lesão e torna desnecessária a intervenção do Direito Penal, no presente caso, diante do seu caráter subsidiário. Importante considerar que a prática delitiva não é o modo de vida do investigado que, de acordo com as informações juntadas aos autos, não possui outros registros criminais em seu desfavor. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
005.	Expediente:	JF/MT-1002451- 79.2020.4.01.3600-IPL-PJE - Eletrônico	Voto: 3820/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Mercadorias avaliadas em R\$ 6.366,90. Pessoa física com 05 reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
006.	Expediente:	JFRS/PFU-5002807- 49.2021.4.04.7104-PIMP Eletrônico	Voto: 3819/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -

SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE PASSO FUNDORelator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 12.661,50. Pessoa física com 3 reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007.

Expediente:

TRE/RJ-INQ-0600245-
94.2020.6.19.0204
EletrônicoVoto: 3808/2021
-Origem: TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL
DO RIO DE JANEIRO
TRE/RJRelator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 354-A DA LEI Nº 4.737/65. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. ENUNCIADO Nº 29 DA 2ª CCR. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO VERIFICAÇÃO, POR ORA, DA PRÁTICA DE CRIME. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Comunicação de que candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, realizou movimentação financeira no valor de R\$ 5.000,00 e recebeu recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1.591,20, não tendo realizado a prestação de contas do referido valor, embora regularmente citado. 2. No Relatório da Polícia Federal, entendeu-se por não haver necessidade da continuidade das investigações, em razão da polícia não possuir acesso integral aos documentos apresentados junto ao TRE e nem mesmo atribuição legal para aferir se as contas foram devidamente prestadas ou não, além de não possuir a expertise necessária para esse mister. Foi ressaltado ainda que, como o crime investigado é formal, o simples ato de deixar de prestar contas no prazo legal já seria passível de oferecimento de denúncia por parte do MPE. 3. O Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de dolo de locupletamento do agente, pois no caso em tela o candidato afirmou ter prestado contas junto à Justiça Eleitoral e acostou aos autos documentos que atestem o uso do dinheiro para a campanha eleitoral, que foi julgada não prestada em virtude de uma irregularidade formal no processo de prestação de contas. Discordância do Juízo Eleitoral por entender consumado o crime eleitoral na modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral, no art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993 e no Enunciado nº 29. 4. O art. 354-A do Código Eleitoral prevê como crime a conduta de se apropriar o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Passa-se a examinar os fatos. 5. Ouvido em sede policial, o investigado afirmou que foi o responsável pela coordenação de sua campanha, que recebeu recursos para sua candidatura no valor de R\$ 5.000,00 do Fundo Partidário por meio de depósito bancário e que gastou tais valores com compra de material de propaganda em uma gráfica. Acrescentou ter prestado contas junto ao TRE, porém faltou entregar o 'pen drive', fato que, segundo uma funcionária do TRE, invalidou o material entregue. Esclareceu que sua prestação de contas foi invalidada porque a contadora/advogada não colocou junto à prestação de contas realizada em 18/11/2018 o 'pen drive' exigido pelo TRE, alegando, também, que o processo correu a sua revelia, pois não foi notificado em momento algum que o mesmo estava tramitando no TRE. 6. No caso, cabe fazer as seguintes considerações e distinções. De um lado, verifica-se que o TRE/RJ entendeu que o candidato não apresentou as contas no prazo e, por isso, julgou-as como não prestadas. Entretanto, depreende-se que há divergência entre o candidato e a Justiça Eleitoral no aspecto formal. De um lado, o investigado afirmou que prestou contas junto ao TRE, tendo faltado apenas entregar o 'pen drive' que, de acordo com a funcionária do TRE, invalidou o material entregue. Dessa forma, em princípio, verifica-se que a divergência se deu quanto à questão da forma de apresentação da prestação de contas. Observa-se que o TRE/RJ não examinou a documentação e sequer apontou indício

mínimo de que o candidato apropriou-se de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Conforme ressaltou o Promotor Eleitoral, o investigado 'acostou aos autos documentos que atestem o uso do dinheiro para a campanha eleitoral, que foi julgada não prestada em virtude de uma irregularidade formal no processo de prestação de contas'. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0600096-98.2020.6.19.0204, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021, unânime. 7. Dessa forma, neste momento, não há necessidade ou utilidade de investigação no plano criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 8. Por fim, cabe registrar as observações contidas no Relatório da Polícia Federal sobre a questão da investigação do crime eleitoral (Código Eleitoral, art. 354-A), no sentido de que não possuiria a atribuição legal de aferir se as contas foram devidamente prestadas ou não e também de que não possui a expertise necessária a esse mister. A investigação de crimes eleitorais é de competência da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 35, inciso II), que é da Justiça Federal especializada; é atribuição do Ministério Público Eleitoral, que é função do Ministério Público Federal (LC 75/93, art. 72). Assim, é atribuição da Polícia Federal apurar os crimes eleitorais (CF, art. 144, § 1º, inciso I). Desse modo, por cautela, torna-se necessário remeter cópias à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a fim de verificar a possibilidade de realizar capacitação da Polícia Federal para apuração de crimes eleitorais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008.

Expediente:

JF-GRU-5005239- Voto: 3993/2021
16.2021.4.03.6119-INQ -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 19ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que a medida não atende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 04 anos, além do que não é necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime. 3. A defesa apresentou recurso ressaltando que o ANPP é cabível no curso da ação penal, bem como que a pena mínima está dentro do limite previsto em lei, haja vista o disposto no art. 28-A, § 1º, do CPP e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), por ser a ré primária e com bom antecedentes. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que a 2ª Câmara possui entendimento de que é possível a celebração do acordo no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (ampliada e revisada). 6. No presente caso, entretanto, verifica-se que a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, ainda que o mencionado dispositivo incidisse no presente caso (conforme requer a defesa), o fato de a ré ser primária e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição pretendida em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. No presente caso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, a acusada foi surpreendida no aeroporto internacional de Guarulhos/SP prestes a embarcar para Zurique, trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, grande quantidade de drogas

(6.123g de cocaína), havendo elementos probatórios denotando a prestação de serviços a grupo criminoso organizado e com ramificações internacionais. 8. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce 'na qualidade de 'mula' por esta recrutado 'a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão nº 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão nº 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão nº 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

009.

Expediente:

JF/MG-0009475- Voto: 3985/2021
94.2019.4.01.3800-APORD -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo em processo com denúncia já recebida, na linha de precedentes do STF e do STJ. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/MG-0029764- Voto: 2974/2021 Origem: JUSTIÇA
48.2019.4.01.3800-APN - FEDERAL - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
011. Expediente: JF/MG-0056344- Voto: 3962/2021 Origem: JUSTIÇA
23.2016.4.01.3800-APORD - FEDERAL - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS DEFESAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, I, do CP e no art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo em processo com denúncia já recebida, na linha de precedentes do STJ. 3. Interposição de recurso pelas defesas. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo.

Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual proposição do acordo, no caso concreto. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

012.

Expediente:

JF/MG-1018877-
51.2020.4.01.3800-IPL
Eletrônico

Voto: 3915/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E NO ART. 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e no art. 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP, sendo o crime do art. 241-A também cometido em continuidade delitiva (CP, art. 71), por ao menos duas vezes. Posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo menores de idade. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por entender não ser cabível a medida em casos de crimes envolvendo pornografia infantil, sendo que a quantidade de arquivos armazenados e compartilhados, bem como a quantidade de buscas ativas, na internet, pelos materiais ilícitos, fazem com que o ANPP não seja recomendável no caso concreto, por não ser suficiente à reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da proposição do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com

a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. Precedentes da 2ª CCR: Processos nºs 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020. 7. Requisito para o acordo não preenchido. Inviabilidade do oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. **Expediente:** JF/PR/CUR-5019788- Voto: 3903/2021 Origem: JUSTIÇA
77.2021.4.04.7000-IANPP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus R.A.R.R., H. de R.C. e S.R.R. foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pois obtiveram vantagem ilícita, consistente no saque de valores de FGTS por meio de simulação de demissão sem justa causa, induzindo a CEF em erro, entre 07/2015 e 12/2016. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar que há elementos que indicam conduta criminal reiterada, uma vez que um dos acusados (o funcionário R.A.R.R.) afirmou em seu depoimento que 'esse tipo de acordo já teria ocorrido anteriormente entre abril de 2008 e fevereiro de 2009'. 3. Interposição de recurso pela defesa de R.A.R.R.. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso em análise, a recusa ministerial se deu apenas com base na palavra do réu R.A.R.R., sendo este o único indício que aponta para o suposto estelionato anterior (finalizado em 2009), inexistindo nos autos quaisquer outros elementos de prova que demonstrem tal fato. A simples declaração genérica do denunciado quanto a um suposto fato ocorrido há mais de 12 anos (do qual não se tem qualquer notícia de que tenha gerado procedimento criminal, além do que estaria atualmente prescrito), sem a confirmação por outros elementos de provas que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, não se mostra, por si só, suficiente para obstar o oferecimento do acordo. 6. Importante destacar que esta 2ª CCR, ao deliberar especificamente sobre os incidentes de acordo de não persecução penal instaurados pela defesa da corrê S.R.R. (Autos nº 5019785-25.2021.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021) e do corrêu H. de R.C. (Autos nº 5019781-85.2021.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021), decidiu também pela inexistência de óbice ao oferecimento do acordo. Outros precedentes em casos análogos: Processo nº 5058378-25.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Processo nº 5008870-42.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 792, de 14/12/2020. 7. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo quanto ao denunciado R.A.R.R., podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. **Expediente:** JF/PR/FOZ-IANPP-5012039- Voto: 3908/2021 Origem: JUSTIÇA
03.2021.4.04.7002 - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO,

NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que a medida não é suficiente para a prevenção e reprovação do crime, em razão da gravidade concreta da conduta (supressão de IRPF no montante de R\$ 4.944.048,62) 3. Interposição de recurso pela defesa de A.S.. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que, conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP'. 5. Observa-se que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 6. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

015.

Expediente:

JF/PR/FOZ-IANPP-5012040- Voto: 3906/2021
85.2021.4.04.7002 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que a medida não é suficiente para a prevenção e reprovação do crime, em razão da gravidade concreta da conduta (supressão de IRPF no montante de R\$ 4.944.048,62) 3. Interposição de recurso pela defesa de L.S.. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que, conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP'. 5. Observa-se que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do

CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 6. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

016.

Expediente:

JF/PR/PON-5004301-
40.2021.4.04.7009-APN
Eletrônico

Voto: 4025/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PONTA
GROSSA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, c/c art. 29, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante entendeu não ser possível o oferecimento do acordo por considerar que a conduta narrada na denúncia evidencia um grau elevado de lesão à fé pública, na medida em que os réus foram surpreendidos na guarda de 20 cédulas falsas, de valor nominativo de R\$ 100,00, sendo que já haviam introduzido em circulação uma nota falsa momentos antes (no mesmo dia) e obtido vantagem indevida de R\$ 80,00 em cédulas verdadeiras. Consignou, ainda, que os denunciados R.B. e C.R. de C. deslocaram-se da cidade de Curitiba/PR até Ponta Grossa/PR para a prática da conduta criminosa, além do que este último ostenta contra si diversos registros criminais. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. De início, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual os réus foram denunciados (§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa) não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Dessa forma, o simples fato de os acusados guardarem consigo 20 cédulas falsas e já terem repassado uma nota momentos antes (no mesmo dia), ou ainda de terem se deslocado para uma outra cidade para praticar a infração penal, não evidenciam a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, não havendo informações criminais, por ora, que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada nos presentes autos. 6. Com relação aos registros criminais em nome de C.R. de C. mencionados pelo membro do MPF oficiante como óbice ao oferecimento do ANPP, verifica-se da certidão de antecedentes juntada aos presentes autos (Evento 25) a existência de quatro apontamentos: três dizem respeito ao fato ora analisado (sendo um referente ao Inquérito Policial, outro a Cautelar Inominada Criminal e o outro a Ação Penal), ao passo que o quarto registro nela constante diz respeito a um crime praticado em 27/04/2021, posteriormente à infração penal ora apreciada

(cometida em 16/02/2021). Dessa forma, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, o referido registro criminal posterior, por si só, não indica conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5012241-20.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020, unânime. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. **Expediente:** JFRS/SLI-IANPP-5001634- Voto: 3827/2021 Origem: JUSTIÇA
81.2021.4.04.7106 - Eletrônico FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, do CP por 992 vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar que a utilização de conta em site especializado em comércio eletrônico e o número de vendas realizadas (992) indicam conduta criminal habitual ou profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza a propositura do ANPP. Entretanto, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 6. No presente caso, consta da denúncia que o réu praticou o crime previsto no art. 334, § 1º, do CP por elevado número de vezes (992), em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, entre o período de 06/06/2017 a 06/02/2019, por vender/expôr à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedências estrangeira, consistente em garrafas de vinho, que introduziu clandestinamente no país e/ou importou fraudulentamente. 7. Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante 'a utilização de conta em site especializado no comércio eletrônico e o número de vendas realizadas (992) indicam conduta criminal habitual ou profissional'. 8. Ademais, em consulta ao sistema COMPROT1, verifica-se que o acusado possui duas autuações administrativas com perdimento de mercadorias (IMP e EXP) nos meses de julho e agosto de 2018, além de uma posterior em janeiro de 2020. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. **Expediente:** JF/SP-0000483- Voto: 3984/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
38.2013.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico

ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 171, caput e § 3º, c/c art. 29, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo em processo com denúncia já recebida, na linha de precedentes do STF e do STJ. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

019.

Expediente:

JF/SP-0001257- Voto: 3890/2021
05.2012.4.03.6181-APORD
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, do CP. 2. Em sede de resposta à acusação, a Defensoria Pública da União requereu que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a possibilidade de celebração de ANPP. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo em processo com denúncia já recebida, na linha de precedentes do STF, STJ e TRF3. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo.

Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
020.

Expediente:

JF-AM-1005328- Voto: 3824/2021
91.2021.4.01.3200-INQ -
Eletrônico

Origem: GABPR1-ECBJ -
EDMILSON DA COSTA
BARREIROS JUNIOR

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 C/C 40, I, DA LEI 11.343/06). POSSÍVEL CONEXÃO COM FATOS APURADOS EM AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado em face de apreensão de drogas feita pelo Exército Brasileiro, com a cooperação da Polícia Federal, acondicionadas em lancha, fato ocorrido no dia 23 de abril de 2020, por volta de 1h30min, às margens do Rio Negro, próximo à área urbana do município de São Gabriel da Cachoeira/AM. Os tripulantes empreenderam fuga a pé, mas foram encontrados na lancha objetos pessoais, dentre eles a cédula de identidade de D.C.C.. 2. Distribuído os autos, o Procurador da República titular do 11º Ofício da PR/AM entendeu haver conexão entre a apreensão investigada no presente inquérito com os fatos descortinados na Ação Penal nº 1008055-57.2020.4.01.3200, de responsabilidade do 8º Ofício da PR/AM, determinando a redistribuição dos autos a esse ofício. Sustenta o membro então oficiante que: 'Citada ação penal decorreu da prisão em flagrante de M.A.G.B., no município de São Gabriel da Cachoeira, fato ocorrido no dia 1º.5.2020, sendo indicada a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), posse de arma de fogo e munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) e lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/98). Válido pontuar que a perícia informática realizada no aparelho celular do acusado M.A.G.B., conforme consta dos autos da ação penal, apontou para a sua ligação direta com uma rede internacional de tráfico de drogas, possuindo um manual de transferências bancárias, além de ter ligação com a apreensão de entorpecentes pelo Exército Brasileiro 'objeto do presente inquérito, por meio do contato com um sujeito identificado como 'ROMÁRIO'. Argumenta ainda a existência de identidade de tempo e local entre os fatos descritos. 3. O Procurador da República titular do 8º Ofício, por sua vez, não reconheceu a atribuição, ao fundamento de que a única similitude entre os fatos se dá pela forma da Operação realizada pela Polícia Federal com ajuda do Exército Brasileiro em São Gabriel da Cachoeira. Sustenta que no presente inquérito os fatos estão ligados ao investigado D.C.C., que em nada se aproxima de M.A.G.B., nem mesmo com o que fora obtido em seu celular. Ao fim, afirma: 'Assim, no presente IPL somente podemos ligar a uma autoria para D.C.C. e nestes autos nada remete aos fatos ocorridos na ação penal 1008055-57.2020.4.01.3200, posto que não há como supor que D.C.C. seja partícipe de M.A.G.B., muito menos que droga seja da mesma quadrilha. 4. Assim, o Procurador da República titular do 8º Ofício suscitou o presente conflito negativo de atribuições e remeteu os autos para a 2ª CCR/MPF, nos termos do art 62, VII da LC nº 75/93. 5. Razão assiste ao membro suscitante. Afora a similitude da forma de apreensão

dos entorpecentes, feitas em São Gabriel da Cachoeira por Operação realizada pela Polícia Federal com ajuda do Exército Brasileiro, não há qualquer outro elemento que indique relação entre os fatos aqui apurados e àqueles da referida ação penal. A simples indicação de que o investigado na ação penal tenha ligação direta com uma rede internacional de tráfico de drogas não faz atrair para o ofício responsável por essa ação toda e qualquer investigação de apreensão de entorpecentes naquele município. 6. Conhecimento deste conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado para prosseguir nas investigações. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

021.

Expediente:

JF-RJ-*INQ-5002044- Voto: 3884/2021
70.2021.4.02.5110 -
Eletrônico

Origem: DICRIMJ/PRRJ -
DIVISÃO CRIMINAL
JUDICIAL DA PR/RJ

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. NOTÍCIA CRIME QUE RELATA A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA O INSS. FEITO QUE AINDA SE ENCONTRA EM FASE INICIAL DE DILIGÊNCIAS E COM ESCASSO CONJUNTO PROBATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA, OFICIANTE NA PRM - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ, PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes previstos nos artigos 312, 288, 321 e 171, § 3º do Código Penal, bem como no artigo 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), supostamente praticados por advogados, gerente da APS de São João de Meriti 'Shopping Rio Ville e policial militar, em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social ' INSS. 2. A Procuradora da República oficiante na PRM - São João de Meriti/RJ promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, ao argumento de que 'há fortes indícios de que haja divisão de tarefas entre os investigados, distribuídas em uma estrutura de coordenação e execução, buscando um objetivo em comum, caracterizando, assim, um atuar de uma organização criminosa: A.G.O. a repreender clientes e pessoas que tendem a dificultar as práticas criminosas, J.M.F. a patrocinar interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de servidor e, por fim, F.R.F. e R.F.O. advogando nos processos previdenciários de clientes indicados por José Maria. Sendo assim, inexistem indícios de que estes atuariam de forma independente apenas quanto aos crimes cometidos'. 3. A Procuradora da República com atuação na PR/RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando inexistentes 'elementos indiciários mínimos que evidenciem os fatos narrados na representação no tocante à atuação de uma organização criminosa' que justifique a remessa em favor das Varas especializadas em Organização Criminosa da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Recebidos os autos nesta 2ª CCR/MPF para exame do conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93, foi determinado o encaminhamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) considerando o possível envolvimento de um servidor do INSS na prática dos crimes, entre eles o crime de peculato (CP, art. 312). 5. A 5ª CCR, por sua vez, entendeu que "o cerne da controvérsia está, principalmente, na possível atuação ou não de organização criminosa destinada à prática de crimes contra o INSS, ainda em fase inicial de diligências e com escasso conjunto probatório", devolvendo os autos à 2ª CCR. 6. Seguindo o entendimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), o feito ainda se encontra 'em fase inicial de diligências e com escasso conjunto probatório'. Além da notícia crime que iniciou o presente feito não há nos autos qualquer outro elemento que aponte para a existência de organização criminosa que justifique a atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante perante a Vara Especializada em Organização Criminosa da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. 7. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o inquérito policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 8. Concluídas as investigações, havendo necessidade, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 9. Conhecimento deste conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante na PRM - São João de Meriti/RJ, para prosseguir nas investigações. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

022.

Expediente:

1.22.000.001461/2021-10 - Eletrônico Voto: 3956/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM BELO HORIZONTE/MG. REMETENTE DOMICILIADO EM SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PR/MG em virtude de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual comunica a lavratura de Auto de Infração contra empresa sediada em São Paulo (remetente), em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras, desprovidas da documentação comprobatória de sua regular importação, em transportadora localizada em Curitiba/PR. 2. O Procurador da República oficiante na PR/MG promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. 3. A Procuradora da República com atuação na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o argumento de que o caso em tela se trata de apreensão de encomenda transportada por empresa de carga, logo, hipótese estranha ao campo de incidência do entendimento sumulado no Enunciado 95, que faz expressa menção à apreensão de encomenda remetida via Correios. 4. Conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas em transportadora em Belo Horizonte/MG, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo. 8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.' 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 12. Conhecimento deste conflito

negativo de atribuições; e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República suscitante (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.

Expediente:

1.13.002.000012/2021-43 - Eletrônico Voto: 3276/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TEFÉ-
AM

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). MORTE DE 2 (DOIS) INDÍGENAS E POSSÍVEL TENTATIVA DE INVASÃO DA COMUNIDADE RIBEIRINHA POR INDÍGENAS PERTENCENTES À ALDEIA DAQUELES QUE FORAM MORTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À 6ª CCR/MPF (POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS) PARA CONHECIMENTO DO CONFLITO ENTRE AS COMUNIDADES E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES. ELEMENTOS QUE APONTAM QUE O FATO PODE TER OCORRIDO EM RAZÃO DA DISPUTA SOBRE DIREITOS DA COLETIVIDADE INDÍGENA EM CONFLITO INTERÉTNICO COM A COMUNIDADE RIBEIRINHA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1) Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela FUNAI, reportando a ocorrência de homicídio de 2 (dois) indígenas, no dia 01/03/2021. Conforme informa a FUNAI 'Há duas versões para o crime, a primeira é a de que os indígenas estariam roubando a roça do ribeirinho e o dono da roça teria atirado contra os indígenas e matado a ambos em presença da família, a segunda é a de que os indígenas teriam parado para esquentar, na área da roça do ribeirinho, a comida e foram assassinados'. 2) No dia 07/03/2021, o Promotor de Justiça determinou a remessa dos autos com urgência para o Ministério Público Federal considerando que naquela data teria havido a tentativa de invasão da comunidade ribeirinha Boa União (localizada no Município de Fonte Boa) por indígenas da aldeia Madija Kulina (possivelmente localizada no Município de Juruá), certamente em decorrência da morte dos 2 (dois) indígenas da referida aldeia uma semana antes. 3) Informa o Promotor de Justiça que 'pelas declarações prestadas, tem-se que o conflito envolveria toda a aldeia Madija Kulina, acerca da qual não se tem conhecimento do número de integrantes, com possível invasão de uma comunidade ribeirinha com cerca de 120 pessoas (segundo informações obtidas por meio deste membro diretamente com o presidente da comunidade ribeirinha)'. 4) O Procurador da República, por sua vez, por entender que o 'local do homicídio não é área indígena, os relatos das esposas dos indígenas assassinados é claro no sentido que eles estavam de passagem pela área ocupada pela Comunidade Ribeirinha Boa União, saindo do município de Fonte Boa em direção às aldeias no Rio Juruá' e que o 'fato de as vítimas serem indígenas por si só não atrai a competência da Justiça Federal, a situação não consistiu em disputa de direitos indígenas, tudo ocorreu no contexto de conflitos pessoais', promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 5) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 6) De início, observa-se que há nos autos 2 (dois) fatos: o primeiro, ocorrido no dia 01/03/2021, envolvendo a morte dos 2 (dois) indígenas; e o segundo, a respeito da possível tentativa de invasão da comunidade ribeirinha por indígenas pertencentes à aldeia daqueles que foram mortos. 7) Em relação à possível invasão da comunidade ribeirinha pelos integrantes da aldeia indígena, note-se que não há nos autos a certeza de que tenha efetivamente ocorrido. Conforme informações do próprio Promotor de Justiça 'a coordenadora de assuntos indígenas do Município de Fonte Boa afirmou que, acompanhada da Polícia Civil no Município de Fonte Boa e do presidente da comunidade ribeirinha, deslocar-se-ia até a comunidade ribeirinha, considerando as informações que os indígenas estariam perto da referida comunidade, e que tentaria um acordo com o chefe da aldeia indígena'. 8) Assim, não há, nesse momento, nenhuma conduta penalmente relevante noticiada nos autos relacionada à suposta invasão da comunidade ribeirinha pelos integrantes da aldeia indígena Madija Kulina. No entanto, deve ser remetida cópia dos autos à 6ª CCR/MPF (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) para conhecimento do conflito entre as comunidades e providências que entender pertinentes, sobretudo considerando a existência do Procedimento nº 1.13.001.000206/2018-53, em trâmite para 'apurar situação de conflito iminente entre a população de Juruá/AM e indígenas da etnia Madija Kulina, em razão de homicídios ocorridos na região, os quais estão sendo atribuídos aos referidos indígenas'. 9) No que se refere ao homicídio dos 2 (dois) indígenas, ocorrido no dia 01/03/2021, verifica-se que a situação de conflito entre comunidades ribeirinhas e a comunidade indígena da aldeia Madija Kulina (localizada no Município de Juruá) não é nova, inclusive tendo sido um dos episódios, também relacionado ao crime de homicídio de um brasileiro indígena, objeto de ação penal tramitada perante a Justiça Federal do Estado do Amazonas, na qual, em grau de Recurso Criminal, foi fixada a competência da Justiça Federal

para o processo e julgamento daquele feito, RCCR 0007268-12.2001.4.01.3200, TRF1 - Quarta Turma, DJ 07/05/2004 p. 33, de onde se extrai valioso apontamento de Antropólogo1, atualmente lotado na 6ª CCR/MPF (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), nos seguintes termos: 'um dos elementos estruturantes da cultura Kulina é a 'troca' ' manakô, em sua língua ' tanto de coisas boas quanto ruins. A vingança para os Kulina não é apenas uma satisfação pessoal, mas sim o meio de manter a reciprocidade que estrutura seu mundo'. 10) Nesse contexto, é certo que há nos autos elementos que apontam que o fato pode ter ocorrido em razão da disputa sobre direitos da coletividade indígena em conflito interétnico com a comunidade ribeirinha, o que justifica a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes: STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-Agr: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006. 11) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

024.

Expediente:

1.18.001.000208/2021-61 - Eletrônico Voto: 3845/2021

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 ANÁPOLIS/URUAÇU-
 GO

Relator(a):
 Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO, referente aos autos de notícia de fato em que se noticia suposta prática de fraude envolvendo terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, localizadas no município de Niquelândia/GO. Na denúncia, a representante afirma que fez a arrematação de um lote de terras, leiloado pelo TJGO, mas que ao vistoriar o bem constatou se tratar de fraude, pois todos os marcos e referências colocados na escritura foram forjados, sendo impossível localizar exatamente a terra, que se localiza no interior de um perímetro pertencente ao INCRA. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao fundamento de ausência de interesse direto e específico da União ou do INCRA por se tratar de estelionato entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De fato, da narrativa da representante, se depreende que a mesma foi vítima de estelionato. Ocorre que a fraude perpetrada envolveu esquema de simulação para obtenção de financiamento em instituição financeira. Conforme explicado em Laudo Pericial apresentado pela noticiante, pessoas determinadas utilizam-se de registros imobiliários que não possuem terras delimitadas ou ocupadas por seus proprietários ('títulos podres') para abertura de crédito em vários bancos, que não é adimplido, levando a leilão os terrenos dados em garantia. O arrematante acredita então estar adquirindo um bem imóvel devidamente registrado, descobrindo posteriormente a fraude. Ainda segundo o laudo, esse suposto golpe vem sendo aplicado utilizando-se de matrículas (registros imobiliários) de uma área desapropriada pelo INCRA do denominado Imóvel Caba Vida, localizado em Niquelândia/GO. Assim, diante do contexto apresentado até o momento, a situação jurídica se amolda, em tese, ao delito do art. 19 da Lei nº 7.492/1986, de atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

025.

Expediente:

1.31.001.000176/2021-62 - Eletrônico Voto: 3844/2021

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a):
 Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE APARELHOS TV BOX (RECEPTOR), OS QUAIS CONTINHAM SOFTWARE INSTALADO DESTINADO A ACESSO ILEGAL E NÃO AUTORIZADO A INÚMEROS CANAIS DE TV POR ASSINATURA. CRIME DE CONTRABANDO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1) Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de descaminho, descrito no art. 334 do Código Penal e do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. Mercadorias avaliadas em R\$

4.880,76 e tributos iludidos calculados em R\$ 2.120,04, entre as quais 03 (três) aparelhos IPTV BOX (receptor), os quais continham software instalado destinado a acesso ilegal e não autorizado a inúmeros canais de TV por assinatura (TV a cabo). 2) Promoção de arquivamento em relação ao crime de descaminho, com fundamento no Enunciado n.º 49 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, considerando que não foram encontrados procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à empresa investigada ou seus representantes legais, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 3) Tendo em vista que os aparelhos de 'TV Box' apreendidos tinham programas previamente instalados com o fim de disponibilizar conteúdo audiovisual não autorizado, conforme consignado pela Receita Federal, o que poderia, em tese, tipificar o crime descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações, o Procurador da República promoveu o arquivamento nesse ponto, por considerar a conduta atípica, sob os seguintes fundamentos: 'no caso em análise, ainda que os aparelhos estivessem previamente preparados para receber sinal clandestino de televisão por assinatura, não houve o desenvolvimento da atividade clandestina de telecomunicação, uma vez que os aparelhos foram apreendidos ainda na transportadora, antes de efetiva apresentação à venda e da possibilidade de entrega ao consumidor final, quando, com a instalação, em tese, se aperfeiçoaria o núcleo daquela conduta típica. Veja-se que os produtos foram enviados de uma empresa com destino a outra empresa e apreendidos ainda em trânsito, antes da destinação final, da instalação e eventual recepção do sinal clandestino de TV. Ainda que se considere a norma de extensão do parágrafo único do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, abaixo transcrito, tais atos não se amoldam à conduta típica descrita no caput, pois a apreensão antes mesmo da exposição à venda e da possibilidade de uso dos aparelhos para a recepção de sinais clandestinos de TV não indicam sequer o início de ofensa ao bem jurídico tutelado - o exercício da atividade de telecomunicação'. 4) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5) Embora a conduta narrada possa não caracterizar o crime descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações, pelas razões expostas pelo Procurador da República, o certo é que se trata de mercadoria proibida, o que tipifica o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, do Código Penal, que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. 6) Evidentemente, a tese de meros atos preparatórios sustentada para o crime contra as telecomunicações não se mantém quanto ao crime de contrabando, isso porque, no caso dos autos, a mercadoria já entrou no país. 7) Precedente da 2ª Câmara: JF-SAN-5001765-82.2021.4.03.6104-PICMP, julgado na 811ª Sessão de Revisão, de 08/06/2021, à unanimidade. 8) Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: 1.34.001.006671/2021-73 - Eletrônico Voto: 3907/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática de sonegação fiscal e/ou recebimento indevido de seguro desemprego pela investigada conforme vislumbrado no curso de reclamação trabalhista. Declaração da investigada, em audiência, que recebeu 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego na demissão de 2016, mesmo trabalhando para a reclamada. Promoção de arquivamento fundada na aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF e na ausência de demonstração de fraude ou dolo na conduta. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

027.	Expediente:	1.11.000.001011/2018-13 - Eletrônico	Voto: 3898/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Procedimento Investigatório Criminal instaurado em razão do recebimento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, elaborado em 27/08/2015, com a informação de que o investigado, vendedor de suplementos vitamínicos, foi comunicado nas Operações de que trata a Lei 9.613/98 por ter apresentado movimentações consideradas incompatíveis com sua capacidade financeira. O RIF mencionou que o investigado teria recebido altos valores de empresas privadas e efetuado transferências para pessoas físicas e diversos servidores públicos municipais, mas não há notícia de desvio de verbas federais ou de participação de servidores públicos federais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
028.	Expediente:	1.11.000.001016/2020-52 - Eletrônico	Voto: 3899/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Procedimento Investigatório Criminal instaurado em razão do recebimento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, elaborado 19/08/2020, também encaminhado para a Delegacia da Polícia Federal, MPE e Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a informação de que o investigado, vendedor autônomo, foi comunicado da Operação de que trata a Lei 9.613/98, por ter apresentado movimentações consideradas incompatíveis com sua capacidade financeira. Movimentação de valores entre empresas privadas e pessoas físicas e não existe notícia de desvio de verbas federais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
029.	Expediente:	1.14.000.001867/2021-74 - Eletrônico	Voto: 3783/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o noticiante narra que teria sofrido ameaças e assédio moral em virtude dos seus êxitos obtidos na presidência da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Fazenda Maju, praticados pelo ex-secretário da instituição e candidato derrotado no último pleito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). O caso não se enquadra		

	Deliberação:	às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
030.	Expediente:	1.16.000.001901/2021-36 - Eletrônico	Voto: 3904/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de suposta situação de violência contra criança, consistente em 'perfil de uma criança no Instagram, onde o mesmo posta vídeos com músicas com linguagem inapropriada para sua idade, assim como o vocabulário com termos sexuais'. Ausência de elementos mínimos da transnacionalidade da conduta. Aplicação do Enunciado nº 50: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Redação alterada na 97ª Sessão de Coordenação, de 11/05/2015. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
031.	Expediente:	1.19.000.001492/2021-66 - Eletrônico	Voto: 3943/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. No caso, não há notícia da negociação de moedas virtuais. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
032.	Expediente:	1.30.001.003187/2021-31 - Eletrônico	Voto: 3797/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o noticiante narra que pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, no Rio de Janeiro fez um virulento ataque a pastora da Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra, em discurso cheio de palavrões durante pregação. Segundo, ainda, o representante, a fala ocorreu após a pastora se desculpar por ataques contra o movimento negro e LGBTQIA+. Possível prática de conduta homofóbica, racismo e crimes contra a honra. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Manifestação discriminatória realizada entre particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Incidência do Enunciado nº 51: 'A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal'. Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89		

	Deliberação:	também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
033.	Expediente:	1.30.001.003337/2021-15 - Eletrônico	Voto: 3782/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato instaurada a partir de carta anônima manuscrita na qual o representante elenca uma série de nomes de pessoas e menciona, de forma genérica, a ocorrência de delitos tais como venda de diplomas e 'crimes de responsabilidade'. O representante anônimo cita ainda dano ao patrimônio público e à educação pública e faz referência a órgãos públicos estaduais e a 'funcionários ativos da Escola Técnica Estadual Ferreira Viana'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). O caso não se enquadra às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
034.	Expediente:	1.34.001.004352/2021-23 - Eletrônico	Voto: 4053/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Possível prática de conduta homofóbica em sala de bate-papo na internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.000.001701/2020-56, Sessão nº 801, de 08/03/2021, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime; Procedimento nº 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
035.	Expediente:	1.34.001.004354/2021-12 - Eletrônico	Voto: 4052/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Possível prática do crime de injúria ou de conduta homofóbica em sala de bate-papo na internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Dispõe o Enunciado nº 51 da 2ª CCR: 'A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal.' Quanto à conduta supostamente homofóbica, embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura		

competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.000.001701/2020-56, Sessão nº 801, de 08/03/2021, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime; Procedimento nº 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.

Expediente:

1.34.001.004395/2021-17 - Eletrônico Voto: 4054/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato. Possível prática de conduta homofóbica em sala de bate-papo na internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.000.001701/2020-56, Sessão nº 801, de 08/03/2021, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime; Procedimento nº 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

037.

Expediente:

1.34.001.004490/2021-11 - Eletrônico Voto: 4055/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato. Possível prática do crime de injúria ou de conduta homofóbica em sala de bate-papo na internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Dispõe o Enunciado nº 51 da 2ª CCR: 'A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal.' Quanto à conduta supostamente homofóbica, embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.000.001701/2020-56, Sessão nº 801, de 08/03/2021, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime; Procedimento nº 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

038.

Expediente:

1.34.001.005028/2021-22 - Eletrônico Voto: 4046/2021

Origem:
PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Notícia de Fato. Possível prática do crime de injúria ou de conduta homofóbica em sala de bate-papo na internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Dispõe o Enunciado nº 51 da 2ª CCR: 'A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal.' Quanto à conduta supostamente homofóbica, embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.000.001701/2020-56, Sessão nº 801, de 08/03/2021, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime; Procedimento nº 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

039.

Expediente:

1.34.008.000360/2021-31 - Eletrônico Voto: 3846/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PIRACICABA/AMERICA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Notícia de Fato. Possível prática de conduta homofóbica em rede social. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.004731/2021-13, Sessão nº 811ª, de 08/06/2021, unânime; Procedimento nº 1.26.000.001701/2020-56, Sessão nº 801, de 08/03/2021, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime; Procedimento nº 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

040.

Expediente:

1.19.001.000087/2021-11 - Eletrônico Voto: 3826/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ-MA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 171, § 3º), FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO SUPOSTO ESTELIONATO JUDICIAL, FALSO TESTEMUNHO E FALSA DECLARAÇÃO PARTICULAR DE ATIVIDADE RURAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO AO USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO AO QUAL FOI

APRESENTADO O DOCUMENTO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Imperatriz-MA noticiando possíveis crimes de estelionato em ação previdenciária (CP, art. 171, § 3º) e falso testemunho (CP, art. 342), bem como suposta juntada de documentos falsos como prova para justificar a concessão do benefício pleiteado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento parcial da notícia de fato quanto à prática, em tese, da tentativa de estelionato perante a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, da declaração falsa de exercício de atividade rural e do crime de falso testemunho. Promoveu ainda o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual com relação à documentação supostamente falsa coligida na ação. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 4. Conforme a jurisprudência do STJ, "não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude" (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). 5. Não obstante, há autonomia em relação às demais infrações, pois não há que se falar em absorção de uma conduta típica por outra que sequer é prevista legalmente. Assim, persiste a imputação referente ao crime de falso testemunho e uso de documento falso. Precedente da 2ª CCR: JF-RJ-5099946-21.2019.4.02.5101-INQ, 769ª Sessão de Revisão, em 11/05/2020, unanimidade. Precedentes do STJ: AgRg no RHC 98041, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 04/09/2018; RHC 53461, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 07/05/2015. 6. Em relação ao crime de falso testemunho, impõe-se a aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' 7. Quanto ao crime de uso de documento falso, ao analisar os documentos que instruíram a ação judicial, verifica-se possível declaração falsa de exercício de atividade rural e suposta certidão cartorária com informação falsa. 8. Incidência do Enunciado nº 91 da 2ª CCR/MPF, segundo o qual 'A falsa declaração particular de atividade rural para obtenção de benefício previdenciário, embora autorize a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, diante da carência de potencialidade lesiva, sendo, portanto, atípica, porque o documento, por si só, é absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou o Judiciário.' 9. Quanto ao suposto uso de certidão cartorária com informação falsa, é crime de atribuição do Ministério Público Federal, pois foi apresentada nos autos de ação judicial em trâmite na Justiça Federal. Incidência da Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' 10. Homologação do arquivamento quanto ao suposto estelionato judicial, falso testemunho e falsa declaração particular de atividade rural. 11. Não homologação do declínio de atribuições quanto ao uso de documento falso e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

041.	Expediente:	JF-AL-0800149-42.2020.4.05.8000-INQ - Eletrônico	Voto: 3961/2021	Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Saque de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida em sede policial, a irmã da beneficiária confirmou ter sido a responsável pelo saque do valor depositado na conta, porém o fez com fundamento em sentença judicial proferida pela Justiça Estadual que julgou procedente o seu pedido para que levantasse o dinheiro existente na conta-corrente de sua irmã após o falecimento. Evidente ausência de dolo na conduta da investigada, que sacou o valor com base em decisão judicial. Eventuais medidas para o ressarcimento devem ser adotadas na esfera cível. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

042. Expediente: JF-JAL-5000458- Voto: 3968/2021 Origem: GABPRM1-CARJ -
67.2020.4.03.6124-IP - CARLOS ALBERTO DOS
Eletrônico RIOS JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de fraude processual (CP, art. 347). Comunicação de que reclamada em ação trabalhista teria tentado induzir a erro o perito ou o Juiz, por ocasião da perícia realizada na sede da empresa para se averiguar a exposição do reclamante a agentes químicos nocivos à saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, o próprio perito judicial afirmou que durante a sua visita à sede da empresa reclamada, não houve tentativa de induzimento a erro. O que ocorreu foi que, após a juntada do laudo pericial aos autos, a reclamada realizou impugnação sustentando que o reclamante não manuseava aqueles produtos, mas sim outros que não eram tóxicos à sua saúde. Ou seja, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, a questão envolveu mero debate jurídico sobre a situação de fato exposta no processo, não havendo que se falar de prática de crime de fraude processual. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
043. Expediente: JF-RJ-5034598- Voto: 3888/2021 Origem: GABPR15-AGA -
22.2020.4.02.5101-*INQ ARIANE GUEBEL DE
- Eletrônico ALENCAR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Comunicação de eventual descumprimento de requisições do Ministério Público do Trabalho, por parte de responsáveis pela empresa notificada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consta dos autos, os representantes da empresa compareceram à audiência e apresentaram a documentação requisitada pelo MPT. Verificação do cumprimento, ainda que extemporâneo, da ordem. Conduta dolosa não evidenciada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
044. Expediente: 1.00.000.013681/2021-53 - Eletrônico Voto: 4033/2021 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-
GO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que a trabalhadora fosse submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com a empregadora. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
045. Expediente: 1.00.000.013694/2021-22 - Eletrônico Voto: 3781/2021 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
LUZIÂNIA/FORMOSA-
G
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. Adoção de medidas necessárias à regularização. Empregador que pagou as verbas trabalhistas e previdenciárias devidas aos trabalhadores, bem como custeou o transporte deles até a cidade de origem. Conforme afirmado pela Procuradora da República oficiante, 'não obstante a atuação da equipe de fiscalização tenha logrado êxito em desvelar violações de

diversos direitos trabalhistas e a acentuada precariedade das condições de trabalho e de alojamento dos trabalhadores [...], não há nos autos elementos cognitivos capazes de demonstrar a existência da justa causa necessária à subsistência do presente apuratório [']. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Oportuno registrar que os trabalhadores estavam na propriedade rural há apenas 06 (seis) dias. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046.

Expediente:

1.10.000.000715/2020-12 - Eletrônico Voto: 3894/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ACRE

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível sonegação fiscal e desvio do repasse anual do Imposto Sindical depositado pelo Governo Federal aos sindicatos e federações de trabalhadores pelo sindicato dos servidores do município de Rio Branco/AC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, destaca-se que se trata de sindicato municipal. Em tese, o único quesito que vincularia o procedimento à esfera federal, seria a eventual irregularidade no recebimento do "repasse federal do imposto sindical", conforme relatado pelo noticiante. Ocorre que não há notícias no âmbito da Receita Federal de nenhum procedimento instaurado em face do referido sindicato ou qualquer indício de irregularidade que o vincule. No mais, não há qualquer indício de irregularidades ou recebimento de verbas federais. O aludido sindicato possui diretoria, conselho fiscal e não há nenhuma informação de insurgência, por parte dos sindicalizados, à prestação de contas apresentada. Eventual irregularidade na sua gestão, não é de atribuição do Ministério Público Federal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047.

Expediente:

1.11.001.000199/2021-60 - Eletrônico Voto: 3784/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de informação acerca de suposta ocorrência do delito de ameaça praticado por fazendeiro contra indígena pertencente à Aldeia Tingui-Botó, localizada no município de Feira Grande/AL. Indígenas, primos do denunciante, e que trabalham para o fazendeiro denunciado, relataram à aquele que ouviram o patrão proferir as ameaças. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento em trâmite no 3º Ofício daquela PRM que apura a existência de conflito entre indígenas Tingui-Botó e fazendeiros da região, dentre eles o denunciado, em razão do fechamento de acessos àquela comunidade indígena, da qual o ora denunciante faz parte. Naqueles autos, o denunciado negou ter ameaçado o denunciante. As testemunhas, primos do denunciante, foram ouvidas e negaram ter presenciado ou tomado conhecimento de qualquer ameaça. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva e inexistência, por ora, de outras diligências úteis à apuração dos fatos. Destaque-se, ademais, que da análise dos autos em que apurada a controvérsia envolvendo o grupo indígena e o fazendeiro, denota-se que a questão de fundo está em vias de ser resolvida, na esfera cível. Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

048.

Expediente:

1.13.000.002303/2019-71 - Eletrônico Voto: 3896/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Procedimento Administrativo autuado para acompanhar o cumprimento das requisições feitas a órgãos externos no interesse das Operações Vertex e Eminência Parda, desdobramentos da Operação Maus Caminhos. O procedimento foi instaurado especificamente com o fito de encadernar algumas diligências investigativas requisitadas à Receita Federal do Brasil e subsidiar investigações pela prática de possíveis crimes contra a ordem tributária previstos no

art. 1ª da Lei 8.137/1990. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, em 2019, as medidas cautelares da Operação Vertex foram suspensas pelo Tribunal Regional Federal, o que ocasionou pedido de suspensão das diligências. Logo após, definida a competência para as operações, o curso das cautelares voltou à normalidade. A partir disso, oficiou-se à Receita Federal do Brasil para que se restabelecesse a análise do material atinente a diversos investigados no âmbito das operações supracitadas, relativamente ao período de 2013 a 2106, para apuração de possíveis crimes tributários, atos de lavagem de dinheiro, confusão patrimonial e congêneres. A Receita Federal do Brasil informou que os anos de 2011 a 2016 não fazem parte dos trabalhos de fiscalização e lançamento de crédito, encontrando-se em curso fiscalização apenas para os anos-calendários de 2017 e 2018. Nessa medida, considerando a ausência de constituição definitiva do crédito tributário e que os anos-calendários de 2017 a 2018 não se atrelam aos interesses das Operações Vertex e Eminência Parda, não se observa a utilidade na manutenção do procedimento de acompanhamento, diante da inviabilidade de diligências efetivas que possam auxiliar na persecução penal. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Expediente: 1.13.000.002666/2020-41 - Eletrônico Voto: 3854/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), noticiando suposto crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299 do Código Penal, por parte da investigada que teria prestado autodeclaração falsa no sentido de que seria parda, com o intuito de conseguir aprovação no curso de Direito ofertado por aquela instituição de ensino superior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de critérios objetivos no momento da escolha para determinação da identidade racial da investigada. Subjetividade do conceito 'raça'. Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Dolo na conduta não evidenciado. Atipicidade da conduta. Precedentes da 2ª CCR: 1.30.005.000382/2020-99 e 1.30.005.000402/2020-21, 777ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020, unânimes, e 1.22.000.001985/2020-20, 781ª Sessão Ordinária, de 21/09/2020, unânime. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: 1.14.000.001624/2020-55 - Eletrônico Voto: 3959/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF constatou que empresa atuante no ramo de serviço de transporte de passageiros teria movimentações financeiras supostamente incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica e ocupação profissional da sociedade empresária no interregno compreendido entre 19/04/2019 a 3/04/2020. Além disso, apontou-se que a empresa transferiu valores, sem justificativa aparente, em favor de servidor público estadual. Possível cometimento de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligências preliminares realizadas pela autoridade policial, constatou-se que as transferências de valores reputadas suspeitas se justificam pelos diversos pagamentos recebidos pela empresa em decorrência de contratos firmados com prefeituras baianas que totalizaram, apenas em movimentações a crédito entre os anos de 2019 a 2020, mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), valor muito superior àquele mencionado no RIF no que concerne a movimentações desta mesma espécie. Em relação às transferências de valores para o servidor público estadual, várias explicações podem ser apresentadas para fundamentar tais transferências. Entretanto, como afirmado pelo Procurador oficiante, 'a eventual adoção de providências quanto a estes fatos incumbiria ao Ministério Público do Estado da Bahia, órgão também destinatário do RIF nº 51581.3.57.4566 e que, portanto, resta ciente das aludidas informações remetidas ao COAF pelos setores obrigados, prescindindo de nova comunicação a este respeito'. Assim, os resultados das pesquisas às bases de dados disponíveis não apontam, ao menos, indícios que demonstrem ou suscitem a prática de crime antecedente e, de igual modo, da prática do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), e tampouco viabilizam a delimitação de linha investigatória idônea, de modo que não há o que se apurar nestes autos. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa

	Deliberação:	para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
051.	Expediente:	1.14.002.000175/2021-99 - Eletrônico	Voto: 3987/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, comunicando a possível ocorrência de infração por parte de empresa que deixou de apresentar, no prazo estabelecido, Livros de Movimentações de Combustíveis ' LMC e notas fiscais referentes à aquisição de combustíveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, incisos IV e/ou VI, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.12.000.000122/2016-03, Sessão de Revisão nº 656, de 22/08/2016. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
052.	Expediente:	1.15.000.000987/2021-17 - Eletrônico	Voto: 3810/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação realizada por cidadão na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que seus tios recebem vantagem ilícita em prejuízo da União desde o dia 23 de junho de 1980, pois teriam forjado em juízo a invalidez de outra tia e, na condição de curadores dela, obtido benefício de pensão instituído pelo seu avô, fatos que podem configurar a prática do crime de estelionato majorado tipificado no art. 171, § 3.º, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que 'não consta dos assentamentos funcionais da pensionista qualquer processo judicial quanto ao assunto, tampouco qualquer documento que comprove que a pensionista era ou é inválida para fins de solicitação do benefício. A solicitação foi assinada pela interessada e não há nenhum documento que comprove que a mesma foi representada no momento da solicitação'. Ouvidos os representados, esclareceram que muito embora M.E. possua esquizofrenia, esse quadro não foi o bastante para sujeitá-la ao regime de curatela, razão pela qual a beneficiária jamais fora interditada por seus irmãos. Afirmaram ainda que 'ela reside com a família de seu irmão desde que o pai faleceu, e sempre recebeu todos os cuidados necessários para tratar de seus problemas de saúde, e hoje goza de suas faculdades mentais, podendo assim ordenar a movimentação e destinação de sua pensão'. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
053.	Expediente:	1.15.002.000257/2021-04 - Eletrônico	Voto: 3796/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação do MPCE, em que envia cópia de procedimento com representação do Ministério Público de Contas junto ao TCM/CE contra o gestor da Câmara Municipal de Umari/CE, no exercício de 2010. Segundo o TCM/CE, em processo de prestação de contas de gestão, reconheceu-se a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária devido ao não repasse das contribuições previdenciárias dos vereadores para o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta nos autos que o TCM/CE realizou a inscrição em dívida ativa e iniciou a execução fiscal do débito. Por outro lado, o investigado afirma ter efetuado o repasse. Oficiada, a Receita Federal informou que 'não tendo sido instaurado procedimento fiscal para verificação da regularidade das informações de fatos geradores das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Umari, referente ao ano de 2010, não temos elementos para afirmar se a mesma declarou corretamente as informações de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, bem		

como se houve ou não o repasse de todos os valores das contribuições previdenciárias dos vereadores e demais servidores e prestadores de serviços'. Não se vislumbra interesse de agir para o oferecimento de ação penal, pois a satisfação integral do débito, causa extintiva da punibilidade (art. 9º, §2º da Lei 10.684/2003), invariavelmente ocorrerá, seja pela regular liquidação da ordem de precatório, seja pelo sequestro da quantia respectiva, em caso de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito pelo ente municipal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: 1.16.000.000463/2021-99 - Eletrônico Voto: 3862/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o noticiante afirma estar sendo perseguido por um policial federal desde 'o rolo do dinheiro que sumiu dentro de uma das delegacias da Polícia Federal no estado de Tocantins'. Desde então, este o haveria constrangido em diversas ocasiões, em diferentes lugares, e poderia, a qualquer tempo, tomar a sua vida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A fim de averiguar se os argumentos, apesar de aparentemente fantasiosos, guardavam alguma relação com abusos reais sofridos pelo representante, contactou-se a sua ex-esposa. A mesma afirmou que o referido policial federal na verdade é um policial rodoviário federal demitido do serviço público em 2011 que tinha negócios ilegais com o ex-marido. Confirmou então que todos os indícios recolhidos de que a situação descrita não condiz com a realidade, senão é simples simulacro decorrente do debilitado arranjo psicológico de que padece o representante. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: 1.16.000.000966/2018-69 - Eletrônico Voto: 3843/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal ' PIC Criminal instaurado a partir do encaminhamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de cópia do Termo de Colaboração nº 10, referente ao Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal no bojo da Petição nº 7.079. O presente feito tem como objeto investigar a narrativa do colaborador quanto ao recebimento de valores por escritório de advocacia de empresa de engenharia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem observou a Procuradora da República oficiante, realizadas diligências 'não se verificam indícios da prática de infração penal a justificar a deflagração de investigação. Nota-se que M.M. não apresentou um fato ilegal e/ou irregular, tendo justificado a apresentação do Termo de Colaboração nº 10 'porque chamou à atenção na planilha financeira a rubrica 'Eleitoral', por se tratar de uma empresa de engenharia e por não ter encontrado pasta cadastrada no arquivo do escritório. Explica que as diferenças de valores apontadas pelo parquet se devem ao fato de que as notas fiscais em nome da ['] Engenharia eram emitidas no valor bruto, porém eram lançadas na planilha deduzindo-se os impostos devidos. Em relação a G.G.P. informa que foi uma advogada que trabalhou no escritório [...], o que justifica os valores mensalmente lançados na planilha em seu nome'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Expediente: 1.19.000.000314/2021-18 - Eletrônico Voto: 3811/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual agente administrativo do Município de Magalhães de Almeida/MA relata a ausência de repasse pelo ente municipal das contribuições previdenciárias recolhidas da contribuinte a partir de fevereiro de 2013. O fato configura, em tese, crime contra ordem tributária previsto no art. 168-A do Código Penal. Expedido ofício à Receita Federal do Brasil que informou que houve

procedimento administrativo fiscal correspondente no qual foi apurada a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias pelo Município de Magalhães de Almeida/MA, para o período de 01/2017 a 12/2018, conforme extrato de ação fiscal que juntou aos autos. Promoção de arquivamento: 'os fatos narrados nesta representação, os quais já possuem crédito tributário constituído, serão objeto da respectiva representação fiscal que será ' se ainda não tiver sido ' encaminhada a esta Procuradoria da República para formação da futura opinião delicti. Por outro lado, no que tange aos demais períodos, tem-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, uma vez que não há não existe procedimento administrativo constituído na forma exigida pela Súmula Vinculante n. 24 STF'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos narrados nesta representação que já se encontram em apuração pela Receita Federal. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Arquivamento que não gera coisa julgada (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057.

Expediente:

1.19.000.001024/2021-91 - Eletrônico Voto: 3958/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
MARANHÃO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.504/1997, consistente na propaganda eleitoral irregular. Candidato que, na veiculação de sua propaganda, teria utilizado o nome de órgão público do qual foi diretor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram ajuizadas contra o interessado, por essa mesma conduta, 4 representações por propaganda eleitoral irregular, sendo uma para cada meio de difusão por ele utilizado para veiculação. Em nenhuma dessas representações houve a concessão de tutela de urgência e ao menos 3 delas foram julgadas improcedentes. Na única em que houve a condenação por sentença houve interposição de recurso eleitoral, o qual foi declarado prejudicado por perda superveniente do seu objeto. Disso se conclui que, 'o interessado, ao observar que os Juízos processantes rejeitaram os pedidos de tutela de urgência em cada uma das representações que lhe foram movidas pela Coligação adversária, teve a segurança de que a propaganda que praticava situava-se dentro das margens da legalidade, o que foi reforçado pelas sentenças que, acompanhando as manifestações dos Promotores Eleitorais, julgaram improcedentes nada menos que 03 (três) dessas 04 (quatro) representações'. Apenas posteriormente, em Mandado de Segurança impetrado pela Coligação adversária contra uma das decisões denegatórias do pedido de tutela de urgência, o respectivo Relator determinou ao interessado que em sua propaganda eleitoral deixasse de referir o nome do órgão público, o que foi cumprido de imediato. Esse mesmo mandado de segurança também foi extinto por perda superveniente do seu objeto. Conforme depreendido pelo Procurador da República oficiante, 'em razão, pois, dos fatos, provas e circunstâncias descritas, entendo que a conduta do Interessado, consistente em fazer uso do nome PROCON em sua propaganda eleitoral em associação ao seu nome, não foi animada pelo elemento subjetivo exigido para configuração do tipo descrito no art. 40 da Lei nº 9.504/9'. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058.

Expediente:

1.21.001.000803/2015-63

Voto: 3897/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE P.
PORA/BELA VISTA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Procedimento Investigatório Criminal autuado para apurar a prática das condutas tipificadas nos artigos 129, § 7º (lesões corporais), e 288-A (constituição de milícia privada), ambos do Código Penal, e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), por grupos armados que praticaram agressões em detrimento de indígenas da comunidade Kurusu Ambá, no dia 24 de junho de 2015, no Município de Coronel Sapucaia/MS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diversas diligências pela Força Tarefa Ava Guarani não se obteve êxito em identificar elementos mínimos da materialidade e autoria delitivas suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 71, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos

formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.' Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: 1.22.000.002089/2020-88 - Eletrônico Voto: 3804/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação do Ministério Público do Trabalho para apurar denúncia de possível fraude contra o INSS praticado por empresa que estaria mantendo em atividade trabalhadores aposentados por invalidez e um empregado afastado pela autarquia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligências policiais, o dono da empresa narrou ter conhecimento da existência de diversas denúncias contra a empresa, e que desde 2019 tem recebido constantes visitas do Sindicato dos Metalúrgicos, da Prefeitura de Belo Horizonte e do Ministério do Trabalho. Porém, alegou que se sabe nenhuma dessas denúncias prosperou e que seus funcionários trabalham todos com a CTPS assinada. Informou ainda que o empregado citado como afastado pelo INSS mas em atividade foi seu funcionário em 2017 mas continua a frequentar a empresa por serem amigos. O MPT verificou a fragilidade da denúncia através de consulta ao SPAI que informava a existência de 41 funcionários registrados (a denúncia mencionava a existência de 40 trabalhadores), não sendo possível a concomitância do registro com o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: 1.22.000.002543/2021-81 - Eletrônico Voto: 4007/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão da comunicação da utilização de documento falso perante a Justiça Trabalhista. Informações de que o autor da ação apresentou documento adulterado que comprovaria a sua escolaridade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a reclamada verificou de plano a fraude e impugnou o documento apresentado, o qual apresentava rasura e demonstrava claramente que o reclamante cursou até o 4º ano do ensino fundamental, e não até o 8º ano como pretendia fazer crer. O próprio Juízo Trabalhista consignou na sentença que o documento apresentado 'foi objeto de adulteração grosseira'. Dessa forma, verifica-se que a conduta atribuída ao investigado não configurou crime, pois tratou-se de falsificação grosseira, perceptível de plano, notadamente diante da rasura constatada no documento. Crime impossível (CP, art. 17), por ineficácia absoluta do meio, sem potencial lesivo para lesar o bem jurídico tutelado pela norma. Precedente da 2ª CCR: IPL DPF/AM 00733/2016, Sessão nº 755, de 25/11/2019, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: 1.22.003.000463/2020-81 - Eletrônico Voto: 3812/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal 'PIC a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual a representante relata ter sofrido assédio moral e sexual por parte de docente do Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da seriedade do que foi narrado, determinou-se o agendamento de reunião virtual com a representante, a fim de que fossem complementadas as informações referentes. Realizado o contato com a Coordenadora do Projeto Acolhidas da Universidade Federal de Uberlândia e do Conselho de Diversidade de Gênero e Sexual com vistas a acompanhar a oitiva da vítima, para evitar a revitimização a partir de um depoimento sem dano. Estabelecido o contato com a representante, verificou-se que esta permanecia sem

condições de prestar seu depoimento sobre os fatos. Assim, com o intuito de evitar a revitimização secundária, respeitou-se a vontade da vítima de não prestar depoimento naquele momento, podendo fazê-lo no futuro. Realizadas outras diligências investigatórias que poderiam viabilizar a obtenção de elementos de prova para corroborar o relato constante da representação junto às Polícias Civil e Militar e à UFU. Inobstante a tentativa, os expedientes não trazem consigo nada de relevante sobre os acontecimentos, o que inviabiliza a continuidade das investigações. No que diz respeito à representante, ela afirmou que o assunto ainda lhe traz muito sofrimento e que não tem condições de prestar informações sobre o ocorrido. Afirmou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e solicitou até mesmo apoio para o encerramento das apurações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: 1.22.011.000152/2020-12 - Eletrônico Voto: 3887/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pelo atual reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri ' UFVJM, noticiando a suposta prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, em tese, perpetrado pelos conselheiros do respectivo Conselho Universitário, e de Diretores/Presidentes das Congregações de Faculdades/Institutos, que promoveram a 'Auto Convocação' para a realização de 05 (cinco) sessões 'Extraordinárias' para deliberação de assuntos predeterminados. A mencionada 'Auto Convocação', ocorreu por via e-mail. Contudo, entende o representante que, para levar uma matéria à discussão no CONSU ' Conselho Universitário, que é o órgão máximo da UFVJM, consultivo e deliberativo, o Conselheiro, enquanto representante legítimo da sua Unidade Acadêmica deve, obrigatoriamente e previamente, colocá-la em discussão, e aprová-la por maioria, em reunião pretérita ao pedido de inclusão de pauta no colegiado superior, na sua respectiva Congregação, conforme as normas internas da Universidade, entre outras irregularidades. Promoção de arquivamento considerando inexistentes elementos mínimos da materialidade delitiva. Recurso do interessado. Manutenção da decisão pelo membro do Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República: 'À própria Universidade cabe verificar a regularidade de seus atos internos, não se admitindo a intervenção forçada de órgãos de controle estatais em matérias "interna corporis", senão em questões de patente ilegalidade ou de abuso de poder, o que não ocorre no presente caso. ['] Nesse diapasão, outras questões, como a eventual desobediência à forma de reunião de órgão administrativo em uma instituição pública autônoma, e ainda em tempos de constatação de pandemia (Covid-19 - em que há uma natural flexibilização das normas para impedir o contato humano), devem se circunscrever ao controle administrativo, alheio ao direito penal'. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.22.014.000020/2021-41 - Eletrônico Voto: 3809/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, por meio da qual é narrada supostas irregularidades na seleção para bolsista de nível médio em projeto financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ' CNPq em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais ' UFMG. Promoção de arquivamento considerando que 'o processo seletivo simplificado transcorreu de forma escorregadia, sendo observado critérios objetivos na seleção, bem como resguardado a publicidade e transparência nas decisões'. Recurso da interessada ressaltando ter sido vítima de suposta conduta injuriosa praticada pela Professora Coordenadora do Projeto. Manutenção da decisão pelo membro do Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República. Não há nos autos qualquer elemento que aponte para irregularidades supostamente ocorridas no apontado processo seletivo. Em relação ao eventual crime de injúria (CP, art. 140) contra a honra da representante, observa-se que o crime é de ação penal privada. Fato narrado que não se amolda à nenhuma das hipóteses do artigo 145, caput e parágrafo único, do Código Penal, que exigiriam a propositura de ação penal pública,

nem à Súmula 714 do STF, que estabelece: 'É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções'. Aplicação do art. 5º, § 5º, do CPP: 'Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.' Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064.

Expediente:

1.22.024.000030/2021-68 - Eletrônico Voto: 3850/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de contato realizado pelo Núcleo de Migrações, Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas, órgão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais. O contato se deu em razão de notícia de que a senhora R.V.M, de aproximadamente 41 anos, residente na zona rural de Caanã/MG, pequeno município da Zona da Mata, viveria com seus pais em situação de potencial violação de direitos humanos e violência doméstica e sexual além de possível trabalho em condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmando pelo Procurador da República oficiante, 'embora se tenha cogitado, no início, de situação limítrofe entre as relações familiares e de trabalho, não há indicativos mínimos nas diligências realizadas de que exista relação de trabalho ou mesmo de trabalho degradante ou privação de liberdade'. O caso diz respeito a suposta violência doméstica e crimes sexuais, os quais já são objeto de investigação no âmbito da Polícia Civil. Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065.

Expediente:

1.23.000.001078/2020-43 - Eletrônico Voto: 3795/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de representação realizada por Juiz Federal, em detrimento de F.J.B.F. com o objetivo de apurar a possível prática de crime de denúncia caluniosa (art. 339, CP). Narra o representante que F.J.B.F. é parte autora em ação judicial que discutia supostas incorreções na cobrança dos valores de financiamento habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, que tramita na vara que atua desde maio/2017. Alega que, no decorrer do processo, o representado manteve um nítido abuso no poder de petição, o que levou os magistrados que o antecederam a aplicarem sanções, inclusive multa por litigância de má-fé. Continua, afirmando que os comprovantes apresentados por F.J.B.F. demonstraram que este não preenchia os requisitos para ser beneficiado pelo programa MCMV e, em razão da comprovada irregularidade, o ora representado foi denunciado pelo MPF. Por fim, o representante alega que, como forma de represália, F.J.B.F. utilizou-se de reclamação disciplinar contra sua pessoa junto ao Conselho Nacional de Justiça com o fim calunioso e intimidatório. Promoção de arquivamento por ausência de justa causa. Recurso do interessado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não restou evidenciado o dolo de se imputar crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente. Conforme verificado pelo Procurador da República oficiante, 'na reclamação disciplinar apresentada ao CNJ, F.J.B.F. limitou-se a discorrer sobre as decisões judiciais que supostamente o prejudicaram no processo, dentre elas as proferidas pelo juiz representante, não se verificando, assim, o elemento subjetivo do tipo, qual seja: o dolo de imputar a outrem um ilícito penal, sabendo ser ele inocente'. A corroborar o entendimento, a Corregedoria do TRF1 promoveu o arquivamento do feito disciplinar por considerar que o ora representado se utilizou de uma via disciplinar para buscar, de modo indevido, a reforma de decisões judiciais, simplesmente em razão de sua discordância. Referida decisão foi ratificada pelo CNJ. Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066.

Expediente:

1.23.000.002150/2019-16 - Eletrônico Voto: 3902/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, onde narra operação indireta, na modalidade BNDES FINAME, realizada com recursos repassados por intermédio de agente financeiro a empresa privada do ramo de transportes e locação de veículos, para aquisição de 02 (duas) Carrocerias Caçamba Basculante. Suposta divergência entre as informações das carrocerias financiadas e as respectivas Notas Fiscais, assim como irregularidades envolvendo a empresa que seria produtora e distribuidora do produto, o que por sua vez revela, em tese, a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências verificou-se que houve, sim, a aquisição dos bens financiados (duas carrocerias-caçambas) pela beneficiária transportadora. O que suspeita-se que tenha ocorrido na espécie foi um erro junto ao fornecedor, que acabou utilizando indevidamente o nome e código de outra empresa para poder se adequar ao padrão exigido na modalidade de financiamento BNDES-FINAME. Desta forma, não se pode cogitar da prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Também não há que se falar em possível fraude no financiamento (art. 19 do mesmo diploma), visto que não há qualquer elemento indicando que a beneficiária forjou alguma documentação para obter os recursos: há, apenas, suposto uso indevido do código pela empresa fornecedora, que representa apenas irregularidade em âmbito administrativo. Por fim, não se pode deixar de levar em consideração que não chegou a haver prejuízo efetivo ao BNDES, uma vez que o financiamento foi integralmente quitado. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067.

Expediente:

1.25.000.000962/2021-77 - Eletrônico Voto: 3861/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal. Informações sobre possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) atribuída à empresa que teria deixado de recolher IPI a partir da indicação de classificação errônea de produtos, a qual possuía alíquota zero. Na espécie, verificou-se que a empresa autuada deveria, em verdade, utilizar-se da classificação da posição 72.17 da TIPI - Fios de ferro ou aço não ligado, com alíquota prevista na TIPI em 5%. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme bem apontado pela Procuradora oficiante, 'em que pese possa ter havido a declaração errônea das mercadorias no período de 2013 a 2014, a possibilidade de erro é plausível, uma vez que a empresa produz tanto produtos que podem ser classificados em 72.13 da TIPI 'Fio-máquina de ferro ou aço não ligados, quanto o 72.17 da TIPI - Fios de ferro ou aço não ligado, com alíquota prevista na TIPI em 5%. Além disso, verifica-se dos autos que a diferença crucial entre as classificações é o modo de produção, que podem ocorrer por laminação a quente, ou laminação a frio'. O contribuinte ora investigado esclareceu que se socorreu ao judiciário, posto que tem firme convicção de que adotou a classificação fiscal correta, oferecendo bens em garantia, a corroborar a sua boa fé. Dolo não evidenciado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

068.

Expediente:

1.25.000.002048/2021-61 - Eletrônico Voto: 3664/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

MATÉRIA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal. Informações sobre possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) atribuída à empresa, ao creditar-se indevidamente, no período de janeiro/2013 a dezembro/2015, de valores de IPI referentes a insumos isentos e a insumos empregados no processo de industrialização. O imposto sonegado (excluídos juros e multas) totalizou R\$ 28.026.267,70 e o débito tributário total (com juros e multas) chegou a R\$ 59.129.774,96 (p.8). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 31/07/2020. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não restar comprovado o elemento subjetivo do tipo. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Verifica-se de todo o trâmite administrativo que a matéria possui certo grau de complexidade a ensejar diversidade de

entendimento. A demonstrar tal fato, em sede de recurso voluntário, a contribuinte teve acolhida em alguns dos seus pleitos, sendo ao final julgado parcialmente procedente o recurso. 5. Ainda, como apontado pelo Procurador oficiante, um dos questionamentos em que a contribuinte saiu vencedora foi acolhido em julgamento de recurso voluntário pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF em caso semelhante. Trata-se da classificação fiscal dos concentrados para bebidas não alcoólicas. No procedimento originário deste RFFP entendeu-se: 'KIT ('CONCENTRADO') PARA A FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES. ADOÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPONENTES. Demonstrado nos autos que o 'concentrado' classificado pela interessada no código Ex 01 do código 2106.90.10 da TIPI trata-se, na verdade, de KIT de insumos e de produtos intermediários, deve-se, por aplicação das regras gerais de classificação, adotar a classificação fiscal de cada um de seus componentes, ao invés de tratar referido KIT como produto único'. Já naqueles autos, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF entendeu que 'os concentrados para bebidas não alcoólicas, entregues na forma de "kits", são produtos únicos, uma mesma mercadoria'. 6. Conforme afirmou o membro, 'vê-se, portanto, que o tema encontra divergência até entre os Conselheiros do CARF, de forma que se pode concluir que a atuação da contribuinte se deu em razão de sua interpretação - juridicamente razoável - da legislação tributária. E, nesse contexto, é cediço que a interpretação juridicamente razoável (mesmo se equivocada ou favorável) que o agente faz da legislação tributária, sem nada ocultar ao fisco nos documentos ou livros fiscais, não perfaz a conduta de sonegação fiscal. Pode até submetê-lo à sanção administrativa após a instauração de processo fiscal, mas não a condenação por crime tributário'. 7. Dolo não evidenciado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.25.000.002692/2021-39 - Eletrônico Voto: 3977/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da Representação Fiscal Para Fins Penais com notícia de eventual prática de crime de descaminho (art. 334, CP), consubstanciado na apreensão de 60 unidades de tabaco para narguilé de procedência estrangeira desacompanhadas da devida documentação fiscal. O valor total dos produtos é R\$ 1.695,60. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no Enunciado nº 90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A importação de tabacos para narguilé é matéria que já foi objeto de análise pela 2ª CCR/MPF nos autos do IPL nº 5004694-02.2015.4.04.7000, julgado na 713ª Sessão de Revisão, de 23/04/2018, ocasião em que o Colegiado, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, de onde se extrai: 'No caso, não consta notícia de que as marcas dos tabacos para narguilé importadas pelos investigados possuem ou não registro perante o órgão sanitário. Tal informação é essencial para correta definição do crime supostamente praticado. Se for mercadoria proibida para importação, a conduta configura, em tese, o crime de contrabando. Caso contrário, os fatos podem caracterizar o crime de descaminho. O membro do MPF oficiante, após expedição de ofício à Receita Federal, informou 'que as 153 unidades de tabaco para narguilé apreendidas já haviam sido destruídas (Processo de Destruição 15165.721364/201-25), impossibilitando, assim, a identificação de suas marcas e, desta forma, a consulta, por este órgão ministerial, à ANVISA, acerca da existência ou não de respectivo registro'. Assim, impõe-se o enquadramento da conduta ora em análise no tipo penal mais favorável aos investigados, qual seja, o do art. 334 do CP (descaminho)'. O precedente é idêntico ao presente caso, em que não há a identificação das marcas dos tabacos de narguilés apreendidos. Assim, aplicando-se o entendimento acima exposto, deve-se entender que se trata de crime de descaminho na hipótese. Além disso, verifica-se em consulta ao sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, que não há reiteração da conduta pela investigada. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Expediente: 1.25.000.002713/2021-16 - Eletrônico Voto: 3974/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ-PRRelator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Notícia de Fato instaurada a partir da Representação Fiscal Para Fins Penais com notícia de eventual prática de crime de descaminho (art. 334, CP), consubstanciado na apreensão de 22 unidades de tabaco para narguilé de procedência estrangeira desacompanhadas da devida documentação fiscal. O valor dos tributos federais iludidos perfazem o montante de R\$ 386,64. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no Enunciado nº 90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A importação de tabacos para narguilé é matéria que já foi objeto de análise pela 2ª CCR/MPF nos autos do IPL nº 5004694-02.2015.4.04.7000, julgado na 713ª Sessão de Revisão, de 23/04/2018, ocasião em que o Colegiado, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, de onde se extrai: 'No caso, não consta notícia de que as marcas dos tabacos para narguilé importadas pelos investigados possuem ou não registro perante o órgão sanitário. Tal informação é essencial para correta definição do crime supostamente praticado. Se for mercadoria proibida para importação, a conduta configura, em tese, o crime de contrabando. Caso contrário, os fatos podem caracterizar o crime de descaminho. O membro do MPF oficiante, após expedição de ofício à Receita Federal, informou 'que as 153 unidades de tabaco para narguilé apreendidas já haviam sido destruídas (Processo de Destruição 15165.721364/201-25), impossibilitando, assim, a identificação de suas marcas e, desta forma, a consulta, por este órgão ministerial, à ANVISA, acerca da existência ou não de respectivo registro'. Assim, impõe-se o enquadramento da conduta ora em análise no tipo penal mais favorável aos investigados, qual seja, o do art. 334 do CP (descaminho). O precedente é idêntico ao presente caso, em que não há a identificação das marcas dos tabacos de narguilés apreendidos. Assim, aplicando-se o entendimento acima exposto, deve-se entender que se trata de crime de descaminho na hipótese. Além disso, verifica-se em consulta ao sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, que não há reiteração da conduta pela investigada. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071.

Expediente:

1.25.008.001298/2021-11 - Eletrônico Voto: 3991/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Fraude no recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. De acordo com as informações encaminhadas pela Procuradoria do Trabalho no Município de Guarapuava/PR, sócios-administradores de empresa estariam mantendo seus empregados trabalhando em tempo integral concomitantemente ao recebimento de recursos públicos federais oriundos do auxílio emergencial, mesmo após a assinatura de acordos para a suspensão do contrato de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 14 da Lei 14.020/2020 estabelece que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplicação do princípio da intervenção mínima. Direito violado protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Além disso, não há relatos de fraude ou violência, o que afasta a ocorrência do delito previsto no art. 203 do Código Penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.10.000.000428/2020-11, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime e 1.26.001.000327/2020-61, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânime. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072.

Expediente:

1.26.008.000046/2021-20 - Eletrônico Voto: 3992/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE C.DE
S.AG./PALMARE

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pela Polícia Federal após realização de investigação preliminar acerca de eventual crime de coação ilegal no curso de processo. A referida investigação foi promovida a partir de requisição do MPF que recebeu requerimento de pessoa integrante de associação de trabalhadores, por meio do qual solicitou informações acerca de quem teria noticiado a existência, em determinado assentamento de equipamento no qual se realizariam vaquejadas, pois o requerente disse ter ouvido rumores de que desconfiavam que ele teria representado o empreendimento e, por conta disso, sua vida e de sua família estariam em risco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada diligência no local, não foi possível obter indícios de materialidade e autoria da suposta conduta delituosa, pois não se confirmou o teor dos rumores, não foram encontrados seus divulgadores, nem testemunhas das supostas ameaças. Com efeito, nem o próprio representante soube apontar qualquer suspeito, o que inviabiliza a realização de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
073.	Expediente:	1.30.001.003087/2019-91 - Eletrônico Voto: 3901/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Procedimento Investigatório Criminal ' PIC. Relatório de Inteligência Financeira ' RIF que constatou movimentações financeiras atípicas operadas pelos investigados. Possível cometimento de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) e de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Promoção de arquivamento considerando 'a insuficiência de elementos, nos autos, capazes de direcionar as investigações no sentido de se identificar não só eventual conduta delituosa pendente de investigação, como também o crime antecedente porventura cometido, que enseje a conduta subsequente de lavagem de ativos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados que, segundo consta, embora envolva construtora, não dizem respeito ao complexo de investigações denominado Operação Lava Jato no Rio de Janeiro. Como bem observou o Procurador da República oficiante 'a simples vinculação do RIF 36876 ao RIF 20008 mostra-se insuficiente para determinar o fato típico a ser investigado, notando-se inclusive que a PR/MG encaminhou cópia do RIF 36876, para as providências cabíveis no âmbito da Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ, sem especificar que providências seriam estas, sendo certo que as infrações penais porventura cometidas em Minas Gerais já são objeto de investigação naquele estado. Em que pese a expressividade dos valores movimentados, não há qualquer elemento indiciário que permita inferir que esses valores sejam provenientes de infrações penais e tenham sido lavados no Rio de Janeiro'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
074.	Expediente:	1.30.005.000266/2021-51 - Eletrônico Voto: 3989/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta quadrilha formada para a prática de crimes de contrabando de aparelhos celulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Razão assiste ao Procurador da República: 'o representante anônimo junta apenas fotos dos supostos envolvidos e prints de conversas em que são oferecidos celulares lacrados por contato nomeado como 'JP Niterói', sem sequer trazer um número de telefone. Evidentemente, tais prints não servem como início de prova de autoria, uma vez que tais imagens poderiam ser facilmente produzidas sem qualquer envolvimento dos representados'. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
075.	Expediente:	1.32.000.000722/2021-38 - Eletrônico Voto: 3973/2021 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA
RORAIMA

-

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente remetido pela Corregedoria Regional de Polícia Federal para fins de controle externo, com sugestão de arquivamento de notícia-crime de suposta apologia ao terrorismo cometida por estabelecimento comercial por ter o nome 'Tabacaria Talibã'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'para a configuração do crime de apologia, mostra-se necessário uma exaltação ou defesa pública de um fato criminoso ou autor de um delito, não sendo suficiente a simples utilização do nome do referido grupo em um estabelecimento comercial cuja finalidade é a venda de mercadorias. Trata-se, portanto, de estratégia de marketing comercial que o MPF não tem a função de reprimir'. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076.

Expediente:

1.34.001.004423/2021-98 - Eletrônico Voto: 4015/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Notícia de Fato. Possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, I), por via postal, em razão da apreensão de 130g de substância aparentemente ilícita camuflada no interior de uma caixa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O material apreendido foi submetido a exame, tendo o laudo pericial constatado a ausência de substâncias químicas controladas nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077.

Expediente:

1.34.001.006744/2021-27 - Eletrônico Voto: 3909/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa da suposta prática de crime contra a ordem econômica, previsto no artigo 4º da Lei nº 8.137/90, ou de infração contra a ordem econômica, prevista no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011. Colhe-se da representação que o investigado, supostamente integrante de um cartel, teria ameaçado, em reunião pessoal com o presidente da Associação Nacional de Concessionários da Hyundai, 'tomar a carga' da empresa do noticiante junto à fabricante de veículos e transferi-la para outra empresa. Alega, ainda, que o investigado teria, pretensamente, o monopólio do transporte de veículos zero quilômetro daquela marca no Brasil, e agora estaria a ameaçar a carga da empresa do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica 'CADE', para que informasse se existe procedimento administrativo em curso para apurar as condutas anticoncorrenciais indicadas na digi-denúncia. Em resposta, o CADE, órgão responsável, no sistema antitruste brasileiro, por investigar, em todo o território nacional, e posteriormente julgar cartéis e outras condutas nocivas à livre concorrência, aduziu que: 'não foram identificados quaisquer procedimentos, instaurados com fundamento no artigo 36 da Lei 12.529/2011, que visassem à investigação das referidas pessoas físicas e jurídicas'. Ademais, há de ser destacado que o CADE foi informado, com cópia da representação, acerca do teor da denúncia e, acaso entenda por instaurar investigação no âmbito de suas atribuições, acionará o Ministério Público Federal, na hipótese de detecção de eventuais indícios de crime por quaisquer das pessoas citadas na notícia de crime. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva, no momento, justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078.

Expediente:

1.34.006.000586/2021-51 - Eletrônico Voto: 3981/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Investigado que foi selecionado para fiscalização, após desembarcar de um voo internacional e dirigir-se ao canal 'nada a declarar'. Durante a vistoria, verificou-se a existência de EUR 21.250,00 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta euros) e mais US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) em sua bagagem. Na ocasião, foi liberada ao passageiro parte da quantia, tendo o valor restante permanecido retido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressaltou a Procuradora da República oficiante, o art. 65 da Lei nº 9.069/1995 dispõe que o ingresso no país de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a dez mil reais deve ser feita exclusivamente por meio de transferência bancária. Deste modo, as INs RFB nº 1.059/2010 e nº 1385/2013 impõem a necessidade de prestação de informação sobre o fato na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e em Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). A falta da e-DPV, por prejudicar a fiscalização e arrecadação do erário, traz como consequência o perdimento dos valores irregulares, conforme consta do § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95. No presente caso, o noticiado não apresentou a necessária e-DPV e não preencheu a DBA, simplesmente direcionando-se ao canal 'nada a declarar'. Assim, o crime de falsidade ideológica teria se caracterizado caso o passageiro tivesse declarado em e-DPV informações falsas, ou preenchido DBA e não tivesse declarado a posse de moeda estrangeira em valor equivalente a mais de dez mil reais. Importante ressaltar que não se vislumbra conduta criminosa nos fatos narrados, considerando que a e-DPV não se presta ao recolhimento do imposto de renda ou à declaração de renda, mas à fiscalização do porte de moeda nacional ou estrangeira acima de dez mil reais. Desse modo, não houve supressão ou redução de tributo, assim como não houve omissão de declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de tributo, não se enquadrando a conduta nos tipos penais previstos no art. 1º e no art. 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990. Igualmente, não se enquadra no crime de evasão de divisas, pois trata-se de ingresso de moeda no País (e não propriamente saída ou evasão). Por fim, também não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro, uma vez que ausentes indícios, nos autos, da prática de outra infração penal anterior, de acordo com o caput do art. 1º da Lei nº 9.613/1999. Entendimento de que o direito administrativo já foi suficiente para penalizar a conduta do investigado, uma vez que os valores acima do limite foram retidos e, após declarado seu perdimento, destinados à União. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.34.006.000186/2021-46, Sessão de Revisão nº 804, de 12/04/2021, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079.

Expediente:

1.34.006.000655/2021-27 - Eletrônico Voto: 4011/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Investigada que, após desembarcar de um voo internacional, foi selecionada no canal 'nada a declarar' para fiscalização. Durante a vistoria, verificou-se a existência de EUR 8.488,25 (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito euros e vinte e cinco centavos) em sua bagagem. Na ocasião, foi liberada à passageira parte da quantia, tendo o valor restante permanecido retido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressaltou a Procuradora da República oficiante, o art. 65 da Lei nº 9.069/1995 dispõe que o ingresso no país de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a dez mil reais deve ser feita exclusivamente por meio de transferência bancária. Deste modo, as INs RFB nº 1.059/2010 e nº 1385/2013 impõem a necessidade de prestação de informação sobre o fato na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e em Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). A falta da e-DPV, por prejudicar a fiscalização e arrecadação do erário, traz como consequência o perdimento dos valores irregulares, conforme consta do § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95. No presente caso, a noticiada não apresentou a necessária e-DPV e não preencheu a DBA, simplesmente direcionando-se ao canal 'nada a declarar'. Assim, o crime de falsidade ideológica teria se caracterizado caso a passageira tivesse declarado em e-DPV informações falsas, ou preenchido DBA e não tivesse declarado a posse de moeda estrangeira em valor equivalente a mais de dez mil reais. Importante ressaltar que não se vislumbra conduta criminosa nos fatos narrados, considerando que a e-DPV não se presta ao recolhimento do imposto de renda ou à declaração de renda, mas à fiscalização do porte de moeda nacional ou estrangeira acima de dez mil reais. Desse modo, não houve supressão ou redução de tributo, assim como não houve omissão de declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de tributo, não se enquadrando a conduta nos tipos penais previstos no art. 1º e no art. 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990. Igualmente, não se enquadra no crime de evasão de divisas, pois trata-se de ingresso de moeda no País (e não propriamente saída ou evasão). Por fim, também não há que se falar em crime

de lavagem de dinheiro, uma vez que ausentes indícios, nos autos, da prática de outra infração penal anterior, de acordo com o caput do art. 1º da Lei nº 9.613/1999. Entendimento de que o direito administrativo já foi suficiente para penalizar a conduta da investigada, uma vez que os valores acima do limite foram retidos e, após declarado seu perdimento, destinados à União. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.34.006.000186/2021-46, Sessão de Revisão nº 804, de 12/04/2021, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.34.006.000663/2021-73 - Eletrônico Voto: 3986/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Investigado que, após desembarcar de um voo internacional, foi selecionado no canal 'nada a declarar' para fiscalização. Durante a vistoria, verificou-se a existência de EUR 24.350,00 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta euros), US\$ 500,00 (quinhentos dólares) e R\$ 1.547,00 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais) em sua bagagem. Na ocasião, foi liberada ao passageiro parte da quantia, tendo o valor restante permanecido retido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, o art. 65 da Lei nº 9.069/1995 dispõe que o ingresso no país de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a dez mil reais deve ser feita exclusivamente por meio de transferência bancária. Deste modo, as INs RFB nº 1.059/2010 e nº 1385/2013 impõem a necessidade de prestação de informação sobre o fato na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e em Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). A falta da e-DPV, por prejudicar a fiscalização e arrecadação do erário, traz como consequência o perdimento dos valores irregulares, conforme consta do § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95. No presente caso, o noticiado não apresentou a necessária e-DPV e não preencheu a DBA, simplesmente direcionando-se ao canal 'nada a declarar'. Assim, o crime de falsidade ideológica teria se caracterizado caso o passageiro tivesse declarado em e-DPV informações falsas, ou preenchido DBA e não tivesse declarado a posse de moeda estrangeira em valor equivalente a mais de dez mil reais. Importante ressaltar que não se vislumbra conduta criminosa nos fatos narrados, considerando que a e-DPV não se presta ao recolhimento do imposto de renda ou à declaração de renda, mas à fiscalização do porte de moeda nacional ou estrangeira acima de dez mil reais. Desse modo, não houve supressão ou redução de tributo, assim como não houve omissão de declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de tributo, não se enquadrando a conduta nos tipos penais previstos no art. 1º e no art. 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990. Igualmente, não se enquadra no crime de evasão de divisas, pois trata-se de ingresso de moeda no País (e não propriamente saída ou evasão). Por fim, também não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro, uma vez que ausentes indícios, nos autos, da prática de outra infração penal anterior, de acordo com o caput do art. 1º da Lei nº 9.613/1999. Entendimento de que o direito administrativo já foi suficiente para penalizar a conduta do investigado, uma vez que os valores acima do limite foram retidos e, após declarado seu perdimento, destinados à União. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.34.006.000186/2021-46, Sessão de Revisão nº 804, de 12/04/2021, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.35.000.000897/2020-52 - Eletrônico Voto: 3806/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o representante noticiava supostas irregularidades consistentes na atuação de incorporadoras imobiliárias, travestidas de 'associações pró-construção', que comercializam unidades imobiliárias no Estado de Sergipe com ausência de recolhimento de impostos federais em ofensa à ordem tributária. Promoção de arquivamento por ausência de materialidade dos crimes tributários. Recurso do interessado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O próprio representante informa ter efetuado a mesma denúncia à Receita Federal. Ainda assim, oficiada, a Receita Federal informou não haver representações fiscais para fins penais para nenhuma das empresas citadas. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente estará configurado o crime contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei n.8.137/90) após a constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante nº 24. Incidência do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Por cautela, o Procurador da República oficiante determinou o envio de cópia dos autos ao Núcleo de Tutela Coletiva/PE-SE e ao Ministério Público

Estadual para as providências que entenderem cabíveis em relação aos demais fatos narrados não objetos da presente representação. Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)
082. Expediente:

1.20.004.000443/2020-74 - Eletrônico Voto: 3851/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA
DO GARÇAS-MT

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A REPARAÇÃO DO DANO. INVIABILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de procedimento que apura a suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). 2. O Procurador da República deixou de propor o acordo alegando que 'não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tendo em vista a danosidade do fato, que culminou em prejuízo superior a 5 (cinco) milhões de reais aos cofres públicos'. Ressaltou, ainda, que não houve 'acordo quanto à reparação do dano ou da demonstração da impossibilidade econômico-financeira de fazê-lo'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O inciso I do art. 28-A do CPP dispõe que uma das condições para a celebração do acordo é reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo. Contudo, nesse ponto, não basta a investigada alegar dificuldades financeiras para se eximir de tal condição, devendo comprovar suas alegações por meio de elementos de prova. 5. No caso, verifica-se que o membro do MPF oficiante concedeu prazo para que a investigada juntasse aos autos acervo probatório para demonstrar a regularização da empresa e a impossibilidade de ressarcir ao erário, o que não foi feito. 6. Tais as circunstâncias, como não restou preenchida a condição prevista no inciso I do art. 28-A do CPP, mormente em razão da falta da demonstração da impossibilidade de reparação do dano, não é cabível o ANPP na hipótese em análise. 7. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente:

1.33.002.000555/2020-97 - Eletrônico Voto: 3946/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE S.
MIGUEL DO OESTE

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de ameaça, desacato, desobediência e resistência praticados em tese por F.B. em face dos Policiais Rodoviários Federais G.C.M e D.F.D. durante abordagem policial em razão de infração de trânsito. Promoção de arquivamento pela inexistência de uma linha investigatória idônea acerca da concreta ocorrência das infrações imputadas por uma e outra das partes. Sob a ótica do controle externo da atividade policial, a 7ª CCR homologou o arquivamento pela inexistência de elementos suficientes que comprovem a ocorrência das irregularidades nas condutas dos policiais rodoviários federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Resta a análise revisional das infrações supostamente cometidas por F.B.. Ouvidas as partes envolvidas, o que se tem são versões contrapostas/contraditórias sobre os fatos. Não houve o registro em vídeo da abordagem policial, tampouco existe testemunha que tenha acompanhado a abordagem desde o início. Conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, 'de um lado há a alegação de que F.B. não teria colaborado com a abordagem, resistindo à busca pessoal, ainda ameaçando os policiais. Teria dito, ademais, no momento da abordagem que era atirador esportivo, o que por certo aumentou a atenção dos policiais diante da eventual presença de arma de fogo, o que teria exigido medidas enérgicas para a contenção do abordado. Lado outro, F.B. afirma que os policiais teriam agido com excesso de força e sem motivos para algemá-lo e que teria sofrido uma "rasteira" desnecessária que lhe ocasionou lesões'. Conclui então: 'Portanto, diante da ausência de outros elementos informativos aptos a descortinar o que de fato aconteceu durante a abordagem policial, sendo que apenas há o testemunho pessoal de um lado contra o outro, não sendo possível, consequentemente, acolher uma das versões e refutar a outra, pois são contrapostas, e, considerando, dessa forma, a inexistência de uma linha investigatória idônea acerca da concreta ocorrência das infrações imputadas por uma e outra das partes, medida que se impõe é o arquivamento do presente procedimento [...]'. Falta de justa

causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)
084.

Expediente:

JF-GRU-5001539-
32.2021.4.03.6119-INQ -
Eletrônico

Voto: 3982/2021

Origem: GABPRM1-GSVAH -
GABRIELA SARAIVA
VICENTE DE AZEVEDO
HOSSRI

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por entender que a medida não é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime, além do que não atende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 04 anos. Ressaltou, ainda, que há elementos probatórios que indicam conduta reiterada ou profissional pelo réu no transporte de drogas (movimentos migratórios), denotando a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. A defesa apresentou recurso ressaltando que o ANPP é cabível no curso da ação penal, bem como que a pena mínima está dentro do limite previsto em lei, haja vista o disposto no art. 28-A, § 1º, do CPP e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), por ser o réu primário e com bom antecedentes. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que a 2ª Câmara possui entendimento de que é possível a celebração do acordo no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (ampliada e revisada). 6. No presente caso, entretanto, verifica-se que a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, ainda que o mencionado dispositivo incidisse no presente caso (conforme requer a defesa), o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição pretendida em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. No presente caso, conforme ressaltou a Procuradora da República oficiante, o acusado foi surpreendido no aeroporto internacional de Guarulhos/SP prestes a embarcar para Adis Adeba/Etiópia (de onde partiria para Cotonou/Benin), trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, grande quantidade de drogas (14.980g de cocaína), havendo elementos probatórios denotando a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. 8. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce 'na qualidade de 'mula' por esta recrutado ' a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e

Deliberação:

suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão nº 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão nº 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão nº 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

085.

Expediente:

JF/JOI/SC-5001843-
27.2015.4.04.7214-APE
EletrônicoVoto: 3900/2021
-Origem: GABPRM1-ICGM -
IVAN CLAUDIO GARCIA
MARXRelator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL NO TRF4. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL EM QUE TRAMITA O FEITO PARA A ANÁLISE E EVENTUAL PROPOSITURA DO ACORDO. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE PERANTE O TRF4. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. Interposta apelação e remetidos os autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de celebração do ANPP. 3. Após discussões acerca da atribuição para a eventual propositura de acordo no presente caso, a 2ª CCR deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo membro do MPF atuante em primeira instância, para reconhecer a atribuição da Procuradoria Regional da República da 4ª Região para a análise da possibilidade de oferecimento de ANPP em grau recursal (Procedimento nº 1.33.005.000075/2021-87, Sessão de Revisão nº 804, de 12/04/2021). 4. Remetidos os autos ao TRF4, houve a intimação do Procurador Regional da República, que aceitou a atribuição e, em cumprimento à decisão da 2ª CCR, apresentou a proposta de acordo na Corte Regional, requerendo a intimação do acusado para se manifestar e, caso aceitos os termos, a designação de audiência de homologação. 5. No entanto, o Desembargador-Relator da apelação criminal, em decisão monocrática, determinou novamente o retorno dos autos ao primeiro grau para que o MPF se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo, uma vez que restou estabelecida a competência do Juízo de primeira instância para o exame do incidente de ANPP, de modo que tal definição não pode ser revista pelo órgão ministerial atuante na primeira instância, nem mesmo por decisão administrativa interna do MPF. 6. Com isso, o Procurador da República oficiante encaminhou novamente os autos à 2ª CCR, para análise e providências. 7. Inicialmente, conforme já registrado na decisão anterior, a 2ª CCR possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (revisada e ampliada). Ressalte-se que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 8. No que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, a 2ª CCR, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão nº 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito da questão e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. 9. Sobre o tema, destaca-se a decisão no âmbito de recurso em conflito negativo de atribuições proferida pela AJCA do Gabinete do Procurador-Geral da República, que considerou: I) que a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC 75/93; II) que não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP; e III) ser da atribuição da Procuradoria Regional da República a análise e propositura do ANPP, em grau recursal, entendimento também adotado pelas 4ª e 5ª CCR/MPF (Decisão 505/2020, CA 526/2020 'AJCA/GABPGR 'PGR-00484615/2020', Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06). 9. Da mesma forma, o Conselho Institucional do MPF já decidiu pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF (Procuradoria Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CUR-1ANPP-5043427-61.2020.4.04.7000, 5ª Sessão Ordinária, de

09/06/2021, unânime). 10. Ademais, em situações análogas (processos em fase recursal), os membros atuantes nos demais Tribunais Regionais Federais estão celebrando normalmente os acordos de não persecução penal, consoante pode-se observar, por exemplo, de informações levantadas perante a Procuradoria Regional da República da 1ª Região. 11. Feitas essas considerações, importante registrar que não se está aqui desrespeitando ou negando cumprimento à decisão do TRF4 que considerou a competência do Juízo de primeiro grau para homologar o acordo. O que se decidiu no âmbito ministerial é que a atribuição para a análise e eventual oferecimento de ANPP, no caso concreto, é da Procuradoria Regional da República, posicionamento este que se encontra em conformidade com as decisões atuais do Procurador-Geral da República, do Conselho Institucional do MPF, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como com o que vem sendo adotado em casos similares nas demais regiões. 12. Conforme estabelecido pelo art. 28-A, § 3º, do CPP, 'O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor'. Ou seja, neste primeiro momento (fase das negociações), as tratativas são realizadas diretamente entre o Ministério Público, o investigado e a defesa técnica. Somente em um momento posterior (fase da homologação), caso haja concordância entre as partes quanto aos termos ajustados e seja firmado o acordo, é que este será levado ao Judiciário para análise e homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP. 13. Necessidade de devolução dos autos ao Procurador Regional da República oficiante perante o TRF4, para, se for o caso, realizar as tratativas para a celebração de ANPP diretamente com o investigado e o seu defensor. 14. Por fim, ressalta-se que os termos deverão ser encaminhados à Corte Regional Federal da 4ª Região apenas se o acordo for efetivamente firmado entre as partes. No momento oportuno (após a formalização do ANPP), o TRF4, se mantiver o atual entendimento, remeterá os autos ao Juízo de primeiro grau, para exame e eventual homologação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Procurador Regional da República oficiante perante o TRF4, nos termos do voto do(a) relator(a).

086.	Expediente:	1.00.000.010192/2021-40 – Eletrônico (JF-OSA-5006108-77.2020.4.03.6130)	Voto: 3848/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, ocorrido em 25/12/2020. 2. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que o acusado está em vias de se beneficiar com o instituto da transação penal nos autos de outra ação a que responde na Justiça Estadual, além do que respondeu a três processos envolvendo atos infracionais análogos a crimes entre os anos de 2014 e 2019 (sendo que um deles versa sobre a prática de ilícito equiparado a roubo). 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 5. No presente caso, conforme foi ressaltado na manifestação ministerial 'observando que os apontamentos infracionais remontam aos anos de 2014, 2015, 2017 e 2019, além da tramitação do Inquérito Policial nº 1505158-47.2019.8.26.0405, também instaurado em 2019', inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 6. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
087.	Expediente:	1.33.003.000085/2021-32 – Eletrônico [1.33.003.000147/2021-14 (apenso)]	Voto: 3825/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF EM RELAÇÃO AOS CRIMES OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (0085/2021-32) E NEGATIVA QUANTO ÀS INFRAÇÕES PENAS APURADAS NOS AUTOS EM APENSO (0147/2021-14). MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ENVIO À 2ª CCR COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO EM QUE HOUVE O EFETIVO OFERECIMENTO DO ACORDO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE NORMA QUE PREVÊ O ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPÔ-LO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP COM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NOS AUTOS APENSOS. 1. Procedimento Administrativo instaurado para análise/oferecimento de acordo de não persecução penal a investigados pela prática dos crimes previstos no art. 2º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP, no período de 04/2013 a 10/2014. 2. Oferecimento do acordo pela Procuradora da República oficiante aos investigados, pelos fatos objeto do presente Procedimento (nº 1.33.003.000085/2021-32), tendo sido aceito pelas partes. 3. Posteriormente, foi instaurada a NF nº 1.33.003.000147/2021-14 (em apenso) em razão da verificação de fatos que configuram possíveis crimes previstos no art. 1º, I, e no art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, praticados entre 03/2011 e 01/2012, no âmbito de outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, razão pela qual a defesa solicitou, inicialmente, a celebração de acordo também nos referidos autos. No entanto, o pedido foi indeferido pela Procuradora da República oficiante, sob o argumento de que 'Ocorre que caso seja assinado, o acordo firmado no PIC 85/2021-32 obstará futuro acordo neste PIC, em face da vedação do art. 28-A, §2º, III, CPP. De outra banda, tenho dúvidas sobre a possibilidade de firmar um só acordo para ambos os fatos, visto que não há aparente conexão entre os fatos, pois se tratam de crimes tributários praticados por empresas diferentes, embora com os mesmos sócios. Assim, indeferi o pedido de celebração de acordo para o presente PIC, em razão de já existir acordo em andamento no PIC 1.33.003.000085/2021-32.' 4. Nova manifestação da defesa, considerada pelo membro do MPF como recurso. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que foram submetidos à análise deste órgão revisor os Autos nº 1.33.003.000085/2021-32 (em que houve oferecimento de acordo pelo MPF) e os Autos nº 1.33.003.000147/2021-14 (apensados, em que houve negativa de acordo pelo MPF). 6. Com relação ao Procedimento nº 1.33.003.000085/2021-32, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. No referido Procedimento, entretanto, a Procuradora da República oficiante efetivamente ofereceu o ANPP aos investigados, razão pela qual inexistente matéria a ser revisada por este Colegiado. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime; Processo nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime. 7. Não conhecimento da remessa, neste ponto, e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis. 8. Quanto ao Procedimento nº 1.33.003.000147/2021-14 (apenso), verifica-se que a negativa de oferecimento constante nos autos foi no sentido de que 'caso seja assinado, o acordo firmado no PIC 85/2021-32 obstará futuro acordo neste PIC, em face da vedação do art. 28-A, §2º, III, CPP.' 9. No entanto, o referido dispositivo legal veda a celebração de acordo no caso de 'ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. No presente caso, o ANPP oferecido no âmbito do Procedimento nº 1.33.003.000085/2021-32 não foi celebrado 'nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração' objeto do Procedimento nº 1.33.003.000147/2021-14 (apenso). 10. Dessa forma, necessário o retorno dos autos à Procuradora da República oficiante, para a (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo referente ao Procedimento nº 1.33.003.000147/2021-14 (apenso). Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei (inclusive com apresentação de elementos que demonstrem a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo), poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa em relação ao Procedimento nº 1.33.003.000085/2021-32 e pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP quanto ao Procedimento 1.33.003.000147/2021-14 (apenso), nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)
088.

Expediente:

1.33.003.000536/2020-51 - Eletrônico

Voto: 3857/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
CRICIUMA-SCRelator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E/OU ASSINATURA DA INVESTIGADA, NO PRAZO CONCEDIDO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante ressaltou que em 25/01/2021 notificou a investigada acerca da possibilidade de celebração de acordo, apresentando as condições a serem cumpridas. No entanto, em 30/03/2021 a investigada ainda não havia encaminhado a documentação solicitada pela DPU (que a assistia), tampouco o acordo assinado, motivo pelo qual foi ajuizada a ação penal. 3. Em 11/05/2021, a defesa informou que a assistida teria interesse no acordo, porém a prestação de serviços deveria ser compatível com sua limitação física e após a sua vacinação contra a Covid-19, bem como que só poderia dispor de R\$ 50,00 mensais. Manifestação do MPF por não haver mais interesse em celebrar o acordo, uma vez que o prazo para manifestação/assinatura já havia expirado. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 5. No caso em análise, entretanto, a Procuradora da República oficiante efetivamente propôs o ANPP à acusada, tendo sido oferecidas diversas oportunidades para que ela assinasse o termo de acordo (inclusive por meio da DPU), o que não foi feito nos prazos concedidos, buscando a investigada neste momento reabrir as tratativas e rediscutir as cláusulas apresentadas inicialmente pelo MPF. Dessa forma, inexistente matéria a ser revisada por este Colegiado. 6. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando o acordo de não persecução penal foi efetivamente oferecido pelo membro do Ministério Público Federal, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propô-lo. 7. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para as providências cabíveis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

089.

Expediente:

JF-RJ-5003879-
91.2019.4.02.5101-*INQ
- Eletrônico

Voto: 3988/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. APREENSÃO DE ENCOMENDAS, ORIUNDAS DOS EUA, CONTENDO ARMAMENTO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DO DESTINO DAS MERCADORIAS (DOMICÍLIO DO INVESTIGADO). 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003, haja vista a notícia de apreensões, pela Receita Federal no Rio de Janeiro, de encomendas oriundas dos Estados Unidos da América, nas quais continham armamento, acessórios e MUNIÇÕES, e eram destinadas ao ora investigado, com endereço no município de Paulínia/SP. 2. O membro do MPF atuante na Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ declinou da atribuição à Procuradoria da República em Campinas/SP, que abrange o município de Paulínia/SP, local de residência do destinatário das encomendas, utilizando-se, por analogia, a Orientação 41 e o Enunciado 56 da 2ª CCR. 3. O Procurador da República oficiante em Campinas/SP requereu judicialmente o declínio de competência em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por entender que deve prevalecer, no caso, o Enunciado 151 da Súmula do STJ, sendo que o pedido foi acolhido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas. 4. A Procuradora da República na PR/RJ requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, a fim de que defina qual órgão tem atribuição para atuar no caso, considerando que se trata, aqui, de conflito de atribuição. O Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro acolheu o pedido, pelas seguintes razões: 'A despeito de o

juízo campinense haver afirmado o declínio de competência ao acolher a manifestação do órgão ministerial local, trata-se aqui, em verdade, de conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal em Campinas e seu homólogo no Rio de Janeiro, haja vista que não há qualquer medida cautelar vinculada a esta investigação que tenha sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, tampouco pende decisão judicial sobre qualquer ato investigatório submetido à reserva de jurisdição'. 5. Configuração de conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. No caso, muito embora as mercadorias tenham sido apreendidas em trânsito, os fatos se revestem de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. 7. Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 8. Em situações análogas, envolvendo crimes de descaminho e contrabando, não obstante a Súmula 151 do STJ tenha definido a competência do Juízo do lugar da apreensão dos bens, verifica-se que tal entendimento foi mitigado recentemente pela Terceira Seção do STJ (CC 172.392/SP, Terceira Seção, DJe 29/06/2020), na hipótese em que a mercadoria ingressou no território nacional por atuação de empresa importadora, sendo apreendida ainda em trânsito, como no fato ora em análise. Nesse caso, a orientação é de fixar a competência em favor do Juízo do local do domicílio da empresa tida como importadora (investigada), em prestígio ao princípio da celeridade processual, pois, caso contrário, todos os atos necessários à investigação serão realizados à distância. 9. Na mesma linha, no julgamento do CC 177.727, restou decidido que 'encontrando-se a mercadoria em trânsito e distante do local do suposto domicílio do responsável pela importação irregular, é viável a fixação de competência do Juízo do local no domicílio da pessoa investigada, em prol da maior facilidade de obtenção de provas e do exercício da ampla defesa' (Terceira Seção, Decisão em 09/03/2021). Em igual sentido: CC 177.238/SP, Terceira Seção, Decisão em 12/02/2021. 10. Aplica-se, ainda, por analogia, a Orientação 41 e os Enunciados 56 e 95 da 2ª CCR; todos eles, apesar de abordarem crimes distintos, definem que, nos casos de apreensões de mercadorias oriundas do exterior por via postal, a atribuição é do membro do Ministério Público Federal oficiente no local do destino dos bens (domicílio do investigado). 11. Desse modo, o mesmo entendimento deve ser adotado no presente caso, visto que a atribuição no local da apreensão resultaria em uma investigação morosa, baseada em precatórias. Portanto, deve-se fixar, em observância ao princípio da celeridade processual, a atribuição do local de residência do destinatário das encomendas. 12. Atribuição do membro do MPF oficiente na PRM - Campinas/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: JF-AÇA-5002597- Voto: 3837/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
43.2020.4.03.6107-INQ - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Eletrônico DE ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. Consta dos autos que, em 17/08/2020, o ora investigado guardava em sua residência uma cédula falsa no valor de R\$ 10,00. A cédula foi encontrada por ocasião de vistoria realizada por policiais militares, após terem sua entrada franqueada pelo investigado, que havia sido surpreendido, mais cedo naquela mesma data, em posse de entorpecentes. Ouvido em sede policial, o investigado explicou que recebeu a cédula falsa como troco no comércio e, ao se dar conta de que poderia ser falsa, deixou em sua casa e não a portava consigo. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito, com base no Enunciado nº 60/2ª CCR. Discordância do Juiz Federal. Em síntese, aduz o magistrado: '1º. O agente estava com cópia de documento falso, tendo admitido que assim o fazia para ingressar em locais proibidos para menores, quando ainda não tinha 18 anos de idade. Logo, trata-se de pessoa, ao menos de acordo com seu próprio interrogatório policial, que já tinha experiência na utilização de documento falso'; e 2º. O agente, também de acordo com seu interrogatório, confessou que tinha consciência da ilicitude da nota, e mesmo assim, manteve-a a consigo. Não a destruiu, entregou às autoridades, a um banco, ou fez qualquer anotação de que se tratava de nota falsa. O tipo penal, do art. 289, § 1º, do Código Penal, inclui expressamente a guarda.' Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Caso em que, conforme observado pelo Procurador oficiente, 'não há substrato que caracterize o elemento subjetivo do tipo, tendo em vista que não há nenhum indício que denote a

intenção do agente investigado na utilização do numerário falso.' Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 60/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo.' Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091.

Expediente:

JF/MT-1005909- Voto: 3873/2021
07.2020.4.01.3600-IPL-PJE -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
DE MATO GROSSO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS DADOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS NO PROJETO PROMETHEUS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP). Segundo consta, foram apreendidas, em 2019, duas encomendas, encaminhadas pelo mesmo remetente a dois destinatários distintos, nas quais continham várias cédulas falsas, totalizando R\$ 6.270,00 na primeira apreensão e R\$ 5.000,00 na segunda. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'Após a realização das diligências pertinentes, forçoso reconhecer que faltam elementos para sustentar a autoria. Dados como a indicação de nome e endereço do destinatário, por si só, apesar de gerar suspeita e dar ensejo a investigação, dependem de elementos de prova mais seguros para subsidiar a deflagração de ação penal'. 3. Discordância do Juízo federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Constam as seguintes informações do relatório policial: (a) não se obteve êxito em identificar o remetente no endereço apontado nas encomendas ora apreendidas; (b) um dos destinatários alegou desconhecer o motivo pelo qual alguém enviaria uma encomenda contendo moeda falsa em seu nome, remetida ao endereço no qual residia até julho de 2019, negando assim qualquer participação na aquisição das cédulas falsas; e (c) o outro destinatário afirmou que no local residia apenas com sua genitora, bem como funcionava sua oficina mecânica; que já recebeu uma encomenda com moeda falsa enviada a seu domicílio e em seu nome, todavia, alegou que não foi o responsável pela compra, e que o mesmo incendiou as cédulas falsas recebidas via Correios; que recebia propaganda desse tipo de comércio em grupos de jogos do WhatsApp. 5. Observa-se que as diligências realizadas não lograram identificar elementos suficientes acerca da autoria do crime. Além disso, assiste razão ao membro do MPF ao alegar que 'resta prejudicada a realização de outras diligências, a fim de obter mais informações, pois o aspecto temporal modifica todo o cenário e dificulta uma possível ação satisfatória em caso de novas diligências, haja vista que as encomendas foram apreendidas em 2019'. 6. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste inquérito no Projeto Prometheus, desenvolvido pela Polícia Federal com a finalidade de alcançar maior utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. 7. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito 'como o de moeda falsa', em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. Nesse contexto, o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva que justifica o arquivamento. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092.

Expediente:

JF/PR/CUR-5024399- Voto: 3871/2021
10.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS, ATÉ O MOMENTO, NA ESFERA CÍVEL-ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, haja vista a notícia de que a ora investigada recebe, de forma indevida, pensão militar em razão do falecimento do seu tio (parente por afinidade), ocorrido em 13/11/2005. 2. Segundo consta, a pensionista casou com seu tio em 20/07/2000, omitindo a existência dessa relação de parentesco no ato de registro do matrimônio. Consta, ainda, as seguintes informações: (a) a investigada admitiu que nunca dividiu o teto com seu tio; alegou que a ideia do casamento partiu dele, com o objetivo de não a deixar desamparada; porém, negou a fraude e afirmou que não houve omissão quanto à relação de parentesco por ocasião da celebração do matrimônio em cartório; (b) depoimento da neta do falecido no sentido de que os envolvidos não eram, efetivamente, marido e mulher; informou também que o avô, no ano em que o suposto matrimônio foi contraído, confundia o tempo e os fatos; e (c) vizinhos dos envolvidos relataram que o militar era viúvo e não conviveu maritalmente com outra mulher em seus últimos anos de vida. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, entendendo que não há elementos probatórios suficientes a denotar o preenchimento do tipo, pelas seguintes razões: (a) até o momento não se tem notícia de qualquer providência adotada no que diz respeito à anulação/desconstituição do casamento, nem mesmo para fins sucessórios; (b) não há informação no sentido de cancelamento do benefício; ao contrário, na esfera militar, concluiu-se pela ausência de elementos a indicar possível fraude; e (c) as diligências ora realizadas neste apuratório, embora denotem a possibilidade de não ter havido de fato o casamento, são muito frágeis por si só a embasar eventual denúncia. Além disso, requereu o encaminhamento de cópias dos presentes autos à Advocacia da União, para a tomada das medidas que entender cabíveis na esfera cível. 4. Discordância do Juízo federal quanto ao pedido de arquivamento e deferimento do pedido de envio de cópia do inquérito à Advocacia da União. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Assiste razão à Procuradora da República, mormente pelo fato de que não foram verificadas, até o momento, irregularidades na esfera cível-administrativa. Consta dos autos que a pensionista continua a receber o benefício. Por coerência, se outros ramos não vislumbram que os fatos são passíveis de sancionamento, muito menos o Direito Penal deve atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Inexistência, por ora, de elementos de prova suficientes para continuidade da persecução penal. 8. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

Deliberação:

093.

Expediente:

JF/PR/GUAI-5000981-
55.2021.4.04.7017-APN
Eletrônico

Voto: 3997/2021

-

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/1993. CRIME DE DESCAMINHO. CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de contrabando e descaminho no mesmo contexto fático. 2. Denúncia oferecida em desfavor do investigado como incurso na conduta prevista no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (contrabando de cigarros). 3. Promoção de arquivamento em relação ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, considerando que as mercadorias apreendidas (35 pneus) foram avaliadas em R\$ 6.152,21 e os impostos (II + IPI) elididos calculados em R\$ 2.054,84. 4. Discordância do Juiz Federal, no que se refere à promoção de arquivamento, considerando que 'Em que pese o baixo valor de impostos iludidos não suplantam a barreira tolerável pelo MPF, tratam os presentes autos de concurso dos crimes de contrabando e descaminho. Portanto não se lhe aplica o princípio da insignificância, uma vez que só há insignificância quando a conduta não causa prejuízo, e no caso a situação apresenta maior gravidade, decorrente do concurso com o crime de contrabando.' 5. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 6. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em

períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Conforme consta dos autos, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional e, seguindo os precedentes: Processo JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017/PR, julgado na 811ª Sessão Revisão-ordinária ' 08.6.2021, por unanimidade, e Processo JF/PR/GUAI-5002427-30.2020.4.04.7017, julgado na 799ª Sessão Revisão-ordinária ' 22.2.2021, por unanimidade, não se verifica óbice para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho no caso em exame em que há concurso com o crime de contrabando. 8. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 9. Manutenção do arquivamento. Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

Deliberação:

094.

Expediente:

JF-RJ-5020884-
92.2020.4.02.5101-*INQ
- Eletrônico

Voto: 3938/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). PENDENTES DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento (CP, art. 304) falso perante o INSS para instruir requerimentos administrativos efetuados de maneira indevida perante a autarquia previdenciária no ano de 2016. 2. Após investigação, apurou-se que terceira pessoa teria se utilizado dos dados cadastrais de beneficiário para alterar o local de recebimento do benefício de aposentadoria, bem como se utilizou de atestado médico falso perante o INSS. Ouvido, o beneficiário ainda indica ter sofrido outros prejuízos em razão da utilização indevida de seus dados. 3. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de indícios de autoria. 4. Discordância do magistrado (art. 28 do CPP, com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Verifica-se dos autos que o possível autor do delito apresentou procurações ao INSS apontando como mandatários dois particulares, que não foram ouvidos ao longo da investigação. Além disso, conforme ressaltou o magistrado, 'o benefício foi transferido da CEF para o Banco Santander, que, oficiado, deixou de prestar informações alegando sigilo bancário (evento 1, INQ2, p. 68). Há registro de contratação de empréstimo no Santander (evento 1, INQ2, p. 24)', sendo possível, aqui, solicitar quebra de sigilo bancário para apuração sobre a movimentação dos valores e seus beneficiários. 6. Sendo assim, pendente diligências capazes de elucidar os fatos, torna-se prematuro o arquivamento dos autos no presente estágio das investigações. 7. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095.

Expediente:

JFRS/PFU-5002730-
40.2021.4.04.7104-PIMP
Eletrônico

Voto: 2539/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE PASSO FUNDO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA EVIDENCIADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a prática do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R\$ 27.969,60, desprovidas de documentação de regular importação, resultando na ilusão de tributos (II + IPI) calculados em R\$ 9.287,23. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do magistrado (CPP, art. 28 - Redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Da análise dos autos, verifica-se a informação de que a investigada possui outras três autuações fiscais em seu desfavor nos últimos cinco anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias estrangeiras em território nacional, sem maiores informações quanto à soma das mercadorias ou tributos. 5. Conforme certidão de pesquisa de correlatos, consta a indicação de outros procedimentos instaurados contra a investigada, relacionados a apreensões de mercadorias da mesma categoria e em valores que superam R\$ 20.000,00. Verifica-se que, atualmente, os procedimentos foram apensados para investigação conjunta. Em acesso aos autos principais, consta manifestação do Procurador

da República ressaltando que 'diante da constatação de transporte rotineiro de produtos estrangeiros diversos (desodorantes e bebidas), com indício de comercialização clandestina habitual, constata-se elementos apontando a prática habitual de descaminho'. 6. Dessa forma, considerando a indicação de reiteração delitiva, com apreensão de mercadorias com valores significativos, bem como o fato de que, no presente caso, a importação possui claro intuito comercial, não se admite a aplicação do princípio da insignificância, com fundamento no Enunciado 49 da 2ª CCR. 7. Não homologação do arquivamento em relação ao crime de descaminho e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. 8. Registra-se, ainda, a necessidade do membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento aos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

096.

Expediente:

JF/SP-5003657-
86.2021.4.03.6181-PICMP -
Eletrônico

Voto: 3870/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 77 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato atuada para apurar o crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, em razão de supostas irregularidades envolvendo benefício assistencial de amparo a pessoa idosa. Segundo consta, o requerimento do benefício foi instruído com informações falsas, haja vista a omissão de um dos integrantes do grupo familiar (marido), o qual é aposentado por tempo de contribuição. Consta, ainda, que, considerando a renda do marido, a ora investigada não teria direito ao benefício, posto que a renda familiar per capita não estaria dentro do limite estipulado no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo). 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, alegando que não restou devidamente comprovada a ilicitude no que se refere ao recebimento do benefício. 3. Discordância do Juízo federal e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'o requisito de miserabilidade exigido à concessão do benefício assistencial em pauta não é afastado apenas porque a renda familiar compõe-se também de benefício assistencial ou previdenciário do cônjuge, fazendo-se mister comprovação de suficiência econômica do requerente. Não foi o caso dos autos, pois a cassação do benefício deu-se exclusivamente com a descoberta de que o cônjuge da requerente percebia benefício previdenciário/assistencial'. 5. Aplica-se ao caso o Enunciado 77 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício'. 6. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097.

Expediente:

JF/URA-1003120-
11.2020.4.01.3802-INQ -
Eletrônico

Voto: 3891/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
UBERABA/MG

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO FALSO (CP, ART. 304). REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28-A, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MEIO INCAPAZ DE LUDIBRIAR O JUÍZO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, por particular que teria usado receituário médico, com indícios de falsidade, no bojo de ação previdenciária. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de autoria. 3. Discordância da magistrada, com fundamento na existência de indícios de autoria e materialidade para o crime de uso de documento falso (CPP, art. 28 'redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Ouvida, a médica responsável pela assinatura informou que, como já era residente no Hospital das Clínicas da UFTM, apenas deu suporte ao estudante que teria feito o suposto receituário médico, tendo sido informada pela administração sobre a possibilidade da adulteração. Reitera, por fim, que não

escreveu em nenhuma parte do receituário médico em questão. 5. A investigada, por sua vez, afirmou ter procurado uma advogada, que lhe solicitou os documentos referentes às suas patologias, repassando, na ocasião, todos documentos acerca de seus atendimentos no HC/UFTM. Disse ter sido atendida por diversos médicos não se recordando da médica responsável pelo documento ora em debate. Por fim, após tomar conhecimento do atestado médico, negou ter sido a responsável por acrescentar informações no documento, acrescentando que, pelo que se lembra, nenhum de seus atestados foram por prazo indeterminado. 6. Por fim, a advogada alegou que a investigada apresentou diversos atestados sobre sua patologia e que todos eles foram utilizados para instrução da ação previdenciária. No âmbito da ação, houve a marcação de exame pericial pela Justiça Federal, mas a investigada compareceu sozinha munida do relatório médico ora questionado. Intimada para apresentar a via original, a advogada solicitou o documento à investigada. Após a entrega, a advogada teria notado algo estranho, mas, indagada, a investigada afirmou não ter mexido no documento, razão pela qual este foi apresentado na ação. 7. Por fim, a advogada esclareceu que a ação foi julgada procedente, tendo sido realizadas perícias complementares que confirmaram as patologias inicialmente alegadas. 8. Nota-se dos autos que todas as partes que tiveram acesso ao relatório médico negaram ter participado da suposta falsificação. A perícia, embora tenha atestado a adulteração, restou inconclusiva para a autoria, tendo em vista o largo lapso temporal transcorrido (documento confeccionado em 2011). 9. Além disso, verifica-se que, embora adulterado, o documento não foi capaz de conduzir, por si só, a um julgado favorável pra a autora. Foram realizadas diversas perícias a fim de verificar as alegações expostas pela autora da ação previdenciária, sendo que, ao final, restaram confirmadas, resultando na procedência da ação. Logo, verifica-se que o relatório não interferiu de modo decisivo no julgamento da causa. 10. Falsidade prontamente identificada, constituindo meio incapaz de ludibriar a administração. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF 5079821-32.2019.4.02.5101/RJ, Sessão de Revisão 811, 08/06/2021, unânime.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: JF/CE-0800972- Voto: 3847/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
70.2021.4.05.8100-APE- - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
ORD - Eletrônico ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR RECUSA AO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de benefício assistencial. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal à ré em razão da ausência de confissão formal e circunstanciada da prática do crime, ressaltando, ainda, que a denunciada foi notificada sobre a possibilidade da formalização de acordo, com algumas condições, tendo permanecido inerte. 3. Em sede de resposta à acusação, a defesa sustentou a ilegalidade na propositura do acordo de não persecução penal, destacando que a condição exposta pelo MPF, de ressarcimento do dano atualizado 'R\$ 105.832,74', é impossível de ser cumprida, já que a ré é pessoa de baixa renda. 4. Em nova manifestação, o MPF enfatizou que foram adotadas providências para que a ré prestasse esclarecimentos sobre os fatos a ela imputados, tendo permanecido inerte. Ressaltou, ainda, que 'não se está diante de uma recusa injustificada do órgão ministerial em propor o ANPP, até mesmo porque a tratativa das condições do acordo sequer foi objeto de deliberação entre o MPF e a ré, esta devidamente acompanhada de defensor técnico. Ressalte-se que este seria o momento oportuno para que a acusada comprovasse sua impossibilidade de reparar o dano promovido aos cofres públicos em razão de sua condição econômica. Diante disto, o que se conclui é que a narrativa fática invocada em sede de resposta à acusação em nada se assemelha à descrita no §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, pois o que inviabilizou a propositura do Acordo de Persecução Penal não foi a exigência do cumprimento da condição de reparação do dano proporcionado aos cofres públicos, e sim a recusa da acusada, como desdobramento de sua postura inerte, ao deixar de comunicar o interesse em celebrar o acordo mesmo tendo sido notificada pelo órgão ministerial a respeito de sua possibilidade'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 6. Quanto à inércia à resposta da notificação expedida pelo MPF, vale destacar que, no caso, a acusada foi notificada pessoalmente e, além de baixa instrução, possui, atualmente, 78 anos de idade,

circunstâncias que permitem a conclusão de que, sem defesa técnica, a investigada não seria capaz de compreender a dimensão e as particularidades do instituto do acordo de não persecução penal, ainda que alertada na notificação sobre a necessidade de se constituir um defensor. 7. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), torna-se necessário que, em casos como o ora em análise, a investigada seja orientada a indicar um defensor técnico para que este seja contatado também sobre a notificação de interesse da proposta do ANPP. Não há como considerar, diante das particularidades aqui envolvidas, que houve recusa por parte da acusada ao ANPP, já que sua inércia se deu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica e a notificação não continha a proposta do ANPP, sendo apenas um meio de colheita de manifestação de interesse. 8. Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 9. Ultrapassado este ponto, verifica-se que a defesa ventilou suposta ilegalidade no oferecimento do acordo de não persecução penal, em razão da indicação do valor do dano atualizado na referida notificação lançada pelo MPF. Contudo, neste ponto assiste razão ao Procurador da República oficiante ao afirmar que a notificação não caracteriza a proposta em si, havendo a possibilidade de as partes (defesa e MP) deliberarem sobre as condições do acordo em momento oportuno, sendo necessário que a defesa, de antemão, comprove a impossibilidade no ressarcimento do dano, o que não ocorreu no caso, para que o MPF possa ponderar sobre as provas apresentadas e a substituição das condições a serem ofertadas. 10. Neste ponto, vale ressaltar que, ofertado o acordo de não persecução penal, nos termos que o MPF entender suficientes, não é possível que a discussão sobre as cláusulas do acordo sejam remetidas à revisão da 2ª CCR, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP, prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.002766/2021-14, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF/PR/CUR-5008935-43.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 784, de 05/10/2020. 11. Assim, considerando que, no caso, a negativa do acordo de não persecução penal se deu em razão da inércia da acusada em responder a notificação de manifestação de interesse enviada pelo MPF, fato que não é suficiente para afastar o oferecimento da proposta, já que, à época, a investigada sequer possuía defensor técnico constituído, necessário o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

099.

Expediente:

JF-CPS-0002104-
75.2011.4.03.6105-
APORD - Eletrônico

Voto: 3969/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- CAMPINAS/SPRelator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de denunciado pela prática do crime previsto no art. 149 do CP. Segundo consta, entre os dias 20/02/2011 e 22/02/2011, o acusado reduziu 26 (vinte e seis) homens a condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, bem como restringindo a locomoção deles em razão de dívidas contraídas. 2. A Procuradora da República deixou de propor o acordo, ante a quantidade de pessoas que foram reduzidas a condição análoga à de escravo. Ressaltou que o 'art. 149, caput, do Código Penal trata da redução de 'alguém' à condição análoga à de escravo. Dessa maneira, a redução de 26 (vinte e seis) pessoas a essa condição extrapola, significativamente, os limites normais do tipo penal, razão pela qual reclama maior reprimenda'. 3. Interposição de recurso pela defesa, alegando que as razões invocadas para o não oferecimento do acordo são inidôneas, abstratas e inerentes ao tipo penal. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, visto que, no caso concreto, a gravidade

da conduta ' consubstanciada na redução de 26 (vinte e seis) homens a condição análoga à de escravo ' afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 6. Ademais, consta que o réu foi beneficiado em transação penal no dia 18/03/2009, nos autos da ação penal 0002872-95.2008.8.26.0005, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Ou seja, foi beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração ora em análise (22/02/2011). Logo, também não é cabível o ANPP nos termos do art. 28-A, § 2º, III, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100.

Expediente:

JF/MG-0012378- Voto: 3883/2021
05.2019.4.01.3800-APORD -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP em processos com denúncia já recebida, na linha de precedentes do STF e do STJ. 3. Recurso da defesa de W.E.R.M. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

101.

Expediente:

JF/MG-1005704- Voto: 4057/2021
57.2020.4.01.3800-APN -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS

NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela prática do crime de uso de documento falso. 2. Consta dos autos que o membro do MPF tentou efetuar contato com o réu, por meio de ligação telefônica, para tratativas quanto à possibilidade de celebração de ANPP, sendo que todas as tentativas foram frustradas em razão da inexistência dos números. 3. Após a citação do réu, a Defensoria Pública da União assumiu a defesa técnica e solicitou o retorno das tratativas no que diz respeito ao acordo de não persecução penal, ocasião em que o Procurador da República recusou oferecer o acordo nesse momento, em razão da preclusão. 4. Interposição de recurso pela defesa. Em seguida, em nova manifestação, o membro do MPF deixou novamente de oferecer o acordo, alegando a irretroatividade da Lei 13.964/2019 após o recebimento da denúncia. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, registra-se que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Cumpre ressaltar, ainda, que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ademais, considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do acusado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica. 8. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa, por meio da DPU, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse na celebração do ANPP. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão também não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5062803-33.2020.4.04.7000 e 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021, unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: JF/MG-1040627- Voto: 3979/2021 Origem: JUSTIÇA
12.2020.4.01.3800-APORD - FEDERAL - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante

analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: JF/MS-0007827- Voto: 3830/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
94.2014.4.03.6000-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO SIMPLES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 304 c/c o art. 299 do CP, tendo em vista a apresentação de atestados de embarque com conteúdo ideologicamente falso perante equipe de militares que aplicou exame de arrais amador. 2. O Procurador da República deixou de oferecer acordo a dois acusados, uma vez que não confessaram a prática do crime 'mormente no tocante ao conhecimento acerca da falsidade dos documentos' em audiência que foi designada para oitiva dos réus e homologação de ANPP. 3. Recurso da defesa, alegando que os réus têm interesse em realizar a confissão formal, e que, embora já tenha ocorrido uma oitiva, não há impedimento para que o MPF possa repeti-la, para fins de ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. O caput do art. 28-A estabelece, como requisito para propositura do acordo, que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, diga-se, aquela indicada pelo titular da ação penal. A confissão qualificada, que corresponde a uma alegação de inocência ou parcial, é incompatível com a celebração de acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.34.007.000272/2020-68, Sessão de Revisão 799, de 22/02/2021; 5031331-76.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão 763, de 09/03/2020. 6. No caso concreto, verifica-se que os acusados foram alertados 'inclusive, por meio do mandado de intimação para participação da referida audiência' sobre a necessidade de se realizar a confissão formal dos fatos para homologação de ANPP. Contudo, embora devidamente notificados acerca desse requisito, os réus ora recorrentes não confessaram no momento oportuno a prática delitiva, o que inviabiliza o oferecimento do acordo, ante a ausência de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 7. No mesmo sentido, precedente congênere da 2ª CCR: 1.20.004.000522/2020-85, julgado na Sessão 817, de 09/08/2021, unânime. 8. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
104. Expediente: JF-OSA-5000964- Voto: 3864/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
25.2020.4.03.6130- - 30ª SUBSEÇÃO
APORD - Eletrônico JUDICIÁRIA - OSASCO/SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL E REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal, na qual o réu foi denunciado pela prática do crime de contrabando (CP, 334-A, §1º, I c.c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968) em razão da apreensão de 287.100 (duzentos e oitenta e sete mil e cem) maços de cigarros de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, por vislumbrar indícios de conduta criminal reiterada e profissional por parte do denunciado, uma vez que também está sendo processado

pela prática do crime de contrabando em outra ação penal. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, segundo consta, foram apreendidos 287.100 (duzentos e oitenta e sete mil e cem) maços de cigarros na posse do investigado. Além disso, há a informação de que o acusado também responde a outra ação penal, pelo mesmo crime ora em análise, em razão da apreensão de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros, circunstâncias que indicam que o investigado atua na prática do contrabando de grande vulto de modo profissional, o que impede, por consequência, o oferecimento do acordo de não persecução penal. 6. Este é, inclusive, o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: IANPP 5002137-57.2020.4.04.7003, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020; IANPP 0000264-44.2017.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020. 7. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

105.

Expediente:

JF/PR/FBEL-IANPP-5001518- Voto: 3145/2021
81.2021.4.04.7007 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que N.R.O. e outros foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 334, IV, c/c art. 29, todos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal à N.R.O, tendo em vista a presença de indícios de conduta criminal profissional da denunciada. 3. Recurso da defesa de N.R.O. e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, mostra-se pertinente a elucidação dos fatos exposta na denúncia: 'muito embora os delitos praticados pelos denunciados sejam o de descaminho e o valor dos tributos iludidos com as condutas ora denunciadas seja inferior àquele estabelecido pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, é de suma importância salientar que as apreensões se deram por ocasião das investigações ocorridas no âmbito da denominada 'Operação Formiga II', que levou esse nome exatamente em função da técnica utilizada pelos investigados em realizar várias empreitadas criminosas internalizando no país pequenas quantidades de produtos sem o recolhimento do imposto devido. Tal atitude foi tecnicamente pensada, elaborada e posta em prática por anos exatamente para, em caso de apreensão, ser a conduta encarada à luz da insignificância. Desta forma, não se pode aplicar a insignificância ao presente caso, vez que, analisando os tributos iludidos pelas associações criminosas como um todo 'condutas denunciadas em outras ações penais' conclui-se que os valores suplantam em muito o patamar estabelecido pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, causando enorme prejuízo ao erário' 6. As circunstâncias expostas indicam que a investigada, integrante de possível organização criminosa, atua na prática do crime de descaminho de modo profissional, o que impede, segundo previsão legal, o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: JF/PR/FOZ-5007306- Voto: 3867/2021 Origem: JUSTIÇA
96.2018.4.04.7002-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM: ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE E PROPOSITURA DO ACORDO EM GRAU RECURSAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU. 1. Ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, II, do CP. 2. Após interposição de apelação, o TRF4 determinou o retorno dos autos ao 1º grau para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. 3. O Procurador da República deixou de oferecer o acordo, alegando, em síntese, que a condenação imposta pela sentença nestes autos é medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração de acordo de não persecução penal. 4. Interposição de recurso pelo réu e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Cumpre ressaltar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 6. Questão de ordem: cumpre observar que, no que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito da questão e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. 7. Sobre o tema, destaca-se a decisão no âmbito de recurso em conflito negativo de atribuições pela AJCA do Gabinete do Procurador-Geral da República, que considerou: I) que a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC 75/93; II) que não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP; e III) ser da atribuição da Procuradoria Regional da República a análise e propositura do ANPP, em grau recursal, entendimento também adotado pelas 4ª e 5ª CCR/MPF (Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06). 8. Da mesma forma, o Conselho Institucional do MPF já decidiu pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000, 5ª Sessão Ordinária, de 09/06/2021, unânime). 9. Ademais, nas hipóteses de processos em fase recursal, constata-se que os membros atuantes nos demais Tribunais Regionais Federais estão celebrando normalmente os acordos de não persecução penal. 10. Em face das decisões atuais do Procurador-Geral da República, da 2ª CCR/MPF e do Conselho Institucional do MPF, bem como em conformidade com o que vem sendo adotado em casos similares nas demais regiões, a atribuição para a análise da possibilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto é da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito. 11. Caso seja firmado acordo entre o Ministério Público e o acusado, os termos deverão ser encaminhados à Corte Regional Federal da 4ª Região. No momento oportuno, isto é, após formalização de eventual ANPP e encaminhamento ao órgão jurisdicional, o TRF4, se mantiver o atual entendimento, encaminhará os autos ao juízo de primeiro grau, para exame e eventual homologação. Isso porque a Lei 13.964/2019 estabelece expressamente as fases do acordo, consistentes basicamente nas negociações, na homologação e na execução; a participação do juiz limita-se à fase de homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP. 12. Necessidade de devolução dos autos ao órgão de segundo grau.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
107. Expediente: JF/PR/LON-IANPP-5010008- Voto: 3836/2021 Origem: JUSTIÇA
13.2021.4.04.7001 - Eletrônico DE LONDRINA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE EM ABSTRATO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, tendo em vista a notícia de que teria recebido, nos anos de 2015 e 2016, mediante fraude, valores referentes a hospedagens aos quais não teria direito, prejuízo suportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 'EBCT'. Ressalta-se que o réu foi denunciado em conjunto com outros réus que, segundo apurado, também teriam participado da fraude. O prejuízo teria sido no importe de R\$ 3.710,50. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal aos réus, por entender que a medida não seria suficiente e necessária para a reprovação do crime, uma vez que as circunstâncias apuradas revelaram a existência de esquema criminoso organizado que somente foi descoberto por conta da denúncia de uma empregada pública. 3. Recurso da defesa de W.P.L. e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Cabe ressaltar que, posteriormente, o MPF acabou oferecendo acordo de não persecução penal aos réus da ação, deixando de contemplar apenas W.P.L., razão pela qual a defesa do investigado apresentou nova manifestação ressaltando 'ausência de isonomia no tratamento entre este réu e os investigados dos referidos autos, que, ao bem da verdade, trata-se de mesma situação fática'. 5. Passa-se, assim, à revisão da matéria. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Primeiramente, não foi encontrada informação de registro de antecedentes criminais em relação ao denunciado. 8. Em que pese as considerações expostas pelo Procurador oficiante, verifica-se dos autos que os fatos como relatados não denota, por si só, a gravidade exacerbada na conduta do denunciado, de modo a evidenciar a insuficiência do acordo de não persecução penal, principalmente se considerar o oferecimento da medida aos outros envolvidos na fraude aqui investigada. 9. Esta 2ª CCR já firmou entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si só, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes 2ª CCR: IANPP 1.29.000.000755/2021-73, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; IANPP 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021 e IANPP 0008302-45.2017.4.03.6000, Sessão de Revisão 779, de 08/09/2020, todos unânimes. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

108.

Expediente:

JF/PR/LON-IANPP-5011747- Voto: 3965/2021
21.2021.4.04.7001 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
LONDRINA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE, POR SI SÓS, IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP em detrimento dos Correios, tendo em vista a notícia de que determinado empregado da referida empresa pública, com auxílio de outras pessoas, recebeu valores referentes a diárias e pernoites que não fazia jus. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que 'a culpabilidade de todos os denunciados é intensa, pois prejudicaram financeiramente uma empresa pública federal, cujo deficit em suas contas, justamente nos anos em que praticadas as condutas delitivas, atingiu valores altíssimos. (') Ademais, as circunstâncias em que cometidos os delitos pelos denunciados, que engendraram um esquema criminoso muito bem elaborado, o qual somente foi descoberto

porque uma empregada pública dos Correios resolveu denunciar o esquema. Do contrário, as fraudes permaneceriam no âmbito da agência dos Correios de Cornélio Procopio/PR, e seria mínima a possibilidade de sua descoberta pelos órgãos oficiais de fiscalização, tais como a CGU (controle interno), assim como Polícia Federal e Ministério Público Federal (controle externo)'. 3. Interposição de recurso pela defesa da ré S. F. e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade da conduta da acusada, cumpre observar que a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 5. Segundo consta, a ré ora recorrente, funcionária de uma empresa prestadora de serviços terceirizados aos Correios à época dos fatos, forneceu comprovantes de pagamento por supostas prestações de serviços de pernoites (ou seja, de hospedagem) ao empregado dos Correios; e, em troca, ficou com parte da verba pública recebida indevidamente. 6. Observa-se que a conduta ilícita supracitada não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada ('Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento'). 7. Tais as circunstâncias, os argumentos invocados pelo membro do MPF não se mostram adequados para fins de justificar a negativa do oferecimento de ANPP na presente hipótese. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

109.

Expediente:

JFRJ/CAM-0500314-
15.2017.4.02.5103-AP
Eletrônico

Voto: 3849/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DE CAMPOS

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297). 2. O Procurador da República oficiante, inicialmente, reconheceu a viabilidade da propositura do acordo de não persecução penal e o ofertou ao acusado. Posteriormente, no entanto, revendo seu entendimento anterior, considerou não ser cabível o ANPP em processos com denúncia já recebida, na linha de precedentes do STF e do STJ. 3. Interposição de recurso pela defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento

da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

110. Expediente: JF-RJ- Voto: 1913/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
2006.51.01.525238-3-AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal proposta em face de réu denunciado pela prática do crime previstos nos artigos 1º, I, e 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/1990. Recusa do Procurador da República em propor o acordo de não persecução penal no curso da ação. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Ademais, cumpre ressaltar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, facultar-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
111. Expediente: JF-RJ-5056446- Voto: 3839/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
65.2020.4.02.5101-*APE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, III, do Código Penal, e art. 1º, da Lei 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante procedeu à instauração de procedimento para eventual negociação de ANPP, contudo, em análise, verificou a impossibilidade no oferecimento da medida, uma vez que o concurso entre os crimes eleva a pena mínima para patamar acima de 4 anos. 3. Recurso da defesa, ressaltando que os fatos imputados ao acusado foram praticados em unidade delitiva. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que este Colegiado possui entendimento firmado pela inviabilidade da propositura do acordo de não persecução penal quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 5. No presente caso, verifica-se que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, do Código penal, cuja pena mínima é de 2 anos, tendo o Procurador da República considerado a continuidade delitiva durante os meses em que o crime

foi praticado. Além disso, o réu também foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, cuja pena mínima é de 2 anos, também em continuidade delitiva durante o período apurado pela Receita Federal. Considerando a soma dos dois crimes capitulados na denúncia, verifica-se que as penas mínimas superam o limite de 4 anos previsto no art. 28-A do CPP. 6. Embora a defesa entenda pela unidade delitiva, tal tese que deve ser defendida no decorrer da instrução criminal, pois, no presente momento, prevalece o entendimento exposto pelo titular da ação penal na apresentação da denúncia. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5000530-51.2021.4.04.7107, Sessão 809, de 17/05/2021; 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. **Expediente:** JF-SAN-5004402- Voto: 3964/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
40.2020.4.03.6104-APN - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- Eletrônico - SANTOS/SP
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do denunciado pela prática do crime de contrabando de cigarros (apreensão de 24.500 maços). 2. O Procurador da República deixou de oferecer o acordo, 'ante a elevada quantidade de mercadoria apreendida, vendida em estabelecimento comercial; concluindo, numa análise superficial, não estarem presentes os requisitos do artigo 28-A caput do Código de Processo Penal (ser o acordo necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta ilícita)'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, consta que policiais militares, no dia 10/08/2020, em patrulhamento regular, lograram encontrar, na posse do denunciado, em sua residência, 24.500 maços de cigarros de origem estrangeira, da marca EIGHT, cuja importação é proibida pela ANVISA. Consta, ainda, que o réu afirmou que, na data dos fatos, 'fez duas viagens à cidade de São Paulo, precisamente no Shopping 25 de Março, localizado à Rua Vinte e Cinco de Março, Centro, São Paulo/SP, ocasião em que adquiriu as 49 caixas de cigarro. Que nada pagou pela mercadoria, pois costuma vender em consignação, pagando-os à medida que são vendidos. Afirmou que quem lhe vendeu é conhecido como R., não sabendo o sobrenome. Afirmou ainda ter consciência de que a comercialização do produto é proibida'. 6. As circunstâncias expostas indicam que o acusado atua na prática do contrabando de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: IANPP 5002137-57.2020.4.04.7003, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020; IANPP 0000264-44.2017.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 7. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
113. **Expediente:** JF/SP-0001611- Voto: 3980/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
50.2000.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, na modalidade continuada (antigo art. 95, d, da Lei n. 8212/91 c/c art. 71 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

114.

Expediente:

JF/SP-0005649-

Voto: 4056/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL

46.2016.4.03.6181-APORD

- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

- Eletrônico

ESTADO DE SÃO

PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela prática do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, na forma do art. 71 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de que a denúncia foi recebida antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019. 3. Interposição de recurso pela defesa do réu M. R. A. e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-

Deliberação: se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: JF/SP-0103600- Voto: 4035/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
41.1996.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em que os réus foram denunciados pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto, à época dos fatos, no art. 95, d, e §1º, da Lei nº 8.212/91, atualmente previsto no artigo 168-A do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 19.08.1996 e posteriores aditamentos foram recebidos em 11.01.2002. Devido a não localização dos acusados, em 21.07.2004, o processo e a prescrição foram suspensos (art. 366 do CPP). 3. Em 29.01.2020, o coacusado O.T. compareceu espontaneamente em juízo, tendo sido citado pessoalmente dos termos do aditamento da denúncia, que lhe imputou o crime de apropriação indébita previdenciária, por ter deixado de recolher ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, nos meses de dezembro de 1993 e dezembro de 1995, março maio e junho de 1995 e julho de 1995 a fevereiro de 1997. 4. Em decisão saneadora, de 28.02.2020, foi determinado o prosseguimento do feito tão somente com relação aos fatos ocorridos entre julho de 1995 e 14.10.1996. O investigado conta, atualmente, com 65 anos de idade. 5. O MPF deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, sustentando que a) não é possível o oferecimento de ANPP após o recebimento da denúncia; b) o 'crime praticado de forma reiterada ao longo do tempo, entre os anos de 1995 e 1996, constituindo, por si só, o óbice previsto no § 2º, II, do art. 28-A do CPP. Inclusive parte da conduta já foi alcançada pelo fenômeno prescricional.' c) 'não há nos autos folhas de antecedentes atualizadas em nome do réu. Mediante simples consulta ao sistema e-SAJ do TJSP, é possível verificar a existência de ação penal em andamento por crime falimentar contra o mesmo réu (anexo), também suspenso em razão do art. 366 do CPP'. d) 'não há a mínima sinalização nos autos de que a réu apresentará confissão plena do fato. Conforme fls. 350 dos autos físicos (pp. 50/53 do Id 34068726), a versão do réu constitui confissão qualificada, inservível para fins de ANPP. Diante disso, forçoso reconhecer que a real intenção da defensoria ao propor o presente recurso é meramente protelar o fim do presente processo, de modo a provocar a prescrição do fato'; e) no caso de pagamento integral do crédito tributário devido deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime imputado ao agente, de forma que o implemento da reparação do dano enseja um benefício maior para o réu, qual seja, a extinção da punibilidade, sem que este precise cumprir outra condição para alcançá-la. 6. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 7. Primeiramente, a 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019) e definiram a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. No mesmo sentido é o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR. 8. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 10. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, foram suprimidos tributos em períodos esparsos, fatos praticados

em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (apropriação indébita previdenciária), sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstar o oferecimento do acordo ou evidenciar a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 11. Com relação ao outro procedimento criminal relacionado a crime falimentar a que o réu responde, conforme apontado pelo MPF, verifica-se que, pelo andamento processual, trata-se, aparentemente, de conduta delitiva praticada em período posterior aos fatos ora em análise. Ressaltando que os fatos aqui descritos foram praticados há mais de 20 anos. Não é possível, assim, reconhecer a prática de conduta reiterada, habitual e profissional capazes de impedir o ANPP. 12. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice a sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. É o que dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. 13. Por fim, quanto à alegação de inviabilidade de celebração de acordos de não persecução penal nos crimes tributários materiais, em razão de o pagamento extinguir a punibilidade (havendo norma especial que seria mais benéfica ao denunciado), tal argumento não prospera para justificar, por si só, a negativa do seu oferecimento. Uma das condições previstas na lei é, de fato, a reparação do dano. Caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 14. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 15. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

116.

Expediente:

JF-TAU-0000952-
65.2016.4.03.6121-APE

Voto: 3967/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 21ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA - TAUBATÉ/SPRelator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face dos denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 289, § 1º (por cinco vezes), na forma do art. 71, ambos do CP, e 244-B da Lei 8.069/1990. 2. O Procurador da República deixou de propor o acordo, pelas seguintes razões: (a) impossibilidade de oferecimento do benefício nos casos em que a instrução probatória teve início antes da promulgação da Lei 13.964/2019, como na hipótese em análise; e (b) a soma das penas mínimas dos delitos imputados na denúncia excede 4 (quatro) anos. 3. Interposição de recurso por parte de dois réus contra a negativa de oferecimento do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Cumpre ressaltar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 5. Contudo, este Colegiado também firmou

entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Precedente: 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão 770, de 25/05/2020. No caso, os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 289, § 1º (por cinco vezes), na forma do art. 71, ambos do CP, e 244-B da Lei 8.069/1990. Tais as circunstâncias, as penas mínimas somadas dos dois delitos 'contabilizando, ainda, a causa de aumento aplicável ao caso (art. 71 do CP) em seu patamar mínimo 'ultrapassam 4 anos. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. **Expediente:** TRF4-5000579- Voto: 3822/2021 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
76.2018.4.04.7114-ACR -
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ACORDO. ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. 2. O Procurador Regional da República oficiante deixou de apresentar proposta de acordo de não persecução penal, ressaltando a ausência de confissão formal e circunstanciada do crime. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. Com relação à confissão formal e circunstanciada da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o investigado será informado sobre todas as consequências de seu ato. 5. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 6. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.21.000.000497/2021-13, julgado na Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021, unânime. 7. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultase ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

118. **Expediente:** JF-RJ-5048026- Voto: 3913/2021 Origem: GABPR27-DMV -
37.2021.4.02.5101-*INQ DANIELA MASSET VAZ
- Eletrônico
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista comunicação da Agência Nacional de Saúde 'ANS sobre operações financeiras possivelmente fraudulentas realizadas por empresa de plano de saúde. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que 'não há como caracterizar a empresa usada na prática criminosa como equiparada a instituição financeira, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 7.492/86. Em outras palavras, não há que se falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, pois o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que, para ser equiparada a instituição financeira, a operadora deve: (i) comercializar seguros-saúde; (ii) assumir a forma de sociedade anônima; (iii) não estar sujeita às regras da RDC nº 77, de 17 de julho de 2001, o que, compulsando os autos, não se verifica no presente caso'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). Conforme precedente congênere da 2ª CCR, 'A operadora de plano de saúde é

instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares ' forma de constituição e de fiscalização ', o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98).' (JF-RJ-2012.51.01.058174-1-INQ, julgado na Sessão de Revisão 681, de 03/07/2017). Precedente recente: NF 1.34.001.002921/2021-04, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânime. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.22.000.002320/2021-14 - Eletrônico Voto: 3995/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 16), tendo em vista notícia de que determinada associação ligada ao ramo de proteção veicular estaria ilegalmente comercializando seguros de veículos sem possuir autorização da SUSEP para atuação. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (1) considerou a conduta atípica; (2) atualmente há divergência entre os julgadores (Juízes e Desembargadores) sobre o enquadramento das atividades das associações de proteção veicular como atividade securitária, na área cível e na penal. (3) Essa divergência encontra-se instalada inclusive dentro do próprio MPF, onde Procuradores Regionais da República recomendam o não provimento do respectivo recurso interposto pelo colega que atua em primeira instância. (4) Concluiu que 'Além de a intervenção penal ser, por essência, subsidiária, a falta de isonomia e segurança jurídica quanto à subsunção da 'proteção veicular' ao tipo do artigo 16 da Lei n. 7.492/86 recomenda abstenção, pois, no cenário que se apresenta, a própria certeza do direito e a clareza da orientação ao jurisdicionado têm sido postas em xeque, com a adoção de posicionamentos apenas eventualmente criminalizantes. Referida insegurança reflete não apenas na análise da tipicidade objetiva, mas também na prova dos aspectos subjetivos do delito cogitado, pois, em muitos casos torna-se difícil a indicição do dolo direto, sendo necessário, inclusive, apelar para a assunção de riscos (inerente ao dolo eventual)'. 3. De acordo com os precedentes desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária ' mutualismo, previdência e incerteza ' e também os elementos essenciais do contrato de seguro ' garantia, interesse, risco e prêmio, a conduta, em tese, amolda-se ao art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 4. Precedentes desta 2ª CCR: Voto nº 3461/2017, Processo nº 0002810-22.2016.4.01.3815, julgado na Sessão nº 677, de 15/05/2017, unânime; Voto nº 379/2017, Processo nº 0060629-59.2016.4.01.3800, julgado na Sessão nº 670, de 30/01/2017, unânime. 5. Precedente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1.25.000.003534/2017-10. 6. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

120. Expediente: JF-AÇA-5000242- Voto: 3863/2021 Origem: GABPRM2-GMS - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado contra o INCRA (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o relato de que assentado teria vendido indevidamente seu lote, contudo, o valor acordado pela venda não foi repassado ao

assentado. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV) e do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ouvido, o assentado informou ter sido procurado por duas pessoas que lhe comunicaram interesse na aquisição do lote, afirmando que, apesar de saber da proibição da venda, assinou alguns papéis sem ler. Dias depois, o assentado informou ter encontrado um casal residindo no lote e, questionados, disseram que haviam comprado o lote por R\$ 90.000,00. Não verificação de indícios da prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Hipótese em que os beneficiários do programa de reforma agrária recebem o imóvel apenas a título provisório do INCRA, após celebração de Contrato de Concessão de Uso. Identificada a ocupação do lote por indivíduo que não se enquadre como beneficiário, poderá a União reaver o imóvel a qualquer momento (Lei nº 8.629/93, art. 18-B). Dessa forma, a referida venda/cessão não constitui transferência de domínio, mas apenas de posse. Ausência de prejuízo causado ao INCRA, que permanece com a titularidade do imóvel. Eventual prejuízo suportado por particulares, em razão de suposto crime de estelionato contra os adquirentes. Precedentes do STJ (Terceira Seção, AgRg no CC nº 134.009/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/3/2015) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.33.001.000151/2018-99, 717ª Sessão de Revisão, de 11/6/2018; Procedimento MPF nº 1.27.000.001069/2018-99, 736ª Sessão Ordinária, 11/3/2019). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Possível prática do crime de estelionato contra particulares. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

121.

Expediente:

1.19.001.000097/2021-56 - Eletrônico Voto: 3707/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ-MA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade na tentativa de obter pensão por morte, via ação judicial, mediante uso de documento falso (certidão de óbito). 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento quanto ao crime de estelionato em ação previdenciária (art. 171, § 3º, do CP) e promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao crime de falso, alegando que 'a falsidade do documento, em decorrência da atipicidade do estelionato judiciário, não encontra crime conexo sujeito à competência da Justiça Federal'. 3. Encaminhamento dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993 e do Enunciado 32 da 2ª CCR. 4. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). No caso concreto, não restou configurado o referido crime, posto que o juiz teve acesso às informações envolvendo a fraude, o que resultou no indeferimento do pedido formulado pela autora da ação previdenciária e na condenação ao pagamento de multa, por litigância de má-fé. 5. Ainda segundo o STJ, 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta ora em análise não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação judicial. 6. Na presente hipótese, a atribuição para apuração do crime de falso cabe ao Ministério Público Federal, visto que a apresentação do documento contrafeito ocorreu perante a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, o que coloca em risco a credibilidade da Justiça Federal, afetando o seu funcionamento regular. 7. Ademais, aplica-se ao caso o Enunciado 546 da Súmula do STJ, que assim dispõe: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. 8. Interesse federal configurado (art. 109, IV, da CF). 9. Precedente congênere da 2ª CCR: JF-RJ-5099946-21.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 10. Homologação do arquivamento no que concerne ao crime de estelionato e não homologação da declinação de atribuições quanto ao crime de falso.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

122.	Expediente:	1.31.000.000623/2021-93 - Eletrônico	Voto: 3971/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 132 E 261 DO CP E 301 DO CPM. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ANÁLISE DO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de fato autuada para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 132 e 261 do CP e 301 do CPM. Segundo consta, no dia 20/06/2020, equipe de inspeção naval abordou um comboio, formado por duas balsas, e constatou as seguintes irregularidades: ausência de luzes de navegação, transporte de excesso de cargas, descumprimento de regras de tráfego, ausência de documentos de registro das embarcações e de tripulante habilitado; motivos pelos quais realizou-se a apreensão das embarcações. No dia seguinte (21/06/2020), uma nova equipe dirigiu-se ao local, a fim de proceder nova fiscalização, momento em que constatou que as embarcações apreendidas não se encontravam no porto. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento em relação aos crimes descritos nos arts. 132 e 261 do CP e promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Militar no que se refere ao delito do art. 301 do CPM. 3. Encaminhamento dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993 e do Enunciado 32 da 2ª CCR. 4. Inicialmente, de acordo com o art. 9º, inciso III, do CPM, a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis apenas deve ser reconhecida quando os crimes forem praticados contra as instituições militares (lato sensu). Dessa forma, deve-se ficar evidente a intenção inequívoca do agente de lesar algum bem jurídico tipicamente militar. 5. Além disso, o art. 142 da CF traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a Carta Magna previu um regime jurídico diferenciado aos militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Assim, o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. Nesse sentido: Corte Interamericana de Direitos Humanos ' CIDH, caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença de 16/02/2017; STF, RHC 157.308/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/08/2018; STF, HC 117.254/PR, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014; STF, HC 106.171/AM, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; STF, ADI 5032, protocolada em 20/08/2013; STF, ADI 5901, protocolada em 26/02/2018; Parecer MPF no Conflito de Competência 157.530/MG, em 25/04/2018; Nota Técnica 08, de 18/08/2017, PFDC e 2ª e 7ª CCR/MPF. 6. No caso, não há elementos que indiquem a intenção de ferir bem jurídico tutelado pela administração militar. Consta dos autos apenas a notícia de 'evasão do comboio', o qual estava apreendido no Porto do Levi, em Porto Velho/RO. No entanto, não restaram devidamente esclarecidas as causas e responsabilidades pelo fato em questão. O que se tem é que as balsas foram apreendidas em 20/06/2020, não havendo notícia de qualquer resistência quanto à apreensão, e que alguém (ainda não identificado) retirou as mesmas do porto no dia seguinte (21/06/2020), sem a devida autorização. Tais as circunstâncias, os fatos narrados não revelam, até o momento, qualquer ofensa à integridade e ao funcionamento de instituição militar, de modo que não se justifica a declinação de atribuições ao Ministério Público Militar, ainda mais considerando que o membro do MPF oficiante já analisou parte dos fatos (promoveu o arquivamento quanto aos demais crimes). 7. Fixação da atribuição do MPF para apuração do caso. 8. No mérito, assiste razão ao Procurador da República quanto ao arquivamento no que se refere aos tipos dos arts. 132 e 261 do CP, uma vez que não há elementos mínimos que demonstrem que a conduta colocou em risco a vida ou saúde de outrem, ou a segurança de transporte marítimo. 9. Necessidade de prosseguimento das investigações quanto à 'evasão do comboio', tendo em vista as escassas informações a respeito do fato. 10. Homologação do arquivamento e não homologação do declínio de atribuições. 11. De outro modo, caso a maioria do Colegiado firme a atribuição do Ministério Público Militar ' com fundamento na expansão da competência da Justiça Militar da União após a edição da Lei 13.491/2017, que, em tese, possibilitou o julgamento de tipos previstos na legislação penal comum pela Justiça castrense ', devem ser utilizados, no caso concreto, os pressupostos processuais do CPP, e não do CPPM, haja vista a integração do sistema jurídico e a isonomia de tratamento. É incoerente com o sistema jurídico permitir que, em casos semelhantes, nos quais ocorrem desobediência de ordens de outras autoridades públicas em atividade de fiscalização, o rito adotado seja da Justiça comum, com a garantia de todos os direitos inerentes, enquanto, que, no caso de desobediência de ordens de militares das Forças Armadas em atividade similar (fiscalização), o civil seja submetido à jurisdição militar, com limitação de direitos. Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		

Homologação do Declínio de atribuição

123. Expediente: JF/MG-1029844- Voto: 3957/2021 Origem: GABPR18-CARSM
24.2021.4.01.3800-NOTCRI - Eletrônico - CARLOS ALEXANDRE
RIBEIRO DE SOUZA
MENEZES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação proveniente do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet, na qual relata a possível prática do crime de comercialização ilícita de medicamentos por meio de sítio eletrônico (art. 273, §1º-B, I, do CP). Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que apontem transnacionalidade na conduta. Comércio interno. Cabimento do Enunciado nº 50/2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Ausência de interesse que justifique a atuação do MPF no feito. Inteligência do art. 109, IV, da CF/88. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
124. Expediente: 1.10.000.000475/2021-37 - Eletrônico Voto: 3786/2021 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ACRE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata que foi a um posto de gasolina em Rio Branco/AC para comprar cigarros e, na ocasião, por ter se defendido de um ataque de cachorro, foi insultado verbalmente pela frentista do posto e ameaçado com uma pistola por um motorista não identificado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
125. Expediente: 1.14.000.001738/2021-86 - Eletrônico Voto: 3805/2021 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Notícia de saque fraudulento de quantia objeto de Requisição de Pequeno Valor (RPV) depositada no Banco do Brasil em favor de particular. Após a constatação de fraude, o Banco do Brasil teve de realizar a recomposição dos valores depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em benefício da particular vítima da fraude. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O saque mediante a utilização de documentos falsos ocorreu perante sociedade de economia mista, que também arcou com o prejuízo do ato. Inexistência de indícios que apontem para a ocorrência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula 42/STJ: 'Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
126. Expediente: 1.18.000.001576/2021-37 - Eletrônico Voto: 3834/2021 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crimes de estelionato em prejuízo de particulares e/ou contra a economia popular ('pirâmide financeira'). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conforme o Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Aplicação do Enunciado nº 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de

	Deliberação:	lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
127.	Expediente:	1.22.000.002405/2021-01 - Eletrônico	Voto: 3832/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crimes de estelionato em prejuízo de particulares e/ou contra a economia popular ('pirâmide financeira'). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conforme o Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Aplicação do Enunciado nº 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
128.	Expediente:	1.22.000.002650/2021-18 - Eletrônico	Voto: 3893/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, para apurar suposto crime de uso de documento falso. Ora noticiada que teria apresentado para o seu empregador um atestado médico falso, o que culminou em demissão. O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, observando que: 'O atestado médico falsificado fora utilizado pela reclamante diretamente ao seu empregador, cujo dolo consistia na justificação de ausência ao trabalho. Tal documento não foi apresentado à Justiça do trabalho pela reclamante para instruir direito trabalhista, mas, pelo empregador, este sim, vítima de seu uso, para a comprovação da dispensa por justa causa, justamente pela lesividade da contrafação na relação de trabalho. Perceba-se que, se crime há, não se vislumbra, em sua possível prática, lesão a bens ou interesses da UNIÃO, ou mesmo de uma de suas autarquias ou empresas públicas. O uso do documento falso ocorreu perante particulares, e apenas houve a exteriorização do ilícito criminal perante o Juízo trabalhista.' Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
129.	Expediente:	1.26.000.001880/2021-11 - Eletrônico	Voto: 3855/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática de crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265 do CP). Segundo o noticiante, determinado militar da Força Aérea Brasileira teria atentado contra o funcionamento de serviço de utilidade pública, na medida em que teria mantido grupos no aplicativo Whatsapp para informar sobre locais onde estariam sendo realizadas fiscalizações de trânsito. Promoção de declínio de atribuições. Argumento de que: 'Inexiste, nas informações prestadas pelo representante, qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou de empresa pública federal (inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal), circunstância necessária à determinação da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal. Em nosso juízo, a circunstância de o representado ser supostamente um militar da Aeronáutica não é, no caso concreto, suficiente para determinar a atribuição do Ministério Público Federal, porquanto o fato noticiado não teria relação com o exercício das funções do representado e a fiscalização que teria sido prejudicada pela conduta noticiada teria sido realizada por ente municipal.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de		

	Deliberação:	justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
130.	Expediente:	1.26.000.002028/2021-52 - Eletrônico	Voto: 3960/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. De acordo com o noticiante, terceiros teriam utilizado ilicitamente o CPF dele, a fim de realizar transações comerciais fraudulentas, as quais teriam levado ao cancelamento do auxílio emergencial que lhe havia sido concedido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexiste, nas informações prestadas pelo noticiante, qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou de empresa pública federal (inciso IV do art. 109 da Constituição Federal), circunstância necessária à determinação da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
131.	Expediente:	1.29.011.000156/2021-21 - Eletrônico	Voto: 3860/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível "intolerância religiosa" por religioso que teria desqualificado as religiões de matriz africana, acusando-as de charlatanismo. Art. 20 da Lei 7.716/89. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Segundo se depreende do vídeo, o religioso, aparentemente dentro de sua igreja, apresenta uma senhora que se identifica como 'ex-bruxa' e que teria buscado sua ajuda. Após, o religioso faz um convite a todos que estariam sofrendo como a referida senhora para um culto de cura. Nota-se que os fatos estão restritos unicamente à realidade local, com convite aos residentes do município e Uruguaiana. Ausência de elementos que indiquem a transnacionalidade da conduta delituosa (art. 109, IV e V da CF/88). Verifica-se, ainda, que o fato narrado não configura crime em detrimento de bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente 2ª CCR: NF, 1.30.001.001082/2020-67, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
132.	Expediente:	1.30.001.003169/2021-50 - Eletrônico	Voto: 3787/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante relata, em síntese, que desde 2018 milicianos vem praticando uma série de infrações penais na Estrada da Covanca, local que afirma estar atualmente dominado por este grupo. Segundo a manifestação, os moradores e comerciantes da região estariam sendo extorquidos pelo grupo criminoso, sendo obrigados a comprar serviços ilegais de internet, botijões de gás e galões de água, além de pagar pela própria segurança, sob pena de sofrerem agressões físicas graves ou até serem mortos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
133.	Expediente:	1.30.001.003414/2021-29 - Eletrônico	Voto: 3865/2021	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante encaminha ao MPF matéria jornalística dando conta de que determinado pastor teria, durante sua pregação em um culto na igreja, proferido palavras de cunho discriminatório à raça negra, bem como produzido ofensas diretas a uma outra pastora. Promoção de declínio de atribuições. Argumentos de que: 'eventual crime de racismo não foi praticado por meio da rede mundial de computadores, o que afasta a atribuição deste órgão ministerial, bem como da Justiça Federal' Além disso, no caso das supostas ofensas proferidas contra a pessoa de K..., consoante art. 145, caput do CP, só se procede mediante queixa, tratando-se, da mesma forma, de delito da competência da Justiça Estadual.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de internacionalidade quanto ao suposto crime de racismo. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Expediente: 1.30.001.003554/2021-05 - Eletrônico Voto: 4058/2021 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de fato. Narra o noticiante que sofreu ameaças por milicianos após noticiar a atuação do grupo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Civil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Fatos similares foram objeto dos procedimentos 1.30.001.002356/2016-59 e 1.30.001.002764/2021-78. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Em todos os procedimentos, o representante reitera que milicianos atuavam em obras do Programa Minha Casa Minha Vida, utilizando empresas construtoras para coagir empreiteiros a efetuar pagamentos ao grupo. A Notícia de Fato n.º 1.30.001.002356/2016-59 foi encaminhada ao MP/RJ em 22/09/2016, após homologação do declínio de atribuição pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Por sua vez, a Notícia de Fato n.º 1.30.001.002764/2021-78 foi remetida à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para homologação de arquivamento, diante da ausência de elementos mínimos capazes de subsidiar o início de persecução penal (cópias em anexo). Com efeito, os fatos noticiados podem configurar, em tese, a prática de crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal), extorsão (art. 158 do Código Penal), estelionato (art. 171 do Código Penal), usura (art. 4º, 'a', da Lei n.º 1.521/1951) e organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013), todos cometidos entre particulares e eventuais policiais militares. Desse modo, a competência para processar e julgar o delito pertence à Justiça Estadual, assim como a atribuição para apurá-lo recai sobre o Ministério Público Estadual, pois não há evidência de lesão ou perigo de lesão a interesse, serviço ou bem da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: 1.34.001.003554/2021-58 - Eletrônico Voto: 4018/2021 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado por provedor de acesso à internet, em cumprimento a Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP, informando que determinado usuário em rede de bate-papo publicou o seguinte comentário: 'Fala aidetico'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não foi possível saber o contexto em que a referida mensagem foi postada. Ainda sim, conforme ressalta o Procurador da República 'não há prova de crime de racismo (lei 7.716/1980), mas apenas, em tese, do crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids (art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.984/2014), cuja repressão não está prevista em tratado internacional do qual o Brasil é signatário'. Ressalta-se, por fim, que, aparentemente a fala foi dirigida a pessoa específica e determinada. Inexistência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: 1.34.001.004476/2021-17 - Eletrônico Voto: 4030/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar representação dando conta de que o ora noticiado encaminhou via bate-papo na internet a seguinte mensagem: "só tem viados na Europa!". Possível crime previsto no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/1989. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Entendimento de que não é possível atribuir competência federal para processar o crime de homofobia por equiparação ao racismo, pois a Constituição Federal exige a congruência entre a transnacionalidade da conduta e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, não há tratado internacional versando sobre homofobia. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
137. Expediente: 1.34.001.004483/2021-19 - Eletrônico Voto: 3816/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Relato de que o ora noticiado encaminhou via bate-papo na internet a seguinte mensagem: 'tenho nojo de viado e gay'. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei 7.716/1989 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.34.001.003335/2021-79, julgado na Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
138. Expediente: 1.34.001.007733/2021-64 - Eletrônico Voto: 3814/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes tipificados nos arts. 126 (aborto provocado por terceiro) e/ou 286 (incitação ao crime) do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que não há nenhuma menção ao método sugerido para a prática do aborto, não havendo indícios da utilização de medicamentos sem registro ou de importação proibida ou clandestina. Neste contexto, não se vislumbra a prática de qualquer crime que provoque lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
139. Expediente: 1.34.001.007889/2021-45 - Eletrônico Voto: 4031/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposto crime previsto no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/1989, em razão da publicação de comentários homofóbicos na internet. Revisão de declínio de atribuições

(Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Entendimento de que não é possível atribuir competência federal para processar o crime de homofobia por equiparação ao racismo, pois a Constituição Federal exige a congruência entre a transnacionalidade da conduta e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, não há tratado internacional versando sobre homofobia. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

140.

Expediente:

1.34.043.000429/2021-08 - Eletrônico Voto: 3801/2021

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 OSASCO-SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante relata que, por meio de uma amiga, conheceu e passou a participar de determinada plataforma, que pagava valores entre R\$ 1,00 e R\$ 3,50 para os usuários que se dispusessem a dar engajamento a determinados conteúdos nas redes sociais Facebook e YouTube. Disse que, para participar da plataforma, era necessário que o interessado fizesse o depósito de uma determinada quantia, sendo que, após algum tempo, os pagamentos pararam de ser feitos e houve prejuízo aos seus participantes. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, observando, em síntese, que: 'Da leitura da representação, verifica-se que os fatos narrados afetaram exclusivamente interesses de particulares e podem caracterizar, eventualmente, os crimes de estelionato e/ou o crime contra a economia popular previsto no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51, os quais são de competência da Justiça Comum Estadual.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação do Enunciado nº 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

141.

Expediente:

1.36.000.000471/2021-42 - Eletrônico Voto: 3815/2021

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA -
 TOCANTINS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crimes de estelionato em prejuízo de particulares e/ou contra a economia popular ('pirâmide financeira'). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conforme o Enunciado nº 84/2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.' Aplicação do Enunciado nº 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

142.

Expediente:

DPF/MOS-20200079246-IP -Voto: 3963/2021
Eletrônico

Origem: GABPRM1-EMF -
 EMANUEL DE MELO
 FERREIRA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática do crime tipificado no art. 299 do CP, tendo em vista informações de que o interno C., então custodiado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, afirmou que seu verdadeiro nome é Z.. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que "o MP/AC denunciou o ora investigado pela sua alcunha, e não pelo seu verdadeiro nome, o que acabou desencadeando todos os outros atos, utilizando-se o nome de C' Portanto, resta claro que o investigado não praticou o delito de falsidade ideológica, pois não omitiu nem inseriu informações falsas em

documentos junto à Penitenciária Federal em Mossoró/RN.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: JF-ATM-1000629- Voto: 4047/2021 Origem: GABPRM2-LEPVA -
82.2021.4.01.3903-IP - LUIS EDUARDO PIMENTEL
Eletrônico VIEIRA ARAUJO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, em 17/03/2020, para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP. Consta nos autos que a PRF abordou um caminhão e dentro de seu baú havia 21 trabalhadores (vendedores de painéis), que estariam em condições degradantes. O veículo saiu de Altamira/PA com destino a Vitória do Xingu/PA e, de acordo com a PRF, os trabalhadores estavam 'sem acomodações, sem iluminação, sem ventilação, sem dispositivos de segurança, juntos de bagagens e até mesmo de uma motocicleta'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvidos pela Polícia Federal, os trabalhadores entrevistados informaram, em síntese, que não tinham carteiras assinadas e que o pagamento que recebiam era por comissão. Indicaram que não havia trabalhos forçados, restrição à liberdade de locomoção, retenção de documentos ou punição para falta ao trabalho. Afirmaram que recebiam adiantamentos ('vales') e ao final da viagem realizavam o 'acerto'. De modo geral, todos eles revelaram liberdade no exercício profissional e consideraram digno o trabalho exercido. De igual modo, as demais providências adotadas no curso da investigação não apontaram indícios de que os trabalhadores estavam expostos a situações de: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho ou d) restrição da liberdade de locomoção por força de dívida contraída pelo empregado. Ademais, conforme observação do Procurador oficiente: 'No tocante à suposta omissão das necessárias anotações referentes aos vínculos trabalhistas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores/vendedores ' que configuraria, em tese, a conduta incriminada no artigo 297, § 4º, do Código Penal ', não se vislumbram, por ora, elementos suficientes para a continuidade das investigações na seara criminal, sendo certo que a persecução penal em relação a esse delito poderá ser deflagrada em momento oportuno, a depender do resultado da fiscalização empreendida pela Procuradoria do Trabalho no Município de Santarém.' Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
144. Expediente: JF/CXS/MA-1000019- Voto: 3869/2021 Origem: GABPRM1-MMF -
38.2021.4.01.3702-IP - Eletrônico MARILIA MELO DE
FIGUEIREDO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Contratação fraudulenta de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal, mediante uso de documentos falsos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Conexão instrumental, probatória ou processual entre os presentes fatos e os investigados no IPL 2020.0118006 (1006975-07.2020.4.01.3702). Por tais razões, o membro do MPF oficiente, com acerto, promoveu o arquivamento deste expediente e determinou o apensamento aos autos do outro inquérito, o qual já se apresenta em fase mais adiantada acerca dos levantamentos necessários para a identificação da autoria, bem como a conclusão das investigações. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
145. Expediente: JF/CXS/MA-1001833- Voto: 3872/2021 Origem: GABPRM1-MMF -
85.2021.4.01.3702-IP - Eletrônico MARILIA MELO DE
FIGUEIREDO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial. Possível falsidade ideológica. Relato de que o ora investigado, ao pleitear autorização de porte de arma, declarou que não respondia a processo ou inquérito policial, mas que, no entanto, após a realização de pesquisas no site do TJMA, foram encontrados possíveis processos penais em trâmite em seu desfavor. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso, não há que se falar em crime, visto que a mera apresentação de certidão negativa da existência de processos criminais com trânsito em julgado em vez

de certidão negativa da existência de ações penais em curso não é suficiente para caracterizar utilização de documentação falsa. Ademais, segundo decisão recente da 2ª CCR em caso análogo, 'para fins de enquadramento no crime de falsidade ideológica, o documento deve ter potencial para provar determinado fato, sem necessidade de outras verificações, valendo como tal por si mesmo. Assim, somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita à confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção de veracidade, situação que não está presente no lançamento de dados inverídicos em um simples requerimento submetido ao crivo da entidade destinatária, no caso, a Polícia Federal. Ausência de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta' (JF/CR1/SC-5008015-39.2020.4.04.7204-INQ, Sessão de Revisão 820, de 23/08/2021). Homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. **Expediente:** JF/CXS/MA-1002980- Voto: 3821/2021 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
49.2021.4.01.3702-IP - Eletrônico
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista que o investigado, durante requerimento de autorização para posse de arma de fogo junto à Delegacia da Polícia Federal de Caxias/MA, teria firmado declaração falsa de que não respondia a inquéritos policiais ou processos criminais, sendo que, conforme consultas efetivadas pela Autoridade Policial, constatou-se a existência de 1 ação penal desfavor do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o requerente declarou a inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais em seu desfavor em formulário de requerimento, estando ciente de que deveria entregar à Polícia federal documentos que comprovassem sua alegação. O referido ato declaratório não implica no deferimento automático do requerimento em apreço, pois a supracitada declaração tem que ser acompanhada de certidões dos órgãos competentes que atestem a veracidade da informação, além de buscas nos sistemas informatizados a serem realizadas pela própria Polícia Federal. No caso, não foram apresentados documentos falsos por parte do requerente, tendo este realizado a juntada de certidão da justiça federal e cível da justiça comum, sem registros em seu desfavor. Após análise pela Polícia Federal, foi constatada a existência de uma ação penal em nome do requerente e, por este motivo, o pleito restou indeferido já na via administrativa. Irregularidade analisada e sanada de modo efetivo. Conduta incapaz de iludir a administração, já que há procedimento de verificação. Adoção das providências cabíveis. Inexistência de indícios de crime. Precedente congênere: IPL-1004828-08.2020.4.01.3702, Sessão de Revisão 813, 21/06/20121, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
147. **Expediente:** JF-DF-1009088- Voto: 3942/2021 Origem: GABPR4-AHCL - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
30.2021.4.01.3400- RPCR - Eletrônico
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, §1º, IV). REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV), em razão da exposição à venda de 1 (um) vaporizador (cigarro eletrônico). 2. Segundo consta, o investigado é proprietário de uma tabacaria e foi preso em flagrante pelo transporte de 1 (uma) porção de maconha (37,38g) no bolso de sua calça. Além do entorpecente, fora apreendido em sua tabacaria um vaporizador, conhecido como cigarro eletrônico, exposto à venda. Após buscas em sua residência, outra porção de maconha foi localizada pelos policiais. 3. O MPDFT denunciou o investigado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal. Após, houve o declínio de competência do inquérito policial para a Justiça Federal quanto ao delito do art. 334-A, §1º, IV, do CP, em razão da exposição à venda de mercadoria proibida. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 5. Discordância do magistrado (CPP, art. 28-A, com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Nota-se das circunstâncias expostas que deve ser aplicado ao caso, de forma excepcional, o princípio da insignificância, considerando a apreensão de uma única mercadoria, bem como o baixíssimo valor a ela atribuído. Conforme

ressaltado pelo Procurador oficiante, o vaporizador ora apreendido é objeto de live comercialização pela internet, tendo em vista a propagação recente de seu uso, com 'valores de venda entre R\$ 189,89 e R\$ 235,00 por unidade'. O valor irrisório da mercadoria, bem como a ausência de quantidade capaz de causar impacto na saúde pública ou no mercado econômico interno possibilita o reconhecimento da insignificância da conduta para o Direito Penal, em razão da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. 7. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. **Expediente:** JF/MOC-1008772- Voto: 3996/2021 Origem: GABPRM1-AVP -
91.2020.4.01.3807-INQ - ALLAN VERSIANI DE
Eletrônico PAULA
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado a partir de cópia de um outro procedimento investigatório, com base no qual foi oferecida denúncia em desfavor de M.M.F.S. pela prática do crime capitulado no art. 334, §1º, III, do CP. No presente feito, apura-se se D.C.N. seria coautor do referido delito. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'A investigação não logrou êxito em encontrar suficientes indícios da coautoria de D' em relação ao delito apurado no IPL nº Não foi confirmada a informação, prestada por M' naquele inquérito policial, de que o investigado D' se encontrava em São Paulo/SP no momento em que o caminhão dirigido por M' teria sido carregado, após o que teria retornado a Pernambuco de avião. De outro lado, a demora na efetivação da diligência atinente à quebra de sigilo dos registros telefônicos pretéritos de D' e M' levou ao perecimento da prova que se visava a obter por meio desta medida.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da suposta coautoria delitiva por parte de D.C.N, nem se vislumbra outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
149. **Expediente:** JF/PE-0800210- Voto: 3881/2021 Origem: GABPRM1-AMSJ -
43.2020.4.05.8309-INQ - ANTONIO MARCOS DA
Eletrônico SILVA DE JESUS
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado a partir de representação anônima, informando que o ora investigado teria simulado incapacidade dos membros inferiores perante perícia médica realizada em 2017, com a finalidade de induzir a erro magistrado da Justiça Federal em Ouricuri/PE, tendo conseguido judicialmente benefício previdenciário de auxílio-doença. Possível crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a perícia médica oficial do Juízo, realizada em 17/11/2017, atestou que o então requerente era portador de 'doença desmielinizante do sistema nervoso central G37.9 acometimento moderado', o que lhe acarretou, nas palavras do expert, incapacidade parcial para o trabalho, em razão de implicar em dificuldade para andar e mobilizar objetos. Anotou também o perito, em um dos quesitos respondidos, que não havia sinais de simulação por parte do periciado. Ademais, afirmou que poderia haver recuperação em '18 meses caso seja concluído o diagnóstico e iniciado tratamento específico seguido de reabilitação fisioterápica'. Pesquisa ASSPA apontou que o auxílio-doença em questão foi cessado em 08/07/2021, não constando registro de concessões posteriores. Na hipótese, em que pese as diligências efetuadas, não restaram evidenciados elementos suficientes para a comprovação de materialidade delitiva e não se vislumbra outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
150. **Expediente:** JF/PE-0800539- Voto: 3835/2021 Origem: GABPRM2-MBRG -
67.2020.4.05.8305-INQ - MARIA BEATRIZ RIBEIRO
Eletrônico GONÇALVES
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após a morte da sua titular. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'No caso, vê-se que, de fato, a investigada comprovou ter notificado a ocorrência do óbito ao INSS, negando que tenha recebido o benefício nos meses informados. Ocorre que, ainda que a investigada houvesse recebido o benefício

- naquele período, não teria ocorrido crime no caso, uma vez que o órgão previdenciário não teria sido mantido em erro no que toca à ocorrência do óbito, não ocorrendo, então, o estelionato previdenciário, sendo eventual liberação e posterior saque meras irregularidades a serem resolvidas, exclusivamente, no âmbito administrativo.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de fraude. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
151. Expediente: JF/PSA-1003815- Voto: 4051/2021 Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
38.2020.4.01.3810-INQ -
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de ofício da Vara do Trabalho de Itajubá/MG, dando conta da possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'deve-se destacar que restou comprovado nos autos que os investigados não tiveram dolo de descumprir a ordem do Juízo Trabalhista. Isto porque a ordem foi no sentido de efetuarem o depósito de eventuais créditos que a empresa reclamada tivesse que receber das empresas dos investigados, mas não havia créditos. Desta forma, os investigados acreditaram que não teriam que tomar medida adicional alguma. Nesse sentido, importante destacar que L' afirmou que a ordem judicial mencionava somente a necessidade de depositar em conta judicial e, não de informar ao Juízo'. Ao final, juntou documento da Juíza do trabalho, condutora do feito que deu origem a este apuratório, dando conta de que a empresa respondeu à sua solicitação'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de dolo. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
152. Expediente: JF-RJ-5035610- Voto: 3976/2021 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
71.2020.4.02.5101-INQ -
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (art. 171, §3, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). Tentativa de utilização de cheque contrafeito da Caixa Econômica Federal (CEF) no valor de R\$ 1.800,00. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação de que o título de crédito não foi compensado, inexistindo prejuízo tanto à CEF quanto ao verdadeiro detentor dos dados constantes na cártula. Dentre as diligências realizadas, tentou-se localizar o destinatário do cheque, contudo não foi possível localizá-lo de modo efetivo, pelos meios de identificação encontrados. O caso teria ocorrido no ano de 2013 e, até o momento, não foi possível localizar elementos capazes de elucidar os fatos. Aplicação da Orientação 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
153. Expediente: JF-RJ-5041986- Voto: 3912/2021 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
73.2020.4.02.5101-*INQ
- Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal, por advogado que teria recebido, em duplicidade, valores referentes a processo em trâmite na 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em detrimento da União. Segundo consta, em fevereiro de 2009 o advogado teria recebido os recursos provenientes da ação coletiva e, em maio de 2010, os recursos da ação em litisconsórcio com os mesmos autores da coletiva (R\$ 8.830,53), configurando a duplicidade no recebimento. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consta da representação que as 18 tentativas de intimar o representado nos endereços identificados para realização do depósito da quantia indevida restaram frustradas. Foram requisitadas novas diligências, mas, ultrapassados dois anos, não foram atendidas. Verifica-se que os saques teriam ocorrido no ano de 2009 e 2010 e, ultrapassados mais de 11 anos, não foram colhidos elementos mínimos que permitam a elucidação dos fatos, assim como sequer foi possível localizar o investigado. Considerando o tempo transcorrido da data dos fatos

- até o momento, não se vislumbra elementos capazes de justificar o oferecimento de denúncia ou de outra medida penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
154. **Expediente:** JF-RJ-5050858- Voto: 3911/2021 Origem: GABPR15-AGA -
77.2020.4.02.5101-*INQ ARIANE GUEBEL DE
- Eletrônico ALENCAR
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de retenção de autos judiciais por parte de um advogado (CP, art. 356). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, observando que, embora tardia, houve a devolução dos autos judiciais em questão, não havendo, na hipótese, qualquer prova de prejuízo ao feito originário, nem prova do dolo na retenção do processo. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
155. **Expediente:** PRM/SOR-3411.2017.000079- Voto: 3972/2021 Origem: GABPRM1-OSHJ -
0-INQ OSVALDO DOS SANTOS
HEITOR JUNIOR
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática do crime tipificado no art. 299 do CP, tendo em vista que nos autos de uma ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face do Posto V. e de seus sócios S.P. e G.C., teria havido a suspeita da falsidade da assinatura atribuída a S.P., lançada em Cédula de Crédito bancário ' Giro Caixa Instantâneo ' contrato firmado em 01/02/2008. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'após todas as diligências investigatórias, não foi possível atestar a falsidade da assinatura no Contrato n', objeto da presente investigação, em razão de não ter sido encontrada sua via original para que pudesse ser submetida a exame pericial. Portanto, em razão do extravio do objeto material do delito sob apuração, a comprovação da materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica restou prejudicada.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos de prova da materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
156. **Expediente:** 1.05.000.000131/2021-98 - Eletrônico Voto: 3802/2021 Origem:
PROCURADORIA
REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 5ª
REGIÃO
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. ANÁLISE DE POSSÍVEL CRIME PRATICADO POR PROCURADORA DA REPÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuado a partir de cópia de Inquérito Policial enviado pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Juazeiro do Norte e Jardim/CE para apurar possível crime praticado por Procuradora da República, por ter mantido diálogos com o investigado P.A.G.B.M. As conversas foram extraídas do telefone celular apreendido e pertencente ao investigado. 2. Segundo consta, o referido IPL foi instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral, tendo em vista a notícia de que servidores eram obrigados pela Secretária Municipal de Educação a fazerem campanha em prol da candidatura de P.A.G.B.M. ao cargo de Deputado Federal, sob pena de perderem a função/cargo em comissão. 3. Ao fim da instrução, P.A.G.B.M. foi indiciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 301, 346 c/c 377 do Código Eleitoral, arts. 288 e 332 c/c art. 29 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98. 4. Foi impetrado perante o Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Juazeiro do Norte e Jardim/CE Habeas Corpus em favor de um dos indiciados pleiteando o trancamento do inquérito policial, sob o fundamento de que surgiram conversas, por meio do aplicativo WhatsApp, entre o investigado P.A.G.B.M. e a Procuradora da República ora representada. Autos remetidos à PRR para manifestação. 5. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 6. Verifica-se, inicialmente, que as conversas já tinham sido analisadas pela Polícia Federal que, ao concluir a apuração, não vislumbrou crime por parte da Procuradora da República, aduzindo, ao prestar informações nos autos do HC, que 'os diálogos demonstram, prima facie, uma relação de amizade entre a Dra. L. e, no caso, o candidato, à época ao cargo de Deputado Federal, P.A.G.B.M., este sim, investigado e indiciado no feito. Ao contrário, demonstram a

Sra. Procuradora exortando o Sr. P., que se diz possível candidato à disputa de cargo eletivo, a colocar as pessoas para trabalharem (o que não é crime); a alertar o MPF para ficar atento aos pretensos candidatos (como fiscal da lei, é atribuição dos procuradores zelarem pelo emprego idôneo dos recursos públicos) e pergunta se P. sabe se houve possível fraude na licitação para gestão do Hospital São Lucas, para que seja investigado (também atribuição do MPF, por envolver recursos do SUS); e por fim, travam conversas sobre situação do prédio da Fundação Leandro Bezerra no terreno do Campo Marechal, um inquérito civil público de competência do Ministério Público Estadual (cujo IPL é acompanhado por membro diverso do MPF) e outros assuntos, nos quais a Sra. Procuradora da República profere opiniões pessoais, de forma superficial, nada vinculado aos fatos investigados neste Inquérito Policial'. 7. Em detida análise aos autos, verifica-se que não há nos diálogos travados entre as partes elementos que indiquem a prática de crime ou se relacionem com o objeto do IPL em que P.A.G.B.M. figurou como investigado. Nota-se que os diálogos ocorreram em data anterior (2015 e 2016) à instauração do IPL aqui indicado (2018) e apenas apontam possível relação de amizade entre as partes, que sequer mencionaram, por dedução lógica, qualquer fato posteriormente investigado. 8. É de se ressaltar, ainda, que a Procuradora da República questiona a existência de irregularidades em contratos públicos a P.A.G.B.M. no intuito de obter informações para subsidiar possível investigação, ressaltando, em um ponto determinado sobre a gestão de um Hospital, que 'a saúde é atuação prioritária no MPF). 9. Conforme bem ressaltado pela Procuradora Regional da República oficiante, 'a mera existência de amizade íntima entre autoridade (Membro do MPF) e candidato a cargo eletivo não configura em si a prática de qualquer conduta delituosa, podendo, no máximo, gerar o impedimento de atuação do Membro do Parquet para investigar ou processar determinada pessoa'. 10. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a prática de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Expediente: 1.05.000.000188/2021-97 - Eletrônico Voto: 3941/2021 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'O que impede o prosseguimento da notícia é sua completa falta de coerência interna e de indicação de ato ilícito que demande apuração por parte desta Procuradoria Regional da República. Ela foi formalizada nesta unidade devido à menção à Juíza Federal J' Como se vê, porém, pelo texto da notícia acima transcrito, não há relato idôneo de ato ilícito a apurar, não há 'lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público' e, ao fim e ao cabo, a notícia é incompreensível. Ambas as hipóteses são previstas pelo art. 4º, §4º, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a matéria.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
158. Expediente: 1.14.000.001793/2021-76 - Eletrônico Voto: 3789/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de crime em detrimento da Caixa Econômica Federal. Constatação de que, em 24/08/2009, ocorreu a assinatura fraudulenta de um contrato de empréstimo consignado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de indícios mínimos da autoria delitiva. Ademais, a pena máxima para o crime investigado é de 5 anos, com aumento de um terço, (art. 171, §3º, do CP), consumando-se a pretensão punitiva estatal, portanto, em 12 anos, conforme previsto no art. 109, III, do CP. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
159. Expediente: 1.14.007.000086/2021-01 - Eletrônico Voto: 3785/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada a partir de representação informando a suposta prática dos crimes de epidemia e de infração de medida sanitária preventiva (arts. 267 e 268 do CP). Narrativa de desrespeito às normas correlatas ao enfrentamento da atual pandemia da COVID-19, em especial ao Decreto Estadual nº 20.256/2021, durante o funeral do ex-prefeito de Vitória da Conquista/BA, promovido pela Administração Pública Municipal. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que 'não é possível colher elementos que demonstrem condutas ilícitas perpetradas pela administração pública municipal, pela SOCICAM, ou de qualquer outro órgão público atuante na localidade do município de Vitória da Conquista. Isso porque, quando da promoção do cortejo fúnebre e sua divulgação nas mídias sociais, foram impostos regramentos de distanciamento social, além de ter sido destinado pessoal para escolta e fiscalização do evento. Conforme se verifica das publicações oficiais no sítio eletrônico da prefeitura, o velório ocorreu de maneira restrita, e do cortejo houve apenas a disponibilização do horário e percurso, sem qualquer incentivo à aglomeração de pessoas ou o acompanhamento do transporte do esquife. Outrossim, as mídias locais, bem como as comunicações realizadas pelo Poder Público Municipal, solicitaram que se evitassem aglomerações e que acompanhassem toda a cerimônia de maneira remota, através da página da Prefeitura no Facebook.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
160.	Expediente:	1.15.000.002600/2020-86 - Eletrônico	Voto: 3945/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), por beneficiária que teria obtido o benefício de amparo assistencial ao idoso no ano de 2007, quando já era beneficiária de pensão por morte desde o ano de 1999, o que é vedado pelo art. 20, parágrafo 4º, da lei 8.472/93. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada está, atualmente, com 93 anos de idade e inclui-la no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção ou outra medida penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.13.000.003351/2020-11, 788 Sessão de Revisão, de 09/11/2020. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
161.	Expediente:	1.15.002.000022/2021-12 - Eletrônico	Voto: 3858/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato desmembrada de procedimento investigatório para apurar a notícia de que determinado servidor público habilitou e concedeu incorretamente benefício de salário-maternidade a beneficiária cuja documentação encontrava-se irregular. O benefício foi concedido e foi efetuado o pagamento indevido do período de 03/07/2009 a 30/10/2009 no dia 10/06/2010. O prejuízo ao erário foi calculado em R\$ 2.062,23. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, a beneficiária, confiante no seu direito, apresentou recurso objetivando a reforma da decisão que reconheceu a irregularidade na concessão de salário-maternidade. Nota-se dos autos que, embora com algumas incongruências, os documentos apresentados pela beneficiária foram indevidamente considerados pelo servidor público responsável, investigado em autos próprios. A falha não foi da seguradora, que apresentou o que considerou devido, mas sim da administração. Inexistência de indícios de dolo por parte da beneficiária. Carência de justa causa. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
162.	Expediente:	1.15.002.000190/2019-85 - Eletrônico	Voto: 4024/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri/CE, para apurar suposta percepção irregular de prestações pecuniárias do Programa Bolsa Família. Segundo consta, na instrução de um processo trabalhista, surgiu a informação - repassada pela reclamada e não contestada pela reclamante - no sentido de que o pacto laboral existente entre as partes, embora tenha iniciado em 18/04/2016, somente fora registrado em 05/08/2018, a pedido da reclamante, pelo fato de que ela era beneficiária do referido programa social e que o registro do vínculo empregatício inviabilizaria a percepção do benefício. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, "A suposta percepção indevida do benefício por parte da investigada, de acordo com informações provenientes da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania, do Ministério da Cidadania, somente se dera relativamente às parcelas pertinentes ao período de 9/2020 a 11/2020, no valor de R\$ 41,00 (...) Portanto, quando não mais detinha vínculo empregatício". Fraude não verificada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Expediente: 1.18.000.000789/2021-41 - Eletrônico Voto: 3970/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato da ocorrência de diversos crimes 'entre eles, estelionato, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro' no âmbito de um grupo empresarial. Oficiada, a Receita Federal informou que (a) não localizou nenhum procedimento fiscal instaurado pela DRF/Goiânia, tampouco auto de infração e representação fiscal para fins penais em face da empresa noticiada; e (b) o contribuinte tem certidão positiva com efeitos de negativa emitida em janeiro de 2021. Promoção de arquivamento com base na inexistência de conjunto probatório mínimo apto a identificar a materialidade e autoria dos crimes imputados. Interposição de recurso pela parte interessada, no qual não traz elementos novos, apenas ressalta sua irresignação quanto ao arquivamento. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. Quanto aos possíveis crimes tributários, aplica-se ao caso o Enunciado 79/2a CCR, que assim dispõe: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Em relação aos demais crimes narrados, não há, até o momento, elementos de prova suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal por parte do MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: 1.18.000.001325/2021-52 - Eletrônico Voto: 3790/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ofensa a servidor público federal, no exercício de suas funções. Ora noticiado que enviou mensagem eletrônica a diversos destinatários, replicando, por meio de correio eletrônico (e-mail), resposta ofertada nos autos de determinado procedimento por uma servidora da Polícia Federal, referindo-se a ela nos seguintes termos: 'Quem enviou-me a mensagem acima, negando-me a guia de treino, não tem Vergonha na cara e seu ato é uma baita COVARDIA'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a doutrina, prevalece ser pressuposto do desacato que a ofensa seja 'proferida na presença do funcionário público, pois somente assim estará evidenciada a finalidade de inferiorizar a função pública. Consequentemente, não se admite a execução do desacato mediante cartas, telefonemas ou e-mails, entre outros meios. Com efeito, a ofensa efetuada contra funcionário público e em razão das suas funções, mas na ausência deste, configura a injúria agravada, nos termos do art. 140, caput, c/c o art. 141, inc. II, ambos do Código Penal' (MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial. São Paulo: Método, 2011, p. 725). Quanto ao suposto cometimento de injúria agravada, na hipótese, 'o contexto em

que as declarações foram proferidas revela tratar-se mais de um desabafo impulsivo ante a chateação com a burocracia estatal, mormente levando-se em consideração que o investigado jamais teve qualquer contato pessoal com a servidora vítima, bem como manifestou arrependimento de sua conduta e apresentou escusa à servidora pelo ato explosivo. Ressalte-se, ainda, que não há notícias nos autos de reiteração ou continuidade das declarações pronunciadas, o que demonstra, ainda mais, que a expressão foi lançada no calor da emoção e num momento de inconformismo ordinário.' Dolo não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.18.003.000063/2021-89 - Eletrônico Voto: 3793/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível desvirtuamento da finalidade de um projeto de assentamento em Santa Helena de Goiás/GO, bem como possível cometimento do crime de invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado acerca dos fatos, o INCRA apresentou relatório de fiscalização in loco dando conta de que não há indicativo de ocupação irregular, nem de desvirtuamento da finalidade do projeto de assentamento em questão. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: 1.20.000.000613/2021-31 - Eletrônico Voto: 4017/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/1989) por docente do Instituto Federal do Mato Grosso ' IFMT que teria feito comentários preconceituosos relacionados aos acessórios e penteados identitários da cultura negra, como o turbante e o dreadlock. Revisão do arquivamento (LC 5/93, art. 62, IV). Segundo consta, o representado, durante reunião para esclarecimentos sobre a festa de colação dos formandos, ao tratar sobre o enquadramento da imagem dos alunos no vídeo fez a seguinte declaração 'observem se vocês estão cabendo dentro da imagem, né. Imaginem que vocês `tão' me vendo aí, que eu tivesse com um turbante desse tamanho, ia ficar uma coisa muito desproporcional. E aí por aquilo que você gostaria de mostrar não `tá' entrando na imagem, você acaba se afastando. (...). E eu não `tô' dizendo de cabelo só pra mulheres, não, pra homens também, porque a gente sabe que tem aí gurizada que já usa dread, já usa um cabelo mais `armado'. Tentem se colocar dentro de um enquadramento. Eu acho que isso é muito importante: vocês enquadrarem a imagem que vai ser projetada" Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, 'as falas aqui analisadas foram ditas em um contexto no qual o docente visava orientar alunos para que estes se 'enquadrassem na imagem' de câmera de uma cerimônia'. Não há elementos que indiquem dolo de praticar o crime de racismo. Nota-se que, em reunião posterior, o representado desculpou-se pelo que foi dito. Além disso, restou informado que já estão sendo tomadas providências no âmbito administrativo. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: 1.20.002.000050/2021-61 - Eletrônico Voto: 4000/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa noticiando a possível prática de crime contra a segurança nacional (antiga Lei 7.170/83), consistente na suposta apologia à ditadura militar e à subversão da ordem jurídica e ruptura da ordem democrática vigente no país. Segundo consta, no dia 13/03/2021, foram afixadas faixas de protesto na cidade de Sinop ' MT contendo, dentre outras, a seguinte frase: 'Intervenção militar já com Bolsonaro na presidência'. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que, conforme ressaltado na representação, as faixas não indicam a autoria dos dizeres. O representante apenas aponta que foram afixadas em área onde um grupo de pessoas montaram acampamento para realização de manifestação. Embora haja a indicação de três possíveis autores, não há outros elementos que permitam o aprofundamento das investigações nesse sentido. Além disso, nota-se que o discurso apontado na referida faixa diz respeito à opinião político-ideológica de alguns manifestantes em relação à ditadura militar e à presidência do país, não sendo possível extrair da denúncia que a manifestação fosse voltada para a propagação desses ideais. Embora reprovável, nota-se que se trata de uma manifestação não agressiva, certamente evidenciada pela interpretação do contexto político-social vivido atualmente. Por ora, o que se tem é uma opinião pessoal que constitui livre manifestação do pensamento e não pode ser perseguida pelo Direito Penal, a não ser em hipóteses excepcionais. Aplicação do art. 5º, IV, da Constituição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: 1.22.001.000135/2021-85 - Eletrônico Voto: 3800/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante informa que um motorista de aplicativo foi preso indevidamente em Juiz de Fora/MG após abordagem da PRF, que encontrou no interior de seu veículo uma mochila com drogas. Segundo consta, as drogas são de propriedade da passageira que estava no veículo no momento da abordagem policial, razão pela qual solicita a adoção de providências por parte do MPF. Houve indeferimento da instauração de Notícia de Fato, uma vez que a manifestação trata de interesse individual disponível, não havendo, portanto, atribuição do MPF para atuar no caso. O representante, todavia, apresentou irrisignações no prazo recursal, pugnando pela remessa do feito ao Ministério Público Estadual. O Procurador da República entendeu que o caso reclama arquivamento e não declínio para o MPE, como pretende o representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: 1.22.005.000093/2021-42 - Eletrônico Voto: 3794/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recursos públicos provenientes de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Noticiada que não comprovou a aplicação total dos recursos deferidos nas finalidades previstas em contrato. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito quando ao possível crime do art. 20 da Lei 7.492/86 e, entendendo tratar-se de suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168), promoveu o declínio de atribuição à PRM-Montes Claros/MG para a condução da investigação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. De igual modo, não se vislumbra a prática do crime previsto no art. 168 do CP. Desnecessidade de declínio de atribuições, haja vista a falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Expediente: 1.22.005.000296/2020-58 - Eletrônico Voto: 3910/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de cópia dos autos de uma ação previdenciária tramitada perante a 2ª Vara Federal de Montes Claros/MG, na qual restou constatada a utilização de documento aparentemente inidôneo visando a induzir em erro o juízo. A demanda foi ajuizada em face do INSS, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral ao segurado especial. Na instrução probatória, foi apresentada nota fiscal com data de impressão em 08/09/2016 e data de emissão em 01/11/2011, indicando, pois, tratar-se de documento em tese ideologicamente falso. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que 'o documento questionado é apenas um entre vários documentos que indicam a condição de segurada especial da autora da demanda, o que, na perspectiva do estelionato, revela que o documento é incapaz de induzir o juízo em erro sobre aquela condição. Esse mesmo fato, sob a ótica do crime de falsidade ideológica, serviria a mostrar que a falsidade não teria potencialidade lesiva para realizar o fim especial de agir do tipo penal do art. 299 do Código Penal, qual seja 'prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
171.	Expediente:	1.22.013.000189/2021-10 - Eletrônico	Voto: 3813/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Itajubá, informando a possível ocorrência de crime, uma vez que a reclamante em uma ação trabalhista teria utilizado fotos de crianças nos autos do processo. As fotos retratam crianças em atividades escolares dentro de um colégio. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Compulsando as imagens anexadas aos ofícios, não se vislumbra qualquer crime na utilização destas imagens na lide trabalhista, especialmente aqueles tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Desses tipos penais entende-se que é crime utilizar ou possuir imagens de crianças que tenham conotação sexual, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
172.	Expediente:	1.22.026.000064/2020-51 - Eletrônico	Voto: 3823/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUJUBA-MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência encaminhado pelo 54º Batalhão de Polícia Militar de Ituiutaba noticiando que O.F.S.N. seria líder de uma associação criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas. Segundo consta, a mãe e o irmão do representado, além de outros particulares, também fariam parte da referida associação. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Visando o complemento de informações e diligências, a notícia foi remetida à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações. Segundo relatório final, O.F.S.N. tem várias passagens por crimes diversos como receptação, furto, porte ilegal de arma de fogo e que esteve acompanhado de alguns autores na prática do crime de tráfico de drogas na cidade de Ituiutaba/MG. Informa, ainda, que durante o período de diligências, os analistas de inteligência da PM/MG na cidade de Ituiutaba/MG relataram que o investigado é bastante conhecido no meio policial, confirmando o envolvimento no tráfico de drogas na cidade de Ituiutaba/MG e cidades próximas. Conforme ressaltado pelo Procurador da República, 'não foram identificados elementos constitutivos de crimes específicos de tráfico internacional de drogas ou associação para o tráfico', capazes de justificar a atribuição do MPF. Por ora, há apenas a confirmação da prática de tráfico de drogas no âmbito do estado, fato que já é de conhecimento das autoridades locais, inexistindo providências a serem adotadas no presente procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
173.	Expediente:	1.23.000.000061/2021-50 - Eletrônico	Voto: 3994/2021	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que empresas oferecem empréstimos pela internet mediante pagamento antecipado de taxas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, no caso, 'não há indícios mínimos da prática de delito em detrimento ao Sistema Financeiro Nacional. De fato, as empresas conhecidas popularmente como 'financeiras' são meras correspondentes bancárias que atuam como intermediárias na concessão dos serviços de empréstimo, sendo responsáveis pela cooptação dos interessados, captação dos documentos do contratante e posterior envio às instituições financeiras, sendo estas, em verdade, que devem operar mediante autorização prévia do Banco Central, não as primeiras. (') Tem sido bastante reportado, de outra ponta, tanto pela mídia como ao Ministério Público Federal, que muitos fraudadores têm se apresentado como correspondentes bancários e condicionam a entrega do valor emprestado ao 'pagamento de taxas prévias', com a apropriação desses valores, sem que exista, de fato, o veiculado empréstimo. Tal prática pode caracterizar o delito do art. 171 do Código Penal, cometido em detrimento a particulares, de atribuição, portanto, da Justiça Estadual. Porém, também não é o caso dos autos. Isso porque o noticiante apresentou um modelo de contrato de adesão de empréstimo da F. C. S., sem preenchimento dos dados do contratante ou mesmo do valor e informações bancárias de onde seria efetuado o crédito supostamente concedido. Ao final da minuta constam selos de 'autenticidade' atribuídos aos supostos representantes da financeira. Como se vê, não há indicação de uma vítima ou vítimas concretas do eventual delito de estelionato. Sequer é possível afirmar, em verdade, que os serviços supostamente veiculados pela F. C. S. têm por finalidade a obtenção indevida das tais taxas prévias sem a efetiva entrega do valor obtido em empréstimo'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.

Expediente:

1.25.000.001327/2021-15 - Eletrônico Voto: 2748/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARANARelator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de fato. Possível crime eleitoral. Suposta ocorrência de disparo em massa de propaganda eleitoral através de rede social. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que 'nenhum elemento idôneo foi apurado, que pudesse comprovar e indicar com precisão a atuação ilícita do candidato'. Discordância do Juízo eleitoral. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). Assiste razão ao Promotor eleitoral ao alegar que, 'da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que o candidato realizou propaganda eleitoral em seu perfil social do 'Facebook', de modo que ficou em seu 'feed' de notícia a referida publicação, assim como qualquer outra, não havendo comprovação do disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário, ou seja, o envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo (arts. 34 e 37 ' Resolução do TSE n.º 23.610/2019)'. Inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a ocorrência de conduta delitiva. Ademais, em relação à notícia de que não foi informado o CNPJ do candidato ao lado dos demais atos de identificação na publicação, e sim no próprio corpo da matéria, verifica-se que tal conduta configura possível irregularidade na esfera cível-eleitoral, sujeita à aplicação de multa, conforme o art. 29 da Resolução do TSE 23.610/2019. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175.

Expediente:

1.25.001.000022/2021-78 - Eletrônico Voto: 4001/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO-PRRelator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato. Representação sigilosa noticiando possível crime contra a segurança nacional (antiga Lei 7.170/83), consistente na suposta apologia à ditadura militar e à subversão da ordem jurídica e a ruptura da ordem democrática vigente no país. Segundo consta, no dia 14/03/2021, dois participantes de manifestação de apoio à presidência portavam um cartaz com os seguintes dizeres: 'intervenção militar com Bolsonaro no poder', 'impeachment dos 11 ministros do STF para devolver à segurança jurídica no Brasil'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Também foi juntado aos autos captura de tela de conversa de alguém que, aparentemente,

estava à frente da organização. Das mensagens é possível extrair as seguintes orientações para participar do movimento 'a coisa mais importante é NÃO PEDIR INTERVENÇÃO MILITAR. Se for invocado o artigo 142 o presidente cai junto com todos os outros. INTERVENÇÃO MILITAR NÃO É O CAMINHO.' Nota-se das mensagens que a manifestação tinha como objetivo manifestar apoio ao governo sem intenção de propagar a ideias de apoio à ditadura militar ou à ruptura da ordem democrática. Os representados, aparentemente idosos, que estavam portando o cartaz que ensejou a presente manifestação manifestaram-se de maneira isolada e não agressiva que, embora reprovável, apenas evidenciou a interpretação que possuem do contexto político-social vivido atualmente. Nota-se que ao se referirem aos ministros do STF apontaram como solução à insatisfação que possuem um instituto constitucionalmente previsto (impeachment). Considerando a manifestação isolada, contrária, inclusive, às orientações gerais do movimento em geral, não é possível extrair elementos que apontem para a prática de crime. Por ora, o que se tem é uma opinião pessoal que constitui livre manifestação do pensamento e não pode ser perseguida pelo Direito Penal, a não ser em hipóteses excepcionais. Aplicação do art. 5º, IV, da Constituição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Expediente: 1.29.000.002348/2021-09 - Eletrônico Voto: 3788/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante informa que sua mãe entrou na justiça com pedido de pensão por morte de seu pai, contudo, afirma que será injusto se ela ganhar a pensão, porque já estava separada de seu pai há anos. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'Da análise dos argumentos apontados pela Representante, depreende-se que suas manifestações pretendem contestar situação jurídica alegada pela parte autora em processo judicial relativamente à união estável que teria havido entre M' e seu genitor, A', já falecido. Nesse sentido, sustenta ter havido rompimento anterior ao falecimento. Ocorre que tais questões envolvem discussão fática e jurídica, a ser comprovada no processo judicial próprio e são, pois, objeto do Processo nº ', o qual encontra-se em andamento. De outro lado, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que o chamado 'estelionato judiciário' constitui fato atípico' Dessa forma, considerando todos esses elementos, bem como a dialética ínsita ao processo judicial, não há falar em 'induzir o magistrado em erro', sendo certo que o Juízo cível competente considerará, em momento oportuno, a prova produzida nos autos para o deslinde do processo judicial.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Expediente: 1.29.004.000885/2019-51 - Eletrônico Voto: 3792/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Representação apresentada pelo BNDES dando conta de que determinado contrato de financiamento, subsidiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e com o objetivo específico de financiar capital de giro, foi celebrado em 16/01/2017, data na qual a tomadora se encontrava impedida para tanto, em virtude de condenação por improbidade administrativa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: "o tipo penal pressupõe a utilização de algum 'modo de enganação', normalmente instrumentalizado por falsidade material ou ideológica. No caso em tela, a única alusão, nas declarações prestadas ao banco e no instrumento do contrato, à existência de sentença condenatória transitada em julgado, estabelece que tal situação implicaria o vencimento antecipado da operação quando a decisão for proferida em razão de 'atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil e trabalho análogo ao escravo', assédio moral, sexual ou proveito criminoso da prostituição, crime contra o meio ambiente, bem como a falsidade da declaração social, hipóteses que não se aplicam ao caso da C', condenada em virtude de ilegalidade na dispensa de licitação. Vale observar que bastaria uma simples consulta ao portal da transparência, via internet, para a instituição financeira verificar que a empresa se encontrava impedida de receber incentivos creditícios. Não se desconhece que o silêncio intencional pode ser considerado ato fraudulento. Entretanto, não há prova de que o investigado possuía ciência do impedimento ou da decisão que determinou a inscrição da empresa no cadastro nacional de empresas inidôneas ou suspensas.' Revisão de

- arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a obtenção do financiamento ocorreu mediante fraude. Dolo não evidenciado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
178. **Expediente:** 1.29.006.000330/2021-12 - Eletrônico Voto: 3905/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS, dando conta de possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a solicitação do Juízo foi recebida, inicialmente, por outra agência da Caixa Econômica Federal que não a endereçada no documento, tendo havido posterior resposta após o seu redirecionamento. Ausência de dolo quanto ao suposto crime de desobediência. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
179. **Expediente:** 1.30.001.002501/2021-69 - Eletrônico Voto: 4032/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, contendo a seguinte descrição: 'utilização de procuração particular com inserção conscientemente de endereço falso do outorgante, com o fim de prejudicar direito, bem como, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (artigo 299, do CP)'. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Desde logo, importa esclarecer que, o tipo penal previsto no art. 299 do diploma repressivo básico estabelece, como requisito, a caracterização do elemento subjetivo diverso dolo, especial finalidade de 'prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'. Nesse diapasão, vale lembrar que a apresentação de procuração com endereço equivocado, por si só, constitui irrelevante jurídico, isto porque sujeita à impugnação ou comprovação posterior por meios de prova diverso. É fato que procuração se constitui em documento particular, para fins legais, mas sobre o qual paira uma presunção relativa de veracidade. Assim, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, o que não se afigurou evidentemente inclusive no caso concreto trazido a lume.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
180. **Expediente:** 1.31.000.000059/2021-17 - Eletrônico Voto: 3856/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral (divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado), por deputado estadual durante pré-campanha para prefeito. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, o pré-candidato teria publicado em sua rede social notícia falsa com viés eleitoral, induzindo eleitores a crerem que determina ação de desinfecção sanitária ocorrida no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, em Porto Velho/RO, teria ocorrido a seu pedido, fato que restou refutado pelo Exército Brasileiro. Conforme ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral, 'no conteúdo da publicação, não consta pedido explícito de voto, nem mesmo o deputado se apresenta como pré-candidato a prefeito nas Eleições de 2020. Frise-se que, para a caracterização de crime eleitoral do art. 323 do CE, é imprescindível que o fato tido como sabidamente inverídico tenha sido divulgado na propaganda eleitoral. No mais, ainda que se considere a mencionada publicação como propaganda eleitoral, ela é datada de 18 de abril de 2020. Por outro lado, o pleito eleitoral de 2020 teve a votação de primeiro turno realizada somente em 15 de novembro de 2020, conforme art. 1º da EC n. 107/2020. Portanto, entre a publicação tida como sabidamente inverídica e a data do pleito houve um lapso temporal considerável, o que reduz a

	Deliberação:	capacidade da publicação de exercer influência perante o eleitorado'. Carência de justa causa. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
181.	Expediente:	1.31.000.000324/2021-59 - Eletrônico	Voto: 3999/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada para apurar suposta fraude no recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Informações de que um ex-empregado de determinada empresa teria recebido de forma irregular tal benefício, já que a empresa havia aderido ao programa instituído pela MP nº 936/2020. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'os fatos noticiados demonstram apenas supostas irregularidades trabalhistas e não trazem, a princípio, elementos que indiquem a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, caput, e §3º, CP, do crime do artigo 203 do CP, ou de qualquer outro crime que exija a atuação do MPF. Isso porque não há certeza sobre o dolo exigido para configuração da fraude no crime de estelionato e, ainda, porque a empregadora não seria beneficiária do ilícito' No caso em tela, tem-se que a infração em análise se sujeita às aplicações de sanções administrativas previstas no próprio texto da Lei n.º 14.020/2020, tais como multa (prevista no artigo 14) e devolução de valores. E, já que não há nos autos relato de fraude ou violência, afastada está a ocorrência dos delitos previstos nos artigos 171, §3º, e 203, ambos do Código Penal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
182.	Expediente:	1.33.002.000270/2021-37 - Eletrônico	Voto: 3859/2021	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a existência de um vídeo circulando nas redes sociais, em que J.R., prefeito, intimida imigrantes venezuelanos a trabalharem de modo exaustivo e precário, sob pena de ser promovido o retorno forçado dos estrangeiros ao país de origem. Possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149). Revisão do arquivamento (LC/93, art. 62, IV). Oficiado a prestar esclarecimentos, o representado informou a) a inexistência de vínculo empregatício entre imigrantes venezuelanos e o ente público; b) que fora disponibilizado pelo município aos imigrantes em situação de rua, quando do surto da Covid-19 um alojamento improvisado, além de alimentação e auxílio no encaminhamento de documentos e serviços sociais pela municipalidade. Em análise ao vídeo mencionado na representação, verifica-se que o prefeito está em um alojamento direcionando aos imigrantes perguntas sobre o contexto político e econômico da Venezuela. Além disso, o Prefeito menciona que a prefeitura ajudará aqueles que buscarem emprego, mas os que permanecerem no alojamento sem buscar ocupação deverão trabalhar o dia inteiro na conservação do local. Após, adverte os imigrantes a avisarem seus amigos venezuelanos para não se deslocarem a Chapecó, pois não haverá mais ajuda. Ao fim, o vídeo aborda um viés político sobre o governo da Venezuela. Verifica-se que o vídeo não apresenta nenhuma conduta capaz de configurar o crime de trabalho escravo, já que os imigrantes ali expostos sequer são empregados. Discurso com tom político visando a exposição de uma opinião, ainda que áspera. Inexistência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
183.	Expediente:	1.34.001.003045/2021-25 - Eletrônico	Voto: 3833/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, informando a aplicação de penalidade de multa à determinada empresa em razão do não fornecimento de informações/dados de comercialização de petróleo e		

derivados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Expediente: 1.34.001.003644/2021-49 - Eletrônico Voto: 4019/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de tráfico internacional de entorpecentes por remessa postal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após perícia, constatou-se a ausência de substâncias químicas controladas nos termos da Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Expediente: 1.34.001.003999/2019-13 - Eletrônico Voto: 3803/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que teria vendido uma propriedade rural para L.J.P.B., fiscal do porto de Santos, e os valores recebidos na negociação foram provenientes de conta bancária em Miami e teriam sido transferidos por meio de um doleiro na Bolívia. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Considerando a inexistência de informações concretas e aptas a elucidar os fatos, o noticiante foi intimado a apresentar elementos que pudessem corroborar suas declarações. Em resposta, o noticiante esclareceu que o fato teria ocorrido há 16 anos e que não recorda de todos os detalhes. Informou apenas os detalhes da venda e também ressaltou não se recordar do sobrenome do suposto doleiro. Os fatos como relatados pelo representante não justificam o desenvolvimento de investigação criminal, principalmente em razão do largo transcurso do tempo, razão pela qual, por ora, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do feito. Denúncia genérica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: 1.34.001.005121/2021-37 - Eletrônico Voto: 4059/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de tráfico internacional de entorpecentes por remessa postal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após perícia, constatou-se a ausência de substâncias químicas controladas nos termos da Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Expediente: 1.34.001.005964/2021-33 - Eletrônico Voto: 3998/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, informando a suposta prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'a notícia alude a fatos insuscetíveis de averiguação informal, cuja materialidade só se conseguiria confirmar mediante buscas pessoais e domiciliares, quebras de sigilo fiscal e bancário e outros meios invasivos de prova. Todas essas medidas investigatórias dependem de autorização judicial e reclamam fundada suspeita, não podendo ser deferidas com base apenas em informações apócrifas. Como o noticiante, além de não haver se identificado, não apresentou provas nem indicou testemunhas, fica inviabilizada a formalização de procedimento

- investigatório.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
188. **Expediente:** 1.34.006.000598/2021-86 - Eletrônico Voto: 3948/2021
- Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por passageiro de voo doméstico que foi selecionado no canal 'nada a declarar' mas, após fiscalização, foi localizada a quantia equivalente a 120.221,90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi liberada ao representado o valor de € 2.140,00 por força do art. 65, §1º, II, da Lei nº 9.069/95 e art. 778, §§1º e 3º, do Decreto nº 6.759/09. O valor restante (R\$ 110.192,58) foi retido. A falta da Declaração de Porte de Valores (e-DPV), por prejudicar a fiscalização e arrecadação do erário, traz como consequência o perdimento dos valores irregulares, conforme consta do §3º do artigo 65 da Lei nº 9.069/95. No caso, o investigado não apresentou a necessária Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), e não preencheu a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), simplesmente direcionando-se ao canal 'nada a declarar'. Não tendo sido feita a declaração em e-DPV, ou preenchida e apreendida a DBA, não restou configurada a materialidade do crime de falsidade ideológica. Ademais, tem-se que a entrada de dinheiro no país sem a devida declaração, por si só, não configura conduta típica, tratando-se de infração administrativa. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedente da 2ª CCR: JF-RO-1000434-88.2021.4.01.4100-IP, 804ª Sessão Ordinária, de 12/04/2021, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
189. **Expediente:** 1.34.030.000077/2021-21 - Eletrônico Voto: 3892/2021
- Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - SÃO
 PAULO
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de desobediência praticado por servidor do INSS, que não teria acatado decisão judicial proferida em processo no qual o INSS é parte. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no Enunciado nº 61/2ªCCR e determinou a remessa à 2ª CCR, 'Apesar de a questão já ser objeto de Enunciado, o que dispensaria o envio dos autos para homologação'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme observado na promoção de arquivamento: 'No caso dos autos, o Poder Judiciário dispõe de um arsenal de sanções processuais civis a serem impostas ao servidor, e à parte, que supostamente descumpriu a decisão judicial.' Nos termos do Enunciado nº 61/2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
190. **Expediente:** 1.36.000.000362/2021-25 - Eletrônico Voto: 3799/2021
- Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA -
 TOCANTINS
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de furto. Em 02/03/2021, uma cliente da Caixa Econômica Federal, dias após cadastrar, na agência da Caixa, senha para acessar sua conta via aplicativo no celular, recebeu ligação em que pessoa se identificava como atendente do banco e pedia a senha de sua conta. Como a cliente forneceu a senha, cerca de vinte mil reais foram transferidos para terceiros na ocasião. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que " As operações bancárias não reconhecidas pela vítima foram realizadas por pessoa não identificada com uso de senha pessoal fornecida pela própria correntista da CAIXA' Conforme apurado pela Polícia Federal e confirmado pela instituição financeira, não há elementos mínimos a apontar a participação de algum funcionário da CAIXA na prática

delitiva. Ao contrário, o arcabouço informativo produzido aponta para o fato de a cliente, por ter repassado a senha da conta bancária acreditando falar ao telefone com um funcionário da CAIXA ' conforme admitiu ', ter viabilizado o crime e suportado o prejuízo. Ademais, vale ressaltar que a CAIXA e a Polícia Civil foram cientificadas do ocorrido.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular (Enunciado nº 84/2ª CCR). Desnecessidade de declínio de atribuições, haja vista que a Polícia Civil do Estado do Tocantins já foi cientificada do fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

191.

Expediente:

1.00.000.010193/2021-94 – Eletrônico Voto: 3868/2021
(JF-SOR-0007981-44.2012.4.03.6110)

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA DE UM DOS RÉUS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime de moeda falsa. 2. O Procurador da República deixou de propor o acordo, 'tendo em vista que revela-se a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha, notadamente em razão da demonstração de condutas criminais anteriores, ostentando outros processos criminais, o que indica conduta criminal habitual e reiterada, e esbarra em óbices à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 3. Recurso da defesa de R. M., alegando que 'o réu constou no polo passivo de apenas um processo criminal anterior a este, no qual restou absolvido ante a comprovação da inexistência do fato. Além disso, todos os inquéritos apontados em desfavor de R. foram arquivados, portanto, o réu não é reincidente, nos termos do artigo 63 do Código Penal. (') Os meros registros de um processo extinto por sentença de absolvição e dois inquéritos arquivados, não são indicativos de que o réu possui maus antecedentes, má conduta social, ou personalidade desajustada e, consequentemente, não configuram causa de impedimento para proposta de Acordo de Não Persecução Penal'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, entretanto, os outros registros criminais não são capazes de indicar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Isso porque o réu restou absolvido na ação penal anterior, em razão da inexistência do fato. Quanto aos dois inquéritos policiais em nome do acusado, os mesmos encontram-se arquivados, posto que não foram capazes de coletar elementos suficientes para o oferecimento de denúncia. Além disso, os inquéritos foram arquivados em 2008 e 2010, o que justifica a aplicação do direito ao esquecimento na valoração desses antecedentes. 7. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo em relação ao réu ora recorrente. Havendo discordância, faculta-se ao oficiente que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

192.

Expediente:

1.00.000.013869/2021-00 – Eletrônico Voto: 3966/2021
(JFRS/RGR-5000120-11.2021.4.04.7101)

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA DE UM DOS RÉUS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 304, c/c o art. 299, do CP. 2. O Procurador da República deixou de propor o acordo, alegando que 'há nos autos elementos probatórios que indicam a conduta

criminal habitual, reiterada e profissional dos denunciados (') Conforme se verifica do relatado no referido auto de infração, o fato investigado no presente inquérito não se trata de fato isolado, sendo que, a Receita Federal apurou que as pessoas jurídicas (') têm um histórico de negociações de mercadorias importadas, sendo que, os produtos eram enviados à C. I. no mesmo dia ou poucos dias após a entrada delas por meio das Declarações de Importações, demonstrando, igualmente, que, na realidade, a C. I. era a adquirente pré-determinada das mercadorias'. 3. Recurso da defesa de L. S. G., alegando que as outras operações de importação citadas pelo membro do MPF não resultaram em inquéritos policiais ou processos por crimes fiscais contra o recorrente. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, entretanto, embora hajam indícios de possíveis práticas de condutas semelhantes por parte dos responsáveis pelas duas empresas envolvidas, as pesquisas realizadas 'por meio da SPPEA/MPF e do sistema Aptus/MPF' não lograram êxito em localizar qualquer outro procedimento criminal em nome do réu ora recorrente. Tais as circunstâncias, não há elementos de prova suficientes que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 7. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

O advogado Dr. Diogo Malan, OAB/RJ Nº 098788, realizou sustentação oral.

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

193.

Expediente:

JF/JUI-0000759-

Voto: 4067/2021

Origem: SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE JUÍNA

78.2019.4.01.3606-IPL - PJE
- Eletrônico

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP); o investigado teria sacado, de conta mantida em instituição financeira privada, benefício de segurado do INSS que havia falecido em 2005; segundo se apurou, o investigado teria, durante os anos de 2006 a 2008, efetuado saques da conta de titular do benefício, que havia falecido em 24-04-2005; consta da promoção de declínio que a instituição financeira ressarcia os valores ao INSS; suportou, assim, o prejuízo gerado pela conduta ilícita. O Procurador da República oficiante entendeu que o ilícito praticado não causou prejuízo a bens, serviços ou interesses da União; a conduta perpetrada causou lesão ao patrimônio da instituição financeira, o que afasta a atribuição do MPF e também da Justiça Federal. Diante disso, o Procurador da República oficiante apresentou pedido de declínio de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Aripuanã/MT. Discordância do Juízo Federal. O Juiz Federal entendeu que, em que pese o relatório de auditoria interna indicar que o prejuízo gerado pelo investigado foi suportado pela instituição financeira, a quem certamente foi requisitada a restituição do valor indicado pelo INSS (R\$ 9.996.90), o fato não descaracteriza o crime de estelionato previdenciário, que se consuma, em sua forma fundamental, no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito a que corresponde o prejuízo alheio. Arquivamento indireto. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. De fato, pelo que consta dos autos, há indícios da prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP), perpetrado pelo investigado em face do INSS (autarquia federal); o fato de ter havido ressarcimento do prejuízo causado ao INSS, por parte da instituição financeira privada, onde foram realizados os saques indevidos, não altera a vítima do crime praticado. A circunstância de ter sido realizado o ressarcimento do prejuízo causado ao INSS pela instituição financeira privada não a coloca como vítima do crime, no lugar do INSS. No cenário descrito nos autos, o crime foi praticado em prejuízo do INSS, sendo irrelevante, para fins de definição da atribuição para atuar na persecução penal, que tenha havido o ressarcimento do prejuízo por pessoa jurídica privada. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

194.	Expediente:	1.00.000.012878/2017-99 (0048371-67.2016.8.13.0625 - NF 1.22.000.001218/2012-19)	Voto: 4070/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. USURA. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL PODE FIGURAR COMO CRIME ANTECEDENTE AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA PERSECUÇÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP NOS TERMOS DO PRECEDENTE DO STF: ACO 843/SP. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PRM - SÃO JOÃO DEL-REI/MG. SONEGAÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 25 DA 2ª CCR. 1. Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras 'COAF, para apuração de possível crime de agiotagem ou usura praticado pelo investigado; ainda, consta dos autos que o investigado teria realizado movimentações financeiras suspeitas; investigado tem rendimento mensal declarado de R\$ 1.249,00 e teria movimentado, no ano de 2010, o montante de R\$ 18.585.948,00. 2. Convém fazer um breve histórico do andamento das investigações. 3. Inicialmente, houve, por parte do MPF, o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que a persecução penal referente ao crime de usura não seria de competência da Justiça Federal; no decorrer das investigações no âmbito do Ministério Público Estadual, verificou-se a existência de indícios da prática do crime de sonegação fiscal, além da prática do crime de usura e de lavagem de capitais; o Ministério Público Estadual promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF. 3.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de sonegação fiscal, tendo em vista a falta de constituição definitiva do crédito tributário e suscitou conflito negativo de competência em relação ao crime de lavagem de capitais. 3.2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, que, antes de deliberar sobre a promoção de arquivamento e sobre eventual conflito de atribuição, determinou a realização de diligências. 3.3. Realizadas as diligências solicitadas pela 2ª CCR, o Procurador da República oficiante destacou, em relação à possível existência de indícios da prática do crime de sonegação fiscal, que há informação da Receita Federal de que parte dos créditos tributários está sendo impugnada na esfera administrativa e outra parte foi enviada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. 4. Quanto ao crime de sonegação fiscal, o Procurador da República oficiante entendeu que a atribuição para a persecução penal seria da PRM - São João del-Rei/MG, tendo em vista o local de sua prática; promoveu o declínio de atribuição em favor da PRM - São João del-Rei/MG. Quanto ao crime de lavagem de capitais, o Procurador da República oficiante defendeu a incompatibilidade de crime de sonegação tributária como crime antecedente de lavagem de dinheiro, visto que não são obtidos ganhos ilícitos com a sonegação, mas ocorre tão somente a redução dos montantes pagos em impostos, enquanto a lavagem exige, para sua caracterização, uma infração penal capaz de gerar ativos de origem ilícita; suscitou o conflito negativo de atribuição em face do Ministério Público Estadual, em São João del-Rei/MG, quanto aos crimes de lavagem de capitais e usura. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. Passa-se à análise da manifestação apresentada pelo Procurador da República oficiante. 6. Quanto ao declínio de atribuição, cabe observar o Enunciado nº 25, da 2ª CCR: 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Dessa forma, tendo em vista que se trata de declínio promovido por órgão do MPF em favor de outro órgão do MPF, voto, à luz do Enunciado nº 25, da 2ª CCR, pelo não conhecimento da promoção de declínio de atribuição. 7. No que se refere ao conflito negativo de atribuição, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República suscitante, o crime de sonegação fiscal é perfeitamente compatível com status de crime antecedente ao crime de lavagem de capitais. Isso porque, os valores conservados no patrimônio do contribuinte, decorrentes da supressão do pagamento de tributo devido ao fisco, por meio das condutas previstas na Lei nº 8.137/90, consistem em ganhos ilícitos. Em outras palavras, a partir do momento em que restou configurado o crime de sonegação fiscal, os valores devidos ao fisco que permaneceram no patrimônio do contribuinte devem ser considerados acréscimo indevido ao patrimônio do contribuinte; ainda que não represente um aumento imediato, caso houvesse o repasse ao fisco, provocaria diminuição do capital; a sonegação fiscal, então, ocorre justamente para que não haja o pagamento de tributos sobre determinadas transações, o que provoca maior lucratividade e renda ao agente que a praticou. Assim, a ocultação ou dissimulação dos valores decorrentes da sonegação fiscal configura o crime de lavagem de capitais. 8. Nesse contexto, observa-se o entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, pelo que consta dos autos, há indícios da prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal; conforme destacado pelo próprio Procurador da República suscitante, há informação da Receita Federal de que parte dos créditos tributários está sendo impugnada na		

esfera administrativa e outra parte foi enviada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. 9. Dessa forma, verifica-se a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal quanto ao crime de lavagem de capitais. 10. No que toca ao crime de usura, pelo que consta dos autos, entendo que também se verifica a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, à luz do art. 76, incisos II e III, do CPP, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula nº 122, do STJ: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.' 11. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP. Encaminhamento dos autos ao CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da promoção de declínio e pela remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Expediente: JF-ANA-1001655- Voto: 4042/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
57.2021.4.01.3502-PET - - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Eletrônico DE ANÁPOLIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Peças de informação remetidas pelo Juízo da Comarca de Águas Lindas de Goiás que comunicam possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP. Investigados foram presos em flagrante em 19-09-2020, por tráfico ilícito de drogas e contrabando. O Juízo de Direito plantonista converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Posteriormente, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia por tráfico ilícito de entorpecentes (16 Kg de cocaína e maquinário para preparo), que foi recebida em 08-10-2020. Em laudo pericial, foi atestada a apreensão de 240 maços de cigarros de procedência estrangeira na posse dos investigados. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) manifestou-se pela aplicação do princípio da insignificância, com base no Enunciado n. 90 da 2ª CCR; (2) entendeu que 'os investigados já estão sendo processados e provavelmente serão condenados pelo Juízo Estadual pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Ou seja, a resposta penal à sua conduta delitiva já se dará em razão às infrações mais graves que praticaram no mesmo contexto, tornando ainda mais sem sentido eventual persecução penal também na esfera federal'. O Juízo Federal discordou da aplicação do referido enunciado. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' De um lado, a quantidade de cigarros apreendidos é inferior ao patamar estabelecido no referido enunciado. Por outro lado, verificou-se, também, que o MP/GO ofereceu denúncia contra os investigados perante a Justiça Estadual por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, no mesmo contexto da apreensão dos cigarros. Desta forma, não se pode considerar que os fatos e suas circunstâncias, examinados no seu conjunto, são destituídos de significação penal. Hipótese de habituais praticantes do delito e indícios que permitem inferir que os investigados fazem da prática criminosa seu meio de vida. Além disso, embora respeitável o entendimento, não cabe argumentar a eventual e hipotética responsabilização pela prática do tráfico ilícito e associação para o tráfico, perante a Justiça Estadual. Trata-se de fatos distintos e sujeitos a apuração e responsabilização no âmbito de cada Justiça. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado no art. 28-A do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
196. Expediente: JF/CE-0813798- Voto: 4038/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
02.2019.4.05.8100-INQ - - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
Eletrônico ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito policial. Redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Ação fiscal realizada pela Superintendência Regional do Trabalho no Ceará. Verificação de condições de trabalho degradantes. Promoção de arquivamento. Procurador da República oficiante entendeu que não há elementos hábeis a demonstrar que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho. Discordância do

	Deliberação:	Juízo Federal. Indicação de relato dos Auditores-Fiscais do Trabalho atestando a sujeição dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes. Não homologação do arquivamento. Prosseguimento da persecução penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
197.	Expediente:	JF/JOI/SC-5015301- 14.2019.4.04.7201-INQ Eletrônico	Voto: 3955/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP). Apreensão de 1.000 maços de cigarro de fabricação estrangeira sem documentação legal. Em um primeiro momento, diante do patamar de 500 maços estabelecido pelo TRF 4ª Região para aplicação do princípio da insignificância a esse tipo de conduta, o Procurador oficiente entendeu cabível o oferecimento do acordo de não persecução penal - ANPP ao investigado; assim foi instaurado o processo nº 5004428-81.2021.4.04.7201 para esse fim. Contudo, melhor analisando os fatos, e tendo em conta o patamar estabelecido por esta 2ª CCR de 1.000 maços, o Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Cabe aplicar o Enunciado nº 90 da 2ª CCR ('É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'). No caso em análise, observa-se que foram apreendidos um total de 1.000 maços de cigarro. Ausência de notícia de reiteração delitiva da mesma espécie. Excepcional reconhecimento da insignificância da conduta ora investigada. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
198.	Expediente:	JF-JUN-5002863- 64.2020.4.03.6128-INQ - Eletrônico	Voto: 3840/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JUNDIAÍ/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 pelos representantes legais de empresa de importação. Conforme consta dos autos, (a) no fim do ano de 2014, a Receita Federal realizou ação fiscal no "Grupo Restum", um conglomerado de empresas de pequeno e médio porte, considerando, do ponto de vista tributário, esse tipo de conformação uma violação de regras e consequentemente sonegação fiscal; (b) quando da chegada da NF 1.34.021.000023/2020-94, que deu origem ao IPL 5002863, os sistemas internos do MPF não acusaram a existência de NFs anteriores (1.34.021.000018/2019-48, PR-SP00079444/2019, PR-SP 00079491/2019, PR-SP 00079544/2019 e PR-SP 00058902/2019) que foram objeto de arquivamento perante a 2ª CCR/MPF, homologado conforme Voto 5387/2019, proferido na 749ª sessão ordinária (09-09-2019), tendo em vista não ter havido apresentação de informações falsas ao Fisco. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por entender que, 'como a investigação da Receita abrangeu o grupo econômico como um todo, todas as notícias crimes anteriores e posteriores narram, na verdade, os mesmos fatos. Efetuado o arquivamento e à míngua de fatos novos, consiste em violação da proibição ne bin in idem persistir na apuração a ser realizada neste IPL'. Discordância do Juiz Federal sob o fundamento de que, aparentemente, o arquivamento dos IPL's anteriores deveu-se pela apreciação apenas da elisão fiscal consistente na existência de múltiplas empresas. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Analisando as informações trazidas nestes autos, de fato, o arquivamento mostra-se prematuro neste momento. Com efeito, conforme ressaltado pelo Juiz Federal, há indício de fraude por abertura de empresas em nome de terceiros 'laranjas', como constou, por exemplo, das declarações do contabilista N.O.S. ao Auditor Fiscal da Receita Federal, o que não configura elisão fiscal e exigiria aprofundamento das investigações. Ademais, no Termo de Verificação Fiscal, consta também a informação de omissão de receitas, o que caracterizaria, em tese, crime contra ordem tributária. Logo, diante das informações existentes, necessário o prosseguimento das investigações. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

199.	Expediente:	JF/MG-0009833- 59.2019.4.01.3800-IPL Eletrônico	Voto: 3920/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/98) ORIUNDO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 28 DO CPP). PRÁTICA CORRQUEIRA DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), tendo em vista o indiciamento de J.C.S. em outros três IPL's pelo cometimento dos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa, juntamente com outras 18 (dezoito) pessoas, sendo ele identificado como o líder da organização criminosa (orcrim). 2) No IPL 1255/2017-SR/PF/MG, originário dos demais e em trâmite perante a Procuradoria Especializada, investiga-se a lavagem dos ativos advindos dos referidos crimes mediante a aquisição de veículos automotores e de diversos imóveis, utilizados também para oferecer apoio logístico às atividades desenvolvidas por aquele grupo criminoso, inclusive para moradia ou aluguel a membros ou terceiros. Nessa toada, para a apuração do ilícito relativamente à aquisição do imóvel situado na Rua Antônio Marinho, nº 293, apartamento 301, Bairro Centro, em Florestal/MG, foi instaurado este Inquérito Policial. 3) As investigações revelaram que, no imóvel em tela, residiam a esposa do indiciado J. C. S., e os filhos do casal. A mulher afirmara, em suas declarações, que há 2 (dois) anos não mais se relacionava com o investigado, cuja presença no imóvel não foi detectada durante o período das investigações. O Tabelionato de Notas de Florestal/MG não encontrou escrituras ou procurações lavradas em nome das pessoas integrantes da orcrim, tampouco atos de registro concernentes ao imóvel objeto da investigação. 4) O Procurador da República oficiante entendeu que 'pouco avançou a investigação no sentido de trazer ao feito justa causa para o ajuizamento da ação penal. Com efeito, ao lado da fragilidade das provas relativas ao envolvimento do imóvel investigado com o delito de lavagem de capitais, não restou individualizado sequer o veículo supostamente envolvido na negociação. E ainda que viessem aos autos extratos bancários que comprovassem ter L. recebido a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como parte do pagamento do imóvel, a falta de individualização do veículo, aliada à impossibilidade atual de sua identificação, fragiliza a potencialidade persecutória do acervo probatório trazido pela investigação'. 5) Discordância do Juiz Federal em relação ao arquivamento promovido, por entender que essa prática de aquisição de bens para lavagem dos recursos financeiros do tráfico de drogas, conforme salientado e reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal, é comum e corriqueira nessas modalidades delitivas, exatamente para que, não havendo rastros ou indícios materiais de tais práticas, esteja obstaculizada a persecução penal dos envolvidos. 6) Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Arquivamento prematuro. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, mostra-se adequado o prosseguimento da persecução penal. 7) Conforme as informações colhidas pela Polícia Federal, o tratamento conferido ao imóvel objeto da investigação efetuada neste feito não foi diferente de outras situações que envolvem ocultação de bens adquiridos ilícitamente. Neste sentido, a Autoridade Policial, em seu relatório, salientou que 'até a presente data, não houve o desmembramento e registro dos apartamentos que constituem o condomínio do edifício retratado na fl. 13, construído no lote 03, da quadra 05-B, da Rua Antônio Marinho, no centro de Florestal/MG, conforme escritura lavrada no Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Juatuba/MG, fls. 159, livro 91, em 06/12/2013, procedente da matrícula R7-28.913, Livro 2-D-J, fls. 46, no Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG'. 8) A própria Autoridade Policial constatou, no despacho de indiciamento, ser 'inequívoco que o imóvel objeto da investigação, no qual reside C. S. DE O. e os filhos que gerou com J. C. DE S., de fato pertence a J. C. DE S. desde o ano de 2017, não tendo sido registrado ou celebrado contrato de compra e venda em seu nome justamente porque pretendia registrá-lo em nome de seus filhos, de modo a dissimular a propriedade do imóvel'. 9) Cotejadas as conclusões da Autoridade Policial com os dados coligidos aos autos deste Inquérito e aos dos IPLs n. 199/2017, 215/2017 e 1255/2017 (neste último, registre-se, foram investigados fatos concernentes ao imóvel situado em Esmeraldas/MG, citado no depoimento de L.), restam configurados elementos suficientes para embasar a persecução penal em desfavor do investigado J.C.S., mormente para se apurar o cometimento do crime de lavagem de dinheiro proveniente de atividade de tráfico de entorpecentes. 10)		

Nesse contexto, diante das considerações apresentadas pelo Juízo Federal necessário dar continuidade à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.

Expediente:

JF-PIR-5002077-
89.2019.4.03.6181-INQ -
Eletrônico

Voto: 3882/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- PIRACICABA/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado a partir de notícia de fato, a qual teve início em razão de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal para apurar eventual crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). 2. Em fiscalização realizada em uma empresa, verificou-se que um indivíduo constava como sócio de duas empresas e havia feito parte do quadro societário de outra empresa, entre 03/2014 e 07/2014. Após diligências, constatou-se que duas empresas, assim como outras com quem elas se relacionaram, são "empresas de fachada", usadas como meio de envio de moeda para o exterior sem uma real atividade de comércio exterior que dê amparo a essas operações. As empresas fizeram parte de um grande esquema de evasão de divisas, sendo utilizadas por uma corretora (pessoa jurídica) para dissimular e dificultar o conhecimento a respeito da origem desses recursos. As duas empresas utilizavam-se de sócios-laranjas. O único sócio constante do quadro social dessas duas empresas era o referido indivíduo, o qual forneceu seu nome para constituição jurídica, mediante contrato social, de três empresas fictícias, e também para a abertura de contas-correntes, sabendo que seriam utilizadas apenas para movimentação financeira de atividade ilícita de evasão de divisas promovida pela corretora. 3. O MPF requereu, judicialmente, o arquivamento em relação ao crime de evasão de divisas por ausência de materialidade delitiva. O Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (Vara Especializada) acolheu os fundamentos do MPF e determinou o arquivamento em relação ao crime de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22), bem como a redistribuição dos autos para análise do crime residual de falsidade ideológica (CP, art. 299). 4. A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP recebeu os autos e os encaminhou ao MPF para manifestação. O MPF requereu o declínio da competência, pois, na hipótese, o crime de falsidade ideológica foi praticado em Piracicaba/SP e Americana/SP. O Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP acolheu os fundamentos do MPF e declinou da competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. 5. A 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP recebeu os autos e os encaminhou ao MPF para manifestação. O membro do MPF promoveu o arquivamento em relação ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299); apresentou os seguintes fundamentos: (1) as "empresas de fachada" foram instituídas unicamente para possibilitar a movimentação financeira ilícita da corretora; eventuais falsidades serviram unicamente para a consecução de tal fim, o que se reforça pelo fato de que as empresas constituídas em nome do indivíduo nunca existiram de fato, tendo seu nome utilizado na condição de laranja; (2) na Representação Fiscal para Fins Penais, a Receita Federal enfatizou que, após a fiscalização nos endereços informados pelas empresas e análise das diligências efetuadas, pôde-se constatar que as mesmas, assim como outras com quem elas se relacionaram, eram "empresas de fachada", usadas como meio de envio de moeda para o exterior sem uma real atividade que desse amparo a essas operações; essas empresas fizeram parte de um grande esquema de evasão de divisas, sendo utilizadas pela corretora para dissimular e dificultar o conhecimento a respeito da origem desses recursos; (3) nítida a consunção do crime de falsidade ideológica pelo de evasão de divisas; o fim buscado pelos agentes era exclusivamente a remessa ilícita de dinheiro ao exterior e a confecção de contratos sociais, aberturas de contas bancárias, dentre outros documentos; não parece ter tido outra finalidade que essa, vale dizer, assegurar a falsa aparência de legalidade da conduta perpetrada pelo real proprietário da corretora. 6. Discordância do Juízo Federal por entender, em síntese, que remanesce o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), não havendo que se falar em consunção pelo crime de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22), cuja prática não ficou demonstrada. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR (análise somente do crime de falsidade ideológica - CP, art. 299), nos termos do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 8. Respeitadas as razões invocadas pelo membro do MPF oficiante, verifica-se, pelo que existe nos autos, que o indivíduo inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a

finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Os documentos que instruem o feito demonstram materialidade e autoria delitiva. O arquivamento em relação ao crime fim (evasão de divisas - Lei nº 7.492/86, art. 22) não conduz, obrigatoriamente e no caso concreto, ao arquivamento do crime meio (falsidade ideológica - CP, art. 299). 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201.

Expediente:

JF/PR/CAS-5006376-
64.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Voto: 4013/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCABEL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, inciso IV, do CP). Fiscalização realizada pela PRF em ônibus de passageiros; as mercadorias apreendidas, cerca de 40 aparelhos de telefone celular chineses, somaram um total de R\$ 38.503,20. Tributos iludidos no valor de R\$ 6.661,05. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada possui outras 07 (sete) autuações fiscais; ao menos 2 (duas) delas ocorridas nos últimos 05 anos; isso impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202.

Expediente:

JF/PR/CAS-5007326-
73.2021.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Voto: 4014/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCABEL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, inciso IV, do CP). Fiscalização realizada pela PRF em ônibus de passageiros; diversas mercadorias de origem estrangeira foram apreendidas (eletrônicos diversos, óculos e brinquedos), desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos, somando um total de R\$ 23.926,80. Tributos iludidos no valor de R\$ 5.683,45. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada possui outras 06 (seis) autuações fiscais; ao menos 02 (duas) delas ocorridas nos últimos 05 anos; isso impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: JF/PR/CUR-5037432- Voto: 3748/2021 Origem: JUSTIÇA
33.2021.4.04.7000-PIMP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º, inciso IV, do CP). As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 9.444,64; tributos iludidos no valor de R\$ 3.834,10. Importação de mercadorias variadas, dentre elas aparelhos telefônicos e peças de vestuário, algumas indicando destinação comercial em razão da elevada quantidade. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada possui outra autuação fiscal nos últimos 05 anos, na qual as mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.131,78, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal; mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Restou vencida a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
204. Expediente: JF/PR/CUR-5052114- Voto: 3919/2021 Origem: JUSTIÇA
95.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, DESCAMINHO E SONEGAÇÃO FISCAL ANTE A PRÁTICA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE CRIME TRIBUTÁRIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 28 DO CPP). INDÍCIOS DE CRIME DE FALSIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), descaminho (art. 334, § 1º, incisos III e IV e § 3º do CP) e contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), pela interposição fraudulenta de terceiro, realizada pelas empresas C. T. S/A e M.S. LTDA em operações de importação relacionadas a 06 (seis) Declarações de Importação, registradas, respectivamente, em 29-03-2017, 29-03-2017, 06-04-2017, 06-04-2017, 24-04-2017 e 27-04-2017, no montante de aproximadamente R\$ 1.131.309,11 (um milhão, cento e trinta e um mil, trezentos e nove reais e onze centavos), quando em tese, a real importadora seria a empresa M. LTDA. 2) Durante as investigações foi realizada a oitiva de D. S. R., responsável pelas empresas M.S. LTDA e M. LTDA, o qual afirmou, em síntese, o seguinte: (1) essas empresas compõem um grupo econômico, conforme já teria declarado no IPL nº 098/2017; (2) algumas operações de importação foram feitas pela C. T. S/A para análise de custos, mas que posteriormente se verificou ser mais barato realizar importações através do setor próprio da empresa; (3) sua esposa não participava das questões operacionais da empresa, apenas assinando eventualmente alguns documentos, o que foi confirmado por ela em seu depoimento. O IPL n. 098/2017 resultou na Ação Penal n. 5028712-48.2019.4.04.7000, cuja denúncia foi oferecida em desfavor de D.S.R.. 3) A Juíza Substituta da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba/PR, em regime de auxílio, analisou as provas carreadas e, por fim, entendeu não haver relevância penal no tocante aos fatos descritos na denúncia, por não haver indícios de benefícios financeiros, supressão ou redução de tributos na importação analisada, sendo rejeitada a supracitada peça acusatória. Interposto recurso em sentido estrito de tal decisão, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. 4) A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (1) os fatos aqui investigados são similares aos que foram objeto do Inquérito Policial nº 98/2017. Dizem respeito às mesmas empresas e investigado, distinguindo-se apenas quanto ao período das importações (ano de 2017). Portanto, por se tratar da mesma situação fática, a circunstância de empresas terem identidade de administrador e sócios com o mesmo endereço demonstra-se insuficiente para caracterizar a falsidade ideológica, tendo em vista que existem evidências de que as empresas integram o mesmo grupo econômico, ainda que de maneira informal. (2) Não há prova de benefício financeiro na suposta ocultação da real adquirente, como, por exemplo, com o subfaturamento de mercadorias importada ou uso de qualquer artifício para não pagar ou reduzir tributos incidentes na importação. (3) a Receita Federal aplicou a presunção legal de interposição fraudulenta prevista no artigo 23, § 2º, do Decreto-Lei 1.455/76; e, na impossibilidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias, que foram liberadas por ordem judicial, mediante caução, aplicou a multa conforme possibilidade prevista na legislação. (4) essa presunção de interposição não tem relevância na esfera penal, principalmente diante da carência de provas do dolo no ato de alterar a verdade sobre fato relevante, já que não demonstrado qual seria o benefício auferido pelo investigado. (5) Não haveria, assim, justa causa para a persecução penal. 5) Discordância do Juiz Federal em relação ao arquivamento promovido, por entender que há indícios do crime de falsidade, o qual não é absorvido pela eventual prática de descaminho. 6) Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Arquivamento prematuro. Em que pese os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, mostra-se adequado o prosseguimento da persecução penal. 7) Em que pese a ausência de comprovação de benefícios financeiros, supressão ou redução de tributos na importação analisada, a interposição fraudulenta de empresa mediante crime de falso pode ter várias finalidades, como: a) afastar obrigações principais e acessórias; b) não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior ou submeter-se a habilitação mas sob enquadramento simplificado, evitando-se a modalidade ordinária, mais completa e detalhada e que envolve análise econômica e financeira da empresa; c) acobertamento de operações entre pessoas vinculadas; d) não figurar como contribuinte equiparado a industrial e evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; e) interferir na avaliação de risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos; f) busca de benefícios fiscais decorrentes da chamada 'guerra fiscal' entre os Estados da federação, não se limitando a potencialidade lesiva ao crime de sonegação fiscal. 8) Nesse sentido, a interposição fraudulenta de empresa a fim de ocultar a verdadeira adquirente das mercadorias extrapola o tipo penal do descaminho, havendo clara lesão ao controle alfandegário pelo uso de documento ideologicamente falso, assim como prejuízo à indústria nacional face à omissão de tributos internos, em razão da fraudulenta indicação do verdadeiro valor das mercadorias importadas. 9) Nesse contexto, diante das considerações apresentadas pelo Juízo Federal necessário dar continuidade à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205.

Expediente:

JF/PR/GUAI-5001218-
89.2021.4.04.7017-APN
Eletrônico

Voto: 3677/2021

-

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUAIÁRA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A, §1º, do CP). Consta dos autos que o investigado vendeu e remeteu por agência dos Correios, após ter importado do exterior, sem autorização do órgão público competente, 5 (cinco) unidades de mira holográficas do tipo red dot, de origem chinesa, 1 (uma) unidade de mira telescópica (luneta) da marca World Class e 1 (uma) unidade de mira telescópica (luneta) da marca Riflescope, também de origem estrangeira (contrabando). Ainda, houve a apreensão de 1 drone de fabricação chinesa marca/modelo Dji/Phantom3, avaliado em R\$ 1.362,69 (descaminho). Oferecimento de denúncia em relação ao crime de contrabando. Promoção de arquivamento quanto ao crime de descaminho, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, no que se refere ao arquivamento; entendeu que o concurso de crimes impede a aplicação do princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme consta da promoção de arquivamento apresentada pelo Procurador da República oficiante, de acordo com pesquisa realizada no sistema Comprot, o investigado

não registra outras infrações, nos últimos 05 anos. Entretanto, no caso, o investigado praticou os fatos em concurso de crimes de contrabando e descaminho no mesmo contexto fático. Não cabe, neste caso, aplicar o princípio da insignificância. Com efeito, não se mostra razoável considerar a conduta enquadrada no crime de descaminho como insignificante isoladamente, na medida em que foi praticada em concurso com a conduta de contrabando. Não homologação do arquivamento.

Deliberação:

Após voto do relator, a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela manutenção do arquivamento. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Restou vencida a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

206.

Expediente:

JF/PR/GUAI-5001349-

Voto: 4063/2021

Origem: JUSTIÇA

64.2021.4.04.7017-EXEMEDALT

FEDERAL - SUBSEÇÃO

- Eletrônico

JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Consta dos autos que a investigada, supostamente indígena, natural do Paraguai, fez inserir em documento público (Certidão de Nascimento) declarações falsas, mais especificamente, data de nascimento e naturalidade, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e, posteriormente, retirar Carteira de Trabalho, CPF e RG nacionais para o recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia quanto à prática do crime previsto no art. 299, CP; e promoveu o arquivamento do inquérito quanto à prática do crime previsto no art. 171, §3º, CP; no que se refere ao arquivamento destacou que a concessão de salário-maternidade e benefícios assistenciais não se condicionam à naturalidade brasileira e sim ao domicílio no Brasil; assim, o salário-maternidade e os benefícios assistenciais seriam garantidos à denunciada, pois domiciliada no Brasil, cumprindo os demais os requisitos previstos em lei. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal; segundo o Juiz Federal, a simples circunstância de serem benefícios não condicionados à nacionalidade brasileira não exclui, por si só, a prática do crime de estelionato, razão pela qual não merece acolhida a promoção de arquivamento do feito neste ponto. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Com efeito, impõe-se fazer algumas distinções no plano constitucional e no plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. Com efeito, a Constituição atribui a condição de brasileiro nato, aos nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade (art. 12, inciso I, 'a' e 'c', da CF). A Constituição ressalva, ainda, que não ocorre a perda da nacionalidade do brasileiro que adquira a nacionalidade originária pela lei estrangeira. Assim, há possibilidade de aquisição originária de nacionalidade no Brasil e no Paraguai. Neste sentido, deve-se ter em consideração o plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. A existência dúplice de registro civis (Brasil e Paraguai) não resultam, por si só, em ilicitude, dada a condição peculiar dos indígenas que habitam aquela região de fronteira. Feitas essas ponderações, passa-se à análise do arquivamento quanto ao crime de estelionato. Tem razão o Procurador da República oficiante. A concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais em questão não é condicionada à circunstância de ter a beneficiária nacionalidade brasileira. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o salário-maternidade e os benefícios assistenciais seriam garantidos à investigada, pois domiciliada no Brasil, cumprindo os demais os requisitos previstos em lei. Em outros termos, não há crime de estelionato quando a informação falsa apresentada para obtenção da vantagem não tem qualquer relevância para sua concessão. Nessa linha, mutatis mutandis, mostra-se oportuno destacar o Enunciado nº 91, da 2ª CCR: A falsa declaração particular de atividade rural para obtenção de benefício previdenciário, embora autorize a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, diante da carência de potencialidade lesiva, sendo, portanto, atípica, porque o documento, por si só, é absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou o Judiciário. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207.

Expediente:

JF-RJ-5009874-

Voto: 3921/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL

17.2021.4.02.5101-INQ -

- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

Eletrônico

ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º DO CP). CONCESSÃO E SAQUES FRAUDULENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. TEMPO DECORRIDO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). PARTICIPAÇÃO DE EX-SERVIDOR DO INSS. OITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROCURADOR DA REPÚBLICA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta fraude na concessão do benefício previdenciário do INSS de titularidade de D. A. B., o que poderia configurar o crime do art. 171, § 3º, do CP. Benefício deferido administrativamente por ex-servidor do INSS já condenado por improbidade administrativa. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: (1) a ausência de indícios de autoria, já que restou comprovado que a titular do benefício foi vítima da fraude; apenas quando foi requerer o benefício no ano de 2015 é que ficou sabendo que já havia sido deferido em seu nome desde 2012; (2) o pagamento já está suspenso há mais de 06 anos; não há diligências úteis a serem realizadas que pudessem contribuir para descoberta da autoria. (3) Em relação ao ex-servidor do INSS, o Procurador oficiante afirmou que ele já foi investigado em outras notícias de fato, embora "nenhuma delas corresponda ao objeto do presente IPL". (4) o ex-servidor já foi condenado em ação penal e também por improbidade administrativa, "a denotar suficiência da resposta aos fatos praticados"; (5) não há elementos que o vinculem com esta fraude específica. 3. Discordância do Juiz Federal por entender que haveria diligências a serem realizadas, como a oitiva de ex-servidor do INSS já condenado por fraude em concessão de benefícios previdenciários e que teria sido o responsável pelo deferimento do benefício de titularidade de D.A.B.. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 4. No caso dos autos, a autoridade policial observou, quanto ao instituidor fictício da pensão, que houve "05 (cinco) recolhimentos em 1988/89 e ainda o recolhimento de apenas 03 (três) contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 05/2012 a 07/2012, sendo que o mesmo veio a 'falecer' no dia 19/12/2012, ou seja, num intervalo de tempo bem inferior a 12 meses do pagamento da sua última contribuição, o que fez com que mantivesse a sua qualidade de segurado por estar gozando o período de graça. É muito comum em fraude de benefícios de pensão por morte o recolhimento de 03 a 05 contribuições previdenciárias próximas ao falecimento do segurado'. 5. Assim, essa circunstância é comum em fraudes de pensão por morte. Seria de se exigir do servidor responsável a cautela de confirmar a veracidade dos documentos apresentados. Apenas um ofício teria demonstrado a falsidade da certidão de óbito, da certidão de casamento ou dos RGs que instruíram o pedido. Em se tratando, porém, de um ex-servidor já demitido por fraudes, há razões para suspeitar que não se trate apenas de falta de cautela, o que deve ser melhor apurado. 6. Desse modo, se, por um lado, não há nos autos elementos que liguem a específica fraude, ora examinada, ao referido ex-servidor, responsável pela concessão deste benefício e já demitido do INSS em razão de outras fraudes. Por outro lado, é igualmente certo que há diligências a serem realizadas nesse sentido. 7. O benefício em questão foi deferido pelo ex-servidor em 07-05-2013. Ele não foi ouvido nesta investigação, nem foi trazido aos autos o modus operandi das fraudes pelas quais ele já foi condenado, o que poderia auxiliar nesta apuração. Logo, trata-se de diligências, tidas como mínimas e exigíveis antes de ser promovido o arquivamento. 8. Dessa forma, há necessidade de realizar diligências investigatórias para melhor elucidar os fatos. Por essa razão, neste momento, o arquivamento mostra-se prematuro. 9. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. 10. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

208.

Expediente:

JF-AC-0007052- Voto: 3952/2021
39.2019.4.01.3000-INQ -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO ACRE

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia e proposta de suspensão condicional do processo ao réu pela prática do crime do art. 171, § 3º do CP. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de ANPP pelo Juízo, o MPF não ofertou proposta por não constar dos autos confissão formal e por considerar ser a oferta de suspensão processual mais vantajosa. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Com relação à questão da confissão, torna-se interessante observar o seguinte: (1) de um lado, o investigado deve ser informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu

direito de permanecer calado (art. 5º, inciso LXIII, da CF; art. 186 do CPP); (2) deve ser informado da possibilidade de celebração de ANPP, na hipótese de sua confissão formal e circunstancialmente da prática da infração penal para fins do art. 28-A, caput. Assim, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do ANPP e na própria ação penal, dado a confissão ser parte integrante do acordo. É interessante, ainda, observar que o sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. De outro lado, há manifestação da defesa sobre o interesse em realizar o ANPP. Assim, cabe ao MPF inicialmente examinar o cabimento do ANPP e, se for o caso, fazer a proposta do ANPP, benefício, em tese, mais vantajoso, ao investigado. Depois, no caso de não cabimento do ANPP, é que examinará, eventualmente, a questão da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. **Expediente:** JF-AMR-5001664- Voto: 3983/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
86.2020.4.03.6134-APN - 34ª SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA -
AMERICANA/SP
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, do CP, por ter suprimido e reduzido, nos anos de 2005 a 2008, contribuições previdenciárias devidas pela empresa, por seus segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, ao deixar de declarar, de forma integral, em GFIPs, os débitos da parte patronal e de terceiros para aquele período. Instado, o MPF entendeu não ser possível o oferecimento do ANPP, com os seguintes fundamentos: (1) há condenação anterior, o que evidencia conduta criminal habitual; (2) grande prejuízo causado aos cofres públicos (cerca de R\$ 350.000,00). A defesa do réu peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Quanto ao fundamento do alto valor do tributo iludido, tem-se que o art. 28-A do CPP não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do ANPP. Logo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Contudo, a regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. No caso, como bem apontou o Procurador oficiante, as certidões acostadas aos autos informam a existência de condenação anterior (processo transitado em julgado em 2017) por crime similar (crime contra ordem tributária e legislação penal extravagante - art. 1º ao art. 3º da Lei 8.137/90 e art. 1º da lei 4.729/65). No caso, há elementos que indicam conduta criminal habitual ou reiterada. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
210. **Expediente:** JF-AM-0014579- Voto: 4069/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
29.2016.4.01.3200-APO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico AMAZONAS
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. Ré denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, CP. Consta dos autos que a ré recebeu indevidamente o benefício Bolsa Família no período compreendido entre janeiro/2015 a junho/2015, consistente no valor de R\$ 1.518,00. O MPF entendeu ser incabível o oferecimento de ANPP; em suma, aduziu que não é razoável que a defesa busque firmá-lo após o encerramento da instrução processual e com o processo em vias de ser sentenciado. O Juízo Federal determinou o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, em razão da aplicação, de ofício, do § 14, do art. 28-A, do CPP, a fim de que seja revista a possibilidade de aplicação do ANPP ou apresentada justificativa adequada para sua negativa. Preliminarmente, voto pelo não conhecimento da remessa. Inicialmente, cabe registrar que o ANPP é instituto de natureza negocial e depende da iniciativa do Ministério Público Federal diante da análise dos requisitos do art. 28-A do CPP. Com efeito, não constitui direito subjetivo do réu, razão pela qual a legislação processual penal não estabelece nenhuma possibilidade de ação, de ofício, do Juiz em caso de recusa expressa, como ocorre nos autos. Dessa forma, não caberia ao Juiz, substituindo-se na posição negocial do réu, determinar diretamente a remessa dos autos ao órgão superior. Não conhecimento da remessa. Contudo, os fundamentos declinados pelo Procurador da República oficiante, para recusar o oferecimento de ANPP à ré, não se compatibilizam com o entendimento consolidado nesta 2ª CCR; ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade; nesse contexto, tendo em vista o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP, manifesto-me, de ofício, pelo retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e pela devolução dos autos, de ofício, para (re)análise dos requisitos exigidos para o ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

211.

Expediente:

JF-CPS-0002148-
50.2018.4.03.6105-
APORD - Eletrônico

Voto: 4043/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- CAMPINAS/SP

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. Réu denunciado pela prática do crime previsto no art. 296, § 1º, inciso I, do CP. Consta dos autos que, em 29-07-2014, o réu fez uso de selo falsificado; em diligência realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no frigorífico do réu, foi constatada a utilização de selo SIF falsificado em diversos produtos cárneos. O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP, uma vez que o réu se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, em decorrência de condenação penal pela prática de crime de roubo qualificado, o que demonstra não ser o ANPP, nesse caso, suficiente para reprovação e prevenção do crime, já que não se trata de réu primário. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De fato, consta da folha de antecedentes do réu registro de condenação pela prática do crime de roubo qualificado; consta como data do fato: 04-03-2015. Realmente, a referida condenação não pode ser considerada para fins de verificação de habitualidade e reiteração delitiva, tendo em vista que se refere a fato posterior ao fato em exame nestes autos. No entanto, no caso, há de se considerar que o réu encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade e foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado. Assim, com a total limitação do réu em cumprir com condições de eventual acordo, sobretudo considerando a elevada pena que lhe foi imposta, a medida não se revela adequada e suficiente à repressão do crime, tornando necessário o prosseguimento da ação penal. Precedente 2ª CCR: IANPP 0000973- 70.2018.4.03.6121, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

212.

Expediente:

JF-CPS-0003228-
49.2018.4.03.6105-
APORD - Eletrônico

Voto: 4071/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- CAMPINAS/SP

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ré denunciada pela prática do crime tipificado no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP. O Procurador da República oficiante entendeu ser incabível o oferecimento de ANPP, com os seguintes fundamentos: a pena mínima, cominada ao crime previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP, é de 10 anos de reclusão; não preenche o requisito objetivo da pena inferior a 04 anos (art. 28-A do CPP). A defesa peticionou com base no art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O art. 28-A do CPP prevê a possibilidade de oferecimento de ANPP no caso da prática de crime cuja pena mínima cominada seja inferior a 04 anos. Na circunstância em análise, verifica-se que a pena cominada ao crime previsto no art. 273, §1º-B, inciso I, do CP, é de 10 anos de reclusão; supera o limite máximo, estabelecido pelo art. 28-A do CPP; não preenchimento do requisito objetivo para o oferecimento de ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. **Expediente:** JF/ES-5004235- Voto: 4034/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
24.2021.4.02.5002-*APE - DO ESTADO DO ESPÍRITO
Eletrônico SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 1º, I, II E IV, DA LEI N. 8.137/90 C/C ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE). RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FATOS ANÁLOGOS. VÍTIMAS DIFERENTES. PROVAS COLHIDAS NA OPERAÇÃO FAKE MONEY. PRÁTICA CRIMINOSA REITERADA. LITISPENDÊNCIA. INVIABILIDADE DO ANPP. 1 - Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual os réus (sócio-administrador, sócios e contadora da empresa T.N.C. EIRELI) foram denunciados pela prática do crime do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em síntese, pela prática dos seguintes fatos: supressão de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica no ano de 2016, mediante as condutas de: (i) não escrituração de registros contábeis obrigatórios; (ii) transmissão à Receita Federal do Brasil de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) com valores inexatos dos tributos devidos; (iii) utilização de créditos inexistentes para pagamentos de tributos e a respectiva comunicação destes pagamentos fictícios por meio do Sistema SIAFI. A fraude consistia na cessão de créditos decorrentes de títulos da dívida pública sabidamente já prescritos ou sendo sua utilização para pagamento de tributos junto à Receita Federal do Brasil juridicamente impossível, por falta de amparo legal. 2 - O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP em virtude de o acusado E.D.P. responder pela prática de crime contra a ordem tributária na Ação Penal nº 5009569-78.2019.4.03.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, por fatos análogos aos denunciados nestes autos, a indicar conduta criminal reiterada, qual seja, cessão de créditos decorrentes de títulos da dívida pública sem liquidez. 3 - A defesa do réu E.D.P. encaminhou petição com base no art. 28-A, § 14, do CP, defendeu que 'os fatos denunciados na presente ação penal são os mesmos fatos relacionados nos processos supracitados acima, com a mesma contemporaneidade, com a diferença de que, nestes processos, inclusive o Ilustríssimo Membro do Parquet Federal, já reconheceu referida litispendência, na qual deixa de propor acordo de não persecução na sua exordial acusatória, tendo em vista que o Acusado responde pela prática de crime tributário na ação penal 5009569-78.2019.4.03.6102, em tramite perante a 4ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto'. 4 - Revisão (28-A, § 14, do CPP). 5 - Em primeiro lugar, nos casos de crime em continuidade delitiva, cabe analisar, nestas situações, a pena mínima cominada aos crimes; os fatos e as demais circunstâncias dos crimes de forma específica e individualizada, no caso concreto. No caso, verifica-se que, mesmo que se entenda aplicável a regra do art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassa o patamar de 04 anos previsto pela legislação. Caberia a possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). Precedente 2ª CCR (IPL nº 5010625-10.2020.4.04.7000, Rel. Cláudio Dutra Fontella, unânime, 768ª Sessão Ordinária de 27/4/2020). 6 - Entretanto, há outro fundamento suficiente para não oferecer o ANPP. Quanto à alegação de litispendência em relação à ação penal mencionada como impeditiva para oferecimento do ANPP de que haveria identidade de fatos. Trata-se de denúncia, baseada em documentos colhidos na operação 'Fake Money' (desarticulação de quadrilha formada por advogados, empresários e contadores que realizavam o comércio de créditos tributários baseados em títulos da dívida pública prescritos ou falsos para empresas compensarem seus débitos

perante o Fisco federal), mas que descreve vítimas diferentes. Não há viabilidade do ANPP por restar configurado que o agente faz da atividade criminosa seu meio de vida. 7 - Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual denotando que o réu, sócio de pessoa jurídica utilizada para fazer comércio de créditos tributários baseados em títulos da dívida pública prescritos ou falsos para empresas compensarem seus débitos perante o Fisco Federal, faz da atividade criminosa seu meio de vida. Não cabe aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). 8 - Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: JF/MG-APORD-1001423- Voto: 3918/2021 Origem: JUSTIÇA
43.2021.4.01.3826 - FEDERAL - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Réus denunciados pelo crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos I, IV e V do CP, tendo em vista a apreensão de 790 maços de cigarros de origem estrangeira. Denúncia foi recebida em 21-02-2021. O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP apenas em relação ao réu K.T.F., visto que este possui uma vasta ficha criminal; não se mostra suficiente para prevenção e reprovação do crime o oferecimento do ANPP a esse réu. A defesa respectiva peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Conforme as informações acostadas aos autos da base de dados da Polícia Civil de Minas Gerais, de fato o réu K.T.F. apresenta um histórico de crimes, principalmente praticados na esfera estadual, como receptação, furto, uso de substância entorpecente, associação criminosa para tráfico de entorpecentes, resistência, tentativa de homicídio, associação criminosa, todos praticados nos anos de 2014, 2016 e 2017, inclusive com expedição de mandando de prisão. Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual por parte do réu K.T.F., o que inviabiliza o oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
215. Expediente: JF/MG-0000025- Voto: 3885/2021 Origem: JUSTIÇA
35.2016.4.01.3800-APORD - FEDERAL - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pelo crime descrito no art. 337-A, incisos I e III, do CP. Segundo a RFFP, foi constatada a omissão de informações em GFIP's, referentes às contribuições previdenciárias de segurados empregados e autônomos, o que ocasionou sonegação de tributos no valor de cerca de R\$ 190.000,00. A denúncia foi recebida no dia 02-12-2019, portando anterior à vigência da Lei nº 13.964, de 24-12-2019 (DOU de 24-12-2019, com vacatio legis de 30 dias). O MPF entendeu pelo não cabimento da ANPP após o recebimento da denúncia. A defesa do réu peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
216. Expediente: JF/MG-0004433- Voto: 4037/2021 Origem: JUSTIÇA
98.2018.4.01.3800-APN - FEDERAL - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de ANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado, como incurso no crime de subtração de documento (art. 337 do CP), em síntese, pela prática do seguinte fato: O denunciado, em 16-09-2015, solicitou vista de processo na 13ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG em que figurava como parte; e, em posse dos autos em curto espaço de tempo, subtraiu petição grampeada à capa da ação. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP em processos com denúncia já recebida, na linha de precedentes do STF e do STJ. 3. Interposição de recurso pela defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Assim, conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

217.

Expediente:

JF/MG-0006101-
70.2019.4.01.3800-APN -
Eletrônico

Voto: 3954/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Acordo de Não Persecução Penal 'ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pelos crimes previstos no art. 184, § 2º, art. 334, § 1º, inciso IV, e art. 334-A, §1º, inciso IV, todos do CP. Durante fiscalização de rotina, a Polícia Rodoviária Federal abordou um veículo conduzido pelo denunciado, que transportava vários itens de procedência estrangeira desacompanhados de documentação fiscal, incluindo mídias pirateadas (CDs e DVDs contendo gravações amadoras), além de 500 maços de cigarro da marca San Marino (origem paraguaia). A denúncia foi recebida em 11-03-2019. O Procurador Oficiante entendeu ser incabível a celebração de ANPP, devido à existência de diversos elementos que indicam conduta criminosa habitual, profissional e reiterada do denunciado. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o réu 'faz de sua profissão o comércio de produtos contrabandeados, mercadorias descaminhadas e mídias pirateadas, sendo que o próprio réu confirmou em sede policial que 'os DVD's de filmes, os CD's de músicas, os DVD's de jogos (Playstation 2) e as 60 (sessenta) Raquetes Elétricas destinavam-se a revenda' e que 'trabalha como vendedor ambulante no centro da cidade de Conselheiro Lafaiete/MG'. Ademais, R., apresenta extensos registros criminais, grande parte em razão de condutas de violação de direitos autorais." Conduta criminal habitual, reiterada ou profissional evidenciada. Incabível a

celebração do ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Expediente: JF/MG-0012431- Voto: 3953/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pelo crime descrito no art. 334, § 1º, inciso III do CP. A denúncia foi recebida pelo Juízo em 14-05-2019; e a resposta à acusação ocorreu em 28/10/2019; portanto, também anterior a vigência da Lei nº 13.964/19. O MPF entendeu pelo não cabimento da ANPP após o recebimento da denúncia. A defesa do réu peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
219. Expediente: JF/MG-0019719- Voto: 4040/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 297, § 4º, e no art. 337-A, do CP. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, com fundamento em decisões dos Tribunais Superiores, no sentido de que a aplicação retroativa das disposições legais que introduziram a sistemática do ANPP somente será possível até momento anterior ao recebimento da denúncia. A defesa apresentou manifestação (art. 28-A, § 14, do CPP); defendeu o cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
220. Expediente: JF/MG-0023109- Voto: 4041/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. A Procuradora da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, com fundamento em decisões dos Tribunais Superiores (STF, HC 191464 AgR, Relator: ROBERTO

Deliberação:

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020), no sentido de que a aplicação retroativa das disposições legais que introduziram a sistemática do ANPP somente será possível até momento anterior ao recebimento da denúncia. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, § 14, do CPP; alegou que a questão não se encontra pacificada nos Tribunais Superiores. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, cabe manter o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

221.

Expediente:

JF/MG-1026244-
63.2019.4.01.3800-APN
Eletrônico

Voto: 3975/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAISRelator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de ANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática de crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97). 2. O Procurador da República oficiante, inicialmente, reconheceu a viabilidade da propositura e ofereceu o ANPP. Posteriormente, no entanto, revisou seu entendimento anterior; considerou não ser cabível o ANPP em processos com denúncia já recebida, na linha de precedentes do STF e do STJ. 3. Interposição de recurso pela defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Assim, conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
222.	Expediente:	JF/PR/CAS-5004705-74.2019.4.04.7005-APN Eletrônico	Voto: 3831/2021 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pelo crime descrito no art. 334, § 1º, IV, do CP, tendo em vista terem sido encontrados em seu veículo, no dia 10-04-2018, diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internalização no país e do recolhimento dos tributos pertinentes. O MPF entendeu pelo não cabimento da ANPP após o recebimento da denúncia, que ocorreu em 17-06-2019; ofereceu proposta de suspensão condicional do processo juntamente com a denúncia. A defesa do réu peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Quanto a afirmação de que alguns dos acusados não fariam jus ao benefício, tem-se que há a necessidade de análise individual e específica sobre a negativa do oferecimento do ANPP. Há a necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
223.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5053946-61.2021.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 3866/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal. O réu N.W.B. foi denunciado pela prática, em 12-08-2020, do crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos III e IV, do CP (trazia consigo e mantinha em depósito a quantidade de 4.940 maços de cigarros de origem estrangeira e desprovidos de documentação comprobatória de regular internalização). O Procurador oficiante recusou a proposta para celebração do ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: (1) existência de outro inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante de N.W.B., em 11-03-2020, pela prática de crime da mesma espécie, quando foi surpreendido, por policiais militares, quando trazia consigo e mantinha em depósito a quantidade de 1.450 maços de cigarros de origem estrangeira e desprovidos de documentação comprobatória de regular internalização; (2) naqueles autos, foi ofertado o ANPP, consoante documento constante no IPL; (3) há elementos probatórios que evidenciam a conduta criminal habitual, reiterada e profissional do réu; (4) as infrações penais pretéritas não são insignificantes. Em nova manifestação, o Procurador oficiante esclareceu que quanto ao mencionado inquérito policial, de fato, não se encontrará manifestação do MPF sobre ANPP, pois o apuratório ainda está em trâmite e, ao que parece, não se vincula a esta ação penal. A defesa do réu peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; alegou, em síntese, tratar-se de inquérito, sem sequer haver o oferecimento de denúncia; não pode ser valorado negativamente para prejudicar o réu; não é possível considerar registros de investigações ou ações penais em curso para caracterização de maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ). Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, há outro registro criminal contra o réu: existência de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante de N.W.B., em 11-03-2020, pela prática de crime da mesma espécie, quando foi surpreendido, por policiais militares, quando trazia consigo e mantinha em depósito a quantidade de 1.450 maços de cigarros de origem estrangeira e desprovidos de documentação comprobatória de regular internalização. De acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). Conduta criminal habitual, reiterada ou profissional evidenciada. Incabível a celebração do ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da		

- ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
224. **Expediente:** JF/PR/FOZ-IANPP-5011812- Voto: 4010/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
13.2021.4.04.7002 - Eletrônico
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1º, incisos III e IV, do CP. Apreensão, no interior de ônibus de turismo, de mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos, cosméticos, perfumes) avaliadas em R\$ 2.031,97, iludindo o pagamento de impostos federais (II e IPI) calculados em R\$ 913,11. O Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, recusou a proposta para celebração do ANPP; entendeu que a ré possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. A denúncia foi recebida em 10-02-2021, oportunidade na qual o Juízo intimou a defesa para se manifestar sobre eventual interesse em celebrar o ANPP. A defesa da ré, na resposta a acusação, peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. No caso, a ré foi denunciada no Processo 5010536-78.2020.4.04.7002/PR também por crime de descaminho; além disso há dezenas de procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos contra investigada. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
225. **Expediente:** JF-RIB-5005561- Voto: 3950/2021 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
24.2020.4.03.6102-IP - Eletrônico
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado, em 25-02-2021, pelo crime descrito no art. 289, § 1º do CP. Consta que no dia a 21-06-2020 o investigado comprou um celular de um particular por R\$ 500,00, efetuando o pagamento com 5 notas de cem reais, sendo que 4 delas eram falsas. Na oportunidade do oferecimento da denúncia, o MPF não se manifestou acerca de possível ANPP. O Juízo Federal, antes do recebimento da denúncia, intimou o MPF para se manifestar sobre o cabimento do ANPP, já que a Lei nº 13.964/19 teria estado em vigor recentemente. O MPF, por sua vez, entendeu pelo não cabimento da ANPP pelos seguintes motivos: (a) não cabimento após o recebimento da denúncia; (b) a análise de ofício pelo Juízo, sem provocação da parte interessada, ofende os princípios acusatório, da iniciativa da parte e imparcialidade do Juízo. Diante da recusa, a defesa do réu peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, cumpre salientar que, apesar da afirmação do membro do MPF sobre o recebimento da denúncia, verifica-se dos autos que, efetivamente, ainda não houve seu recebimento. Desta forma, não se pode afirmar que o momento processual para a negociação do ANPP estaria precluso. Quanto à questão da ausência de imparcialidade do Juízo Federal, cabe algumas considerações: (a) O Juízo Federal, no caso concreto, não efetuou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, de ofício. No caso, apenas determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre o ANPP antes que a denúncia fosse recebida, de modo a respeitar o momento processual adequado para a análise do acordo. E a remessa, em momento posterior, foi efetuada em razão do pedido da defesa técnica do acusado. (b) Não se observa qualquer ilegalidade na intimação realizada pelo Juízo, no caso deste verificar, em tese, a possibilidade do acordo, quando o MPF não se manifestou, expressamente, sobre este ponto ao oferecer a denúncia. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
226.	Expediente:	JF-RJ-5002148- 60.2019.4.02.5101-AP - Eletrônico	Voto: 4072/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Procurador da República oficiante entendeu ser incabível o oferecimento de ANPP, com o seguinte fundamento: a ausência de confissão formal e circunstanciada impossibilita o oferecimento de ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em relação à ausência de confissão formal, cumpre esclarecer que não há óbice para que a confissão seja realizada durante a negociação do ANPP. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal não configura obstáculo ao oferecimento de acordo de não persecução penal. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
227.	Expediente:	JFRS/PFU-5000283- 79.2021.4.04.7104-APN Eletrônico	Voto: 3889/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO ANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. DENÚNCIA RECEBIDA. PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE ENTENDEU SER INCABÍVEL O OFERECIMENTO DE ANPP. RÉUS REGISTRAM ANTECEDENTES CRIMINAIS. RÉ BENEFICIADA COM SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/95) NOS CINCO ANOS ANTERIORES À PRÁTICA DO CRIME. ART. 28-A, § 2º, INCISO II E III, DO CPP. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1) Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Réus denunciados pela prática do crime do art. 334, caput, e § 1º, incisos III e IV, do CP, por transportarem, no dia 01-08-2020, diversas mercadorias importadas irregularmente, totalizando R\$ 17.942,70 de tributos devidos, tendo ambos já praticado os mesmos fatos ilícitos anteriormente. Denúncia recebida em 29-01-2021. 2) O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: (1) em relação ao réu J.N.C., este demonstra conduta criminosa habitual e reiterada a inviabilizar o oferecimento da benesse, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos; foi condenado em ação penal por fato semelhante ao objeto desta denúncia; ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto em 23-07-2019; atualmente responde a dois processos criminais (contrabando), além desta ação penal; na Justiça Estadual, está sendo processado pela prática de lesões corporais em ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Encantado/RS; perante a 1ª Vara Federal de Chapecó/SC está em andamento ação penal que lhe imputa o mesmo tipo penal ora em análise; a Receita Federal do Brasil já procedeu a autuação do acusado em, ao menos, 04 oportunidades nos últimos cinco anos, com determinação do perdimento das mercadorias apreendidas, o que evidencia de forma ainda mais consistente a contumácia do denunciado na prática de crimes, especialmente o de descaminho de mercadorias de origem estrangeira; (2) com relação à ré J.B., em 15-05-2020, ela foi beneficiada com o instituto da suspensão condicional do processo nos autos da Ação Penal nº 5007771-53.2019.4.04.7202, atualmente em cumprimento das condições que lhe foram impostas; não cabe o ANPP (art. 28, § 2º, inciso III, do CPP); infere-se que, na ação penal supramencionada, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, também se imputa à acusada a prática do crime de descaminho; foi autuada pela Receita Federal do Brasil em, pelo menos, 06 oportunidades nos últimos cinco anos e, do auto de infração n 1010600-88763/2020, a		

autoridade fiscal fez constar que a denunciada 'é titular da empresa 'XXXX', com sede em Lajeado/RS, cujo objeto é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios', circunstância essa que evidencia a destinação comercial das mercadorias apreendidas na ocasião narrada na denúncia, e por consequência a conduta criminosa habitual e/ou profissional a obstar o oferecimento do acordo. 3) A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 4) Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. 5) Conforme as informações trazidas aos autos, de fato os réus não preenchem os requisitos para celebração do ANPP, tendo em vista a conduta criminal habitual, inclusive com a prática do mesmo crime ora investigado em outras oportunidades. 6) Ademais, a ré J.B. foi beneficiada nos 05 anos anteriores ao cometimento do crime, com a suspensão condicional do processo e, em ainda cumprimento das condições; não preenche o requisito objeto previsto no art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. 7) Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

228.

Expediente:

JFRS/PFU-5006660-
66.2021.4.04.7104-IANPP
Eletrônico

Voto: 4009/2021

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE PASSO FUNDO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO EM FASE RECURSAL. NEGATIVA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL EM QUE TRAMITA O FEITO PARA A ANÁLISE E EVENTUAL OFERECIMENTO DO ACORDO EM FASE RECURSAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de ANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados, em primeira instância, nos autos da Ação Penal nº 5006484-58.2019.4.04.7104, à pena de 02 (dois) anos de reclusão regime aberto, pela prática da conduta tipificada no art. 334-A, § 1º, inciso I, c/c art. 29, do CP, e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Interposto recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos ao TRF/4ª Região. Em 26-05-2021, a 8ª Turma do TRF/4ª Região decidiu, por maioria, em preliminar, determinar a remessa do feito ao juízo de origem para eventual oferecimento de proposta de ANPP; da decisão foi interposto recurso especial pelo Órgão Ministerial atuante em 2º grau. Na sequência, a defesa foi cientificada de que o instituto previsto no art. 28-A do CPP deveria ser por ela distribuído no primeiro grau de jurisdição com a classe "Incidente de acordo de não persecução penal". 3. O membro do MPF de primeira instância se manifestou no sentido de ser da atribuição do Procurador Regional da República oficiante junto ao TRF4 o exame do ANPP em grau recursal; e requereu a remessa dos autos para a 8ª Turma do TRF/4ª Região para intimar o órgão ministerial atuante em segundo grau de jurisdição, para análise dos requisitos para a propositura do acordo de não persecução penal. 4. O Juízo Federal considerou que a negativa por alegada ausência de atribuições está compreendida como recusa ao oferecimento; e determinou a intimação da defesa para, havendo interesse, se manifestar pela remessa dos autos a esta 2ª CCR. 5. Manifestação da defesa pelo encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Quanto ao órgão ministerial com atribuição para analisar e eventualmente oferecer o acordo em ações penais em fase recursal no TRF, a 2ª CCR, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão nº 803, em 22-03-2021, em face do posicionamento do Procurador Geral da República, reformou seu entendimento anterior a respeito da questão e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. 7. Neste sentido, recentemente foi proferida decisão no âmbito de recurso em conflito negativo de atribuições pela AJCA do Gabinete do Procurador-Geral da República, que considerou: I) que a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC nº 75/93; II) que não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP e III) ser da atribuição da Procuradoria Regional da República a análise e eventual propositura do ANPP em grau recursal no TRF, entendimento também adotado pelas 4a e 5a CCR's/MPF (Decisão

Deliberação:

505/2020, CA 526/2020 ' AJCA/GABPGR 'PGR-00484615/2020', Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06). 8. No caso analisado pelo Gabinete do PGR, observa-se da movimentação processual da Ação Penal nº 5001222-34.2018.4.04.7114 (objeto do Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06) que foi formulada proposta de ANPP pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região e que o Desembargador Relator do TRF4 determinou, no dia 27/05/2021, a intimação do acusado para que se manifeste sobre tal proposta. Logo, em outros casos, constata-se que o acordo está sendo apreciado pelos órgãos ministerial e judicial de segundo grau. 9. Da mesma forma, o CIMPF já decidiu pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF (Procuradoria Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CUR-IPANPP-5043427-61.2020.4.04.7000, 5ª Sessão Ordinária, de 09/06/2021, unânime). 10. Ademais, em situações análogas (processos em fase recursal), os membros atuantes nos demais Tribunais Regionais Federais estão celebrando normalmente os acordos de não persecução penal, consoante pode-se observar, por exemplo, de informações levantadas perante a Procuradoria Regional da República da 1ª Região (quadro anexo)i. 11. Estas circunstâncias, em face das decisões atuais do Procurador-Geral da República, do CIMPF, da 2º CCR do MPF, bem como em conformidade com o que vem sendo adotado em casos similares nas demais regiões, a atribuição para a análise da possibilidade de oferecimento de ANPP, no caso concreto, é da Procuradoria Regional da República. 12. Caso seja firmado acordo entre o Ministério Público e o réu, os termos deverão ser encaminhados à Corte Regional Federal da 4ª Região. No momento oportuno, isto é, após eventual formalização de ANPP e encaminhamento ao órgão jurisdicional, o TRF4, se mantiver o atual entendimento, encaminhará os autos ao Juízo de primeiro grau, para exame e eventual homologação. Isso porque a Lei 13.964/2019 estabelece expressamente as fases do acordo, consistentes basicamente nas negociações, na homologação e na execução; a participação do juiz limita-se à fase de homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP. 13. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para ciência e remessa dos autos ao Procurador Regional da República para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

229.

Expediente:

JF/SC-5017026-
41.2019.4.04.7200-APE -
Eletrônico

Voto: 3880/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
FLORIANÓPOLIS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal. A ré A.Z. foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 168-A, caput, e art. 337-A, incisos I e III, ambos do CP; e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29 e art. 70, ambos do CP. O Procurador da República oficiante recusou a celebração do ANPP; fundamentou que, mesmo que a pena mínima dos crimes seja inferior a 4 anos, a ré não confessou formal e circunstancialmente a prática das infrações penais e há elementos que indicam a conduta criminal reiterada, de modo que o acordo não se reputa suficiente para a reprovação dos referidos crimes. Em audiência, o Procurador da República oficiante apresentou nova manifestação pela recusa em celebrar o ANPP. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; alegou a primariedade da ré, pois os fatos delituosos narrados nestes autos ocorreram entre 09/2009 e 07/2011 e a prática do outro crime (art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, caput, do CP) ocorreu entre 02/2011 e 04/2011; acrescentou que a ré foi apenada com detenção de 07 meses e 06 dias e multa de 30 dias; a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação; o trânsito em julgado ocorreu em 12-09-2016; e a pena restou cumprida e extinta em 11-12-2017, data do início da reabilitação criminal. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice à sua promoção, neste momento processual, ou seja, durante a negociação do ANPP e na própria ação penal, dada a confissão ser parte integrante do acordo. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta nº 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº

13.964/19". Contudo, no caso concreto, verifica-se que a ré ostenta registro criminal anterior, pois uma conduta delitiva estava em andamento e outra foi praticada antes de findar a primeira; conforme informado pela defesa, a ré praticou um crime entre 09/2009 e 07/2011 (ação penal da qual se originou este ANPP) e praticou outro crime (art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP), do qual já houve condenação e trânsito em julgado, entre 02/2011 e 04/2011. Conduta criminal habitual, reiterada ou profissional evidenciada. Incabível a celebração do ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

230.

Expediente:

JF/SC-5024233-

Voto: 3951/2021

Origem: JUSTIÇA FEDERAL

23.2021.4.04.7200-IANPP -
Eletrônico- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
FLORIANÓPOLIS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual a ré A.B.G. foi denunciada, em coautoria com outros dois réus, pela prática do crime do art. 337-A, inciso III, c/c com o art. 71, caput, do CP. No período compreendido entre as competências de janeiro de 2014 e dezembro de 2016 (anos-calendário de 2014, 2015 e 2016), os denunciados reduziram contribuição social previdenciária (especificamente, as contribuições destinadas a outras entidades e fundos ' SESI, SENAI, INCRA, FNDE e SEBRAE), mediante conluio, com vistas a elidir fraudulentamente os respectivos fatos geradores, aproveitando-se da indevida condição da pessoa jurídica como beneficiária do regime tributário do SIMPLES NACIONAL, para, por meio da alocação de despesas de folhas de pagamento irreais em seus livros contábeis, esquivar-se da incidência tributária devida. A denúncia foi recebida em 2021. O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP para a ré A.B.G. em virtude da existência de elementos que apontam para uma conduta criminosa habitual com relação à prática de crimes de natureza tributária desde, ao menos, o ano de 2010, por meio do mesmo modus operandi, tendo em vista que a primeira fiscalização da Receita Federal deu-se ainda em 2015, seguida de nova diligência levada a cabo em 2018, onde constatada a mesma prática delitiva identificada em 2015, bem como diante do valor do tributo sonegado (R\$ 965.816,51) e da ausência de confissão. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão (28-A, § 14, do CPP). Revisão (28-A, § 14, do CPP). De um lado, a prática de crime em continuidade delitiva não impede, por si só, a possibilidade de celebração do ANPP. Deve-se analisar, nestas situações, a pena mínima cominada ao(s) crime(s) e as demais circunstâncias das infrações penais de forma específica e individualizada, no caso concreto. No caso, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pela legislação. Possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). Precedente 2ª CCR (IPL nº 5010625-10.2020.4.04.7000, Rel. Cláudio Dutra Fontella, unânime, 768ª Sessão Ordinária de 27/4/2020). Entretanto, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do ANPP para a ré A.B.G. em virtude da existência de elementos que apontam para uma conduta criminosa habitual com relação à prática de crimes de natureza tributária desde, ao menos, o ano de 2010, por meio do mesmo modus operandi. Nesta perspectiva, efetivamente o ANPP não se aplica se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Quanto ao fundamento do alto valor do tributo iludido, tem-se que o art. 28-A do CPP não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do ANPP. Logo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua promoção neste momento processual, ou seja, durante a negociação do ANPP e na própria ação penal, dada a confissão ser parte integrante do acordo. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta nº 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: JF/UMU-5000355- Voto: 3886/2021 Origem: JUSTIÇA
75.2021.4.04.7004-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática dos crimes do art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68; e no art. 70 da Lei 4.117/62; em concurso material de crimes (art. 69 do CP). No dia 15-02-2019, o réu foi flagrado por importar e transportar, no veículo que era por ele conduzido: (i) 151 caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas da regular documentação de importação; e (ii) por instalar e utilizar o rádio comunicador com potência de transmissão de 68 W no interior do referido veículo. Denúncia foi recebida em 28-01-2021. O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP em virtude da existência de elementos que apontam para uma conduta criminosa habitual e profissional por parte do acusado, tendo em vista ele mesmo afirmar que atuava reiteradamente como motorista de veículos carregados de mercadorias contrabandeadas. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão (28-A, § 14, do CPP). De fato, conforme afirmado pelo próprio investigado em seu interrogatório, era recorrente sua atuação como motorista de veículos que transportavam produtos contrabandeados. Assim, pode-se afirmar que ele possui conduta criminosa habitual e profissional, visto que no veículo, inclusive, estava instalado aparelho de rádio transmissor, conhecidamente utilizado para se ter informações sobre fiscalização policial em rodovia. Logo, não cabe aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

232. Expediente: DPF/SNM/PA-00183/2019-INQ Voto: 3916/2021 Origem: GABPR4-GSML -
GINO SERVIO MALTA
LOBO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, II, DO CP). SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DE SEGURO-DEFESO DE TITULARES RESIDENTES EM SANTARÉM/PA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÕES CLONADOS. SAQUES REALIZADOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS EM ALAGOAS E OUTRAS DIVERSAS LOCALIDADES. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO, COM ATUAÇÃO NA PRM - SANTARÉM/PA. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP (furto mediante fraude), tendo em vista a notícia de saques indevidos, mediante utilização de cartões clonados, de parcelas de seguro-defeso 'de titulares residentes em Santarém/PA' em terminais de autoatendimento de agências da CEF situadas no Estado de Alagoas. 2. O Procurador da República oficiante na PRM- Santarém/PA promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/AL, visto que os fatos em apuração (saques fraudulentos em agência bancária) ocorreram no Estado de Alagoas. 3. O Procurador da República com atuação em Maceió/AL suscitou este conflito negativo de atribuições, por entender que o crime em análise (furto mediante fraude) se consuma no local de origem da conta lesada. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Sobre o tema, verifica-se a existência de decisões proferidas pelo STJ (CC 167440/RJ, Terceira Seção, DJe 17/12/2019) e por esta Câmara (DPF/SNM/PA-00185/2019-INQ, Sessão 801, de 08/03/2021) no sentido de que o delito em questão consuma-se no momento e no local em que ocorre o saque; e que, portanto, a competência para processar e julgar eventual crime de furto mediante fraude seria do Juízo do local onde se encontra situada a agência onde se deu o saque. 6. No entanto, não se pode deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, mormente as seguintes informações prestadas pela Polícia Federal em Pernambuco nos autos JF-STM-1002661-63.2021.4.01.3902-IP (local em que também houve saques): 'que efetivamente existe uma Organização Criminosa atuante na região de Santarém/PA, que obtém informações de benefícios de Seguro Defeso de pescadores residentes naquela região, mas que realiza os saques em outras Unidades Federativas para chamar menos a atenção da própria CEF e dos órgãos de repressão criminal. Também é possível identificar que na

DPF/Santarém/PA existe investigação (IPL 2020.0092740 ' 1008217-80.2020.4.01.3902-MPF/PA) que apura fraude no registro de pescadores, de modo a gerar benefícios fictícios, com a participação de servidores públicos, além de outras investigações sobre o tema, mas resguardados por sigilo'. 7. Em dois casos análogos ' também envolvendo saques indevidos de parcelas de seguro-defeso de titulares residentes em Santarém/PA, que foram realizados em Maceió/AL ' julgados na Sessão de Revisão 813, de 21/06/2021, este Colegiado deliberou pela atribuição da PRM - Santarém/PA para prosseguir com a persecução penal (DPF/SNM/PA-00199/2019 e DPF/SNM/PA-00195/2019-INQ). Nesses casos, a 2ª Câmara destacou a possibilidade de os autores dos crimes terem utilizado equipamento de coleta de dados dos clientes no momento em que estes utilizaram os caixas eletrônicos em agências da CEF localizadas em Santarém/PA. 8. Tais as circunstâncias, embora possa haver controvérsia quanto ao local da consumação do referido crime, mostra-se adequado que as investigações tenham continuidade em Santarém/PA, por duas razões principais: a) maior facilidade de colheita de provas, haja vista a suspeita de que as condutas delitivas foram praticadas por uma organização criminosa atuante na região de Santarém/PA; e b) conformidade com as recentes decisões proferidas por este órgão revisor na Sessão 813. 9. Atribuição do Procurador da República suscitado, com atuação na PRM - Santarém/PA, para prosseguir com a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: DPF/UDI-00275/2019-INQ Voto: 3841/2021 Origem: GABPRM1-HRM - HEBERT REIS MESQUITA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, INCISO VII, DA LC nº 75/93). DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO ALÉM DO EXPOSTO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA INTERPOSTA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime contra ordem tributária, tendo em vista o envio de Representação Fiscal para Fins Penais ' RFFP, a qual notícia que os representantes legais da empresa F.A.S.M, com sede em Paracatu/MG, teriam ocultado os reais adquirentes das mercadorias importadas em nome da empresa. Visava-se nacionalizar diversos equipamentos utilizados para transporte de água de alta pressão, originários da África do Sul, no valor total declarado de USD 229.449,44. A referida prática ocorreu em razão de a real importadora não reunir as condições legais para a realização da importação. 2. O Procurador oficiente na PRM-São Bernardo do Campo/SP (local da apreensão) entendeu que se tratar de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º), promoveu o declínio de atribuições à PRM-Paracatu/MG, local da sede da empresa real adquirente das mercadorias. 3. Ao receber os autos, o Procurador oficiente na PRM-Paracatu/MG suscitou este conflito de atribuições; entendeu, em síntese, que todo o cenário apresentado aponta para a prática do crime do art. 334, § 1º, inciso III, do CP (importação fraudulenta) c/c art. 299 (falsidade ideológica), pois o que os agentes do crime pretenderam não foi frustrar o pagamento do tributo (pagar menos ou não pagar), mas, sim, ocultar o real importador, que, pelas condições da legislação aduaneira, não poderia importar. 4. Em análise da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP encaminhada pela RFB, verifica-se que o órgão fiscalizador autuou a empresa investigada, com sede em Paracatu/MG, por ter prestado informações falsas quanto ao real importador declarado nos documentos de importação preenchidos em seu nome. 5. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 6. A 2ªCCR possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). 7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de

indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal'. 8. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que 'Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro.' (CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 9. Assim, considerando que a empresa investigada possui domicílio fiscal registrado em Paracatu/MG, cabe à respectiva Procuradoria dar continuidade às investigações. 10. Atribuição do suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Expediente: 1.17.000.000884/2021-82 - Eletrônico Voto: 3842/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de fato. O manifestante relata, por meio do DIGI-DENÚNCIA, que teria sido vítima de golpe praticado por pessoa que, através de ligação telefônica, se identificou como funcionária da CEF e o induziu a realizar o desbloqueio do dispositivo eletrônico utilizado para acessar o aplicativo Internet Banking; permitiu, assim, que a pessoa infratora executasse operações bancárias que culminaram na transferência de valores e no esvaziamento da conta do noticiante. O Procurador da República oficiante na PR/ES promoveu declínio de atribuições à PR/SP, por entender que a conduta noticiada configura o crime de estelionato, cuja competência é do local onde se encontra localizada a agência bancária por meio do qual o criminoso recebeu o proveito do crime, no caso São Paulo/SP. Por sua vez, o Procurador da República com atuação na PR/SP suscitou este conflito de atribuições; entendeu que a conduta configura o crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, inciso II), que se consuma no local onde se situa a agência da conta corrente lesada, que no presente caso é em Vitória/ES. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Inicialmente, importante destacar que o furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude; no furto, a fraude é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. Das informações constantes do procedimento, tem-se que o que ocorreu foi uma fraude que possibilitou a subtração por parte do agente de numerário em conta de terceiro, já que o noticiante recebeu uma ligação de uma pessoa que se passou por funcionária da CEF e o fez desbloquear dispositivo que permitiu a transferência de valores de sua conta, fato que se amolda ao tipo do furto mediante fraude. Nessa senda, a transferência via internet banking da conta da vítima para a conta de terceiro de forma fraudulenta, configura o crime de furto mediante fraude. Assim, consoante entendimento do STJ, o crime de furto mediante fraude se consuma no local em que houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária, que no caso dos autos é a cidade de Vitória/ES (Decisão Monocrática no CC nº 161.865/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/02/2019; AgRg no AREsp 829.276/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2017; CC 136.470/MA, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desemb. convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 05/12/2014; CC 131.043/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 14/10/2014; RHC 21.412/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/09/2014). Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/ES para prosseguir nas investigações.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
235. Expediente: 1.00.000.007029/2021-08 - Eletrônico Voto: 4073/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CP). AÇÃO FISCAL REALIZADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS. VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE

TRABALHO DEGRADANTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE ENTENDEU QUE NÃO HOUVE COMPROMETIMENTO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES. RELATO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO E DE PROCURADOR DO TRABALHO, OS QUAIS ATESTAM A SUJEIÇÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). 2. Consta dos autos que, em fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, em carvoaria em funcionamento em fazenda localizada no Município de São João da Lagoa/MG, Auditores-Fiscais do Trabalho e Procurador do Trabalho verificaram que os 03 (três) trabalhadores alojados na carvoaria, sendo 2 (dois) laborando na informalidade, estavam submetidos a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), e de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018; os trabalhadores estavam mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de trabalho e de alojamento, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores. Foram lavrados 15 (quinze) autos de infração em desfavor do empregador. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito; entendeu que a despeito das condições ruins do alojamento, não houve comprometimento à dignidade dos trabalhadores. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Para verificação da existência de indícios da prática do crime previsto no art. 149 do CP convém destacar alguns trechos do Relatório de Fiscalização apresentado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais. 6. Consta do relatório o seguinte: 'O alojamento inspecionado está localizado nas proximidades da bateria de fornos; construído em alvenaria e telha de barro, possuía área aproximada de 40m², não era dotado de energia elétrica, apenas uma bateria de trator era utilizada para acender 2 (duas) lâmpadas [...] Na cozinha não havia pia e os utensílios utilizados para o preparo de alimentos eram higienizados em um tanque localizado do lado de fora do alojamento, que estava cheio de abelhas no momento da inspeção [...] Como o alojamento não era dotado de energia elétrica, não havia geladeira para conserva de alimentos perecíveis [...] No alojamento não havia sanitário, apenas um cômodo, onde já funcionou um banheiro, pois possuía as instalações hidráulicas para instalação do chuveiro, pia e vaso sanitário, porém, estes equipamentos não estavam instalados e os trabalhadores tomavam banho de balde e caneco, com água aquecida no fogão à lenha [...] A falta de disponibilização de gabinetes sanitários nos alojamentos obrigava os trabalhadores a satisfazerem suas necessidades de micção em áreas de céu aberto, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc.), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinam e excretam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, se torna iminente, além de ser uma condição sobremaneira aviltante à dignidade da pessoa humana [...] Não havia fornecimento de água potável nos locais de alojamento e frentes de trabalho. De fato, a água utilizada para abastecer o alojamento provinha de um poço artesiano localizado na sede da propriedade, transportada em um tanque pipa e armazenada em uma caixa d'água de cimento construída no nível do solo. Esta caixa d'água era mantida precariamente fechada com telhas eternit, permitindo a entrada de pequenos animais e folhas, que permaneciam sobre o espelho d'água ou no fundo da caixa. No alojamento não havia qualquer sistema de tratamento ou filtragem dessa água e ela era utilizada para consumo humano, preparo de alimentos, banho, higienização de utensílios e lavagem de roupas'. 7. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, observa-se que há consideráveis indícios da prática do crime previsto no art. 149 do CP. Os Auditores-Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho descreveram condições degradantes de trabalho a que estavam sujeitos os trabalhadores da fazenda fiscalizada. 8. As condições de trabalho degradante podem ser caracterizadas pelas péssimas condições de trabalho, consistentes em ausência de boa alimentação, ausência de água potável, alojamentos sem condições mínimas de habitação, não fornecimento de equipamentos de trabalho e de segurança. 9. Nesse contexto, para a configuração do crime previsto no art. 149 do CP, não é necessário que se verifique restrição de locomoção dos trabalhadores, submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva. Com efeito, é suficiente para configurar o crime a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, situações que privem o trabalhador de sua dignidade. 10. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: '1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas

adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo.' (REsp 1843150/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020) (grifou-se). 11. Dessa forma, mostra-se prematuro o arquivamento do apuratório, apresentando-se adequado o oferecimento de denúncia ou o aprofundamento das investigações. Não homologação do arquivamento. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236.

Expediente:

1.16.000.001698/2021-06 - Eletrônico Voto: 4065/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos que, no dia 05-03-2021, em inspeção realizada por servidores da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, foram encontradas nas bagagens do investigado, que se encontrava em voo proveniente do Aeroporto de Guarulhos, diversas mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação da regular importação (09 aparelhos smartphone; 70 capas de celular; 02 videogames; 02 máquinas de cortar cabelo; 01 bateria). As mercadorias foram avaliadas em R\$ 24.131,93; o montante de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 12.065,97. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Antes de deliberar sobre o arquivamento, o relator solicitou esclarecimentos quanto à existência de reiterações em desfavor do investigado. O Procurador da República oficiante apresentou as seguintes informações: (I) em consulta à Rede Infoseg do Ministério da Justiça, não foi encontrado nenhum registro referente à Folha de Antecedentes Criminais 'FAC do pesquisado; (II) em consulta no sistema inscreve fácil da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional 'PGFN, que permite a consulta de débitos constituídos pelos órgãos da União para inscrição em dívida ativa pela PGFN, não foram encontrados quaisquer débitos em relação ao pesquisado. Os autos retornaram à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, embora as informações apresentadas pelo Procurador da República oficiante indiquem a inexistência de registro de maus antecedentes e de débitos constituídos para inscrição em dívida ativa pela PGFN, em consulta ao sistema COMPROT, observa-se que o investigado registra processo fiscal anterior (26-01-2021), possivelmente pela prática de fatos semelhantes aos fatos em análise nestes autos, o que impede que o acontecimento seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Além disso, observa-se a existência de fortes indícios de que, pela qualidade e quantidade, as mercadorias importadas irregularmente possuem destinação comercial (9 aparelhos smartphone; 70 capas de celular); cenário que acentua a reprovabilidade da conduta. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237.

Expediente:

1.22.000.002222/2021-87 - Eletrônico Voto: 4016/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA

INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de fato, instaurada, com base em comunicação encaminhada pela SUSEP, para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 16), tendo em vista notícia de que determinada associação ligada ao ramo de proteção veicular estaria ilegalmente comercializando seguros de veículos sem possuir autorização da SUSEP para atuação. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento; apresentou os seguintes fundamentos: (1) considerou a conduta atípica; (2) atualmente há divergência entre os julgadores (Juizes e Desembargadores) sobre o enquadramento das atividades das associações de proteção veicular como atividade securitária, na área cível e na penal; (3) essa divergência encontra-se instalada inclusive dentro do próprio MPF, onde Procuradores Regionais da República recomendam o não provimento do respectivo recurso interposto pelo colega que atua em primeira instância; (4) concluiu que 'Além de a intervenção penal ser, por essência, subsidiária, a falta de isonomia e segurança jurídica quanto à subsunção da 'proteção veicular' ao tipo do artigo 16 da Lei n. 7.492/86 recomenda abstenção, pois, no cenário que se apresenta, a própria certeza do direito e a clareza da orientação ao jurisdicionado têm sido postas em xeque, com a adoção de posicionamentos apenas eventualmente criminalizantes. Referida insegurança reflete não apenas na análise da tipicidade objetiva, mas também na prova dos aspectos subjetivos do delito cogitado, pois, em muitos casos torna-se difícil a indicição do dolo direto, sendo necessário, inclusive, apelar para a assunção de riscos (inerente ao dolo eventual).' 3. De acordo com os precedentes desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária ' mutualismo, previdência e incerteza ' e também os elementos essenciais do contrato de seguro ' garantia, interesse, risco e prêmio, a conduta, em tese, amolda-se ao art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 4. Precedentes desta 2ª CCR: Voto nº 3461/2017, Processo nº 0002810-22.2016.4.01.3815, julgado na Sessão nº 677, de 15/05/2017, unânime; Voto nº 379/2017, Processo nº 0060629-59.2016.4.01.3800, julgado na Sessão nº 670, de 30/01/2017, unânime. 5. Precedente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: Procedimento nº 1.25.000.003534/2017-10. 6. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238.

Expediente:

1.29.002.000112/2020-29 - Eletrônico Voto: 3947/2021

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE CAXIAS
 DO SUL-RS

Relator(a):
 Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Procedimento administrativo instaurado para adotar as providências de oferecimento do ANPP ao denunciado na Ação Penal nº 5009502-44.2020.4.04.710. 2. O MPF ofereceu denúncia contra o acusado W.B.C., como incurso no crime do art. 171, do CP, pela prática dos seguintes fatos: Em conluio com membros da direção do CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, o acusado simulou contratos de prestação de serviços, emitindo notas fiscais, que teriam sido prestados por suas empresas; após, por meio de tal fraude, o acusado ajudou a desviar valores do CÍRCULO em favor dele próprio e dos demais conselheiros da entidade. 3. O MPF ofereceu o ANPP, tendo entre suas cláusulas a obrigatoriedade do acusado reparar parcialmente o dano, no valor de R\$ 900.000,00, correspondente a 50% dos valores desviados, excluído o montante destinado aos conselheiros, diretamente perante o Círculo Operário Caxiense, nas condições por ela estabelecidas; e pagar prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos, em favor de entidade a ser indicada pela 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS. 4. A defesa discordou das cláusulas oferecidas, sobretudo em relação ao valor fixado a título de reparação de dano; afirmou que a maior parte dos valores desviados não teria ficado em poder do acusado, razão pela qual sustentou que caberia a ele devolver ao CÍRCULO apenas os valores dos quais se apropriou, excluindo-se os valores obtidos indevidamente pelos terceiros. 5. De forma a estimular a aceitação do benefício, o MPF flexibilizou esta cláusula e propôs, depois de novas tratativas, uma segunda proposta ao acusado, em que a obrigação de reparar o dano seria extinta caso ele celebrasse acordo cível com a vítima (cerca de 500 mil reais). 6. A defesa, novamente, não aceitou a proposta do MPF;

sustentou, novamente, que mesmo esse valor não corresponderia ao dano que seu cliente causou com sua conduta ilícita. 7. O MPF discordou da defesa, por entender que o acusado responde solidariamente, inclusive pelos valores que ajudou a desviar em favor de terceiros; assim, considerou encerrada as negociações e promoveu o arquivamento deste procedimento e o prosseguimento da AP nº 5009502-44.2020.4.04.710. 8. Recurso da defesa com base no art. 28-A, § 14 do CPP. 9. Não merece conhecimento o recurso. 10. Com efeito, a remessa dos autos ao órgão superior do MPF se dá na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. Esta regra prevê a remessa somente na hipótese de haver a recusa do órgão do Ministério Público em propor o ANPP. 11. No caso, ao contrário, após tratativas, a Procuradora oficiante ofereceu o ANPP por duas vezes; e, na fase posterior, de ajustar, cumulativa ou alternativamente, as condições, a defesa não concordou com as cláusulas estipuladas na proposta de ANPP formulada pelo MPF; não houve acordo sobre as condições, no caso concreto. Assim, não houve recusa por parte do Procurador oficiante em oferecer o ANPP, o caso é de não conhecimento da remessa. 12. Devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para proceder o arquivamento do presente procedimento administrativo, com o regular prosseguimento da persecução penal na Ação Penal n. 5009502-44.2020.4.04.710. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

239.

Expediente:

1.34.016.000307/2021-31 - Eletrônico Voto: 3877/2021

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 SOROCABA-SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. Segundo os autos, em 25-05-2021, na Estrada Presidente Castelo Branco, 158, Centro, SP, policiais militares apreenderam, em poder de determinado indivíduo, 250 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação da regular internalização no país. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito; fundamentou, em síntese, que, a respeito da reiteração delitiva, em pesquisa efetuada nos bancos de dados acessíveis, não foram encontradas outras autuações em face do indivíduo pela prática de condutas semelhantes, o que somado à ínfima quantidade de cigarros apreendidos, conduz à inexistência de justa causa para a persecução penal (aplicação do princípio da insignificância). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme o Enunciado nº 90/2ªCCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso." Embora a quantidade de cigarros apreendidos seja inferior ao patamar estabelecido no Enunciado nº 90/2ªCCR, constam, no Histórico da Ocorrência Policial/Termos de Declarações, as seguintes informações, prestadas pelos policiais, indivíduo e genitor dele, respectivamente: "(...) que o mesmo falou que possui uma passagem por cigarros contrabandeados na Cidade de Araçatuba e apresentou um alvará de soltura (...)"; "(...) que essa passagem antiga de cigarros foi porque foi arrumar o carro de seu primo e no momento da apreensão do cigarro ele saiu correndo, entrando de 'laranja' (...)"; "(...) que não sabia de nada que ele havia comprado os cigarros eight e que seu filho é fumante compulsivo e os cigarros eram para o consumo dele (...)". No Alvará de Soltura, expedido pela 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP, há indicação de que o indivíduo foi preso em flagrante em 20-04-2021 e em 21-04-2021 foi concedida a liberdade provisória sem fiança a ele, com as condições estipuladas no termo de compromisso. Portanto, respeitadas as razões do Procurador oficiante e em que pese o Sistema Comprot/MF não trazer registro em relação ao indivíduo (consulta realizada, pelo CPF, em 24-08-2021), as informações/indicações acima não podem ser desconsideradas na hipótese, pois demonstram que o indivíduo possui outro registro, também por contrabando, nos 05 anos anteriores ao fato apurado nestes autos, o que impede que o mesmo seja considerado como destituído de significação penal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao feito, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240.

Expediente:

1.34.016.000314/2021-32 - Eletrônico Voto: 4039/2021

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SPRelator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Investigado que foi flagrado na posse de 301 maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de regular internalização no país. O Procurador oficiente manifestou-se pela aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' Embora a quantidade de cigarros apreendidos seja inferior ao patamar estabelecido no Enunciado 90 da 2ª CCR, verificou-se que o investigado possui outros 12 (doze) procedimentos administrativos nos 05 anos anteriores ao fato aqui apurado, o que impede que o mesmo seja considerado como destituído de significação penal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

241. Expediente:

JF/PE-0805913-
79.2020.4.05.8300-INQ -
Eletrônico

Voto: 3853/2021

Origem: GABPRM1-PMBM -
POLIREDA MADALY
BEZERRA DE MEDEIROSRelator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), tendo em vista informações de que os três investigados teriam feito uso de documentos falsos para obterem benefícios previdenciários fraudulentos no município de Arcoverde/PE, no período de 2015 a 2018. Os investigados ludibriavam agricultores, cobrando valores para que intermediassem a concessão de benefícios previdenciários; realizavam empréstimos consignados em nome das vítimas. Há relatos de que um dos agricultores passou a receber o benefício previdenciário com desconto de parcela de empréstimo consignado feito em proveito dos indiciados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apesar de as investigações terem iniciado em razão de suposta fraude na concessão de benefícios previdenciários, restou apurado, em verdade, indícios de obtenção fraudulenta de empréstimos consignados, descontados em benefícios previdenciários, cobrança indevida para obtenção de benefícios previdenciários, ameaça e advocacia administrativa, por parte dos investigados. Assim, há indícios de que a indiciada D.V.M.A., em co-autoria com outras pessoas, atue no SINTRAF - Arcoverde, fraudando os filiados, por meio de empréstimos consignados e retenção indevida dos valores retroativos, recebidos por estes. Não há indícios de concessão irregular dos benefícios. Tudo indica, até o momento, que os investigados intermediavam os pedidos de benefícios, cobravam taxas dos beneficiários e diziam que a pessoa teria direito a um benefício; cobravam para dar entrada e, na verdade, o pedido era indeferido em razão da pessoa não fazer jus ao mesmo. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. Expediente:

1.11.000.001015/2018-93 - Eletrônico Voto: 3917/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARESRelator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. RELAÇÃO DE FATOS COM 'OPERAÇÃO ABDALÔNIMO' (AGOSTO/2013). FATOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MESMAS CONDUTAS QUE DERAM ORIGEM AO RIF BASE DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO. NÃO FORAM

CONSTATADOS CRIMES DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. 1) Procedimento Investigatório Criminal instaurado em razão do recebimento do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Fiscais - COAF, de 29-12-2015, e encaminhado também para Delegacia da Receita Federal do Brasil e Ministério Público Estadual, com a informação de que a empresa de comércio varejista de veículos, cujos sócios eram W.A. da S. e A.L.M.C., foram comunicados da Operação de que trata a Lei nº 9.613/98 por terem realizado movimentações financeiras suspeitas, entre 1º-12-2012 e 15-08-2013. 2) A empresa mencionada possuía um faturamento anual previsto de R\$ 482.000,00 e constou de comunicação de operação suspeita por ter movimentado em sua conta do Banco Bradesco, agência localizada na Feira de Santana - BA, entre 1º-12-2012 a 15-08-2013, o valor de R\$ 2.578.566,00, o que foi considerado incompatível com seu patrimônio e ocupação profissional. 3) Informação trazida pelo COAF no sentido de que se tratava de mais um esquema criminoso envolvendo um grande volume de dinheiro ilícito (R\$ 300 milhões) que foi desbaratado em Alagoas pela Polícia Federal (PF). A operação 'Abdalônimo' cumpriu mandados expedidos pela 17ª Vara Criminal da Capital nas cidades de Maceió, Arapiraca, Branquinha e Anadia, em Alagoas, além de Feira de Santana, na Bahia. O chefe da quadrilha, o empresário W.A.S. (um dos sócios da empresa investigada), foi preso em sua residência em um condomínio de luxo na parte alta de Maceió; ele que foi vendedor de hortifrúti na juventude impressionou os agentes da Polícia Federal pela sua ostentação patrimonial; o empresário é conhecido por circular pelas ruas de Maceió com carros superesportivos, entre os veículos de luxo estariam uma Ferrari e uma Maserati que está avaliada em mais de R\$ 800 mil. Um helicóptero ainda era utilizado por W.A.S.. (Fonte: Jornal Extra de Alagoas, de 21.08.13). 4) Importante ressaltar que este feito ficou suspenso devido à decisão do então presidente do STF, Min. Dias Toffoli, no julgamento do RE 1.055.941-SP, em 15-07-2019, que determinou a suspensão em todo o território nacional de inquéritos e procedimentos de investigação criminal que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização para a obtenção dos dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN). 5) Em 04-12-2019, o STF firmou a tese de que "É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário". 6) O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, por entender que a empresa, ora mencionada, e seus sócios já foram investigados pelo Ministério Público Estadual de Alagoas pela prática, em tese, dos crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, após a deflagração da Operação Abdalônimo, em agosto de 2013, condutas que, provavelmente, são as mesmas descritas no RIF que deu início a este procedimento. 7) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 8) A Lei 9.613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências; prevê, no art. 2º, inciso III, 'a', 'b', as hipóteses de competência da Justiça Federal. 9) Conforme apurado pelo Procurador oficiante, neste feito não foi possível constatar crimes que ofendessem a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuando apenas o fato de a senhora R.M.M. DA S., cadastrada no Programa Bolsa Família (de 2013 até o momento) e Auxílio Emergencial, recebendo o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ser sócia da empresa 'RO E. EIRELI', o que foi identificado pela pesquisa da Secretaria de Pesquisa e Análise do PR/AL, mas que não é objeto deste PIC. 10) Destaque-se que uma cópia do RIF já foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, que se entender pela viabilidade de instauração de Procedimento Administrativo Fiscal investigará administrativamente os fatos e após a conclusão encaminhará Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. 11) Assim, diante dos elementos colacionados, considerando que a movimentação dos valores em questão foi entre empresas privadas e pessoas físicas e não existe notícia de desvio de verbas federais, bem como o fato de não ter se identificado crime antecedente que fixasse a competência da Justiça Federal, o declínio promovido mostra-se pertinente nesse momento. 12) Ressalte-se, por oportuno, que o Procurador oficiante determinou remessa à CEF do teor do item 2 do Relatório de Pesquisa 1132/2020, para que fossem adotadas as providências necessárias para verificar a notícia de recebimento indevido de bolsa família e auxílio emergencial pela Sra. R.M.M. DA S.. Se for confirmada a ilegalidade na concessão ou no pagamento dos benefícios, deve a CEF enviar os achados ao Ministério da Cidadania e, quando houver fraude bancária, enviar à Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial e a Polícia Federal em Alagoas, sem prejuízo das

providências de revisão, cancelamento, estorno ou cobrança do recebimento indevido do auxílio. 13) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: 1.16.000.002127/2021-81 - Eletrônico Voto: 3874/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa, formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, com narrativa de que, há 15 anos, bares e lanchonetes, às margens da BR 020, na altura do Km 2,5 (Sobradinho/DF), perturbam o sossego das pessoas que moram naquela região por causa do barulho; além disso, os estabelecimentos não respeitam as medidas sanitárias preventivas ao Novo Coronavírus. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (1) os fatos relatados não se encontram na esfera de atribuição do MPF, por não atentarem contra bens, serviços ou interesses da União; os fatos não se inserem na competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição); (2) as supostas condutas praticadas pelos donos dos bares e restaurantes poderiam se enquadrar, em tese, na contravenção penal tipificada no art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, e no crime de infração de medida sanitária preventiva, tipificado no art. 268 do CP; (3) tratando-se de contravenção penal, cabe à Justiça Estadual analisá-la, conforme art. 109, inciso IV, da CF, e Súmula nº 38 do STJ. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verifica-se que os fatos descritos referem-se a questões que não se enquadram no âmbito da competência federal, previstos no art. 109, inciso IV, da CF. Ademais, não é atribuição do MPF a persecução penal de contravenções penais, por se tratar de fato sujeito à competência da Justiça Estadual (art. 109, inciso IV, da CF, e Enunciado nº 37 da 2ª CCR). Não enquadramento, portanto, às hipóteses previstas na competência criminal da Justiça Federal (art. 109 da CF). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: 1.25.000.002065/2021-06 - Eletrônico Voto: 4036/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Ofício da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, o qual encaminhou os autos para o Ministério Público Federal em razão da possibilidade do cometimento de delitos fiscais federais (sem especificação), notadamente no período de continuidade dos negócios da falida. O pedido de auto falência foi deferido em 17-03-1994 por precariedade financeira e econômica da empresa individual. Conforme informações trazidas, foram encontrados débitos tributários estaduais no montante de R\$ 1.942.076,94 (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) em nome da empresa. Foram apuradas, no âmbito do processo de falência, diversas dívidas; houve dificuldade de localizar o falido e bens passíveis de penhora para quitação dos débitos existentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Depreende-se dos autos que, até a data de 22-02-2021, havia 31 (trinta e uma) inscrições em dívidas ativas referentes os anos de 1989 a 1995, relativas a ICMS, em nome da Massa Falida A.F.- Firma Individual. Não há elementos concretos que apontem para prática de crime tributário federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Por outro lado, há indícios do cometimento de crimes falimentares, ante a ausência de colaboração e comparecimento aos autos por parte do falido A.F., mesmo após diversas intimações, e a obtenção de lucros sem o adimplemento dos credores. Em que pese o Ministério Público Estadual atuar nas ações judiciais falimentares, não consta informação de que já haja procedimento para apuração de eventuais crimes falimentares em andamento na esfera estadual. Assim, por cautela, homologo do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: 1.25.002.000938/2021-18 - Eletrônico Voto: 4061/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato; a vítima alega que foram efetuadas transações fraudulentas em sua conta bancária na Caixa Econômica Federal, via transferência com PIX; não houve prejuízo para a CAIXA, pois não houve ressarcimento ao cliente dos valores sacados; constatou-se que as transações foram realizadas após a validação de dispositivo (celular) através de outro dispositivo registrado e utilizado regularmente com uso de senha cadastrada pelo cliente, conforme a própria cliente relata que autorizou; não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, observa-se que o possível crime foi praticado por particular em prejuízo de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
246. Expediente: 1.30.001.002887/2021-17 - Eletrônico Voto: 3878/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão; pede para o MPF acompanhar, paralelamente, o "Caso Marielle Franco", conduzido pelo MP/RJ, em razão de supostas interferências externas e ameaças que as duas Promotoras de Justiça, responsáveis pelo caso, vêm recebendo, e para o MPF adotar medidas de proteção em relação a elas. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (1) os elementos apresentados não são suficientes para levar o caso para a esfera federal, uma vez que não há nada que enquadre os fatos em uma das hipóteses que fixam a competência federal, prevista no art. 109 da CF; (2) o STJ rejeitou a possibilidade de federalização do "Caso Marielle Franco" quando do julgamento do Incidente de Deslocamento de Competência nº 24/DF, de 27-05-2020; (3) o MPF não tem, dentre suas funções, fiscalizar o trabalho do Ministério Público Estadual e nem exerce sobre ele qualquer superioridade hierárquica; cada ramo do Ministério Público integra entidade federativa autônoma (art. 18, caput, e art. 128 da CF). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Cabe manter o declínio de atribuições. Os fatos não se enquadram às hipóteses previstas na competência criminal da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
247. Expediente: 1.30.001.003340/2021-21 - Eletrônico Voto: 3949/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão. A empresa noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) ocorre eventual 'quebra de fidelidade de bandeira', em desacordo com o disposto na Medida Provisória nº 1.063, de 11-08-2021; (2) há revendedores varejistas bandeirados que já negociam para comercializar combustíveis de distribuidoras distintas daquelas cujas marcas são ostentadas no estabelecimento do posto revendedor, prática esta vedada até que seja regulamentada pela ANP. A Procuradora oficiante promoveu o declínio sob o seguinte fundamento: 'sem adentrar na questão da tipicidade da conduta noticiada à luz dos artigos 61 e seguintes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), fato é que não há qualquer dado que atraia a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inicialmente, pode-se afirmar que, ao exibir a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor, em tese, expõe os consumidores à prática comercial ilícita expressamente. Com efeito, as regras do art.

30, art. 31 e art. 37 do CDC versam sobre a oferta e a publicidade enganosa. Eventual prática de crime contra a relação de consumo (CDC, art. 67). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 1.34.001.004202/2021-10 - Eletrônico Voto: 4027/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão; o noticiante relata o compartilhamento de imagens pornográficas, algumas claramente com menores de idade, em grupo no aplicativo Telegram. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, dado que as imagens foram compartilhadas em grupo fechado do Telegram, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF 'RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: 1.34.001.004360/2021-70 - Eletrônico Voto: 4029/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.716/89. Segundo consta na manifestação, usuário do serviço de "sala de bate papo" teria publicado a seguinte mensagem: "() VCS FAZEM SEXO COM O CU, VCS SAO A GRANDE BOSTA DA SOCIEDADE, VCS TEM QUE MORRER MESMO, NOSSO PRESIDENTE JA DEU A ORDEM DE ACABAR COM VCS (sic)". Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.000.001701/2020-56, Sessão nº 801, de 08/03/2021, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de

	Deliberação:	10/02/2020, unânime; Procedimento nº 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
250.	Expediente:	1.34.001.008882/2020-60 - Eletrônico Voto: 3937/2021
	Relator(a):	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Procedimento preparatório instaurado a partir de relato encaminhado via Sala de Atendimento ao Cidadão, o qual notícia, em síntese, o seguinte: (1) empresa que se autointitula como banco, não teria cadastro na FEBRABAN; (2) após receber dinheiro dos clientes, bloqueiam a conta. Promovido o declínio de atribuições perante a 3ª CCR, esta remeteu os autos a 2ª CCR, entendendo se tratar da possível prática de crime. Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A FEBRABAN, em resposta ao ofício do MPF, se manifestou afirmando que a empresa em questão não figura no quadro de instituições financeiras associadas da FEBRABAN, razão pela qual não existem apurações sobre o fato narrado. O BACEN, por sua vez, informou que a referida empresa não é autorizada para atuar em atividade que dependa da autorização do BACEN; e não há registro de vínculo ativo da referida com empresas submetidas a sua regulação e sua fiscalização. Segundo se observa dos autos, apesar de a empresa investigada, de fato, oferecer serviços próprios de instituição financeira, verifica-se que a oferta é mero engodo utilizado para ludibriar os clientes e aplicar o que se chama de 'golpe'. Inclusive, essa é a conclusão do BACEN, que se manifestou da seguinte forma 'não foram identificados nos documentos que instruem o processo elementos concretos que permitam a caracterização de eventual atuação no mercado marginal de instituição financeira, que justificassem a adoção de medidas fiscalizatórias por parte desta Autarquia. Diante da denúncia de que a empresa recebe dinheiro de seus clientes e, após, realiza bloqueios de valores de suas contas fica patente que o agente denunciado jamais teve a intenção da efetiva concretização do negócio ofertado, mas apenas a obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo alheio. Assim, em se tratando de golpe', não há como considerá-la como empresa que atua no 'mercado marginal' de instituição financeira, vez que não exerce operações passivas ou ativas típicas dessa sociedade.' Possível crime de estelionato praticado contra particulares. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
Outras deliberações(Declínio)		
251.	Expediente:	1.15.000.001810/2021-38 - Eletrônico Voto: 3936/2021
	Relator(a):	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada a partir de memorando enviado pela 7ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE, que encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 01.2021.00018709-6, que trata de possível violação a direitos trabalhistas com submissão dos empregados à condição análoga à escravidão (CP, art. 149), imputada a proprietário de um bar localizado em Fortaleza/CE. Segundo relatou a vítima 'o dono de um bar chamado C., coloca pessoas para trabalhar para ele das 08:00 horas até 23:00 horas sem intervalo para descanso, faz os trabalhadores realizarem todo tipo de tarefas como: lavar louças, atender e a limpeza em geral. O suspeito não paga o salário das duas jornadas de trabalho e nem os benefícios de direitos trabalhistas, não assina a carteira e paga R\$ 150,00 semanais. As vítimas não são obrigadas a trabalhar no local, vão por vontade própria e por necessidade. O estabelecimento abre de terça-feira a domingo'. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos autos, não há elemento que permita concluir pela ocorrência do crime de redução à condição análoga a de escravo. Os fatos, em princípio, são restritos à esfera das relações de trabalho no âmbito do Direito do Trabalho e devem ser analisados pelas vias adequadas Aplicação do princípio da intervenção mínima. Direito violado protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Com relação às eventuais irregularidades trabalhistas, há a necessidade de análise do feito pelo Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84, II, da LC nº 75/93.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

252.	Expediente:	DPF/MOS-20200040409-IP Eletrônico	-Voto: 4050/2021	Origem: GABPRM1-EMF - EMANUEL DE MELO FERREIRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 299 do CP; o investigado, servidor do IBAMA, teria inserido informações falsas no Auto de Infração nº 907406/E, em 15-6-2015; conforme o referido auto, o autuado estaria realizando atividade de forno de cal (caieira), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Ocorre que ficou demonstrado que o autuado não estava exercendo a atividade de produtor de cal, o que levou ao cancelamento do auto de infração pelo IBAMA. Em sua defesa, o investigado alegou que 'pelas fotos apresentadas aos autos, não havia uma perspectiva que mostrasse nitidamente a operacionalização da atividade. Todavia, em análise posterior, fora possível vislumbrar que os respectivos fornos estavam cheios, prontos para serem queimados'. O Procurador da República oficiante destacou que o autuado, de fato, não dispunha de licença ambiental para desenvolver suas atividades e, em momento algum, disse que não estava desempenhando suas atividades; alegou tão somente a ausência de culpa, uma vez que a não emissão da renovação da licença se deu por inércia da autarquia ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Na linha dos fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, observa-se que não há justa causa para persecução penal; não ficou demonstrada a existência de indícios do crime de falsidade ideológica, uma vez que as informações constantes do auto de infração em questão não foram totalmente rechaçadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
253.	Expediente:	JF/CE-0800167- 14.2021.4.05.8102-INQ Eletrônico	Voto: 4064/2021 -	Origem: GABPRM3-CCLVL - CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional; consta de notícia-crime que o Banco do Nordeste concedeu cédula de crédito bancário em favor do investigado, no valor de R\$ 5.000,00; esse valor deveria ter sido aplicado na aquisição de um reprodutor caprino e na compra de 12 matrizes caprinas. Acontece que, segundo laudo técnico do banco, o valor não foi aplicado na finalidade acordada. O Procurador da República oficiante entendeu que os fatos noticiados são penalmente insignificantes; destacou que o banco pode buscar o ressarcimento do valor pelos meios ordinários de cobrança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realmente, não se pode deixar de considerar que se trata de financiamento de pequeno valor (R\$ 5.000,00); além disso, considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
254.	Expediente:	JF/CE-0800698- 14.2018.4.05.8100-INQ Eletrônico	Voto: 4066/2021 -	Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Inquérito Policial, instaurado para apurar possíveis fraudes praticadas pela empresa K.I.C.C. LTDA.; a notícia-crime relata a (1) existência de acordos para falsa demissão com recebimento de seguro-desemprego e a (2) existência de funcionária que trabalhava sem registro em CTPS. Foram ouvidos indivíduos que trabalharam na empresa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou a seguinte fundamentação: (1) a maioria dos depoimentos indica a existência de um ambiente de regularidade nos procedimentos de demissão da empresa investigada; (2) verificou-se o recebimento indevido de seguro-desemprego em relação a uma funcionária apenas; esse fato teria acontecido em 2007 e encontra-se atingido pela prescrição, considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos para o crime de estelionato majorado. (3) quanto ao possível crime consistente na ausência de anotação na CTPS, também estaria observada a prescrição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De fato, pelo que se apurou na investigação, houve recebimento indevido do seguro-desemprego por uma funcionária da empresa apenas; e esse crime está prescrito (art. 109, inciso III,		

CP). Com efeito, o fato teria sido praticado em 2007; já transcorreu o prazo prescricional de 12 anos quanto ao crime de estelionato majorado. Por fim, no que diz respeito à ausência de anotação na CTPS, não se verifica a configuração do crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, nos termos do Enunciado nº 26, da 2ª CCR [a omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)]. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: JF/CE-0801542- Voto: 4002/2021 Origem: GABPRM3-CCLVL
84.2020.4.05.8102-INQ - - CELSO COSTA LIMA
Eletrônico VERDE LEAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de dano qualificado contra patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, III, CP). A noticiada teria danificado uma porta e uma janela da sede da Justiça Federal em Juazeiro do Norte 'CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). As testemunhas relatam que a mulher teria ido ao estabelecimento a fim de comparecer a uma perícia médica psiquiátrica; e, quando estava sozinha, teria tido um surto psicótico e danificado patrimônio da União; quebrou uma porta e a janela de vidro da guarita. Ouvida, a investigada informou que sofre de depressão, tem problemas de ansiedade e que faz tratamento psiquiátrico; foi juntado atestado médico que confirma as declarações de investigada. Pelo que consta dos autos, verifica-se que o dano causado deveu-se a ocorrência de um surto sofrido pela investigada, que naturalmente não estava em sã consciência, não havendo que se falar em uma ação deliberada de sua parte com a finalidade de causar dano ao patrimônio público. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: JF/CXS/MA-1001832- Voto: 3929/2021 Origem: GABPRM1-MMF -
03.2021.4.01.3702-IP - Eletrônico MARILIA MELO DE
FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível falsidade ideológica. Segundo consta, o investigado teria apresentado declaração falsa de que não respondia a inquéritos policiais ou processos criminais; após conferência das informações, constatou-se a existência de processo em desfavor do investigado pelos crimes previstos nos art. 330 c/c o art. 348 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise detida dos autos, verifica-se que não há que falar em crime, uma vez que a apresentação de certidão negativa da existência de processos criminais com trânsito em julgado, ao invés de certidão negativa da existência de ações penais em curso, não é suficiente para caracterizar utilização de documentação falsa. Ademais, a suposta declaração falsa não tem potencialidade lesiva de possibilitar a obtenção de vantagem indevida, visto que o pedido de autorização para a compra de arma de fogo segue um rito procedimental que impõe a conferência pela Polícia Federal das informações e documentos prestados. O ato da declaração não implica no deferimento automático do requerimento, já que a declaração tem que ser acompanhada de certidões dos órgãos competentes que atestem a veracidade da informação, além de buscas nos sistemas informatizados a serem realizadas pela própria Polícia Federal. No caso, verifica-se a inexistência da apresentação de documentação falsa por parte do requerente. Assim, constata-se que a irregularidade analisada foi devidamente reprimida, ainda em âmbito administrativo, no bojo do procedimento iniciado com o requerimento de autorização de posse de arma de fogo. A declaração feita em documento deve valer por si só; se depender de comprovação ou de verificação, não é idônea para a configuração do crime em apreço. Precedentes do STJ: HC nº 218.570/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012; RHC nº 70.596/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: JF-GRU-5007371- Voto: 4003/2021 Origem: GABPRM8-GRG -
46.2021.4.03.6119-INQ - - GUILHERME ROCHA
Eletrônico GOPFERT

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

- Ementa:** Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de dano qualificado contra patrimônio da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) (art. 163, parágrafo único, III, CP). O noticiado teria quebrado uma divisória de vidro da Agência da Caixa Econômica Federal de Ferraz de Vasconcelos/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o vigilante da agência, 'por volta das 09h30, chegou um rapaz que estava com uma criança de aproximadamente seis anos. No momento em que ele foi passar pela porta giratória a mesma travou, então ele foi até o porta objetos e deixou o celular. Na segunda tentativa, a porta travou de novo, ele então voltou até a faixa e tentou passar novamente. Na terceira tentativa, ele passou e, quando puxou a criança, a porta travou, prendendo a criança entre a porta giratória e a base. Nesse momento, o rapaz ficou bastante alterado e deu um soco na porta, que estilhaçou o vidro.' Já o investigado, declarou que 'Quando foi passar pela porta giratória, a mesma travou, então "forçou um pouco e a porta "espatifou tudo". Acredita que a porta "já estava pra quebrar. Alegou ainda que, como estava acompanhado de sua filha de seis anos de idade e ela se assustou e começou a chorar, conversou com a segurança e depois foi para outra agência, onde conseguiu sacar o dinheiro normalmente.' Pelo que consta dos autos, no depoimento do investigado e em prova testemunhal, verifica-se que não houve uma ação deliberada por parte do investigado com a finalidade de causar dano ao patrimônio da CEF, mas, antes, na intenção de retirar a criança. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
258. **Expediente:** JF-JAL-5000569- Voto: 4075/2021 Origem: GABPRM1-CARJ -
17.2021.4.03.6124-IP - CARLOS ALBERTO DOS
Eletrônico RIOS JUNIOR
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, inciso V, do CP; apreensão de 05 frascos de medicamento para disfunção sexual, com massa bruta total de aproximadamente 170 gramas, denominado Nitrito de Isoamila, de procedência estrangeira, desacompanhados da devida documentação; apreensão realizada em fiscalização da Receita Federal junto a funcionários da ECT; os materiais apreendidos foram submetidos à perícia, tendo o Laudo de Perícia Criminal identificado a existência da substância NITRITO DE ISOAMILA, de uso associado à prática sexual, relacionada na Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial. Durante o cumprimento de diligências, efetuadas pela Delegacia Federal de São José do Rio Preto/SP, a equipe de policiais entrevistou moradores vizinhos que disseram conhecer o suspeito; e que o mesmo não exerce comércio de nenhum medicamento. Intimado, o investigado prestou esclarecimentos; informou que adquiriu os produtos de uma empresa situada na França; desconhecia a proibição da comercialização desse produto no território brasileiro, sem autorização das autoridades competentes. O Procurador da República oficiante entendeu cabível a aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diante da quantidade do produto apreendido (170 gramas), o Procurador oficiante considerou a aplicação do princípio da insignificância. De fato, mostra-se razoável levar em consideração as seguintes particularidades do caso em análise: (I) a pequena quantidade da substância apreendida (170 gramas); (II) a palavra dos moradores vizinhos do investigado que disseram que ele não exerce comércio de nenhum medicamento; (III) e o depoimento prestado pelo investigado no qual ele alega que desconhecia a proibição de comercialização desse produto sem autorização das autoridades competentes. Diante desse cenário, entende-se adequada a aplicação do princípio da insignificância; sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
259. **Expediente:** JF-PA-1032860- Voto: 3926/2021 Origem: GABPR12-NMFSP -
11.2020.4.01.3900-IP - NATHALIA MARIEL
Eletrônico FERREIRA DE SOUZA
PEREIRA
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Manifestação sigilosa, a qual notícia que a investigada supostamente recebeu seguro-desemprego e, ao mesmo tempo, adquiriu renda diversa oriunda de trabalho remunerado, fatos ocorridos no período de 18-09-2017 a 15-12-2017 em Ananindeua/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências, restou apurado que a investigada requereu e recebeu as 04

parcelas do seguro-desemprego na condição de desempregada; não há elementos nos autos a corroborar que a investigada requereu o benefício com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Crime não configurado. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

260. Expediente: JF/PCS-1000429- Voto: 4074/2021 Origem: GABPRM1-LMG -
15.2021.4.01.3826-INQ - LUCAS DE MORAIS
Eletrônico GUALTIERI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 297, § 3º, inciso II; art. 299; e art. 304 do CP; consta dos autos que o investigado F.G. teria realizado anotação na CTPS da investigada E.C.V. para que ela auferisse benefícios previdenciários no futuro; de acordo com sentença proferida nos autos de ação trabalhista, E.C.V. alegou que foi contratada pela empresa do investigado F.G. para trabalhar de 02-12-2013 a 31-10-2016, conforme anotação da CTPS; acontece que F.G. afirmou que E.V.C nunca foi sua empregada e que o registro na CTPS consiste apenas em formalidade para que E.V.C. auferisse benefícios previdenciários futuros. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) não restou demonstrada a presença de dolo na conduta dos investigados; (2) foram juntadas nos autos informações as quais impõem dúvida razoável sobre os fatos em análise, uma vez que outra pessoa afirma que E.V.C., de fato, laborou no box do mercado local; os comerciantes do Mercado Municipal foram unânimes em afirmar que E.V.C. trabalhou na banca; (3) F.G. não agiu dolosamente ao fazer anotações na CTPS de E.V.C., tendo em vista que recolheu os encargos previdenciários devidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Realmente, ao que parece, trata-se de versões controversas no âmbito de ação trabalhista. Na linha do entendimento manifestado pelo Procurador da República oficiante, há plausibilidade na versão apresentada pela investigada E.C.V, no sentido de que ela efetivamente trabalhou na empresa do investigado F.G.. Ao que tudo indica, as alegações de F.G. no sentido de que E.V.C nunca foi sua empregada e o registro na CTPS consistiria apenas em formalidade para que E.V.C. auferisse benefícios previdenciários futuros, não encontram amparo nas provas constantes dos autos. No âmbito criminal, crime não restou configurado. Trata-se de questão a ser enfrentada na esfera trabalhista. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
261. Expediente: JF/PSA-1005775- Voto: 4023/2021 Origem: GABPRM1-LMG -
92.2021.4.01.3810-INQ - LUCAS DE MORAIS
Eletrônico GUALTIERI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). A investigada propôs ação judicial em face do INSS; alegou que exerceu atividade rural na forma e pelo tempo exigido pela lei; requereu a obtenção de aposentadoria por idade. A inicial foi instruída com diversos documentos, dentre os quais, um contrato de arrendamento de imóvel rural supostamente falso, em que a investigada figurava como arrendatária. O indício de falsidade foi constatado quando a pessoa que constava como arrendador negou a existência do referido contrato. O Procurador da República promoveu o arquivamento em razão da ausência de crime após a oitiva da investigada e do arrendador, que esclareceu a razão da não concretização do contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ouvida em sede policial, a investigada (arrendatária) afirmou que realmente arrendou aquela porção de terra do senhor J.O.M., com a finalidade de plantar morangos e pagar-lhe 800 reais mensais pelo arrendamento; porém, não chegou a plantar, pois foi atropelada e desistiu do negócio, já que ficou com limitação física depois do acidente. Igualmente interrogado pela autoridade policial, o arrendador J.O.M. afirmou que uma cunhada da investigada foi a sua residência e apresentou o contrato de arrendamento em seu nome e que, de fato, ela sofreu o atropelamento, circunstância que inviabilizou a plantação dos morangos na área, de modo que a investigada não plantou na área arrendada e nunca pagou qualquer parcela do arrendamento.; afirmou, ainda, que é verdadeira a sua assinatura lançada no final do contrato e que em juízo negou a existência do mesmo porque estava muito nervoso e não se lembrou desse contrato no momento. Diante dos elementos colhidos, o delito de uso de documento falso não restou configurado. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
262.	Expediente:	JF/PSA-1005832- 13.2021.4.01.3810-INQ Eletrônico	Voto: 3928/2021 -	Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito policial, instaurado para apurar crime de falsidade ideológica; o fato, consistiu, basicamente no seguinte: equipe da PRF abordou motorista que apresentou à fiscalização documento de Autorização Especial de Transporta (AET), na qual estava declarado que carregava 43 toneladas. Por outro lado, a carga registrada na DANFE era de 57,9 toneladas. Ainda, na AET estava declarado PBTC de 66,5 toneladas, ao passo que o somatório dos pesos da carga expressa na DANFE com o peso expresso nas plaquetas dos veículos totalizava PBTC de 81,4 toneladas. Portanto, inferiu-se que a AET teria sido preenchida com valores a menor, de modo a enquadrar aquele transporte de carga aos limites estabelecidos pela Resolução nº 01/2020 do DNIT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisitou-se à autoridade policial diligências adicionais consistentes em solicitar ao DNIT a quantidade de AET's expedidas pela empresa investigada no primeiro semestre de 2021 e o levantamento de outros boletins de ocorrência eventualmente lavrados contra a empresa ideologicamente falsas. Conforme informações levantadas, não há outras ocorrências registradas em face da empresa ou de seus responsáveis. Ouvido, o sócio da empresa declarou que naquela ocasião, visando facilitar o transporte de um guindaste de grande dimensão, este foi desmontado, sendo retiradas as suas rodas, gibe da lança, três moitões e contra pesos, os quais foram colocados em uma outra carreta que seguiu mais à frente da carreta abordada pela PRF, na qual estava o corpo de maior proporção do guindaste, sem as partes citadas; que em razão da divisão e desmonte do guindaste e transporte em 02 carretas, por certo a nota fiscal apresentada não correspondia à realidade da carga contida na carreta abordada, pois esta transportava peso a menor em relação à nota, em razão do desmonte. Como bem pontuou o Procurador da República oficiante, a versão apresentada pelo investigado e corroborada por outros depoimentos, mostra-se verossímil. No caso, os elementos coligidos apontam para equívoco e não dolo de cometer o crime de falsidade ideológica. Assim, dada a evidente ausência de dolo, não se justifica o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
263.	Expediente:	JF/PSA-1006161- 59.2020.4.01.3810-INQ Eletrônico	Voto: 3923/2021 -	Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). O noticiante narra que seus funcionários teriam ingressado com ação trabalhista contra sua empresa e, solidariamente, contra a empresa do investigado. Assim, na data de uma das audiências trabalhistas, o investigado teria ido à residência do noticiante, junto de outro homem, tendo proferido ameaças e o agredido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvido em sede policial, o investigado alegou que a empresa do noticiante prestava serviços a sua empresa; no dia audiência foi até a cidade de Conceição das Pedras, onde fica a residência do noticiante, para conversar sobre a "finalização da produção e prestação dos serviços, face aos problemas trabalhistas"; na conversa com o noticiante, estava em companhia de um motorista "freelancer", o qual é afrodescendente; durante a conversa, o noticiante teria se exaltado e chamado o motorista de "macaco"; em virtude da agressão verbal, o motorista teria ficado nervoso e desferido um soco no noticiante. O motorista, ouvido, confirmou o teor do depoimento do investigado; salientou que sequer sabia o motivo da visita e o que fora discutido na conversa, pois não costumava tomar conhecimento dos assuntos tratados por seus clientes. Em que pese as alegações da suposta ameaça proferida com o fim de favorecer interesse próprio em processo trabalhista, não sobrevieram aos autos indícios mínimos de materialidade aptos a ensejar o prosseguimento da investigação criminal; tendo os fatos ocorridos no ano de 2017, não há nem mesmo diligências úteis a serem realizadas para tanto. Isso, porque no presente caso, o que há é a palavra da suposta vítima indireta contra a palavra dos supostos agressores que se acusam reciprocamente, inexistindo outras testemunhas que tenham presenciado os fatos. Não se verifica qualquer outro elemento probatório que corrobore a versão apresentada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

264. Expediente: 1.00.000.012672/2021-45 - Eletrônico Voto: 3931/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação expedida pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social ' SRPPS/SPREV-ME, na qual notícia que os municípios de Alpercata/MG e Cantagalo/MG teriam deixado de cumprir com seu dever de enviar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses ' DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, criando dificuldades à fiscalização por parte do Poder Público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que, por ora, o procedimento versa apenas sobre a não prestação das informações de modo adequado à Secretaria de Previdência Social. Continuidade da apuração em âmbito cível de eventuais práticas de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores municipais, sendo certo que, caso sejam constatados indícios de crimes contra a previdência social ou em relação ao sistema financeiro nacional, o Ministério Público Federal deverá ser cientificado. Inexistência de indícios, por ora, da prática de crime. Precedentes 2ª CCR (NF nº 1.11.000.000553/2021-66, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, unânime, 809ª Sessão Revisão-ordinária de 17/05/2021; NF nº 1.26.002.000124/2020-65, Rel. Paulo de Souza Queiroz, unânime, 792ª Sessão Ordinária de 14.12.2020). Possível irregularidade passível de ser sanada pelos meios administrativos e cíveis. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
265. Expediente: 1.12.000.000943/2020-18 - Eletrônico Voto: 3828/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação realizada por G.J.Z., na qual informa possível fraude na concessão de título de domínio relativo à regularização fundiária de uma área de 60 hectares, situada no Km nº 6 da BR 156, no Município de Macapá/AP. O representante informa que a área em questão se encontra sob litúgio judicial, cuja ação tem, no polo ativo, o próprio representante; e, no polo passivo, R.M.S. e o INCRA, os quais aguardam julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Quanto à área de 60 hectares, o INCRA teria expedido Título de Domínio a R.M.S. em 03-09-1997, tendo sido registrada a documentação no Cartório do Registro de Imóveis somente em 08-11-2012. Conforme informado pelo Procurador da República oficiante, o título de domínio em questão foi concedido a R.M.S. em 03-09-1997, de modo que decorreu o prazo de 10 anos, tendo encerrado a sua vigência em 03-09-2007, nos termos do art. 15 da Lei 11.952/09 e do art. 189 da Constituição. Assim, realizadas as diligências necessárias, o arquivamento foi promovido em razão de os autos não apresentarem elementos mínimos para a continuidade da investigação e/ou para indicar outros crimes em prejuízo à União, o que inviabiliza o estabelecimento de uma linha investigativa eficaz. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme as informações contidas nos autos, não há indícios que apontem possíveis fraudes relativas à concessão de título de domínio a R.M.S. Ressalta-se que, ainda, no bojo da lide entre o noticiante e R.M.S. sobre a área objeto destes autos, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos do autor (ora noticiante), uma vez que este não conseguiu comprovar a posse do imóvel de 60 ha localizado no Km 06 da BR 156, fato que revela um conflito de caráter pessoal entre o noticiante e R.M.S.. Ademais, importa salientar que, mesmo que houvesse indícios de fraude na concessão de título de domínio, tais como falsidade ideológica, por exemplo, o crime já estaria prescrito, tendo em vista o transcurso de mais de 20 anos da suposta fraude, consoante o previsto no art. 109 do Código Penal. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
266. Expediente: 1.13.000.001038/2021-29 - Eletrônico Voto: 4048/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime contra a segurança nacional e incitação ao crime, em razão de publicação na rede social Instagram com o seguinte conteúdo: 'A chance de Manaus-AM fazer o que Adélio Bispo não foi capaz. Bora Manaus, não nos decepcione.'. O Procurador da República oficiante entendeu que não há como divisar da

mensagem real intento de incentivar quem quer que seja a realmente promover um ato contra a vida do Presidente da República. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do tipo do art. 286 do CP (incitação ao crime), exige-se a seriedade na transmissão da ideia de modo que possa, potencialmente, fazer surgir em outrem o sentimento de querer atentar contra a integridade, a saúde ou até mesmo contra a vida do Presidente da República. Além disso, requer-se a presença do dolo específico no sentido de querer o agente efetivamente encorajar ou estimular a prática do atentado. Crime não caracterizado na hipótese. Além disso, a conduta narrada não se tipifica na Lei de Segurança Nacional, pois, embora apresente conteúdo político, não ofende os bens jurídicos tutelados pela Lei nº 7.170/1983. Ausência de justa causa para a persecução penal. Precedente 2º CCR: Procedimento nº 1.15.000.000449/2021-22. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: 1.14.000.001866/2021-20 - Eletrônico Voto: 3876/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339). Envio de ofício, pela Corregedoria Regional da Polícia Federal (CR-BA/SPRF-BA), com informação de que determinado indivíduo teria dado início a investigação em face de um policial rodoviário federal; alegação de que o policial rodoviário federal lhe teria solicitado o valor de R\$ 1.200,00 para não fazer a apreensão do seu veículo, tendo, em razão da resposta negativa, aplicado três multas com o intuito de prejudicá-lo; foi instaurada Investigação Preliminar Sumária; o policial rodoviário federal negou as acusações; outro policial rodoviário federal que participava da equipe na ocasião confirmou a versão apresentada pelo "noticiado"; a proprietária do guincho disse não ter presenciado a abordagem e ter prestado atendimento ao "noticiante" logo após o recolhimento do veículo; esclareceu que ele ("noticiante") não teria se queixado da abordagem, mas, ao revés, elogiado o comportamento dos policiais rodoviários federais; após consulta aos antecedentes funcionais do policial rodoviário federal, não foi constatado nenhum dado desabonador; arquivamento da Investigação Preliminar Sumária por ausência de materialidade. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: (1) a Investigação/Instrução Preliminar não se caracteriza como instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mas de mera colheita de documentos e esclarecimentos para que se possa avaliar a necessidade de instauração de Investigação Administrativa; (2) realizado o arquivamento do Procedimento de Investigação/Instrução Preliminar, sem que tenha ocorrido a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, não estaria configurado o tipo penal de denúncia caluniosa; isso porque não se pode confundir a mera chamada para esclarecimentos e a instauração de Procedimento Prévio destinado à colheita de documentos para avaliar eventual instauração de Investigação com a instauração efetiva de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do exigido para tipicidade do delito em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência do crime de denúncia caluniosa. Ausência de instauração de Inquérito Policial, de Procedimento Investigatório Criminal, de Processo Judicial, de Processo Administrativo Disciplinar, de Inquérito Civil ou de Ação de Improbidade Administrativa contra o policial rodoviário federal. Tratou-se, ao que tudo indica, de Procedimento Prévio, o qual foi arquivado. Crime não configurado. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
268. Expediente: 1.14.000.001872/2021-87 - Eletrônico Voto: 3922/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada por particular, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão; relata a suposta prática de crime de abuso de autoridade por parte de funcionário do INSS; o noticiante requereu novo auxílio-doença; contudo, como foi internado no Hospital Obras Sociais Irmã Dulce em 07-06-2021, requereu que a perícia médica fosse realizada na referida unidade hospitalar; não obstante, em 16-08-2021, recebeu a informação de que o benefício requerido havia sido indeferido justamente porque ele não compareceu ao exame médico pericial. Diante da promoção de arquivamento, o representante juntou recurso contra essa decisão; manutenção do arquivamento pelo Procurador da República oficiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Como bem salientou o Procurador oficiante, não se verifica a ocorrência de crime de abuso de autoridade. Primeiro, a conduta narrada não se enquadra nos tipos penais descritos no art. 9º ao art. 38 da Lei

	Deliberação:	13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Segundo, tudo indica que houve somente uma falha no serviço prestado, uma vez que houve pedido de perícia médica hospitalar, mas o motivo do indeferimento foi o não comparecimento do Representado ao exame médico pericial na APS. Matéria que não reclama a aplicação do Direito Penal, sob a perspectiva do princípio ultima ratio, podendo ser resolvida administrativamente no INSS ou por meio das medidas eventualmente cabíveis mediante acionamento judicial pelo manifestante. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
269.	Expediente:	1.15.000.001066/2021-71 - Eletrônico	Voto: 4005/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato. Crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, o qual noticia movimentações financeiras atípicas por parte de pessoa física proprietária de empresa que atua no ramo de aluguel de máquinas e equipamentos para construção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Receita Federal do Brasil ' RFB foi oficiada sobre as comunicações irregulares noticiadas pelo COAF. Em resposta, informou não haver interesse fiscal quanto aos sujeitos passivos. Crime antecedente de natureza material. Ausência, até o momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante/STF. Continuidade das diligências investigatórias, que indicaram haver indícios de desvio de verbas públicas, provenientes de contratos estabelecidos com órgãos públicos. Assim, foi determinado pelo Procurador oficiante extração de cópia deste feito e consequente envio ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/CE, para conhecimento e análise dos fatos. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
270.	Expediente:	1.15.000.002002/2021-98 - Eletrônico	Voto: 3924/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Notícia encaminhada pelo Núcleo da Tutela Coletiva/PR/CE, relatando que beneficiária do INSS verificou a existência de empréstimo consignado feito por banco privado, sem sua autorização, junto ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que o contrato firmado pelo banco, no valor de R\$ 3.792,74, formalizado em 27/09/2020, foi excluído pelo próprio banco em 02/11/2020, não tendo sido consignado nenhuma parcela no benefício da titular. Portanto, não houve prejuízo para a beneficiária; e também não houve prejuízo patrimonial ao INSS. Possível inclusão indevida da beneficiária por erro administrativo, haja vista que o próprio banco tratou de cancelar o empréstimo logo após. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
271.	Expediente:	1.15.000.002029/2021-81 - Eletrônico	Voto: 4045/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira, por meio do qual faz referência a informações espontaneamente encaminhadas por autoridade estrangeira sobre transferências de valores para contas sediadas nas Filipinas, em relação aos quais poderia ocorrer associação com a pornografia infantil; o relatório em tela faz referência a diversas transferências suspeitas realizadas por meio de casas de câmbio, identificando o envio de valores em quantias elevadas e/ou frequentes por emitentes residentes em países ocidentais, do sexo masculino, para facilitadores, via de regra do sexo feminino; no que toca à área de atribuição da Procuradoria da República no Ceará, consta uma única transferência, realizada por J. A. L., residente na cidade de Eusébio-CE, datada de 24 de fevereiro de 2020, no valor de PF 1.210 (mil, duzentos e dez pesos filipinos), em favor de J. M. M. Apurou-se que J. A. L. é cidadã filipina com residência em território nacional, sem registro de antecedentes criminais, a		

qual realizou uma única transferência, de pequeno valor, para pessoa residente nas Filipinas, a qual, por sua vez, também recebeu apenas um depósito, nada indicando tenha ocorrido um fluxo sistemático de valores para acesso a arquivos de pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na linha dos fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, observa-se a ausência de indícios de materialidade delitiva que possam relacionar a emitente da transferência a ilícitos praticados em transnacionalidade, mediante a remessa de valores às Filipinas para acesso a conteúdo de pornografia infantil. Adequado o arquivamento da notícia de fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272.

Expediente:

1.15.004.000005/2020-76 - Eletrônico Voto: 4022/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal, instaurado com base na notícia formulada por uma pessoa, que narra suposto recebimento indevido de vantagens provenientes de programas sociais federais, tais como, Bolsa Família, Seguro Safra e Programa Minha Casa, Minha Vida, por parte da noticiada; refere a existência de vínculo empregatício entre esta e a noticiante, com recebimento de salário concomitantemente à fruição dos referidos benefícios. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Foram realizadas diligências iniciais, enviando ofícios para os respectivos órgãos responsáveis pelos benefícios supostamente recebidos irregularmente. Toda a documentação acostada aos autos pela Prefeitura de Crateús, Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e Caixa Econômica Federal são suficientes no sentido de que não se comprovou o recebimento indevido de vantagens provenientes de programas sociais federais. Consta na própria notícia a data de admissão da investigada em 13-03-2017 e seu afastamento/demissão indireta em 08-06-2019. Com efeito, os benefícios oriundos de programas sociais federais foram concedidos em períodos alheios ao do vínculo empregatício. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273.

Expediente:

1.16.000.002268/2021-01 - Eletrônico Voto: 4068/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual o noticiante, agente da Polícia Federal aposentado, relata possíveis condutas criminosas praticadas pelo Departamento de Polícia Federal; segundo o noticiante, sua filha encontra-se enferma e vinha se submetendo a tratamento médico por meio do seu plano de saúde GEAP; acontece que o Departamento de Polícia Federal teria deixado de pagar seu plano de saúde GEAP, com base na alegação de que o salário do noticiante não tem margem; o plano de saúde foi cancelado por inadimplência. A Procuradora da República oficiante entendeu que os fatos noticiados não indicam a prática de crime; nem indicam violação a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo que se pode compreender da representação, a revolta do noticiante decorre do fato de que o Departamento de Polícia Federal teria deixado de pagar o seu plano de saúde, levando ao seu cancelamento. Realmente, os fatos noticiados, em princípio, não configuram crime. Além disso, conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, pelo presente feito se referir a direito individual não homogêneo, o Ministério Público Federal (MPF) não tem atribuições para promover investigação quanto à tutela cível do direito questionado, vinculado à (im)procedência do cancelamento do plano de saúde do representante por falta de pagamento. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274.

Expediente:

1.18.000.001481/2021-13 - Eletrônico Voto: 4006/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de moeda falsa. Consta que a noticiante realizou uma venda (08 latas de cerveja e pacote de carvão) em sua distribuidora de bebidas para o investigado e recebeu deste uma cédula de R\$ 200, devolvendo o troco mediante PIX. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Iniciada as investigações, a noticiante foi contatada para entregar o papel-moeda contrafeito à autoridade policial, a fim de ser periciado, contudo informou que se desfez dessa cédula, jogando-a no lixo. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
275.	Expediente:	1.18.001.000348/2021-30 - Eletrônico	Voto: 4060/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato, instaurada a partir de suspeita levantada pelo Estado de Goiás, nos autos de processo judicial, de que a empresa particular A. H. C. estaria cobrando do Estado valores superfaturados para tratamento médico especial destinado a paciente, por força de decisão judicial. Segundo o Procurador da República oficiante, trata-se, aparentemente, de crime cometido por particulares em face da União e demais entes da federação, possivelmente estelionato por meio de ação judicial. A Polícia Federal informou que a instauração de IPL e investigação são inviáveis sem prévia auditoria da CGU. O Procurador da República oficiante entendeu que os gastos em questão estão amparados por decisão judicial; cabe ao Juízo sempre a análise dos fatos envolvidos no caso concreto, inclusive os ônus e custos, seja para o particular, seja para o Poder Público, que as decisões judiciais implicam e se estes são suficientes ou extrapolam o necessário à efetivação concreta do direito pleiteado; cabe primariamente ao Juízo que concedeu a liminar a avaliação dos custos concretos, cotejando os valores necessários à efetivação da decisão de "concessão de home care" com a "fatura" apresentada pela parte, inclusive limitando os valores máximos a serem dispendidos pelos réus, com base nas necessidades concretas do autor e os menores valores de mercado; a constatação do eventual superfaturamento também pode ser feita por órgão de auditoria externo ao Juízo, independente da avaliação da prestação realizada por este. O Procurador da República oficiante determinou a requisição ao Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Goiás de realização de auditoria nas contas apresentadas pela empresa investigada; promoveu o arquivamento do feito; e determinou o encaminhamento de cópia do arquivamento à Polícia Federal, requisitando a instauração de IPL, caso a auditoria requisitada demonstre a existência de práticas criminosas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Considerando os fundamentos apresentadas pelo Procurador da República oficiante, observa-se que, neste momento, não se verifica a existência de indícios consideráveis de crime por parte da empresa hospitalar investigada. De fato, cabe, inicialmente, ao Juízo que determinou a prestação do serviço médico, avaliar se os valores apresentados pela empresa hospitalar investigada são compatíveis com os serviços realizados. Diante desse contexto, mostra-se acertado o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de, a partir do resultado da auditoria solicitada, determinar-se a instauração de novo procedimento para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
276.	Expediente:	1.20.000.000741/2021-85 - Eletrônico	Voto: 3930/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada, com base em comunicação do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, que encaminha cópia dos Autos Judiciais nº 0010263-15.2008.4.01.3600 para o MPF, com a finalidade de apurar o cometimento de suposto crime de invasão de terras da União, previsto no art. 20 da Lei 4.947/1966. Em apertada síntese, o autor da ação alegou, basicamente, que no ano de 1996 foi contemplado com um lote do Projeto de Assentamento Vale do Arinos; por motivos de saúde precisou se afastar do seu lote, tendo ele sido invadido tempos depois pelo investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na referida ação, o investigado alegou que, no ano de 1999, servidores do INCRA constatarem o abandono do referido lote; após o devido trâmite administrativo, o lote foi concedido a um terceiro, o qual posteriormente, abandonou o lote; no ano de 2.000, após nova vistoria, o investigado foi contemplado com o referido lote. Compulsando os autos, verifica-se que o investigado juntou aos autos provas sobre a regularidade da sua ocupação e autorização		

de ocupação emitida pelo Incra, em 19/12/2000. O INCRA, por sua vez, ratificou a contestação apresentada pelo investigado e não alegou qualquer falsidade em relação ao documento. Dessa forma, verifica-se que o investigado se investiu na posse do imóvel após devidamente autorizado pelo INCRA. Assim, se houve irregularidade, esta ocorreu no procedimento administrativo de retomada do imóvel pelo INCRA, restando ausente qualquer outro indício de crime. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: 1.21.004.000186/2020-33 - Eletrônico Voto: 3940/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual notícia a apreensão de 300 kg de ração para animais que seriam levados para a Bolívia. Valor dos produtos R\$ 6.000,00. Tributos devidos R\$ 296,25. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com base no princípio da insignificância; e por ser uma prática comum da localidade para fins de subsistência pessoal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso dos autos, verifica-se que houve o perdimento das mercadorias apreendidas, o que, excepcionalmente nessa situação, se mostra suficiente para a reprovação da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Expediente: 1.22.000.001597/2020-49 - Eletrônico Voto: 4062/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação encaminhada à Sala De Atendimento ao Cidadão da PR/MG; o representante narra que estudante do primeiro semestre da Faculdade de Direito na UFMG entrou pela modalidade de cota 1.2 (pretos, pardos e indígenas de baixa renda e escola pública); e, mesmo não sendo nem preta, nem parda e nem indígena, foi aprovada pela banca. Promoveu-se o arquivamento do feito, com fundamento na compreensão de que a candidata havia preenchido os requisitos para ingressar no curso referido. A 2ª CCR não homologou o arquivamento (777ª Sessão Ordinária - 3.8.2020), por entender que não foram realizadas as diligências investigatórias exigíveis, a exemplo de consultas em fontes abertas (como redes sociais), com o objetivo de apurar se, de fato, a ora noticiada se identifica com a condição étnico-racial declarada. Retomado o curso do feito, foram juntados aos autos relatórios de pesquisa da ASSPA; foi obtida a cópia integral do processo administrativo relativo ao registro acadêmico e matrícula da investigada. A Procuradora da República oficiante concluiu que não há justa causa para o prosseguimento das investigações; destacou que as características fenotípicas descritas em requerimento apresentado pela candidata são, de fato, observadas na sua fotografia, bem como nas fotos juntadas pelo representante; na ficha de identificação civil da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, consignou-se que investigada tem a pele parda, cabelos pretos e olhos castanhos escuros; estas informações também constam dos Dados Complementares para Emissão de Carteira de Identidade obtidos pela Assessoria de Pesquisa e Análise. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Cabe homologar o arquivamento. Não parece razoável dar à 'autodeclaração' presunção absoluta de veracidade (jure et de jure). Trata-se de presunção relativa (juris tantum). A declaração deve ser considerada como válida, até prova em contrário. Com efeito, no caso em análise, consta dos autos que a investigada, inicialmente, teve negada sua condição de pessoa negra para fins de ingresso no curso de Direito na UFMG pelo sistema de cotas [candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos) ou indígenas]; porém, após a interposição de recurso, a investigada foi submetida a nova avaliação, na qual foi confirmada sua autodeclaração. Dessa forma, não se torna razoável e oportuno dar prosseguimento no âmbito criminal para apuração sobre eventual fraude para ingresso na Universidade por meio do sistema de cotas, uma vez que a Comissão a qual compete fazer essa análise já decidiu que a candidata investigada se enquadra nos requisitos previstos no edital. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Expediente: 1.22.003.000264/2021-53 - Eletrônico Voto: 3852/2021 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática dos crimes de falsificação e uso de documento falso (art. 297 c/c art. 304 do CP) ou de estelionato (art. 171, § 3º, do CP). O investigado teria apresentado, em 31-01-2021, atestado médico falso para embasar pedido de prorrogação de prazo e de bolsa referente a Programa de Pós-graduação em Agronomia perante a Universidade Federal de Uberlândia. O noticiado, ouvido pelo Procurador da República oficiante, relatou o seguinte: à época do pedido, estava com alguns problemas pessoais e cometeu o deslize de achar que isso seria uma explicação plausível para a solicitação de dilação do prazo do curso; juntou aos autos atestado médico que indica diagnóstico com sintomas depressivos e ansiosos, insônia importante e ideação suicida, datado de 17-11-2017; prontuários médicos que demonstram atendimentos realizados para tratamento de saúde mental em 20-08-19, 17-12-19, 13-10-20; comprovação de internação e quadro grave de saúde da mãe do investigado no período de 30-12-20 até 10-01-21. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo restou apurado, o noticiado admitiu que fez uso do atestado falso para requerer a dilação do prazo referente ao curso de pós-graduação perante a UFU em razão, principalmente, do estado de saúde grave que acometeu sua mãe no período que coincidia com a época de solicitar a prorrogação do tempo, o que foi devidamente comprovado por ele. Todavia, cabe observar que o investigado reunia elementos suficientes para fazer jus à prorrogação do tempo de conclusão do curso de Mestrado, haja vista que também concorreu para o atraso da sua pesquisa de campo a mora de professora do Instituto de Ciências Agrárias em devolver a área em que o experimento do estudante seria realizado, de modo que a utilização de atestado falso não implicou em vantagem indevida. Por fim, ele também fez e faz tratamento para depressão; o que, dadas todas as circunstâncias do caso concreto, é capaz de excluir a culpabilidade do atestado por ele produzido. Ausência de dolo na conduta. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

280.

Expediente:

1.22.005.000089/2020-01 - Eletrônico Voto: 4044/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MONTES CLAROS-MG

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação apresentada pela 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, a qual noticia o recebimento de parcelas do seguro-desemprego em concomitância com o exercício de atividade remunerada por parte do investigado, no período de 21-06-2014 a 09-03-2015. Instada, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros informou não ter encontrado requerimento de recebimento de seguro desemprego no período em questão, em nome do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Considerando as informações apresentadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros, verifica-se a ausência de indícios de materialidade delitiva quanto ao possível crime noticiado. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

281.

Expediente:

1.22.020.000141/2021-12 - Eletrônico Voto: 4004/2021

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MANHUAÇU/MURIAÉ-
MG

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de fato, instaurada mediante notícia-crime originada do Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases/MG, para apurar fato delituoso praticado, em tese, pelo executado que apresentou bem deteriorado (transformador) que fora adjudicado pela exequente no curso de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que o bem penhorado na ação trabalhista pertencia ao executado, tendo ele sido constituído como depositário fiel de seu próprio bem. Conduta que se enquadra no crime de fraude à execução (CP, art. 179), isso porque constata-se a ausência de um dos requisitos previstos no tipo penal da apropriação indébita (art. 168, § 1º, inciso II, do CP) para configuração do referido crime, qual seja, ser a coisa móvel alheia, tendo em vista que não é possível se apropriar de algo que lhe pertence. Prejuízo suportado exclusivamente por particular, não havendo interesse da União no caso. Precedente STJ: 'Como se vê, o interesse prejudicado, no caso, foi do reclamante que,

com a manobra utilizada pelo devedor, teve dificultada a satisfação do seu crédito. Com relação à possível prática do crime de estelionato, na modalidade alienação de bem onerado por penhora, verifica-se que o crime é cometido exclusivamente contra quem adquiriu o bem inalienável, quem seja, o arrematante em leilão judicial. ['] Mostra-se irrelevante o fato de que o bem tenha sofrido gravame imposto pela Justiça do Trabalho.' (CC 167.018/MG ' Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01.10.2019). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Injustificável o declínio de atribuições diante da impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Precedente 2ª CCR (JF/PE-0801151 14.2020.4.05.8302, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09.08.2021). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

282. Expediente: 1.25.008.001222/2021-88 - Eletrônico Voto: 3927/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de comunicação do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava, para apurar eventual prática do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP. Segundo consta, advogado ajuizou ação em 16-06-2021 e com a petição inicial foi juntada procuração datada de 26-04-2019. A parte autora foi intimada para juntar declaração de hipossuficiência ou procuração atualizada; e, em resposta, foi juntada procuração com indícios de que foi alterada digitalmente para inclusão de data recente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Preliminarmente, é importante salientar que, apesar da falsidade aparente na data da procuração, o causídico estava efetivamente autorizado a patrocinar a ação; não houve prejuízo para a autora da ação. Assim, apesar da reprovabilidade da conduta ora analisada, tem-se que a mesma carece de potencialidade lesiva para consumação do crime. No caso, verifica-se que a aplicação de sanções administrativas e cíveis são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito ora narrado. Subsidiariedade do Direito Penal. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

283. Expediente: 1.29.000.002131/2021-91 - Eletrônico Voto: 3934/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais ' RFFP com objetivo de apurar possível crime contra a ordem tributária. Tendo em conta que os fatos comunicados pela Receita Federal já eram objeto dos Autos nº 5017046-41.2019.4.04.7100 (0045/2019-SR/DPF/RS), e serviu de fundamento para o ajuizamento da Ação Penal nº 5019819-25.2020.4.04.7100, o Procurador da República promoveu o arquivamento interno deste procedimento (princípio do nem bis in idem). Posteriormente a RFB encaminhou outras partes da RFFP, que noticiam que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ' CARF não conheceu do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, em relação a essa parte do crédito tributário que até então era controvertida, o MPF requereu o arquivamento do IPL instaurado com base na RFFP em análise (na Ação Penal nº 5019819-25.2020.4.04.7100, atualmente em trâmite na 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS). No que se refere à parte incontroversa do crédito tributário originado na RFFP, cujo controle era realizado pelo Processo nº 11080.002654/2008-51 e fora apartado nos processos 11080.722096/2010-14 (parcelado) e 11080.723110/2018-54, esta foi objeto de denúncia. Diante disso, verifica-se que o resultado do julgamento ora noticiado em nada altera a ação penal em andamento, notadamente porque a exclusão ora mantida já fora considerada no crédito tributário constituído em 26-03-2018 e que serviu de fundamento para o oferecimento da denúncia. Fatos noticiados que não alteram o entendimento firmado pelo MPF nas citadas ações penais; não havendo justificativa para manutenção desta notícia de fato. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Expediente: 1.29.000.002292/2021-84 - Eletrônico Voto: 4026/2021 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de fato autuada para apurar suposto estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP). Consta que a investigada ajuizou ação previdenciária, após ter seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS em razão da requerente receber benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa desde 2016; o Juízo considerou a possível ocorrência de fraude ao constatar que, no requerimento do BPC, a parte declarou que estava separada de fato, enquanto que no requerimento de pensão por morte alegou que foi casada com o de cujus desde 1971 e que nunca havia se separado. Assim, o Juízo julgou o pedido de pensão por morte improcedente e determinou a manutenção ou restabelecimento do BPC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há notícia de utilização de documentos falsos; do que se tem, observa-se que a beneficiária ingressou com uma ação judicial acreditando ter direito à pensão por morte; justamente por isso, tentou comprovar sua possível condição de pensionista. O indeferimento da concessão do benefício não conduz, necessariamente, a conclusão da prática de crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV e LV da CF). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora possa ser imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente análogo desta 2ª CCR: JF/URA-1000862-28.2020.4.01.3802-INQ, 790ª Sessão Ordinária de 23/11/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

285.

Expediente:

1.29.001.000001/2020-22 - Eletrônico Voto: 4028/2021

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BAGÉ-
RS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de fato instaurada com a finalidade de apurar a eventual prática de assédio de cunho moral e sexual por professor da Universidade Federal do Pampa - Unipampa, em face de alunos e servidores do referido estabelecimento de ensino. Da análise da documentação encaminhada, constatou-se que, entre as situações objeto de denúncia, estavam a de ter o investigado dispensado tratamento grosseiro a alunos e servidores da instituição, intimidando-os, inclusive; a de ingressar em sala de aula na qual era ministrada atividade e expulsar os presentes, alegando, para tanto, que a sala estaria reservada para as suas aulas; a de abandonar, nas imediações da instituição de ensino, algumas galinhas; a de perturbar alunos por não concordar com a presença dos cães comunitários no estabelecimento de ensino; a de acusar alunos de colar em prova aplicada, humilhando-os publicamente; ameaçar reprovar alunos que, durante a aula, manteve o seu aparelho celular no colo; ao participar de banca de trabalho de conclusão, teve comentários que não guardariam relação com a avaliação do trabalho; e não registraria a presença dos alunos em suas aulas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao suposto cometimento do crime previsto no art. 216-A do CP, tem-se que a notícia se deu por meio da juntada aos autos de um depoimento prestado em sede de processo disciplinar, onde, na condição de testemunha, uma servidora que trabalhava na biblioteca da Unipampa relatou que o professor investigado teria constrangido outra servidora; segundo o relato, o investigado começou a seguir a vítima no estacionamento do Campus, ofereceu dinheiro para sair com ele e falava coisas inadequadas. Contudo, observa-se que o fato, em tese ocorrido no ano de 2012, estaria inclusive prescrito. Os demais fatos que poderiam caracterizar ilícito penal, a exemplo da alegação de plágio; dos maus tratos a animais e da falsa acusação de que teriam ameaçado desferir-lhe um soco, além de versarem sobre matéria de competência do juízo estadual, já são objeto de apuração pela autoridade policial. Quanto as outras condutas noticiadas, não obstante se reconheça que a postura do investigado reflete as regras de civilidade e que, em vez do decoro inerente ao cargo público ocupado, o professor constantemente agiria de forma rude e grosseira com alunos e servidores da instituição de ensino, tais elementos não se revelam suficientes para caracterizar a prática de eventual ilícito penal. Ademais, cumpre ressaltar que recentemente foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em face do investigado, o qual, conforme se depreende da documentação enviada pela Unipampa, está instruído com cópias das denúncias que integram este expediente, a sinalizar que os fatos versados nos autos serão submetidos a novo exame pelo estabelecimento de ensino. Falta de justa causa para a persecução penal, sem prejuízo do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

286.	Expediente:	1.29.002.000040/2021-09 - Eletrônico	Voto: 4008/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP, consistente na obtenção fraudulenta do Auxílio Emergencial instituído pela Lei 13.982/2020, em razão da investigada possuir uma renda familiar incompatível com a concessão do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A Procuradora oficiante ofereceu proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) à investigada. A sua Defesa prestou informações e juntou documentos que demonstram que o recebimento do benefício era, de fato, devido. Após a realização de diligências visando confirmar as informações prestadas, não se obteve elementos suficientes que demonstrem renda familiar superior aos limites legais para concessão do auxílio emergencial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
287.	Expediente:	1.29.004.000405/2021-77 - Eletrônico	Voto: 3944/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada a partir da comunicação feita pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Carazinho/RS ao MPF, na forma do art. 40 do CPP, na qual encaminha cópia de sentença proferida; na sentença consta a informação sobre indícios de que o autor da demanda teria imputado falsamente fatos definidos como crime ao Oficial de Justiça que atuou no cumprimento de mandados nos autos, visto que ele teria forçado o demandante a assinar documento prestando informação falsa relativa à residência do autor no imóvel objeto de reintegração de posse, bem como o autor ainda fez referência de 'conchavo e fraude' envolvendo gerentes da CEF sem qualquer embasamento, já que sequer especificou a situação. Possível ocorrência dos crimes de denúncia caluniosa e fraude processual, visto que o autor da referida demanda judicial teria distorcido a realidade dos fatos, afirmando que teria sido coagido pelo Oficial de Justiça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Analisando as informações contidas nos autos, apesar dos indícios de o demandante ter imputado a prática de crime ao Oficial de Justiça, não há elementos mínimos, ao menos por ora, que possam indicar que sua conduta era direcionada a dar causa à instauração de procedimento (criminal, cível ou administrativo) contra o agente público, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que sabia inocente. Em relação ao suposto crime de fraude processual, muito embora, formalmente seja possível subsumir os fatos ao tipo penal, o caso é de atipicidade material, haja vista a ausência de potencialidade lesiva, pois as provas obtidas no curso do processo demonstraram a inidoneidade das afirmações do autor, inclusive com o julgamento desfavorável da ação e aplicação de multa por litigância de má-fé. Todavia, analisando-se os fatos descritos nos autos verifica-se que, está-se diante, em tese, do crime de calúnia (uma vez que há indícios da imputação falsa ao Oficial de Justiça de fato definido como crime), tipificado no art. 138, do Código Penal. Contudo, trata-se de ação penal que somente se procede mediante representação do servidor público ofendido (art. 141, II c/c art. 145, parágrafo único, ambos do CP, e Súmula nº 714 do STF). Com isso, o servidor público em questão, após devidamente notificado, informou que não desejava representar. Ausência de condição de procedibilidade para continuação da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
288.	Expediente:	1.29.015.000314/2021-11 - Eletrônico	Voto: 4021/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo BNDES em razão da possível ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 19 e art. 20 da Lei nº 7.492/86). Segundo consta, o 'Agente Financeiro' liberou recursos à 'Beneficiária Final', por meio de uma Operação Indireta, no âmbito da modalidade BNDES FINAME, com a finalidade de adquirir equipamentos para atividade no setor de transporte rodoviário de cargas em geral. Posteriormente, o BNDES verificou que a beneficiária final em referência, à época da contratação, encontrava-se legalmente impedida de contratar com a Administração Pública. Por		

esse motivo, comunicou ao agente financeiro o vencimento antecipado do contrato, com a aplicação da multa de um por cento ao ano sobre o montante liberado pelo BNDES para o financiamento e encaminhou os fatos ao Ministério Público para providências cabíveis. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de conduta típica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 19 da Lei 7.492 prevê o fato da obtenção de recursos mediante fraude; já o art. 20 prevê a aplicação em finalidade diversa da prevista em lei ou no contrato. No caso dos autos, o próprio noticiante deixa claro que a irregularidade em questão consistiu na contratação de financiamento em período que a beneficiária final se encontrava impedida de contratar com a Administração Pública; não houve, na operação em comento, ausência de comprovação física e/ou financeira da realização do projeto objeto da colaboração financeira; ou ainda, a aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação. Ou seja, as irregularidades constatadas pelo BNDES estão inseridas na relação mantida entre ele e o agente financeiro. Em princípio, desrespeitaram apenas os normativos do próprio BNDES. Ademais, consta dos autos que, em 15-07-2021, o Agente Financeiro efetuou o pagamento dos recursos liberados, acrescido das penalidades impostas; não houve, pois, prejuízos financeiros diretos ao BNDES. Nesse cenário, extrai-se que eventual controvérsia decorrente dos fatos já se encontra solucionada no âmbito da própria instituição financeira. Inexistência, portanto, de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: 1.30.007.000172/2019-47 - Eletrônico Voto: 3925/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). O investigado teria prestado falsa declaração junto ao INSS para receber a pensão por morte de sua ex-mulher, deferida no âmbito administrativo; e teria omitido sua renda nos autos da ação de natureza assistencial, prestando novamente falsa declaração perante o oficial de justiça, com vistas a obter o Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS. Verifica-se que o investigado à época dos fatos já contava com 67 anos, mora na casa de terceiros 'de favor' e é pessoa humilde; segundo consta, foi instruído por familiares a buscar seus direitos, tendo contratado advogado que cuidou de todo o procedimento. Importante ressaltar que o dano causado ao INSS já foi integralmente ressarcido, não havendo prejuízo à União. Por outro lado, consta que o investigado, hoje com 70 anos de idade, foi vítima de atropelamento 4 anos antes dos fatos, com trauma na perna direita e abordagem cirúrgica no fêmur, é soropositivo desde 2014, é portador de diabetes mellitus insulino-dependente, apresenta paresia (perda parcial da motricidade) em membro superior esquerdo e limitação moderada na mobilidade do quadril, o que evidentemente torna discutível a utilidade da persecução penal no caso. Diante da realidade fática, há indicação de que a atuação de outras searas, principalmente a administrativa e processual civil, se mostraram suficientes na defesa do bem jurídico ofendido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: 1.31.000.000883/2021-69 - Eletrônico Voto: 4020/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, para apurar a informação que o sítio eletrônico "certidao-negativa.org/home" cobraria o valor de R\$ 29,00 para enviar a certidão de antecedentes criminais emitidas pela Polícia Federal. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de cometimento de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A Polícia Federal constatou que o site se trata de uma empresa que faz o serviço de obtenção de certidões negativas. Não há indícios de fraudes, ou de qualquer falsificação das certidões emitidas pelo site. O próprio site informa que a plataforma não tem vínculo qualquer com o governo ou órgãos emissores e que apenas presta serviços privados e opcional. Diante dessas considerações, a Corregedoria da Polícia Federal sugeriu o arquivamento da notícia criminis, ante a ausência de crime. Além disso, a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros também sugeriu o arquivamento do procedimento, em razão da ausência da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou

interesses da União que justifiquem a atuação da Polícia Federal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: 1.34.001.007143/2021-31 - Eletrônico Voto: 3829/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a qual comunica possível prática de crime; o reclamante em processo na Justiça do Trabalho teria pleiteado pelo pagamento de diferenças salariais, horas extras, adicional noturno, indenização por danos morais e multas normativas; dentre as diferenças salariais pleiteou o recebimento de uma gratificação de função que, conforme mostrado ao longo da ação não deveria existir; também teria manipulado a verdade dos fatos para obter um pagamento por dias de férias que foram devidamente usufruídos. Diante de todas essas irregularidades, o Juiz do Trabalho aplicou multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa para o reclamante por litigância de má-fé. O Procurador da República oficiante destacou que 'Em que pese a ocorrência de litigância de má-fé por parte do reclamante, não restou evidenciada a ocorrência de qualquer ilícito penal, uma vez que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a litigância de má-fé não enseja nem a aplicação de multa no âmbito penal pois seria uma analogia com o Código de Processo Civil in malam partem, instituto vedado pelo Código de Processo Penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, a deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho; e ainda, se for o caso, a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: 1.36.000.000281/2020-44 - Eletrônico Voto: 3933/2021 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da comunicação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Infância, Juventude e Educação do MP/TO, para análise de suposto crime cibernético na atuação de site de acompanhantes, sob a perspectiva do agenciamento de pessoas para a prática da prostituição. Segundo consta dos autos, moça de 17 anos foi contratada mediante anúncio na plataforma em comento, para a prática de atos libidinosos, por cidadão que, posteriormente, passou a persegui-la. Identificado o ofensor, o Ministério Público Estadual iniciou a persecução penal concernente aos crimes contra a liberdade sexual, submetendo à PR/TO a atuação remanescente por crime cibernético que não fora especificado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o site em questão atua como uma espécie de 'classificados'; e permite a inscrição de prestadores de tais serviços em perfis, ao tempo em que cadastra interessados em contratá-los, facultando a estes a navegação entre as ofertas. O Procurador oficiante entendeu que 'Salvo melhor juízo, a apuração de eventual delito aí existente não incumbiria, ainda assim, à esfera federal, visto que não atingiria estrangeiros (a quem seria inviável receber os serviços oferecidos pela plataforma), a par da dúvida sobre a incidência de tratado internacional que dependeria, no mínimo, da consciência da vulnerabilidade da pessoa tida como agenciada. De todo modo, pretendeu-se atuar, nesse procedimento, de forma preventiva, a fim de se compreender a atividade e evitar que se reproduzisse o modelo retratado na representação'. Sob a percepção de que a montagem de uma página eletrônica dessa estirpe não seria um crime em si e que a capitulação dos fatos como rufianismo esteve sob exame do MPTO 'que assim não procedeu', o MPF notificou o site a fim de negociar a criação de salvaguardas para que adolescentes não se inscrevessem entre os acompanhantes; nesse sentido, verificou-se posteriormente que o site em questão já tomou as medidas cabíveis, condicionando a inscrição a apresentação de uma série de documentos de identidade. Assim, considerando que a atividade questionada, embora para muitos possa parecer imoral, não é, prima facie, ilegal; que não há nos autos notícia da divulgação de imagens com conotação sexual de criança ou adolescente; e que as medidas para evitar que menores se cadastrem no site já foram efetivadas, carece de justa causa o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

293.	Expediente:	1.36.000.000326/2021-61 - Eletrônico	Voto: 3879/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato autuada por membro do MPF, que oficiou em uma ação penal (crime previsto na Lei nº 12.850/13), para apurar suposto delito de patrocínio infiel (CP, art. 355), praticado por uma advogada. Na ação penal referida, a advogada apresentou pedido contrário ao interesse do cliente/réu. Naquele feito judicial, a advogada informou que o réu evadiu-se ao cumprimento das medidas cautelares impostas e requereu a substituição das medidas pela prisão cautelar do réu. Ao ser notificada, pelo membro MPF, para esclarecimentos, a advogada informou, em síntese, que é ex-esposa do cliente/réu; desde a separação, vem sofrendo ameaças e agressões por parte do réu, as quais geraram boletim de ocorrência, medida protetiva, ação penal (Justiça Estadual; Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Lei nº 11.340/06); o réu invadiu seu escritório, tentou sufocá-la, mas conseguiu fugir; o réu evadiu-se da cidade, levando o filho comum; diante da separação, o réu pediu para ela não mais atuar em seus processos; foi decretada a prisão preventiva do réu por descumprimento de medida protetiva (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Lei nº 11.340/06); o réu, posteriormente, foi preso por descumprimento de medida protetiva; temerosa quanto às ameaças, foi intimada judicialmente e se viu obrigada a se manifestar nos autos da ação penal referida (crime previsto na Lei nº 12.850/13). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito; apresentou, em resumo, os seguintes fundamentos: (1) forçoso reconhecer que a manifestação da advogada, embora, em tese, contrária aos interesses do cliente/réu, mas consentânea ao dever de lealdade e cooperação processual que sempre devem orientar as partes, inclusive na jurisdição criminal, não o prejudicou, motivo pelo qual entendo não consumado o delito; (2) conquanto seja prematura a análise de exclusão da culpabilidade, no caso concreto, revela-se patente a incidência da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa; (3) não é possível desconsiderar completamente o contexto fático em que inserido o relacionamento entre advogada e cliente/réu; o relato quanto às ameaças que sofreu do ex-marido e ex-patrocinado, sendo talvez a maior delas o sequestro do filho por mais de dez dias, fulminam qualquer dúvida razoável o juízo de reprovação, no âmbito penal, sobre a advogada; (4) razoável a alegação de que se viu obrigada a se manifestar dessa forma, mormente existindo substrato fático para a decretação da prisão naquele momento, ou seja, não se trata de fato inventado apenas para prejudicar; (5) a conduta da advogada deve ser examinada pelo órgão competente da OAB; o Juízo e o MP determinaram a remessa de cópia dos autos a tal Instituição (OAB); a conclusão alcançada naquela instância pode ser diversa da seara criminal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, considerando o contexto dos autos, não é possível afirmar, inequivocamente, que restou demonstrada a ocorrência do delito em tela (CP, art. 355), ainda que na modalidade tentada. Sem evidência do efetivo prejuízo ao cliente/réu. Por outro lado, se considerar existente o crime, não seria razoável exigir comportamento diverso por parte da advogada e, necessariamente, ex-esposa do cliente/réu, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher e mãe da criança. O contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e o fato do cliente/réu ter se evadido da cidade, levando o filho comum, não podem ficar em segundo plano. Pelo contrário, são fatores relevantes e devem ser sopesados favoravelmente neste caso específico. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
294.	Expediente:	1.36.000.000481/2020-05 - Eletrônico	Voto: 3935/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual relata, em síntese, o seguinte: (1) a suposta prática de crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149); (2) trabalhadores estariam sendo mantidos em situação análoga à de escravos em fazenda Raiz localizada na Zona Rural de Silvanópolis/TO; (3) pessoa com deficiência, seria obrigado a exercer trabalhos forçados, sem a percepção de salários, e seria mantido em cárcere privado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Após diligências, não foram colhidos elementos capazes de indicar a prática de crime pelo investigado. Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem trabalho em situação análoga a de escravo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

295.	Expediente:	1.14.000.001836/2021-13 - Eletrônico	Voto: 3875/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato autuada a partir de representação formulada por determinada pessoa, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão; narra suposta prática do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação, previsto no art. 122 do CP. Consta que, em 04-08-2021, a noticiante recebeu, em um aplicativo/rede social, link de três livros de autoria de J.D., intitulados (1) "Morrer por conta própria - Manual para o suicídio racional"; (2) "Morrer de forma autodeterminada - Instruções para um suicídio racional com hidroxiclороquina"; e (3) "Morrer em autodeterminação - Manual para um suicídio racional. Método Sacos plásticos e sedativos"; os livros estariam sendo comercializados em um site; os livros são manuais práticos para quem quer cometer o suicídio; e, além de adultos que desejam praticar o ato, o conteúdo pode estar exposto a adolescentes e jovens em sofrimento mental e a homicidas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (1) a conduta descrita no tipo penal consiste em induzir ou instigar alguém a se suicidar ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça; ou seja, a conduta precisa destinar-se a uma pessoa determinada, o que, claramente, não é o caso dos autos, pois não se trata de discurso dirigido a pessoa ou grupo específico, mas sim de obra de distribuição nacional; a incitação ou induzimento, quando destinadas a pessoas indeterminadas, só é crime se tais pessoas forem estimuladas à prática de crime (art. 286 do CP); contudo, o suicídio em si mesmo não é crime; (2) atipicidade da conduta, o feito não reclama sequer o declínio de competência para o Ministério Público Estadual; cabe o arquivamento, desde logo, em homenagem ao princípio da eficiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Respeitadas as razões invocadas pelo membro do MPF oficiante, cabe receber o arquivamento como declínio de atribuições. Com efeito, a persecução penal, no caso concreto, não é de atribuição do MPF, embora a conduta tenha sido praticada por meio de rede social/internet. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		
296.	Expediente:	1.34.001.003342/2021-71 - Eletrônico	Voto: 3932/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de racismo por usuário que entrou em sala de bate-papo e postou a seguinte mensagem: "Fala macaco". Revisão de arquivamento recebido como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Registra-se que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Assim, a atribuição para análise do caso concreto não cabe ao MPF, mas ao Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Precedente 2ª CCR (NF nº 1.34.001.003887/2021-87, Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime, Sessão Ordinária nº 813 de 21/06/2021). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		
	Deliberação:			

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

297.	Expediente:	JFA/TO-0001005- 26.2019.4.01.4301-APENAL - Eletrônico	Voto: 3838/2021	Origem: GABPRM1-EFS - ERON FREIRE DOS SANTOS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ação Penal. Ré denunciada pelo crime do art. 171, § 3º do CP. O MPF apresentou justificativa para o não oferecimento de ANPP ou mesmo de suspensão condicional do processo; considerou que a denunciada responde a este inquérito policial e a outro instaurado a partir de sua prisão em flagrante pela prática de crime, com exatamente, o mesmo modus operandi, qual seja, saque de benefício de seguro-desemprego de terceiro, e em curto espaço de tempo em relação a este caso. A defesa se insurgiu contra a recusa. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Realmente, conforme a manifestação do Procurador oficiente, não cabe oferecer o ANPP pelo fato de que a reiteração delitiva em curto espaço de tempo e com o mesmo modus operandi constitui indício veemente de que a conduta da investigada é habitual, reiterada ou profissional. Quanto à suspensão condicional do processo, em razão do mesmo fato impeditivo indicado anteriormente, não cabe sua propositura, por estar ausente um dos requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, qual seja, que "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente", na forma da parte final do art. 89, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 77, inciso II, do CPP. Importante ressaltar que este caso não se refere a questão da mera existência de outro inquérito policial instaurado em face da acusada. Com efeito, no caso presente, a denunciada foi flagrada, por duas vezes, em um período inferior a 03 (três) meses, na prática de crimes da mesma natureza, conforme se observa das decisões acostadas aos autos (tentou sacar benefício de seguro-desemprego de se passando pelo titular da conta, mediante apresentação de documentos falso perante funcionário da CEF). Ainda, observa-se desrespeito ao Juízo processante, por parte da acusada, em razão do fato de, tendo ela obtido, no dia 28-08-2018, liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão, em razão do fato objeto da presente ação penal, ter ela voltado a praticar fato criminoso da mesma natureza tendo sido presa novamente em flagrante no dia 19-11-2018 (tentou sacar benefício de seguro-defeso de pescador, mediante apresentação de documento falso). A circunstância, portanto, embora não possa ser considerada maus antecedentes, na forma da jurisprudência dos tribunais superiores, deve ser considerada negativamente quanto à conduta social e à personalidade, eis que a reiteração delitiva, em curto espaço de tempo após a primeira prisão e a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, revela considerável inclinação à reiteração delitiva, além de grave propensão ao descumprimento das decisões judiciais e das condições eventualmente firmadas para o benefício. Dessa forma, verifica-se a existência de indícios consideráveis de conduta criminal habitual; não cabe oferecer o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
298.	Expediente:	JF/ITJ/SC-5005365- 70.2021.4.04.7208-APE Eletrônico	Voto: 3083/2021	Origem: GABPRM3-RJL - RODRIGO JOAQUIM LIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Réus denunciados pelo crime previsto no art. 299, caput, por 23 vezes, na forma do art. 71, do CP, os quais, na qualidade de sócios-administradores de duas pessoas jurídicas distintas, inseriram informações falsas em declarações de importações, alterando os reais importadores e destinatários finais das importações, com a finalidade de suprimir tributos. A denúncia foi recebida em 12-05-2021. O Procurador Oficiente entendeu ser incabível a celebração de ANPP em razão da conduta reiterada e habitual. A defesa do réu S.E.F. peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiente, 'extraí-se da inclusa Representação Fiscal para Fins Penais, consoante narrado na denúncia, elementos probatórios indicativos de que o cometimento do crime de falsidade ideológica em 23 operações de comércio exterior (representadas em 23 Declarações de Importação), no período de 19-12-2013 a 11-05-2015, caracteriza conduta criminal reiterada e habitual dos denunciados, no exercício de atividade profissional, tornando presente o impeditivo ao acordo previsto no art. 28-A, §2º, II, do CPP'. Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual denotando que o réu, sócio-administrador de pessoa jurídica utilizada para fraudar operações de comércio exterior, faz da atividade criminosa seu meio de vida. Não cabe aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
299.	Expediente:	1.00.000.009442/2021-07 – Eletrônico (IPL n.º 0159/2018 - SR/PF/RN)	Voto: 3770/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Recurso. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Oferecimento do ANPP pelo MPF. A defesa aceitou, em parte, o ANPP, ao requerer a modificação da cláusula que permite que, no caso do seu descumprimento, a confissão será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário. Manutenção da cláusula pelo MPF. A 2ª CCR, na 811ª Sessão Ordinária de 08-06-2021, deliberou, à unanimidade, pelo não conhecimento da remessa, tendo em vista o entendimento fixado na 2ª CCR, no sentido de que a regra prevista no art. 28-A, § 14, do CPP prevê a remessa ao órgão revisor somente na hipótese de haver a recusa do órgão do Ministério Público em propor o ANPP, o que não é o caso dos autos. A defesa do investigado, por sua vez, interpôs recurso; sustenta, em síntese, que esta 2ª CCR não enfrentou a questão essencial da remessa; e que 'seja apreciado e fixado que, no lugar do oferecimento de uma acusação formal pelo órgão ministerial, sejam ajustadas condições/obrigações para cumprimento pelo investigado, desde que suficientes para reprovação e prevenção do delito conjecturado, em troca de sua confissão formal e circunstancial, que não significa uma confissão estrita e detalhada e sim delineia um desejo de não ser móvel de persecução penal. Portanto, a confissão, como requisito positivo do ANPP (art. 28-A, caput do CPP), há de ser entendida, não como uma confissão estrita e detalhada, todavia apresenta-se como um desejo de não ser objeto de persecução penal'. Revisão. Preliminarmente, cabe consignar que o não enfrentamento da questão essencial se deu, justamente, com base no não conhecimento da remessa. Não cabe a esta Câmara analisar questões relativas a falta de consenso quanto às cláusulas do ANPP. Não obstante, ad argumentandum tantum, não é razoável concluir pela inutilização 'em eventual ação penal posterior - da confissão feita, pelos anuentes, na medida despenalizadora, sob pena de se criar uma aberração jurídica. Como bem salientou o Procurador oficiante, o art. 28-A, caput, do CPP, exige que o investigado confesse "formal e circunstancialmente a prática de infração penal". Como se vê, a confissão se dá nos termos da lei. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista, no qual acompanhou o relator. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção integral da decisão impugnada, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		
300.	Expediente:	1.34.006.000618/2021-19 - Eletrônico	Voto: 4049/2021	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O investigado foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, c/c art. 40, inciso I (tráfico transnacional de drogas), da Lei nº 11.343/06. O Procurador da República oficiante entendeu ser incabível a celebração do ANPP, tendo em vista que a pena mínima cominada ao crime imputado na denúncia 'tráfico de entorpecentes' é de 05 anos de reclusão; ultrapassa o limite objetivo previsto no art. 28-A do CPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; alegou, em suma, que caberia levar em consideração a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O MPF ofereceu denúncia contra I. S. N., como incurso no crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, inciso I (tráfico transnacional de drogas), da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos: No dia 31-01-2021, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a denunciada I. S. N. foi presa em flagrante, no momento próximo ao seu embarque para o voo ET507 da companhia aérea Ethiopian Airlines com destino a Adis Abeba/Etiópia e conexão para Conakry/Guiné, por trazer consigo, guardar e transportar, com vontade livre e consciente, 5.703 (cinco mil e setecentos e três gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Assim, para verificar o requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com		

todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). No caso, a denúncia classificou a conduta do denunciado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. No caso a pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento ($1/6 = 10$ meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Converter em diligência (Acordo De Não Persecução)

301.

Expediente:

1.00.000.013971/2021-05 – Eletrônico Voto: 4012/2021
(JF-CPS-0006835-27.2005.4.03.6105)

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP. Consta que o denunciado, na qualidade de sócio-administrador de duas sociedades empresárias, de forma consciente e voluntária, mediante a omissão de rendimentos tributáveis, suprimiu imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), imposto de renda retido na fonte (IRRF), PIS, COFINS e CSLL, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2006, no montante total de R\$ 3.384.072,26. A denúncia foi recebida em 03-06-2011. Instado, o MPF defendeu não ser possível o oferecimento do ANPP em razão dos seguintes motivos: (a) não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia; (b) existência de conduta criminal habitual. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. No caso, o Procurador oficiante apontou que o réu foi condenado na primeira instância pela Ação Penal nº 0000780-79.2013.403.6105, que encontra-se em grau de recurso, na qual responde, também, por crime contra a ordem tributária; segundo certidão acostada nos autos, infere-se que a conduta objeto da AP nº 0000780-79.2013.403.6105 ocorreu posteriormente à infração penal ora apreciada. Contudo, nesse ponto, a mera inferência não é suficiente para embasar a decisão pela possibilidade do ANPP. Ademais, com o intuito de realizar uma análise global do caso, é necessária a realização de diligências que tragam maiores informações acerca do processo nº 0000780-79.2013.403.6105, com a descrição dos fatos daquela ação; cópias da denúncia, da sentença e de eventual apelação da defesa e do MPF. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à origem para cientificação do MPF e cumprimento da diligência requisitada.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para realização de diligências, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos 1.22.000.001922/2021-54 e 1.25.000.002553/2021-13 foram retirados de pauta a pedido do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Às 14 horas do dia 13 de setembro de 2021, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a presença, por meio virtual, dos membros titulares Moacir Mendes Sousa e Alexandre Camanho de Assis.

Estavam presentes também por meio virtual, os membros suplentes Cláudio Dutra Fontella e Januário Paludo. À solicitação, compareceram à sessão, por meio virtual, José Alexandre Buaiz Neto (OAB/DF nº 14.346) e Daniel Costa Rebello (OAB/DF nº 26.906) para sustentação oral na deliberação do item 7. A Coordenadora trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Ofício nº 5201/2021 - GAB/CHEFIA/PRDF (PR-DF-00074431/2021) Procuradoria da República no Distrito Federal. Pedido de prorrogação temporária da FT-Postalis. O colegiado tomou ciência, bem como se manifestou favoravelmente ao pedido de prorrogação temporária da Força-tarefa. 2) Nota Técnica nº 01/2021/REL/SCI/PGR (PGR-00267073/2021). Corrupção como facilitadora do tráfico de pessoas. Sugestão de Orientação Conjunta às 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Item retirado de pauta. 3) Proposta de Orientação nº 11 (PGR-00317188/2021) Orientação sobre o dever de publicidade na divulgação das denúncias, observadas as hipóteses de sigilo de dados impostos pela Constituição e por lei. Item aprovado. 4) Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001931/2018-38. Manifestação da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada sobre o pedido de homologação de Termo de Adesão ao Termo de Adesão ao Acordo de Leniência. Reservado. Item retirado de pauta. 5) Proposta de Orientação Conjunta da 2ª e 5ª CCRs. (PGR-00321081/2021). Orienta sobre a necessidade de se padronizar o envio de informações fiscais para se possibilitar o emprego de ferramentas tecnológicas para análise investigativa. A Câmara tomou ciência e deliberou pela concordância dos termos da proposta. 6) Memorando nº 1004/2021/COJUD/PRDF. Procuradoria da República no Distrito Federal. Redistribuição dos feitos da FT-Greenfield. Item retirado de pauta. 7) Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001225/2020-91. Procuradoria da República em São Paulo. Homologação de Acordo de Leniência. Confidencial. Relator: Moacir Mendes Sousa. A Câmara acompanhou, sem ressalvas, o voto proferido e deliberou pela homologação do acordo de leniência. O Colegiado também deliberou pela manutenção do sigilo dos autos, enquanto interessar à investigação a utilidade de prova fornecida. No caso de levantamento do sigilo, o procurador natural deverá comunicar, de pronto, à 5ª CCR, em virtude do interesse público nas decisões sobre acordos de leniência e colaborações premiadas.

EXTRAPAUTA 1) Ofício-Circular nº 8/2021/2ª CCR (PGR-00297390/2021). Orientação sobre notificações de acordo de não persecução penal - ANPP por e-mail institucional do MPF. O Colegiado tomou ciência, considerando desnecessária a elaboração de Orientação, tendo em vista a existência da Resolução CNMP 181/2017, alterada pela Resolução CNMP 183/2018, e da Resolução CNMP 199/2019 do CNMP, que dispõem sobre intimações no âmbito do MPF.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, José Pereira Santana Júnior, Matrícula 24597, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

MOACIR MENDES SOUSA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ORIENTAÇÃO Nº 11, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Orienta sobre o dever de publicidade na divulgação das denúncias, observadas as hipóteses de sigilo de dados impostos pela Constituição e por lei.

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62-I da Lei Complementar 75/93, a observar o seguinte, respeitada a independência funcional:

a) a publicidade dos atos processuais pauta-se pelo artigo 5º-LX da Constituição Federal, visa a promover o interesse público geral e das partes e impõe-se, como regra;

b) a divulgação da denúncia – petição inicial da ação penal pública incondicionada – instrumentaliza, ordinariamente, os deveres de publicidade e informação, reclamados no Estado de Direito, que são a fiel expressão do princípio republicano a que todos os órgãos públicos devem observar;

c) dá-se publicidade à denúncia pela inclusão do documento em sistema próprio da Instituição, assinando-o, registrando-o como de natureza não sigilosa e movimentando-o ao juízo competente; sendo facultado ao membro ministerial tornar público referido ato por outros meios;

d) deve-se conferir, em regra, o caráter não sigiloso às denúncias que noticiem a prática dos crimes contra a administração pública em geral, inclusive contra a administração pública estrangeira, bem como dos crimes de responsabilidade de prefeitos e de vereadores e dos previstos na Lei de Licitações;

e) as hipóteses de sigilo constitucional e legal devem ser estritamente observadas pelo membro do Ministério Público Federal, devendo, ainda, observar-se a necessidade de resguardo de dados e da intimidade da vítima ou de estrito interesse da instrução processual;

f) denúncias de que constem informações de natureza sigilosa devem ser registradas em sistema próprio da Instituição como de natureza reservada ou confidencial, sendo, todavia, facultada ao membro a divulgação da denúncia mediante a supressão de dados sigilosos, a fim de harmonizar os direitos à informação e à intimidade previstos na Constituição;

g) o caráter público da denúncia, em regra, não está vinculado ao sigilo da investigação, nem depende de seu recebimento pelo Poder Judiciário – aqui compreendido como os atos dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal –, na medida em que o membro do Ministério Público

Federal cumpre sua função constitucional ao apresentá-la ao Poder Judiciário, possibilitando, desse modo, o conhecimento da efetividade da persecução penal pela sociedade;

h) a imposição e retirada de sigilo nos autos de Procedimento Investigatório Criminal e correlatos dá-se por ato do membro oficiente no sistema UNICO do Ministério Público Federal.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MOACIR MENDES SOUSA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 87, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.501, POR-PGJ 2.502, POR-PGJ 2.503, POR-PGJ 2.504, POR-PGJ 2.505, POR-PGJ 2.506 e POR-PGJ 2.507, de 23 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Araripina	84ª	Fábio de Sousa Castro	1º/10 a 30/10/2021	férias
Exu	79ª	Marcelo Ribeiro Homem	11/10 a 30/10/2021	férias
Ouricuri	82ª	Marcelo Ribeiro Homem	27/9 a 30/9/2021	férias
Ouricuri	82ª	Adna Leonor Deo Vasconcelos	1º/10 a 9/10/2021	férias
Parnamirim	78ª	Adna Leonor Deo Vasconcelos	11/10 a 30/10/2021	férias
Trindade	133ª	Marcelo Ribeiro Homem	1º/10 a 10/10/2021	férias
Trindade	133ª	Bruno Pereira Bento de Lima	11/10 a 20/10/2021	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF); Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal); Considerando que é função institucional do MP defender os direitos e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das populações indígenas (art. 129, inciso V da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar 75/1993); Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000555/2021-92, que trata sobre os procedimentos assistenciais no momento da soltura de indígenas apenados; Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007); resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades na assistência aos presos indígenas.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, conforme o § 4º do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República;

Considerando ser vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção do espaços territorial especialmente protegido, como prevê o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República;

Considerando que a Reserva Extrativista é espécie de unidade de conservação da natureza consistente em uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, apenas complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, nos exatos termos do art. 18 da Lei 9.985/2000;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.10.000.000536/2021-66, autuada de ofício para apurar danos ambientais causados em imóvel rural no Ramal do Icuriã, Colocação Erecê 2, Seringal Paraguaçu, Assis Brasil/AC, na Reserva Extrativista Chico Mendes.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil de JOSÉ RIBAMAR HONORATO DE ARAÚJO e ANTÔNIO BARBOSA SILVA por danos ambientais praticados contra a Reserva Extrativista Chico Mendes.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino o cumprimento das diligências determinadas no despacho nº 122/2021 (PR-AC-00002951/2021).

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000817/2020-63, para apurar possíveis irregularidades em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Caixa Escolar Igarapé do Buritizal (CNPJ 01.785.334/0001-80), relativo ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) referente aos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND

Procurador da República

Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a formalização do termo de cooperação entre a FUNAI e Universidade do Estado do Amazonas (UEA), campus Tabatinga/AM, e, posteriormente, a implementação do Projeto de Planos de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI), visando a subsidiar a composição de Grupo de Trabalho (GTs) junto ao Departamento de Proteção Territorial (DPT)/FUNAI, para identificação e delimitação física e cultural das terras indígenas, até eventuais e posteriores declarações e homologações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, entre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Art. 129, V, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000171/2014-29, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para acompanhar o processo de demarcação de Terras Indígenas Kulina Batedor e Médio Jutai, da etnia Kulina, localizada no município de Jutai/AM;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000177/2014-04, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para acompanhar o processo administrativo de demarcação das terras indígenas Guarani, Niterói I, Niterói II, Vila de Benevite, São Pedro, Ceilão, São Raimundo, Porto Caldas, Sítio União, Monte Sinai, Vargem, todas da etnia Kokama, localizadas no município de Amaturá/AM;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000182/2014-17, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para acompanhar o processo de demarcação da Terra Indígena São Francisco do Servalho, da etnia Kokama, localizada no município de Jutai/AM;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000184/2014-06, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para acompanhar o processo de reestudo da terra indígena, já homologada, Rio Biá, da etnia Katukina, localizada entre os municípios de Carauari e Jutai/AM;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000183/2015-34, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para acompanhar o procedimento de demarcação de terras indígenas das aldeias Castanhal, da etnia Kanamari, localizadas na calha do Rio Jutai, no estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000206/2017-72, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar a situação da demarcação territorial da terra indígena Comunidade Mato Grosso, em Benjamin Constant/AM, e notícias referentes a crimes ambientais e invasão do território;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n.º 1.13.001.000084/2020-10, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para acompanhar a reivindicação das terras indígenas Vila Presidente Vargas, Bom Futuro, Nossa Senhora de Nazaré e São Francisco, todas da etnia Kaixana e localizadas em Santo Antônio do Içá/AM;

CONSIDERANDO que não houve avanços significativos em nenhum dos procedimentos indicados, encontrando-se todas as reivindicações fundiárias em fase de qualificação;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação, delimitação, declaração, homologação e regularização das terras indígenas na região do Alto Rio Solimões (AM), bem como a demora da FUNAI em concluir tais processos;

CONSIDERANDO que a FUNAI conta com um quadro reduzido de servidores, objeto, inclusive, de procedimento específico quanto à demora em contratação de pessoal e/ou formalização de concurso público pela fundação (PA nº 1.13.001.000001/2018-78), enfrentando sérias dificuldades para dar andamento às centenas de reivindicações fundiárias em curso;

CONSIDERANDO que, conforme informação da FUNAI/DF, o critério utilizado pela FUNAI para a definição das prioridades - combinação entre a antiguidade no registro e a exposição/fragilidade do grupo envolvido - é por vezes vencido diante da judicialização das questões atinentes à mora na finalização das demarcações;

CONSIDERANDO que ajuizar todas as demandas relativas às demarcações apenas transferiria tal tarefa ao Judiciário, sem nenhuma garantia de sucesso ou efetividade de tal medida a médio prazo, uma vez que, mesmo se os pleitos judiciais fossem todos acolhidos, seria impossível à FUNAI cumpri-los em sua integralidade, de forma que terá que fazer suas escolhas e, mais uma vez, as comunidades envolvidas e o MPF não participariam da identificação das prioridades;

CONSIDERANDO que a Coordenação Regional da FUNAI no Alto Solimões informou em janeiro de 2020 acerca de termo de cooperação técnica que estava sendo gestado entre a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e a FUNAI, visando a otimizar os processos demarcatórios por meio da qualificação de reivindicações de terras indígenas, etapa que serve de subsídio para a formação dos Grupos Técnicos de Trabalho;

CONSIDERANDO que a alternativa encontrada pela FUNAI reveste-se como medida idônea e razoável diante da insuficiência de recursos humanos e materiais da fundação indigenista e da necessidade de fortalecer a vigilância nessas comunidades e assegurar os estudos prévios para as reivindicações de demarcações das Terras Indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da evolução e implementação do Termo de Cooperação entre UEA e FUNAI, bem como do andamento dos trabalhos acordados após a efetivação da parceria, a fim de que se avance nos processos das reivindicações territoriais e sejam obtidos os subsídios para composição de GTs para delimitação e qualificação das terras dos povos indígenas da região do Alto Solimões;

CONSIDERANDO que, caso não seja firmado o acordo entre a FUNAI e a instituição de ensino ou este não promova os avanços que se espera, não de ser ajuizadas as respectivas ações judiciais em face da União e da FUNAI, como forma de vencer a mora estatal;

CONSIDERANDO que o papel do Ministério Público Federal, nestes casos, passa a ser o de acompanhar e fiscalizar as tratativas, o que melhor se dará por meio de procedimento próprio;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de “Acompanhar a formalização do termo de cooperação entre a FUNAI e Universidade do Estado do Amazonas (UEA), campus Tabatinga/AM, e, posteriormente, a implementação do ‘Projeto de Planos de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas – PNGATI’, voltado aos estudos preliminares de informações antropológicas, ambientais, fundiárias e cartográficas das reivindicações das áreas indígenas de ocupação tradicional em torno da região do alto e médio Solimões, visando a subsidiar a composição de Grupo de Trabalho (GTs) junto ao Departamento de Proteção Territorial (DPT)/FUNAI, para identificação e delimitação física e cultural das terras indígenas, até eventuais e posteriores declarações e homologações”. DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) sejam acostadas ao Procedimento Administrativo a ser autuado as íntegras de todos os Inquéritos Cíveis mencionados, cujo arquivamento foi homologado pela colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

NATHÁLIA GERALDO DI SANTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.14.003.000095/2021-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos acima mencionados, autuados a partir de representação do município de Angical/BA, dando conta de que o ex-prefeito GILSON BEZERRA DE SOUZA e a ex-secretária de Educação ANISIA APARECIDA RODRIGUES PESTANA teriam deixado de prestar contas, no sistema SIOPE, nos exercícios de 2019 e 2020, dos recursos da educação;

CONSIDERANDO que o CACS-FUNDEB confirmou a ausência de adequada prestação de contas;

CONSIDERANDO que o tema diz respeito ao uso de recursos federais da educação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: Município de Angical/BA. Apurar a ausência ou incompletude da prestação de contas dos recursos da educação no sistema SIOPE e ao CACS-FUNDEB, nos exercícios de 2019 e 2020".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) reiterando os ofícios anteriores, expeçam-se novos ofícios ao ex-prefeito e à ex-secretária de educação, requisitando-lhe que, no prazo de 10 dias, se manifeste(m) sobre a ausência ou incompletude da prestação de contas dos recursos da educação no sistema SIOPE e ao CACS-FUNDEB, nos exercícios de 2019 e 2020, e oportunizando-lhe corrigir as irregularidades voluntariamente, o que pode ter efeito relevante quanto à eventual ação de improbidade e/ou ação penal. [Enviar cópia integral dos autos como anexo].

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades no âmbito do contrato PE nº. 068/2019, firmado entre o município de Porto Seguro e a empresa SUDOESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES, inscrita no CNPJ nº. 21.445.959/0001-00, no valor de R\$ 7.708.404,40. Notícia de Fato nº 1.14.010.000167/2021-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000167/2021-43;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades no âmbito do contrato PE nº 068/2019, firmado entre o município de Porto Seguro e a empresa SUDOESTE BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES, inscrita no CNPJ nº. 21.445.959/0001-00, no valor de R\$ 7.708.404,40.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: Requisite-se o procedimento licitatório, contrato, e os processos de pagamentos, correlatos ao PE nº. 068/2019.

V – Após, nova conclusão.

Eunápolis, 24 de setembro de 2021

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002985/2020-44 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 21/10/2020, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20200188578/2020 (PR-DF-00088755/2020);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002985/2020-44 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar suposto descumprimento da Lei 8112/90 e denúncia de supostas irregularidades ocorridas no Hospital das Forças Armadas".

ENVOLVIDO: HFA - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS.

REPRESENTANTE: FABIO OLIVEIRA ROCHA.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 93, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 3564/2021-PGJ, 3565/2021-PGJ, 3589/2021-PGJ, 3599/2021-PGJ, de 20.9.2021, 3630/2021-PGJ e 3639/2021-PGJ, de 21.9.2021, 3646/2021-PGJ, de 22.9.2021 e 3685/2021-PGJ, de 24.9.2021;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	4ª	16.9 a 1º.10.2021
GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA	14ª	4 a 7.10.2021
		13 a 22.10.2021
GISLEINE DAL BÓ	19ª	6 a 29.10.2021
FERNANDA ROTTILI DIAS	28ª	27.9.2021
DOUGLAS SILVA TEIXEIRA	34ª	20 e 21.9.2021
REGINA DORNTE BROCH	36ª	13 a 22.10.2021
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	39ª	18 a 22.10.2021
JULIANO ALBUQUERQUE	43ª	17.9.2021

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

Campo Grande, 28 de setembro de 2021.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO CONJUNTA - PRE-MS/PGJ-MS Nº. 1, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau em Mato Grosso do Sul (biênio fixo) e sobre critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição da República; no art. 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do art. 24, VIII, c/c o art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul, visando ao melhor planejamento da atuação, com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO a importância da adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares, mediante a unificação de datas de início e término dos mandatos, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos membros em atividade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, de 9 de setembro de 2019, que estabelece a necessidade de as designações observarem um biênio fixo, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado no exercício da função eleitoral;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes da eleição até 90 (noventa) dias depois desta;

CONSIDERANDO a necessidade de ser respeitado o mandato bienal dos Promotores Eleitorais iniciado até a publicação da presente Resolução;

CONSIDERANDO a conveniência de o início e o fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e o acompanhamento das ações propostas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação normativa da Resolução Conjunta PRE-PGJ/MS nº 1/2008, de 2 de junho de 2008, diante das alterações supervenientes da Resolução CNMP nº 30/2008,

RESOLVEM:

SEÇÃO I DO BIÊNIO FIXO

Art. 1º Fica estabelecido o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado de Mato Grosso do Sul, a iniciar sempre no dia 1º de novembro dos anos ímpares, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§ 1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de outubro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 2º Vencendo-se o mandato em curso após o início do primeiro biênio fixo, o Promotor de Justiça sucessor, designado na forma da Resolução CNMP nº 30/2008 cumprirá o período remanescente do biênio fixo, salvo se recusar a designação, hipótese em que a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade de exercício na respectiva zona eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará, impreterivelmente, no final do primeiro biênio fixo, em 31 de outubro de 2023.

§ 1º Não havendo manifestação de interesse, o mandato em curso ficará prorrogado até o final do biênio fixo.

§ 2º A recusa do Promotor de Justiça em assumir o mandato complementar não prejudica sua colocação na lista de antiguidade na respectiva zona eleitoral para os biênios posteriores.

§ 3º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa no seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral na respectiva zona eleitoral.

§ 4º Na hipótese de o mandato encerrar durante o período eleitoral, será providenciada sua prorrogação para 90 (noventa) dias após a eleição (art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP nº 30/2008), iniciando o mandato complementar após essa data.

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte nomenclatura a ser utilizada para indicação e designação de Promotores Eleitorais:

I – Promotor Eleitoral Titular: aquele designado para exercer a função eleitoral perante determinada zona eleitoral, nos termos da Resolução CNMP nº 30/2008, durante um biênio, ou no mandato complementar descrito no art. 2º desta Resolução;

II – Promotor Eleitoral Substituto: aquele designado para assumir a função eleitoral no caso de vacância ou de afastamento temporário do titular, bem como para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante de impedimento ou suspeição do titular;

III – Promotor Eleitoral Auxiliar: aquele designado para auxiliar temporariamente o Promotor Eleitoral Titular, que continuará a exercer concomitantemente suas atividades, ou o Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Promotor Eleitoral Auxiliar não terá direito à percepção de gratificação eleitoral.

Art. 4º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo.

Parágrafo único. A atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Eleitoral Titular após o término da substituição.

Art. 5º Se a hipótese for de vacância e o Promotor de Justiça designado para o período remanescente o recusar, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade de exercício na zona eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do biênio fixo.

§ 1º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa no seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral na respectiva zona eleitoral.

§ 2º Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no caput, será designado para o mandato complementar e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere a Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 3º São hipóteses de vacância da função eleitoral, entre outras, a promoção e a remoção do Promotor de Justiça que impliquem lotação em localidade não integrante da zona eleitoral.

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE DESIGNAÇÃO

Art. 6º As designações de Promotores de Justiça para atuação perante a Justiça Eleitoral serão feitas pelo Procurador Regional Eleitoral, após indicação pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os seguintes critérios:

I – a indicação recairá sobre o membro lotado em localidade integrante da zona eleitoral que estiver há mais tempo sem exercer, na carreira, a função eleitoral como titular;

II – no caso de empate, prevalecerá a antiguidade na zona eleitoral;

III – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de 2 (dois) anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando não houver outro Promotor de Justiça na respectiva zona eleitoral, respeitando-se, em qualquer hipótese, os biênios fixos estabelecidos na seção I desta Resolução;

IV – antes do término de cada biênio fixo, haverá nova indicação, observados os mesmos critérios.

Parágrafo único. No caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, será indicado outro Promotor de Justiça, observados os critérios acima e ainda, sucessivamente, os seguintes:

I – sede da respectiva zona eleitoral;

II – município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – comarca contígua à sede da zona eleitoral.

Art. 7º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I – lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, não havendo na localidade outro membro desimpedido;

II – que se encontrar afastado do exercício das funções de seu ofício, inclusive para exercer cargo ou função de confiança na Administração Superior da instituição;

III – que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

IV – que tenha filiação partidária ou que tenha se desligado há menos de 2 (dois) anos.

§ 1º A inexistência desses impedimentos será informada pelo Procurador-Geral de Justiça quando da indicação.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, fica resguardada a posição do Promotor de Justiça na ordem de antiguidade, para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral, após o período de afastamento.

Art. 8º Nas substituições em razão de férias, licenças e afastamentos, será indicado o Promotor de Justiça da sede da zona eleitoral que estiver há mais tempo sem exercer, na carreira, a função eleitoral como titular.

§ 1º Não sendo possível o critério indicado no caput, poderá ser observada a escala elaborada para substituição perante a Justiça Comum, tendo preferência, sucessivamente, o membro que exercer suas funções em município que integre a zona eleitoral ou em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§ 2º Nas substituições em casos específicos, por motivos processuais, será indicado outro membro já designado para atuação perante a Justiça Eleitoral que, sucessivamente, exerça suas funções na sede da zona eleitoral, em município que integre a zona eleitoral ou em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

Art. 9º É vedada a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 10. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

Art. 11. Serão prorrogadas, por ato do Procurador Regional Eleitoral, as designações que se encerrarem no período de 90 (noventa) dias anteriores ou 90 (noventa) dias posteriores à data da eleição, observado o segundo turno, se houver.

Art. 12. As investidas em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§ 1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de 2 (dois) anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II – indicação e ciência do Promotor Eleitoral Substituto;

III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º As autorizações para residência fora da comarca (Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007) que implicarem residência em local não abrangido pela zona eleitoral serão suspensas por ato do Procurador-Geral de Justiça, no período indicado no § 2º.

Art. 13. O Promotor de Justiça que, por motivo relevante e devidamente justificado, não desejar a designação para o exercício das funções eleitorais deverá formular requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a respeito.

Parágrafo único. Uma vez acatada a recusa, o Promotor de Justiça passará para o final da ordem de preferência das designações estabelecida pelo inciso I do art. 6º desta Resolução.

Art. 14. Da respectiva convenção partidária até a diplomação, bem como nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Parágrafo único. O impedimento a que se refere o caput não ocorrerá no caso das eleições:

I – estaduais e federais, se o candidato estiver pleiteando cargo relativo a outro Estado da Federação; e

II – municipais, se o candidato estiver pleiteando cargo em município diverso daquele de atuação do Promotor Eleitoral.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos por decisão conjunta do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conjunta PRE-PGJ/MS nº 1/2008 e demais disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000152/2021-12, autuada a partir de representação acerca de possível desvio de recursos públicos perpetrado por meio de empenhos relacionados ao Processo Administrativo nº 007/2019 (Pregão Presencial nº 006/2019) e ao Processo Administrativo nº 079/2020 (Pregão Presencial nº 019/2020), ambos da Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade do Processo Administrativo nº 007/2019 (Pregão Presencial nº 006/2019) e do Processo Administrativo nº 079/2020 (Pregão Presencial nº 019/2020), ambos da Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) juntem-se as consultas anexas, efetuadas in <https://transparencia.alemparaiba.mg.gov.br/>;

2) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG, a fim de requisitar o obséquio de cópia integral do Processo Administrativo nº 007/2019 (Pregão Presencial nº 006/2019) e do Processo Administrativo nº 079/2020 (Pregão Presencial nº 019/2020), bem como dos respectivos processos de execução de despesas, incluindo cópias das notas fiscais e das atestações emitidas;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil para acompanhamento do Incidente de Acordo de não Persecução Penal nº 5010856-73.2021.4.04.7009, referente ao Inquérito Policial, processo nº 5013157-61.2019.4.04.7009.

Art. 2º Determinar a remessa de cópia desta portaria para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 80, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Ref.: INQUÉRITO CIVIL N. 1.26.001.000083/2015-50

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar falhas na prestação dos serviços oferecidos pela Caixa Econômica Federal, da cidade de Juazeiro/BA, concernente em longas filas nas agências, resultando em períodos de espera de até 45 (quarenta e cinco) minutos, além de deficiência na qualidade do atendimento, desrespeitando, assim, a Lei Municipal 1852/2008.

Visando a instrução dos autos, este Órgão Ministerial requereu à Caixa Econômica Federal, que encaminhasse Relatório Consolidado de Atendimento relativo aos meses que sucederam a instauração do presente inquérito. No referido relatório, a fiscalização requereu a identificação da hora de retirada da senha, a hora do atendimento, o tempo de espera, o tempo de atendimento e o horário de finalização de cada atendimento.

Cumprida a diligência, a CEF denotou a regularização paulatina do serviço, inclusive com a nomeação de nossos empregados públicos. Ato contínuo, o MPF requereu a inspeção por parte do PROCON - Juazeiro/BA, a fim de que houvesse a certificação de que houve, de fato, a regularização quanto ao cumprimento da Lei Municipal 1.852/2008.

Em resposta, o PROCON - Juazeiro/BA, através do Ofício 003/2021, de 14 de junho de 2021, confirmou o saneamento da irregularidade, objeto do presente procedimento, razão pelo qual se entende pela perda do objeto da presente apuração.

Nesta senda, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em epígrafe, devendo ser comunicada a decisão à 2CCR, por meio eletrônico.

Promova-se as providências de praxe.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129, bem como Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento 1.27.000.000559/2021-73 instaurado nesta Procuradoria para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do FUNDEB por LINA CECILIA DE MELO SOARES LUSTOSA, ex-secretária de educação de Batalha/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de mais prazo para realização de diligências;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000559/2021-73 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 663/2021, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2153/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 41ª Zona Eleitoral - Esperantina, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR, no período de 24 de setembro de 2021 a 1 de outubro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 220, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002855/2020-22 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposto descumprimento, por parte da sociedade empresária Chevron Brasil Lubrificante S.A, em realizar a inscrição no Cadastro Técnico Federal, obrigação prevista no art. 17, da Lei nº 6.938/81.

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002855/2020-22 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO IBAMA SEI-02001.006794/2016-14, AUTO DE INFRAÇÃO 9116578-E, LAVRADO EM DESFAVOR DE ICONIC LUBRIFICANTES S.A. (ANTIGA CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE S.A.) POR DEIXAR DE INSCREVER-SE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) DE QUE TRATA O ART 17 DA LEI Nº 6.938/1981.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 221, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003956/2020-11 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para execução do Projeto Cultural - PRONAC 06-0323, celebrado para a produção da obra cinematográfica intitulada "Mário Wallace Simonsen, entre a memória e a história".

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003956/2020-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 000.854/2018-2 INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA CULTURA EM DESFAVOR DA EMPRESA ZABUMBA AUDIOVISUAL E EXPRESSÕES CULTURAIS LTDA (ORIGINALMENTE ZABUMBA CINEMA E VÍDEO LTDA) E DE SEU SÓCIO ADMINISTRADOR RICARDO DOMINGOS PINTO E SILVA - NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL PRONAC 06-0323, CELEBRADO PARA A PRODUÇÃO DA OBRA CINEMATOGRAFICA INTITULADA "MARIO WALLACE SIMONSEN, ENTRE A MEMÓRIA E A HISTÓRIA"

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades em concurso público para provimento no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico para a área específica de Gestão de Recursos Hídricos na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, regido pelo Edital nº 036/2019-PROGESP.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001852/2020-30 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurada com a finalidade de apurar suposta irregularidade no Conselho Regional de Educação Física no Estado do RN, a qual realizou nomeação de vários cargos comissionados ocorrendo possível desvirtuamento da regra constitucional da obrigatoriedade de concurso público.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001842/2020-02 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 498, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Designação para atuação em conjunto.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar os Procuradores da República Cláudio Valentim Cristani, Carlos Humberto Prola Junior e Ivan Cláudio Garcia Marx, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO-MPF-SC, para atuarem em conjunto com o Procurador Natural, nos autos do IPL 5015650-17.2019.404.7201, em trâmite no 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville.

DANIEL RICKEN

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 491, de 23 de setembro de 2021, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 27/09/2021, Página 20, onde se lê:

“- Procedimento Investigatório Criminal Nº. 1.33.005.000455/2020-31;

- Autos nº 5002423-86.2021.404.7201.”

Leia-se:

“- Procedimento Investigatório Criminal Nº. 1.33.005.000455/2020-31;

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000065/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000065/2021-11, que tem por escopo apurar a notícia de irregularidades no licenciamento ambiental de empreendimento imobiliário a ser edificado na zona costeira da Praia do Ribeiro, no Município de Bombinhas, inserida em Zona de Interesse Turístico, conforme Lei Complementar municipal nº 106/2009, que integra o plano diretor daquele município;

Considerando que foi expedida recomendação à FAMAB, com vistas a sanar a irregularidade apontada apurada nos autos, qual seja, a expedição de LAP sem o correspondente EIA/RIMA;

Considerando que a FAMAB não acatou a recomendação e, portando, há necessidade de adoção de novas medidas em relação à irregularidade apontada;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a notícia de irregularidades no licenciamento ambiental de empreendimento imobiliário a ser edificado na zona costeira da Praia do Ribeiro, no Município de Bombinhas, inserida em Zona de Interesse Turístico, conforme Lei Complementar municipal nº 106/2009, que integra o plano diretor daquele município.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - Edificação em Zona de Interesse Turístico sem estudo de impacto ambiental - Praia do Ribeiro – Bombinhas/SC;

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

c) retornem conclusos para deliberação.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002137/2021-35, versando sobre segurança alimentar e nutricional em comunidades quilombolas no Estado de Santa Catarina.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e a adoção das providências cabíveis.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. QUILOMBOLAS. SAÚDE. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. GRANDE FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possível irregularidade praticada, em tese, pela Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) ao realizar descontos indevidos em benefícios de aposentadoria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.021.000024/2021-10 para apuração de possível irregularidade praticada, em tese, pela Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) ao realizar descontos indevidos em benefícios de aposentadoria.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.021.000024/2021-10 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Providenciem-se as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o nº 1.34.021.000024/2021-10, cujos atos ficam ratificados e incorporados.

3. Controlem-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Comuniquem-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Designo os servidores Karina Pawlowsky e José Quibau Júnior, Analistas do MPU, Josiane Aparecida Rodrigues e Alessandra Maria Bosco Ojea Rodrigues Campos, Técnicas do MPU, para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO ZEDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, etc.; CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público e social e dos direitos difusos e coletivos (Artigos 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º, I e II da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no Art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os Artigos 2º, I e IV e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), em tese, praticados pelo investigado Vinícius de Souza Laurindo, apontados na Notícia de Fato nº 1.34.010.000147/2021-80 e no Inquérito Policial nº 5005730-

74.2021.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP) para apuração do delito previsto no Art. 312 do Código Penal (Peculato).

FICA DETERMINADO, ainda, que:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria, dispensada a comunicação à 5ª CCR/MPF conforme Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF;

b) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista do Ministério Público da União, como secretário para auxiliar na instrução do presente IC;

c) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no Art. 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, na forma preceituada pelos Artigos 4º, inciso VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e mantenha-se a natureza reservada de visibilidade dos autos (Art. 7º, Resolução CNMP nº 23/2007).

Registre-se, cumpra-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório Nº. 1.34.023.000036/2021-24 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar a aplicação dos recursos do PNAE, oriundo do FNDE, pelos municípios da região durante o período da pandemia, especialmente a aplicação do artigo 21-A da Lei 11.947/2009.”

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à saúde, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que na manifestação n. 20210035020, formulada no Sistema Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, o representante alegou que o Município de Jales/SP aplicou indevidamente verbas públicas federais – R\$ 4.784.321,81 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) - destinadas ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando que o Município de Jales afirmou que a Confederação Nacional de Municípios – CNM relatou que a quantia de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) destinada aos municípios pelo Governo Federal é de uso livre, conforme a necessidade de gestão, e que esse montante foi gasto com a folha de pagamento de pessoal no ano de 2020;

Considerando que este órgão ministerial oficiou ao Tribunal de Contas da União – TCU, solicitando que se manifestasse e prestasse informações sobre os fatos narrados na presente representação, informando, em especial: a) se era regular e lícita a utilização integral, pelo Município de Jales, para quitação da folha de pagamento dos meses de julho a novembro de 2020, dos recursos públicos repassados pela União – R\$ 4.784.321,81 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) - destinados ao combate da pandemia do coronavírus (COVID-19); b) se mencionado Tribunal requereria que o Município de Jales efetuasse a prestação de contas dos referidos recursos públicos federais, tendo em vista a informação de que o município somente prestaria contas caso o TCU requeresse; c) se o Município de Jales efetuou corretamente a prestação de contas dos referidos recursos públicos federais no SIOPS;

Considerando que o TCU ainda não respondeu ao questionamento do MPF;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil.

Resolve:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o intuito de acompanhar a avaliação do Tribunal de Contas da União sobre a aplicação das verbas públicas federais, no montante de R\$ 4.784.321,81 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) - destinadas ao

combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) – pela Prefeitura Municipal de Jales, que as utilizou na folha de pagamento de pessoal no ano de 2020.

Determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “acompanhar a avaliação do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a aplicação das verbas públicas federais, no montante de R\$ 4.784.321,81 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e um centavo) - destinadas ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) – pela Prefeitura Municipal de Jales”;
- b) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente PA, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- c) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Prefeitura Municipal de Jales;
- d) observe o Setor Jurídico os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso;
- e) Tendo em vista que o prazo para a resposta ao Ofício 412/2021 venceu, sem que fossem prestadas as informações devidas, reitere-se a solicitação formulada, requisitando a resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Autos nº 1.34.004.000913/2021-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração das condições de acessibilidade de passageiros com necessidades de assistência especial no embarque e desembarque de aeroportos.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
- b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.
- b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;
- c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;
- d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício aos aeroportos, para se manifestarem, em 30 dias, acerca das condições de acessibilidade de passageiros com necessidades de assistência especial no embarque e desembarque, com detalhamento dos protocolos adotados.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000149/2021-13. Etiqueta n.º 19279/2021

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à demora para conclusão de análise de procedimentos de atualização do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Os autos foram autuados a partir de representação de Vanderleia Fernandes Barros, na qual relatou que, desde outubro de 2020, sua mãe, Eliete Fernandes da Silva, aguardava a conclusão do pedido de atualização do CAR, objeto do Procedimento n.º 544010000202/1999-13, em trâmite no Incra-TO.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra-TO solicitando que: (a) prestasse informações sobre os trâmites do Procedimento n.º 544010000202/1999-13 e o prazo para a sua conclusão; e (b) informasse se há muitas demandas sobre inscrição e atualização de CAR pendentes de análise.

Em resposta, o Incra-TO informou que o processo administrativo (54400.000997/2014-28) que trata do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do Projeto de Assentamento Lagoa da Onça, localizado no Município de Formoso do Araguaia-TO, encontra-se instruído com a documentação solicitada, contudo apresentou algumas inconsistências. Relatou que o referido processo está em tramitação para as devidas correções e, em seguida, será retificado o mais breve possível, visando atender à demanda em questão.

Ressaltou que o procedimento de retificação deve ser realizado de uma única vez, junto com as demais retificações do CAR, e contempla as seguintes etapas:

- a) Análise das peças técnicas;
- b) Não havendo pendência, será providenciada a aprovação pela autoridade competente da SR (26)TO;
- c) Concluídas estas fases será providenciado a abertura do Sistema SIGCAR para a SEMARH para os procedimentos de retificações

do CAR do PA Lagoa da Onça.

Por fim, informou que foi emitido o OFÍCIO Nº 23295/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA-SEI (8700960) à Senhora Eliete Fernandes da Silva, ocupante do lote 288 do PA Lagoa da Onça, conforme cópia anexada aos autos, comunicando-a sobre as instruções do procedimento. Além disso, pontuou que demanda seria atendida em breve.

É o relatório.

Pois bem. A diligência realizada demonstrou que o Incra-TO já realizou a análise do referido procedimento de atualização do CAR, requerida pela senhora Eliete Fernandes da Silva, e constatou a inconsistência de alguns documentos, por isso, o procedimento ainda está em trâmite para as devidas correções. A Autarquia informou que, em breve, o procedimento seria concluído e que tais fatos já tinham sido comunicados à requerente, conforme ofício apresentado.

Nesse sentido, verifica-se que o Incra-TO não deixou de analisar a demanda da representante e apresentou justificativas para a demora na sua conclusão.

Além disso, não foram apresentadas outras notícias de demora desarrazoada na análise de procedimentos de CAR pelo Incra-TO que pudessem apontar para um problema geral, apto a justificar a continuidade das investigações.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 181/2021
Divulgação: terça-feira, 28 de setembro de 2021 - Publicação: quarta-feira, 29 de setembro de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação